

78ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)

1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

Representações partidárias (tempo)

<i>Ordem</i>	<i>Partido</i>	<i>Tempo em minutos</i>
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PR	05'
4	PT	15'
5	PTN	05'
6	PROS	10'
7	PMDB	10'
8	PCdoB	10'
9	PP	05'
10	PSL	10'
11	PSD	05'
12	PTB	05'
13	PPS	05'
14	PMN	05'
15	DEM	10'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 106/07.....Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

2ª Discussão – Votação

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/05.....Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, inclusive às Emendas e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 226/07.....Dispõe sobre utilização de equipamentos para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

REQUERIMENTO Nº 14/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, sobre as autorizações de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, criada pela Lei municipal nº 3.805/87 e expedidas pela Superintendência”.

Discussão única – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 74/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações do secretário de Saúde municipal sobre dispensas de licitações para locação de módulos de Saúde.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 81/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, convocação do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre o trabalhos desenvolvidos por sua pasta.

Discussão única – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 82/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do prefeito sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 90/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão Única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09.....Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09.....Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09.....(Reconstituído)....Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10.....Institui a obrigatoriedade do município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. **E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09.....Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. **Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09.....Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/10.....Indica ao prefeito, que as escolas e creches municipais passem a instituir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiológico nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 43/09.....Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **Sem Pareceres das Comissões de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 210/09...(RECONSTITUIDO).....Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/09.....Indica ao governador, que o DETRAN exija das empresas de auto-escola credenciadas, possuírem ao menos, um carro adaptado para deficientes físicos ou com dificuldades de mobilidade, para realizarem o exame de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Especial.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/11.....Indica ao governador estudos para implantação de Trem Regional ligando a cidade de Salvador a Região Metropolitana de Feira de Santana .

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 332/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/11.....Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 06/11.....Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do jovem carente.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador DAVID RIOS.

REQUERIMENTO Nº 97/12.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial em data a ser marcada, com o objetivo de comemorar os 180 da Sociedade Protetora dos Desvalidos – SPD.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

REQUERIMENTO Nº 32/13.....Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13...Requer á Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13....Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13.....Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09.....Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 200/11.....Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Segurança e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 201/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 01/09.....Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, inclusive às Emendas e Subemendas.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 04/09.....Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Com voto em separado.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 42/09.....Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 62/09.....Dispõe sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 67/09.....Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 103/09.....Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **E sem pareceres das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 128/09.....Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta capital, e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 170/09.....Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantém caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; e **contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09.....Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, **com voto em separado, e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 176/09.....Estabelece pelo critério de equiparação aos estudantes dos quilombos educacionais, a vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISÉS ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 237/09.....Cria o Programa Fiscal da Cidade no Município de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 165/10.....Denomina Viaduto 16 de Maio o espaço público conhecido como *Viaduto do Canela* e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 297/10.....Dispõe sobre a incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituacu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 112/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, Dr. Fabrizio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 138/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 139/13...Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13.....Requers à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09....Proíbe tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares em todas as unidades de saúde estabelecidas ao âmbito do município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 231/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 232/09.....Dispõe sobre a execução do hino nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 260/09.....Proíbe servir bebida ou outro produto em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 269/09.....Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 323/09.....Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na cidade do Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 328/09.....Dispõe sobre a instituição no município de Salvador do Programa de Transportes de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 329/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 334/09.....Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Biópsias e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 339/09.....Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximas aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 340/09.....Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 443/09.....Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da cidade de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 490/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 491/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 20/10.....Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da cidade do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 21/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de roda nas escolas municipais do município de Salvador para os portadores de necessidade especiais.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 26/10.....Dispõe sobre incentivos fiscais à empresa seiadada no município de Salvador, que admitam empregados com idade superior à cinquenta anos e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 36/10.....Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do município do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 49/10.....Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e carnaval no município do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 57/10.....Institui no âmbito do município de Salvador o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celiacas.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 72/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas, de terminais de consulta a seus clientes para o controle de suas despesas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 74/10.....Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 75/10.....Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 81/10.....Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 109/10.....Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 130/10.....Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 214/10.....Institui a obrigatoriedade de no município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 232/10.....Institui isenção as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10.....Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10.....Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas sócioeducativas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 348/10.....Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 349/10.....Dispõe sobre a permissão de vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 20/11.....Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº. 6.119/2002 e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 45/11.....Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 108/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shopping Centers.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 109/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 129/11.....Dispõe sobre a declaração nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, de inexistência de débitos e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 186/11.....Desobriga as pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 202/11.....Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabrição, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 217/11.....Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 236/2011.....Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador nas hipóteses que especifica.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 303/11.....Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 322/11.....Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 323/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 411/11.....Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão pneumática ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta capital.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 412/11.....Obriga no município de Salvador, as Farmácias, a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 418/11.....Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 427/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para confecção dos mesmos e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 433/11.....Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11.....Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 478/11.....Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 479/11.....Dispõe a Inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 28/12.....Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra a Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do município.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/12.....Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 46/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas Academias de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 64/12.....Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 66/12.....Dispõe sobre a instalação de banheiros, químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 106/12.....Dispõe sobre a realização de exames em crianças, destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências correlatas.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 155/12.....Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos projetos arquitetônicos das Unidades Escolares instalação de sistema de coleta para captação da água de chuva.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 235/12.....Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante o período do carnaval, e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 256/12.....Altera a Lei nº 7685/2009 que renova a utilidade pública da Associação São Francisco de Assis e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09.....Indica ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10.....Indica ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerindo a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11.....Indica ao prefeito, a criação do Conselho Gestor do Memorial das Baianas - ABAN.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11.....Indica ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na capital baiana que tenham em baixo a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11.....Indica ao governador, a instalação de uma Base Comunitária de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador-Ba.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12.....Indica ao prefeito, que, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, modifique o calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 158/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 159/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que compareça a Câmara Municipal de Salvador, em Sessão Especial a ser realizada em data previamente marcada, com o fito de discutir a questão da Segurança Pública em Salvador, na sua Região Metropolitana e, por conseguinte, no Estado da Bahia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 162/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastro e Análise Sócioeconômica das Organizações Não Governamentais.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 166/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 168/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado da Fundação Gregório de Matos – FGM informação sobre o saldo bancário do Fundo Municipal de Cultura, bem como a situação com relação aos mecanismos de arrecadação dos exercícios de 2011/2012 e deste exercício financeiro.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

REQUERIMENTO Nº 169/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços – ISS nos últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para ao Prefeitura ao longo desses 6 anos.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUÍÇA.

REQUERIMENTO Nº 172/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 174/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 18/07.....Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 28/08.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/08.....Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no Município de Salvador (resíduos oleaginosos).

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 223/08.....Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/12.....Disciplina o provimento em cargos e funções públicas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Administração Indireta do município e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 279/11.....Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiências físicas no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 116/12.....Dispõe sobre a obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 309/03.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 07/04...(reconstituído)..Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.)

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 175/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 176/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações à Fundação Gregório de Matos – FGM, o porquê de não terem sido foram empossados os conselheiros municipais de Cultura, para que o Conselho possa dar início a seus trabalhos bem como, a efetivação do mesmo.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 114/08.....Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa “ Meu bairro, sua história”.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 165/08.....Dispõe sobre a realização de auditorias internas em órgãos e entes da Administração Pública Municipal e a publicidade dos relatórios das auditorias realizadas pela auditoria interna que integra o órgão de controle interno do Município de Salvador.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 330/11.....Dispõe sobre a Campanha da Jornada Esportiva no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 186/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13.....Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TranSalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 38/11.....Instítui, no dia 13 de julho, a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 173/11.....-Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 434/11.....Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontram conveniados no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 18/13.....Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 53/13.....Indica ao prefeito, a adoção de medidas necessárias para instituir o Programa de Incentivo e Desconto denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

REQUERIMENTO Nº 195/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13.....Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13.....Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 471/11.....Altera o artigo 8º da Lei nº 4607/1992, alterado pela Lei nº 8031/11.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13.....Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento deste veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13.....Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13.....Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/ 2001.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 102/13.....Institui o dia 13 de Junho, Dia Municipal do Padeiro, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 29/13.....Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frisam pneus.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 65/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes, nas praças de alimentação dos **shoppings centers**, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 206/13.....Institui o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CLAUDIO TINOCO.

REQUERIMENTO Nº 207/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir sobre a situação dos Bombeiros Civis no Município de Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09.....Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 209/2013... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 20 de agosto, em homenagem ao Dia do Maçom.

Discussão única - votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

MOÇÃO Nº 47/13....Aplausos ao Movimento Down.

Discussão única - votação

Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 49/13.....pesar pelo falecimento do Sr. Ildefonso de Souza Bitencourt

Discussão única - votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 352/11.....Altera dispositivos da Lei nº 1543/63, que institui o dia do Samba, e manda preservar as características da música popular.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ODÍOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 15/13.....Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de “rua sem saída”.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 16/13.....Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 100/13.....Indica ao prefeito a retomada do Projeto da Encenação da Paixão de Cristo nas águas do Dique do Tororó, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 253/13.....Indica ao prefeito que autorize a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, implantar abrigo de passageiros no ponto de ônibus localizado na Rua Visconde de Caravelas (precisamente atrás do Bompreço, sentido Largo do Papagaio).

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/13.....Indica ao prefeito, através do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 340/13.....Indica ao governador que encaminhe à Assembléia Legislativa Projeto de Lei de reajuste salarial dos servidores.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 341/13-Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação da rua Estrada Velha de São Tomé de Paripe, bairro do subúrbio ferroviário. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 342/13.....Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação nas ruas do Loteamento das Mangueiras, bairro de São Tomé de Paripe.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 343/13.....Indica ao prefeito a execução de serviços de pavimentação nas ruas que compõem a comunidade do Morro da Fumaça, bairro de São Tomé de Paripe.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 352/13.....Indica ao prefeito a adoção de ônibus híbridos e/ou elétricos no sistema de transporte coletivo do Município.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 353/13.....Indica ao prefeito o aumento no número de quilômetros de ciclovias, criação de bicicletários em áreas de grande circulação, principalmente nas praias e parques da cidade, por meio de parceria com o Governo do Estado através do Projeto *Cidade Bicicleta*.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

MOÇÃO Nº 50/13.....CONGRATULAÇÃO em homenagem ao aniversário do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** que **completou 23 anos** de vigência no último sábado (13).

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

MOÇÃO Nº 51/13.....CONGRATULAÇÃO em homenagem ao Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 183/13.....Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 335/13.....Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 395/13.....Renova a utilidade pública municipal da Associação Cultural Meninos do Pelô.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 394/13.....Indica ao prefeito, a instalação de eco-passarela, tendo como base a necessidade de vivermos mais próximos à natureza, e a instalação de novas passarelas em Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 74/13.....Dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral” de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13.....Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 214/13.....Indica ao governador, a construção de um muro alto cercando todo o Complexo Penitenciário de Mata Escura.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 328/13.....Indica ao Ministério Público I da Bahia, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 329/13.....Indica ao governador, que crie no Sistema Único de Saúde do Estado, o *Programa Medição* para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação, independente da doença a ser tratada.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 330/13.....Indica ao governador, a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar e adotar um animal errante no Estado. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 331/13.....Indica ao prefeito, a inserção de fotos de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez ao mês.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/13.....Indica ao prefeito, que viabilize a construção de estacionamento vertical na Avenida Tancredo Neves, através de parceria-público- privada.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 412/13.....Indica ao prefeito, a formação de uma Comissão de técnicos municipais visando a garantir as normas técnicas de acessibilidade nas reformas e obras realizadas pelo Município.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 400/13.....Renova a utilidade pública municipal do Instituto Roerich da Paz e Cultura do Brasil – Pax Cultura.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 416/13.....Renova a utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do bairro da Federação e adjacências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 443/13.....Renova a utilidade pública municipal do Grupo Assistencial Vida e Saúde.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 444/13.....Renova a utilidade pública municipal da Associação Casa da Fraternidade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13.....Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador MARCELL MORAES E OUTROS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 242/11.....Indica ao governador, que destine um espaço exclusivo para a prática de eventos automobilísticos na Capital baiana.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 297/13.....Indica ao presidente do INSS, que viabilize estudo técnico no sentido de colocar um Posto de Atendimento no bairro de Cajazeiras.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador KIKI BÍSPO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 298/13.....Indica ao prefeito, a instalação de posto de revalidação e recarga do Cartão *SalvadorCard* no bairro de Sussuarana.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 301/13.....Indica ao prefeito, a inclusão, no Programa de Adoção VERDEPERTO da Secretaria da Cidade Sustentável, da PRAÇA LORD COCHRANE e o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 325/13.....Indica ao governador, a criação de Postos de Saúde Veterinária no Estado da Bahia.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 326/13.....Indica ao prefeito, a criação de Postos de Saúde Veterinária no Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 327/13.....Indica ao prefeito, que crie no Sistema Único de Saúde do Município o Programa *Medicção* para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 346/13.....Indica ao prefeito, que seja reativada a Operação Carapeba, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 347/13.....Indica ao superintendente Regional Nordeste da Infraero, que sejam observadas e implantadas todas as normas de acessibilidade universal no Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 388/13.....Indica ao governador, estender o “Domingo É Meia” também ao sistema ferroviário de transporte urbano de Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 391/13.....Indica ao prefeito, através da Secretaria da Cidade Sustentável que implante o Programa “Salvador Te quero verde”.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 419/11.....Indica ao prefeito, a criação de linha de transporte urbano “Aeroporto Executivo”.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 422/13.....Indica ao prefeito, que crie e/ou incentive a criação do museu em tributo a Raul Seixas, ícone da música nacional.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 423/13.....Indica ao governador, que crie e/ou incentive a criação do museu em tributo a Raul Seixas, ícone da música nacional.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 424/13.....Indica ao Ministro da Cultura, que crie e/ou incentive a criação do museu em tributo a Raul Seixas, ícone da música nacional. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 425/13.....Indica ao prefeito, a implantação de redutores de velocidade e placas de sinalização do trânsito que sirvam também de orientação para pedestres na Avenida Nilo Peçanha, bairro da Baixa do Fiscal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 450/13.....Indica ao prefeito, que lance a campanha “Pare Certo” com o objetivo de liberar as calçadas à livre circulação de pedestres.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 458/13.....Indica ao prefeito, a instalação de tomadas para recarregar celular, *smartphone, tablet, notebooks e netbooks* por meio de energia solar.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 459/13.....Indica à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia (AGERBA), a liberação dos tutores adentrarem os transportes intermunicipais com os animais, desde que estejam com focinheira e/ou em caixa transportadora.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 94/11.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador, e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 192/13.....Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 250/13.....Indica ao governador, a utilização da área ocupada pelo DETRAN para construção e instalação de equipamentos de esporte e lazer, arborizado e com estrutura e segurança para único e exclusivo benefício da população.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/13.....Indica ao prefeito, a utilização das áreas inutilizadas sob os viadutos da Via Expressa, na Rótula do Abacaxi, para construção de praças e áreas de lazer, arborizadas com equipamentos e ciclovia, para único e exclusivo benefício da população.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 264/13.....Indica ao governador, que as empresas concessionárias de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador validem a utilização do SalvadorCard em toda a frota.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/13.....Indica ao governador, que viabilize estudos técnicos, e recursos financeiros no sentido de estender tramo 1 do Metrô até o bairro de Cajazeiras.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador KIKI BISPO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 304/13.....Indica ao prefeito, a implantação de estudos técnicos no sentido de fazer um Plano Direto de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador KIKI BISPO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 334/13.....Indica à Ordem dos Advogados do Brasil, a criação da Comissão de Proteção de Direito e Defesa dos Animais.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 335/13.....Indica à presidente Dilma Rousseff, que crie no Sistema Único de Saúde o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação, independente da doença a ser tratada.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 399/13.....Indica ao Ministério da Saúde e ao Ministério dos Transportes, que obrigue os fabricantes de bebidas alcoólicas a rotularem, nas latinhas de cerveja, principalmente, os casos de acidentes com veículos automotores em função do consumo de álcool e direção.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/13.....Indica ao governador, que assegure, através do órgão responsável, que as matérias aplicáveis a ciclistas e similares, constantes no Código de Trânsito Brasileiro, sejam obrigatórias e tenham destaque em todos os testes de renovação e primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH realizados pelo Detran-BA.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 407/13.....Indica ao prefeito, a implementação do sistema de informações nos pontos de ônibus da cidade denominado Infopontos.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 408/13.....Indica ao prefeito, que viabilize a construção de edifício garagem vertical através de Parceria-Público-Privada na Avenida Tancredo Neves, no terreno onde encontra-se o estacionamento público municipal, com limites à Rua Alceu Amoroso Lima, Edifício da Anatel e Receita Federal e Loja *Tok & Stok*.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 410/13.....Indica ao governador, a importância de campanhas de incentivo ao uso sustentável da água no Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 436/13.....Indica ao prefeito, a instalação de “Bueiros Ecológicos” para impedir o alagamento das vias de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 454/13.....Indica ao prefeito, que envie Mensagem a esta Casa, acompanhada de Projeto de Lei, autorizando a desafetação de uma área pública municipal, Avenida Octávio Mangabeira nº 84 – Boca do Rio, frente ao Aeroclube, em favor da Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 466/13.....Indica ao prefeito, permitir que os VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTES ESCOLARES possam utilizar também as faixas exclusivas que serão utilizadas pelos táxis e transportes coletivos em toda a cidade de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

MOÇÃO Nº 52/13.....Pesar pelo falecimento do político e radialista França Teixeira.

Discussão única – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 53/13.....Homenagem ao Dia do Escritor, comemorado no dia 25 de julho.

Discussão única – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 215/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data e horário a definir, com o objetivo de discutir a situação em que se encontra o Plano Inclinado da Liberdade.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

REQUERIMENTO Nº 216/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial para debater as Bibliotecas Públicas no Município de Salvador, em data a ser marcada.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 217/13Requer à Mesa, ouvido o Plenário, em nome da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPDEF da Câmara Municipal de Salvador, sejam solicitadas do secretário de Urbanismo e Transporte informações sobre: acessibilidade em Salvador para as pessoas com deficiência; - retenção de passes livres das pessoas com deficiência; - licitação do transporte coletivo no que tange a frota de ônibus adaptada para o passageiro com deficiência.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora FABIÓLA MANSUR.

REQUERIMENTO Nº 219/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Saúde do município, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos. .

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 220/13.....Requer à Mesa,ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13.....Acrescenta dispositivos à Lei nº 8140/11, de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 02/13.....Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 05/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 07/13.....Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de Departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 13/13.....Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 21/13.....Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no município e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 182/13.....Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de eventos oficiais no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 241/13.....Indica ao prefeito, que determine, através da Limpurb, mutirão de limpeza para retirada de cartazes afixados irregularmente e efetuar a pintura das pichações espalhadas pela cidade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com emenda.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISÉS ROCHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 402/13.....Indica ao prefeito, para que o município de Salvador firme convênios com entidades educacionais e instituições de Assistência Jurídica e Social para atendimento à população.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 405/13.....Indica ao governador, a necessidade de um Psicopedagogo em cada Escola do Estado, diante do relevante papel que este profissional desempenha junto à comunidade, às pessoas e instituições.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/13.....Indica ao prefeito, a necessidade da destinação de um Psicopedagogo em cada escola do município, diante do relevante papel que este profissional desempenha junto à comunidade, às pessoas e instituições.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 456/13.....Indica ao prefeito, a veiculação de *link* de acesso para área, contendo fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Salvador e órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 474/13.....Indica ao prefeito, por intermédio da SUCOM, propiciar a realização de estudos técnicos, propondo normas aos novos condomínios residenciais, com mais de 16 habitações por imóvel, a promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida edificadas em Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 222/13..... Requer à Mesa, após ouvir o plenário, a realização de Sessão Especial para a comemoração do aniversário de oitenta anos do SINDHOTÉIS da Bahia em data a ser previamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/13.....Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 22/13.....Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 207/13.....Estabelece regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Emenda.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/13.....Indica ao prefeito, a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem x Animal x Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental, sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 271/13.....Indica ao prefeito, que crie e regule o Registro Geral de Animais por meio de microchips no âmbito do município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 299/13.....Indica ao governador, que viabilize estudos técnicos para implantação do Cartório de Notas, Ofícios, Imóveis e Registros, no bairro de Cajazeiras.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador KIKI BISPO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/13.....Indica ao prefeito, implantar a Secretaria de Esporte e Lazer no município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 351/13.....Indica ao prefeito, a construção do Centro Municipal de Referência a Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 358/13.....Indica ao Ministério da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da Facet quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 361/13.....Indica ao prefeito, que crie a horta social municipal para fornecer alimento aos integrantes do Programa “Dê futuro, não dê esmola”.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 378/13.....Indica ao governador, a criação da Coordenadoria da Juventude no âmbito da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH).

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 440/13.....Indica ao governador, a realização de estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando à divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica (IDEB) obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/13.....Indica ao prefeito, a confecção e fornecimento, com valores subsidiados no todo ou em parte, de barracas em inox, equacionando elegância e eficiência aos comerciantes de rua legalmente constituídos, observando os padrões adotados em outros municípios brasileiros.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 509/13.....Indica ao governador, que estude a possibilidade de redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS) aplicada aos combustíveis e lubrificantes no transporte público, com o fito de desoneração das suas tarifas.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 518/13.....Indica ao governador, que promova a execução de obras visando a garantia de acessibilidade no passeio público.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/13.....Indica ao prefeito, a reforma da Lei de licitações do município, Lei nº 4.484/1992, bem como a revogação dos dispositivos concernentes à matéria, previstos na Lei Orgânica de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

MOÇÃO Nº 58/13.....CONGRATULAÇÕES AO DIA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 59/13.....CONGRATULAÇÕES AOS 51 ANOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO CORRETOR DE IMÓVEIS.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 223/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial comemorativa a 2ª Semana da Diversidade com o tema: Políticas Públicas LGBT's para Salvador, em data a ser posteriormente agendada.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora FABIOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 224/13.....Requer à mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar o Dia Municipal dos Surdos de debater políticas públicas para surdos em Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO

REQUERIMENTO Nº 225/13.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, para homenagear a memória de Luis Gonzaga Pinto da Gama.

Discussão única - Votação

Autor: vereador SILVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 226/13.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar os 25 anos da União Brasileira de Mulheres.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 230/13.....Requer à Mesa desta Casa, após ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em homenagem ao Trabalho Social e Voluntário desenvolvido pelos obreiros da Igreja Universal do Reino de Deus, em data a ser oportunamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

REQUERIMENTO Nº 231/13.....Requer à Mesa desta Casa, após ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em comemoração ao Dia Municipal do Pastor, a ser realizada às 18:00hs do dia 10 de junho de 2014.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 20/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 336/13.....Inclui no calendário oficial da cidade o Dia Mundial sem carro.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13.....Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 55/13.....Indica ao prefeito, a adoção das medidas necessárias para a destinação da Guarda Municipal Metropolitana para inspetoria de proteção Animal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/13.....Indica ao prefeito, que crie o Programa de Atenção Especial e Acompanhamento Pedagógico dos Portadores de TDAH (DDA), no âmbito da rede de ensino público do Município.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 366/13.....Indica ao governador, a criação da Secretaria Municipal de Juventude, para atender, fiscalizar implementar e garantir os direitos conquistados pela juventude e consubstanciados no Estatuto da Juventude.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LUIS CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 439/13.....Indica ao governador, a adesão da Secretaria Estadual de Educação à Campanha “Chega de Bullying: Não Fique Calado”, instituída mundialmente pelo *Facebook*, em conjunto com a *Cartoon Network*, *Plan International* e Visão Mundial.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 235/13.....Requer a Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Excelentíssimo Sr. José Antonio Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Saúde, que informe a quantidade, os nomes e os locais onde serão lotados os médicos que vieram para o Município de Salvador pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 236/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de discutir os 40 anos dos Blocos Afro.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 237/13....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizio Muller Martinez para apresentar a esta Casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre as arrecadações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11.....Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 89/13.....Indica ao governador, através de órgão competente, o envio de mensagem a Assembleia Legislativa contendo Projeto de Lei dispondo sobre a implantação do Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal denominado de “Nota Fiscal Bahiana”, no âmbito do Estado da Bahia.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 395/13.....Indica ao governador, a instalação de eco-passarela, tendo como base a necessidade de vivermos mais próximos a natureza e da instalação de novas passarelas nos grandes centros de nosso Estado.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 396/13.....Indica ao prefeito, a criação do Programa Arquitetura Sustentável, principalmente, nas praças, e seus equipamentos (bancos, brinquedos, por exemplo), fazendo uso de material reciclado.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 397/13.....Indica ao prefeito, a criação da Unidade de Esterilização (castração em massa) Móvel (UEM).

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 414/13.....Indica ao prefeito, a implementação do sistema semafórico inteligente utilizando o sistema multiagentes, a fim de otimizar a demanda de automóveis e permitir uma melhora no trânsito, evitando o congestionamento.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 434/13.....Indica ao prefeito, que, através de parceria público privada, viabilize a construção de cemitérios verticais em Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 471/13.....Indica ao prefeito, que 1% do orçamento do município seja destinado à cultura.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 477/13.....Indica ao prefeito, criar o *Programa IPTU Acessibilidade* que preveja, a critério e motivação definidos pelo Poder Executivo Municipal, o estabelecimento de desconto no Imposto sobre a Propriedade e Território Urbano, aos proprietários de imóveis comerciais que adaptem as calçadas ao portador de necessidades especiais que seja cadeirante.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 493/13.....Indica ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, a criação e implantação da *Delegacia de Proteção ao Taxista*, especializada em atendimento aos crimes cometidos contra taxistas.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 524/13.....Indica ao governador, a criação do Serviço de Hotel Veterinário Estadual para animais.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 531/13.....Indica ao prefeito, a obrigatoriedade de placas com a transcrição de artigos do Estatuto da Juventude a serem colocados em locais visíveis nos trios elétricos no carnaval de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 532/13.....Indica ao prefeito, a criação da Coordenadoria de Ações para a Juventude - CAJUV.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 533/13.....Indica ao prefeito, a criação do Fórum Educação para a Juventude - FEJUV.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 549/13.....Indica ao prefeito, a concepção de cursos para a capacitação ao comerciante popular, por meio do Centro de Capacitação do Trabalhador, por modular, gratuito e de curta duração.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora CÁTIA RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 241/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na

rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADÉB.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 243/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem aos 30 anos da terça da benção.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 212/13.....Fixa o pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingidos por desastres naturais.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 300/13.....Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 390/13.....Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 370/13.....Indica ao governador, que, conforme a sua competência de chefe do Poder Executivo, assegure o acesso de pessoas com bicicletas e similares nos terminais de passageiros do Metrô, e garanta o transporte dessas bicicletas ou de similares nas composições do Metrô, reservando um vagão para o transporte prioritário destas, no âmbito do Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 415/13.....Indica ao prefeito, a construção de Centros de Apoio aos Taxistas em bairros da cidade de Salvador, que disponibilizem infraestrutura para descanso, refeições, necessidades fisiológicas e higiene, permitindo-lhes um labor mais saudável e produtivo, e para a população em geral uma prestação de serviço de melhor qualidade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 429/13.....Indica ao governador que, conforme sua competência privativa, crie no trajeto que compreende o Centro Administrativo da Bahia – CAB, nos horários de 4h às 6h, área de treino para ciclista de alto rendimento, através de sinalização horizontal e vertical e interdição total das pistas que dão acesso ao local, exceto para veículos autorizados e para quem se dirige ao bairro da Sussuarana, no âmbito do Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 432/13.....Indica ao governador, criar uma campanha de conscientização dos malefícios do consumo excessivo do sódio.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 438/13.....Indica ao prefeito, a adesão da Secretaria Municipal de Educação à Campanha “Chega de Bullying: Não Fique Calado”, instituída mundialmente pelo *Facebook*, em conjunto com a *Cartoon Network*, *Plan International* e Visão Mundial.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 441/13.....Indica ao prefeito, realizar obras de saneamento básico, macrodrenagem e pavimentação na Avenida Luis Maria, bairro da Baixa do Fiscal.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 447/13.....Indica ao governador, a instalação de um posto fixo da polícia militar no Terminal Marítimo de Plataforma no Subúrbio Ferroviário de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 490/13.....Indica à presidente do Brasil Dilma Rousseff, a construção do Hospital de Cajazeiras, nos moldes do Hospital do Subúrbio.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 491/13.....Indica ao prefeito que, conforme a sua competência de chefe do Poder Executivo, crie o Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 496/13.....Indica ao prefeito, que institua o programa TÁXI VERDE movido a gás metano ou outro combustível alternativo não poluente, no Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 500/13.....Indica ao prefeito, a implantação de diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 502/13.....Indica ao governador, a instituição de Passe Livre Estudantil para beneficiar estudantes da Região Metropolitana de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 511/13.....Indica ao governador, isentar a população do Subúrbio ferroviário de Salvador do pagamento de tarifas ao utilizarem o sistema de transporte ferroviário nesta cidade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 519/13.....Indica ao prefeito, a criação do Plano Municipal de Prevenção às Consequências das chuvas.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 521/13.....Indica ao prefeito, a criação de Programas de Valorização e Iniciativas Esportivas nas escolas centros esportivos e praças de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 522/13.....Indica ao governador, a criação de Programas de Valorização e Iniciativas Esportivas nas escolas centros esportivos e praças do Estado.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 555/13.....Indica ao governador, que seja realizado estudo técnico junto à Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, visando à instalação do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, no final de linha do bairro da Ribeira.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 574/13.....Indica ao prefeito, a imediata reforma da rede física do Centro Municipal de Educação Infantil Dr. José Adeonato de Sousa Filho localizado na Rua 20 de agosto, no bairro de Pau Miúdo, nesta Cidade.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 245/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, no dia 25 de fevereiro de 2014 às 19h, para comemorar o Dia do Rotary.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 247/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, em data a ser marcada, para debater sobre a SITUAÇÃO DOS AMBULANTES DO MERCADO MODELO.

Discussão única - Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

REQUERIMENTO Nº 248/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, realização de Sessão Especial com a finalidade de discutir “O Projeto ORLA e a VIA NAUTICA de Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, promovendo um debate sobre o tema nesta Casa com o Governo do Estado com representantes da SEDUR, CONDER e a Prefeitura Municipal de Salvador através da Casa Civil e SEMOP”.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 249/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o aniversário do Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de pragas intermunicipal – SINDLIMP.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 48/13.....Cria o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social às empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, cria incentivos públicos às organizações que desenvolvem tais práticas, e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 103/13.....Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviço ou misto no município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 151/13.....Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecido e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador DAVID RIOS.

PROJETO DE LEI Nº 223/13.....Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do *Salvador Card*.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 176/13.....Dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora FABIOLA MANSUR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 591/13.....Indica ao prefeito, que invista no fortalecimento e reestruturação da Fundação Mário Leal Ferreira.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 593/13.....Indica ao governador, a criação da Secretaria Estadual de Esportes.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 594/13.....Indica ao prefeito, a criação da Coordenação de Pesca e Piscicultura na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 596/13.....Indica ao governador, a implantação do Programa Peso Ideal nas escolas públicas Estadual, para conter e/ou inibir o desenvolvimento da obesidade infantil em nosso Estado. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES..

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 609/13.....Indica ao governador, a instalação de um posto do DETRAN na GETAXI.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - votação

Autor: vereador ORLANDO PÁLHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 619/13.....Indica ao prefeito, que apresente projeto ao Programa Estação Juventude, inscrito no SICONV sob o número 2010120130002.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 622/13.....Indica ao prefeito, a criação de um monumento público em prol da causa animal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 623/13.....Indica ao governador, a criação de um monumento em prol da causa animal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 625/13.....Indica ao prefeito, a destinação do Largo da Mariquita, no Rio Vermelho, para encontro dos motociclistas na área, especificamente às quintas-feiras à noite a partir das 18h até as 05h do dia seguinte.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 627/13.....Indica ao governador, a implantação do Projeto Escolas Sustentáveis na rede Estadual, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 628/13.....Indica à Presidente da República, a implantação do projeto Escolas Sustentáveis na rede de ensino do Brasil, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

MOÇÃO Nº 66/13.....Pesar pelo falecimento do Mestre Didi, artista plástico renomado internacionalmente e líder espiritual do Ilê Asipá.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 250/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, voltada para debater a situação em que se encontra o bairro de Valéria, bem como buscar melhorias.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 251/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, em data a ser marcada, para debater sobre o Dia Nacional das Guardas Municipais, suas atribuições, competências e planos de cargo.

Discussão única - Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

REQUERIMENTO Nº 252/13.....Requer à Mesa a realização de uma Sessão Especial a ser realizada em novembro, para comemorar os 100 anos de Adolpho Antonio Nascimento – Dodô.

Discussão única - Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

REQUERIMENTO Nº 253/13.....Requer à Mesa a realização de uma Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração aos 60 anos da empresa Petrobrás.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 255/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o secretário municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 – SUCOM, conforme o Decreto nº 23.760 de 2 de janeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 132/13.....Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 569/13.....Institui o dia 21 de Maio, Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento no Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 640/13.....Considera de utilidade pública municipal a Associação RUATUA. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 457/13.....Indica ao governador, a criação de um Centro de Saúde dos pés.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 467/13.....Indica ao governador, a importância de instituir as Olimpíadas das escolas públicas estaduais, sediadas no Município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 489/13.....Indica aos deputados federais e senadores da República, que rejeitem a PEC nº 33/2011, que submete decisões do STF ao crivo do Congresso.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 548/13.....Indica ao governador, que intervenha junto ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que determinem à Concessionária Viabahia a imediata suspensão da cobrança do pedágio na praça de pedágio localizada no Km-597 da Rodovia BR-324, e que reduza em 50% o valor da tarifa cobrada na praça de pedágio localizada no Km- 551, até que a pista seja recuperada e o trânsito volte a sua condição anterior ao problema.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 559/13.....Indica ao prefeito, a distribuição de protetor solar para os servidores públicos municipais que realizam suas atividades em ambiente externo.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 590/13.....Indica ao governador, a requalificação do Centro de Abastecimento da Bahia - CEASA e a Ceasinha.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 600/13.....Indica ao governador, que crie o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e saúde pública.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 604/13.....Indica ao prefeito, que sejam realizados estudos para o remanejamento orçamentário necessário a fim de que os bombeiros civis possam investir em novos equipamentos para realizar, através de grupamentos específicos, resgate de animais de pequeno e grande porte em nosso Município.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 631/13.....Indica ao prefeito, instalação de um posto do PSF no bairro do IAPI.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 632/13.....Indica ao governador, propiciar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida nas estações de trem do subúrbio ferroviário.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

MOÇÃO Nº 64/13.....Homenagem ao dia mundial do coração, comemorado no dia 29 de setembro.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 67/13...congratulação ao Jornal A Tarde pelos seus 101 anos de existência.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 69/13....CONGRATULAÇÕES AO JORNAL TRIBUNA DA BAHIA PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 70/13.... Congratulações e Aplausos pelo dia do comerciante comemorado no dia 30 de outubro.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 71/13....CONGRATULAÇÕES AOS MÉDICOS DA BAHIA PELA PASSAGEM DO DIA DO MÉDICO

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 258/13.....Requer à Mesa a instalação da Comissão Temporária Especial para a desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 259/13.....Requer à Mesa a realização de uma Sessão Especial no dia 28 de novembro, para comemorar os 20 anos de fundação do Grupo Renascer.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 647/13.....Considera de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 648/13.....Considera de utilidade pública municipal o Sindicato de Ciências Tradicionais e Naturopatia e afins.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 661/13.....Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural de Capoeira Amigos de Raça (ACCAR).

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 671/13.....Renova a utilidade pública municipal da Associação Comunitária Pingo de Gente.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EDVALDO BRITO.

MOÇÃO Nº 72/13.....APLAUSO a todos os comerciários, pelo Dia Nacional do Comerciário, comemorado em 30 de outubro.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

MOÇÃO Nº 73/13.....Homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO comemorado no dia 28 de outubro.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 74/13.....Homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag)

Discussão única - Votação

Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 260/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o tema: **SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE HEPATITE VIRAL.**

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 190/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providencias.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 202/13.....Dispõe da inclusão da caminhada ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS.

PROJETO DE LEI Nº 270/13.....Considera de utilidade pública municipal o Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação e Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em Situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 276/13.....Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13-Institui a Frente Parlamentar em Defesa do voto aberto.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autora: vereadora FABIOLA MANSUR.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/13.....Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Roberval Yves Moreira Nogueira.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/13.....Indica ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa contendo Projeto de Lei dispendo sobre a implantação da Guarda Mirim Municipal, sob a coordenação da Guarda Municipal de Salvador e da Secretaria Municipal de Educação.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 492/13.....Indica ao governador, a obrigatoriedade na realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, nas unidades hospitalares da Rede Pública e Privada no Estado da Bahia.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 527/13.....Indica ao governador, que crie um sistema de auxílio financeiro destinado à castração de animais em nosso Estado, junto aos protetores voluntários e organizações voltadas para a causa animal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 528/13.....Indica ao prefeito, a implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi nos pontos fixos da Estação Rodoviária e do Aeroporto Internacional de Salvador, através da Transalvador e da Getáxi.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/13.....Indica ao prefeito, que seja repassada parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade *BUSDOOR* para políticas públicas para a juventude.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS. .

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/13.....Indica ao prefeito, celebrar convênios, mediante cadastro no Sistema de Convênios (Siconv), com o Governo Federal, através do Ministério do Esporte, para construção de Praças da Juventude, no município de Salvador, em vários bairros.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/13.....Indica ao governador, a implementação e disponibilização, nas unidades de Saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única- Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 550/13.....Indica ao prefeito, que, por intermédio da TRANSALVADOR e GUARDA MUNICIPAL, propicie o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil, aos sábados à tarde, monitorados com a Guarda Municipal.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 554/13.....Indica ao prefeito, a obrigatoriedade de constar em contrato, com as empresas terceirizadas de coleta de lixo, os instrumentos que tratam de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, com obrigações para a empresa contratada, visando ao atendimento às disposições legais pertinentes à segurança do trabalho dos agentes de limpeza, fiscalização da operação, realização de treinamento e requalificação anual dos trabalhadores, incluindo agentes de limpeza e motoristas..

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única- votação

Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/13.....Indica ao prefeito, a criação e implantação do *Certificado Amigo do Esporte (CAE)* para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

MATÉRIA EM PAUTA

DE 30/10/13 A 12/11/13

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 279/13-Indica ao governador, que determine, através de ato do Poder Executivo Estadual, às administrações do Estádio Arena Itaipava Fonte Nova e Estádio Roberto Santos a veicularem, no início e intervalo dos eventos, nos telões ou placares eletrônicos, fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 437/13-Indica ao prefeito, que crie um canal de doação, para remédios e rações, entre outras possibilidades de doação para os animais, para serem repassados para os abrigos de animais ou aos protetores voluntários individuais no âmbito do Município de Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 479/13-Indica ao prefeito, a instalação de um Centro de Apoio a Arte e a Cultura no Subúrbio Ferroviário. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador J.CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 504/13-Indica ao prefeito, que institua o Serviço de Atendimento Médico e Urgência Sobre Motos. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 537/13-Indica ao prefeito, a apresentação de projeto a fim de alterar a Lei Orgânica Municipal, com o desiderato de modificar a redação dos incisos IV e V do art. 124, nos termos da Lei Federal n. 11.770/08 e em respeito ao princípio da hierarquia das normas constitucionais. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 558/13-Indica ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado da Bahia, que proceda à investigação acerca da existência de elevação simultânea dos preços dos estacionamentos em Salvador, configurando cartel, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 8.137/1990. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 566/13-Indica ao prefeito, a instalação de uma Biblioteca Pública no bairro de Cajazeiras, no município de Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 597/13-Indica ao governador, a instalação de Postos de Saúde nas Estações de Transportes Coletivos em nossa capital. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 605/13-Indica ao presidente do CONTRAN, a inclusão da sinalização de trânsito específica para animais domésticos nas vias públicas das grandes cidades do País. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 606/13-Indica ao Ministério dos Transportes, a inclusão da sinalização de trânsito específica para animais domésticos nas vias públicas das grandes cidades do País. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 611/13-Indica ao prefeito, que determine ao secretário Municipal de Saúde, serem instaladas bases avançadas do SAMU 192 nas Avenidas Luiz Viana (Av. Paralela) e Avenida Afrânio Peixoto (Av. Suburbana). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 630/13-Indica ao prefeito, instalação de um posto do Programa Saúde da Família (PSF) no bairro de Marechal Rondon. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 639/13-Indica ao prefeito, a implantação de posto do *SalvadorCard* nas estações de transbordo de Salvador (Estação Pirajá e Estação Mussurunga). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 640/13-Indica ao prefeito, a implantação de posto do *SalvadorCard* no bairro de São Cristóvão. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 645/13-Indica ao prefeito, por intermédio da Secretaria de Urbanismo e Transporte, que desative o ponto de ônibus na esquina da Rua da Gratidão e que este passe a funcionar no ponto anterior, implantação imediata de uma extensão semaforizada na saída da Rua da Gratidão, no sentido Paralela-Orla e estudo da implantação de faixa de aceleração no sentido Orla-Paralela. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 647/13-Indica ao governador, a construção do Hospital de São Cristóvão, nos moldes do Hospital do Subúrbio. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 662/13-Indica ao prefeito, que determine à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT) ser editado Ato com os mesmos efeitos da Portaria nº 98/2013 ao SubSistema de Transporte Especial Complementar (STEC), com o objetivo de garantir também a renovação da frota do referido transporte público. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador EUVALDO JORGE.

DE 04/11/13 A 18/11/13

PROJETO DE LEI Nº 34/13-Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos nos estacionamentos dos *shoppings centers* e estabelecimentos afins para informar o número de vagas disponíveis. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. **1ª Discussão.** Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 50/13-Dispõe sobre o inventário de alvarás das casas de *show*, espetáculos e similares cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **1ª Discussão.** Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 116/13-.Estabelece o agendamento telefônico de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e com deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de alvador. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **1ª Discussão.** Autor: vereadora FABIOLA MANSUR.

PROJETO DE LEI Nº 236/13-Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Direitos do Cidadão. Com Emendas. **1ª Discussão.** Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 275/13-Trata da obrigatoriedade de autorização prévia da Câmara Municipal de Salvador para colocação ou construção de monumentos, esculturas, estátuas e similares em logradouros públicos do Município. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. **1ª Discussão.** Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 376/13-Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.** **1ª Discussão.** Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 521/13-Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreadores nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **1ª Discussão.** Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 639/13-Considera de utilidade pública municipal a Creche Lar Feliz ESCALAF. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Com Emenda. Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 687/13-Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural, Educacional e Profissionalizante Pé de Moleque. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 709/13-Considera de utilidade pública municipal a Associação Saúde Ampla - ASA. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 710/13-Considera de utilidade pública municipal o Clube de Natação e Regatas São Salvador. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador VADO MALASSOMBRAO.

PROJETO DE LEI Nº 714/13-Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Casa de Caridade Esperança e Fé. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE LEI Nº 718/13-Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Cultural Grupo União. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autora vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 734/13-Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Cultural Linha Oito – ACL 8. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

PROJETO DE LEI Nº 735/13-Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Fundação Lar Harmonia. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 472/13-Indica ao prefeito, através dos Conselhos Tutelares, a criação do Programa Padrinho Fraternal - PPF. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 675/13-Indica ao prefeito, a instalação do Posto de Saúde da Família no bairro de Plataforma, na Rua dos Tecelões. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 679/13-Indica ao governador, elaboração de Decreto determinando a obrigatoriedade de pagamento de todos os empregados contratados sob o regime da terceirização, no mesmo calendário dos servidores estaduais. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 694/13-Indica ao prefeito, que determine a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro de Mussurunga II. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão única.** Autor: vereador TOINHO CAROLINO.

MENSAGEM Nº 09/07

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador.

O serviço voluntário, disciplinado no âmbito federal pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, já foi instituído também em diversos outros entes federados, a exemplo do Acre (Lei nº 1.375/2001), Ceará (Lei nº 13.326/2003), Município de Campinas (Lei nº 9.752/1998) e Rio de Janeiro (Lei nº 2.599/97).

A presente Proposição visa, portanto, à criação do serviço voluntário no âmbito do Município do Salvador para estimular a participação não remunerada do cidadão nas ações governamentais de órgãos e entidades públicas, de qualquer natureza, com objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil.

Esclareço que, conforme dispõe o presente Projeto de Lei, o serviço voluntário poderá ser prestado por qualquer cidadão ou cidadã, maior de 18 (dezoito) anos que, atendam aos requisitos mínimos exigidos no termo de adesão a ser firmado junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

É da essência do voluntariado a prestação de serviço motivada pela solidariedade, sem que haja qualquer remuneração, permitindo-se, entretanto, o ressarcimento das despesas previamente autorizadas e comprovadamente realizadas no desempenho das atividades.

Todavia, no intuito de estimular a participação de voluntários, a presente Proposição, em seu art. 6º determina que a Administração Pública Municipal deverá considerar a prestação de serviço voluntário como critério de desempate nos concursos públicos a serem realizados pelo Município do Salvador.

O funcionamento do serviço voluntário, bem como a inscrição e seleção dos interessados constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É de se notar que, além das manifestas vantagens financeiras para a municipalidade, o serviço voluntário representa um meio de aprimoramento e amadurecimento do exercício da cidadania e da prática de valores humanos como o respeito e a solidariedade, por parte da sociedade.

São essas, Senhor presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, o qual constitui iniciativa necessária para a instituição do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106/07

Dispõe sobre o serviço voluntário, no âmbito da Administração Pública do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço voluntário no âmbito da administração pública do Município do Salvador observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão ou entidade pública de qualquer natureza, que tenha objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil.

Art. 2º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - Qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e o prestador do serviço voluntário, devendo nele constar o objeto, prazo e as condições de seu exercício, com jornada mínima de duas horas semanais.

Art. 5º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único - As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressa e previamente autorizadas pelo órgão ou entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 6º - A prestação de serviço voluntário será considerada como critério de desempate nos concursos públicos a serem realizados pelo Município do Salvador.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 11 de maio de 2007.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Com fulcro nos artigos 61, II, e 201 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 106/07, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, PREFEITO JOÃO HENRIQUE, acompanhado da Mensagem 09/07, dispondo sobre o serviço voluntário no âmbito da administração pública do Município de Salvador.

MÉRITO

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de dispor sobre o serviço voluntário na Cidade de Salvador, em conformidade ao que preceitua a Lei Federal nº 9608/98 que regulamenta este estatuto.

A presente proposta tem o escopo de promover a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão ou entidade pública de qualquer natureza, com objetivos culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência social e de defesa civil, contudo, sem vínculo empregatício de natureza trabalhista.

Algumas capitais brasileiras já dispõem deste serviço que visa estimular os cidadãos acima de 18 anos que pretendem, através de serviços voluntários e, atendendo aos requisitos desta Lei, ajudar a administração pública através de seus préstimos, estimulando a solidariedade, cabendo-lhe, todavia, o ressarcimento das despesas previamente autorizadas.

Por derradeiro, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam a Lei Federal nº 9608/98, e os princípios constitucionais. Não obstante, quanto aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesmo estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2007.

EVERALDO BISPO – RELATOR

SANDOVAL GUIMARÃES

GILBERTO JOSÉ

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Trata a Proposição em tela de Projeto de Lei proveniente do Executivo Municipal que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da administração pública.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após detalhado exame, posiciona-se pela constitucionalidade da Proposição e o conseqüente prosseguimento do processo legislativo.

No âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, vislumbramos ser este um projeto bem-vindo a esta Casa Legislativa, visto ter como consequência de sua aprovação dar a Salvador uma singular oportunidade de, acompanhando outros centros urbanos desenvolvidos, ser mais ágil em sua estrutura administrativa, ao tempo em que poderá propiciar inúmeras oportunidades aos que aqui vivem de participar de ações culturais, científicas e sociais, sem qualquer ônus para o tesouro.

Assim sendo, amparado no artigo 61, III, “d” do Regimento Interno da Câmara e, observados os preceitos legais, opinamos favoravelmente à normal tramitação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS FERNANDES – RELATOR

SANDOVAL GUIMARÃES

ALFREDO MANGUEIRA

ORLANDO PALHINHA

EVERALDO AUGUSTO

ERIVELTON SANTANA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei traz em seu bojo a iniciativa de abrir aos interessados e maiores de 18 anos a possibilidade de prestar serviço voluntário no Município de Salvador, de forma não remunerada, que poderá ser prestado por pessoa física, conforme já descrito, ou entidades públicas de qualquer natureza que tenham objetivos voltados à cultura, educação, ciência, assistencial, dentre outros primordiais ao desenvolvimento social da Cidade.

Com efeito, já é previsão legal em outras capitais brasileiras a hipótese em análise, que, inclusive, já colocaram a atividade em prática, como na cidade de Americana – São Paulo, que tem tido grandes resultados, seja no desempenho das atividades inerentes à administração pública, como, também, no estímulo dos sentimentos humanos que há muito andam esquecidos, como a solidariedade, o amor e o respeito ao próximo e a preservação da nossa Cidade e de seus acervos culturais, por exemplo.

No seu aspecto formal, o Projeto se encontra respaldado na Lei Federal nº 9608/98, que prevê e regulamenta a matéria, estando, portanto, de acordo com os ditames da nossa Carta Magna.

Desta feita, estando a Proposição materialmente satisfatória e formalmente fundamentada e embasada em texto legal regulamentar e constitucional, opino pela aprovação da mesma, porque desprovida de óbices e por estar, além do que já exposto, em acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2007.

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R\$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias conseqüências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vigas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

SÉRGIO CARNEIRO

ISNARD ARAÚJO

SANDOVAL GUIMARÃES

EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos , reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, “SUCOM”, deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescer a palavra “DÁ” antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:
Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

- I – Notificação;
- II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
- III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a

disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05, incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, versa sobre a comercialização de produtos óticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

ODIOSVALDO VIGAS

SILVONEY SALES

ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das “parcerias” entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas “parcerias” poderem conter “vícios” em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,

TÉO SENNA – RELATOR

SILVONEY SALES

JAIRO DORIA

EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téo Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

SANDOVAL GUIMARÃES

BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Excelentíssimo prefeito da Cidade do Salvador, João Henrique de Barradas Carneiro, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

ALADILCE SOUZA

MARTA RODRIGUES

OLÍVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 51/12

Renova a utilidade pública municipal do CENTRO INTEGRADO CRIANÇA ESPERANÇA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal do CENTRO INTEGRADO CRIANÇA ESPERANÇA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Observando que houve o perfeito cumprimento dos propósitos da entidade, bem como a colação de toda a documentação que se exige para o reconhecimento da utilidade pública municipal, justifica-se a renovação através do presente Projeto de Lei devido ao importante trabalho desenvolvido pelo Centro Integrado Criança Esperança que, desde o início das suas atividades, vem contribuindo decisivamente para o bem estar da comunidade do bairro do Sieiro e do Município de Salvador, onde se encontra instalada, com plena dedicação, onde promove o desenvolvimento social.

Considerando as alegações acima, espero contar com o voto dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do

Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:

I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;

II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;

II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;

III - lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;

IV - lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica a:

I - residência não domiciliar

II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei

III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, é uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de

Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 207/13

Estabelece regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança, nas edificações comerciais e residenciais no Município de Salvador.

Art. 2º - A construção de novas guaritas, bem como a manutenção das já existentes, deverá atender às seguintes especificações:

- I - ser construída em alvenaria, a um nível elevado, no mínimo, a 2 metros de altura do nível do solo;
- II - ser provida de vidros a prova de projétil de arma de fogo;
- III - ser dotada de sistema de comunicação via interfone.

Art. 3º - A autorização e liberação por parte do órgão competente para construção e adequação do equipamento de segurança, se dará mediante apresentação de projeto, assinado por um engenheiro, atendendo às especificações contidas no art. 2º e suas alíneas.

§ 1º A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de seis meses para as edificações já existentes, adequação imediata para os empreendimentos em construção e para aqueles que serão construídos no Município, no qual se faça necessária a empregabilidade do serviço de portaria e segurança.

§ 2º É facultativa às entidades sem fins lucrativos ONGs, creches, templos religiosos, associações, sindicatos e congêneres, a aplicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em autuação e multa a ser fixada pelo órgão regulador do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”art. 144 - Constituição Federal”.

Diante dessa afirmação é importante que venhamos fazer uma análise profunda sobre o que tem acontecido em nossa cidade, refletindo sobre o verdadeiro papel que o Estado tem tido numa época onde a violência tem sido algo corriqueiro, que tomou proporções absurdas.

Há algum tempo, morar em um condomínio fechado, cercado por muros, guaritas, seguranças, era sinônimo de lugar seguro. No entanto, nos dias atuais, essa imagem vem sendo alvo de discussões, pois tornaram-se frequentes os assaltos a condomínios e prédios, antes tidos como locais seguros.

Os dados apontam que o acesso dos bandidos se dá pela garagem quando da entrada de um morador ou, na maioria das vezes, pela porta de entrada dos condomínios, principalmente pela vulnerabilidade dos porteiros e seguranças que exercem suas funções em contato direto com quem chega, ficando expostos ao risco iminente, pois o mesmo está sempre ao alcance de todos.

Esses profissionais têm sido o principal alvo dos bandidos que se aproveitam da pouca proteção a estes oferecidas para adentrarem aos recintos e praticarem os delitos. Segundo especialistas, muitos assaltos poderiam ser evitados se os porteiros e seguranças tivessem mais estrutura para e segurança de sua própria vida.

Para tanto, se faz necessário investir em medidas preventivas e na segurança de quem busca prover a segurança das pessoas que residem, trabalham ou realizam suas atividades nos diversos locais de Salvador.

Este Projeto tem como intuito principal a segurança tanto de quem trabalha nas portarias dos prédios, condomínios e demais edificações, bem como da população que vem sendo refém da violência que aumenta a cada dia.

Com respeito à segurança, a LOM no Capítulo VII - DA SEGURANÇA - “Art. 251. Diz que: “A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes...”

Nos últimos dias vários assaltos foram registrados em todo o País, colocando a população em alerta, sem contar, diversos casos de seguranças e porteiros assassinados por tentar impedir a prática de saques a condomínios.

Diante do exposto, e, diante da ineficiência do Estado, embora venha realizando esforços no sentido de combater a criminalidade, acredito que este Projeto poderá contribuir e muito para garantir maior segurança para a nossa população.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207, de 2013, de autoria do ilustre vereador Isnard Araújo, que objetiva estabelecer regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador, e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei que visa estabelecer regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador e dá outras providências com o objetivo de dar e manter uma maior segurança nas edificações citadas.

A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos sociais que estão garantidas na Constituição Federal brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança...”

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 207 de 2013.

É nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

EMENDA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Isnard Araújo, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada a aplicação de penalidades conforme estabelecido n art. 4º, o que nos remete à necessidade da lei ser regulamentada pelo Executivo.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 5º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º esta Lei deverá ser regulamentada em até 120 dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
HEBER SANTANA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 215/13

Considerando que o consumo de drogas entre crianças, adolescentes e jovens no Estado da Bahia, nos últimos anos, tem aumentado de forma crescente;

considerando que, em recente pesquisa da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, foi constatado que 85% dos crimes registrados no Estado estão relacionados de alguma forma com o uso de drogas;

considerando que, de acordo com pesquisa do IBGE, 70% dos estudantes brasileiros do ensino fundamental já experimentaram bebidas alcoólicas e 24% já provaram cigarro;

considerando que, de acordo com pesquisa desenvolvida pelo Governo Federal, o percentual de jovens que ao procurarem ajuda especializada conseguem se livrar definitivamente das drogas aumentou em 70% nos últimos anos;

considerando que a Superintendência de Prevenção e Acolhimento aos Usuários de Drogas e apoio Familiar – SUPRAD, criada pela Lei Estadual nº 12.212/2011, integrante da estrutura da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH, tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas preventivas às drogas e de atendimento aos dependentes e suas famílias, promovendo a reinserção social de usuários de drogas;

considerando que até o presente momento encontra-se em tramitação nas instâncias pertinentes do Governo do Estado a minuta do texto da Política Estadual sobre Drogas;

considerando que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é de competência dos Estados e incide dentre várias hipóteses sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal por qualquer via.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que determine que os valores arrecadados pelo Estado a título de ICMS com operações relativas à circulação de bebidas alcoólicas, produtos derivados da tabacaria e armas, sejam destinados a órgão específico executor da política pública para prevenção e tratamento ao usuário de drogas no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Heber Santana, ao governador da Bahia, visando que seja determinado que os valores arrecadados a título de ICMS com bebidas alcoólicas, derivados de tabaco e armas sejam destinados a um órgão específico executor da política pública para tratamento e prevenção dos usuários de drogas no estado.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar políticas públicas de apoio e tratamento aos alcoólatras, tabagistas e dependentes de outras substâncias ilegais.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/13

Considerando que se trata de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo "paralelo" em que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

considerando que ações como essa estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do Município de Salvador;

considerando que o programa deve contar com os médicos veterinários como educador comunitário, evitando, por exemplo, que uma mulher grávida abandone seu gatinho de estimação, por falta de orientação e informações sobre manejo adequado, a respeito da toxoplasmose (zoonose importante);

considerando que a Zooterapia em hospitais com doentes graves, crianças, idosos, adultos, os animais como coterapeutas auxiliam no restabelecimento da saúde desses pacientes;

considerando que a educação é o principal meio para uma sociedade melhor, conhecendo e aplicando as Leis;

considerando que cursos de formação de multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem-Animal-Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental;

considerando que os cursos poderão ser parcialmente ministrados na modalidade EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais;

considerando que a finalidade do curso é auxiliar como ferramenta educacional para a população, tornando o mundo "paralelo" que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade;

considerando que os conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com os animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, bem-estar de animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem x Animal x Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental, sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/13

Considerando que se trata de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo "paralelo" em que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

considerando que ações como essa estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do Município de Salvador;

considerando que o programa deve contar com os médicos veterinários como educador comunitário, evitando, por exemplo, que uma mulher grávida abandone seu gatinho de estimação, por falta de orientação e informações sobre manejo adequado, a respeito da toxoplasmose (zoonose importante);

considerando que a Zooterapia em hospitais com doentes graves, crianças, idosos, adultos, os animais como coterapeutas auxiliam no restabelecimento da saúde desses pacientes;

considerando que a educação é o principal meio para uma sociedade melhor, conhecendo e aplicando as Leis;

considerando que cursos de formação de multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem-Animal-Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental;

considerando que os cursos poderão ser parcialmente ministrados na modalidade EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais;

considerando que a finalidade do curso é auxiliar como ferramenta educacional para a população, tornando o mundo "paralelo" que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade;

considerando que os conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com os animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, bem-estar de animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem x Animal x Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental, sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 267, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes, que indica ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem X Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental. Sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais, no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide desta capital a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem X Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental. Sendo parcialmente EAD – Estudo à Distância - com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais, considerando que ações como esta estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do município de Salvador, bem como, tratar-se de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo “paralelo” que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

A referida proposição visa, em seu bojo, auxiliar com a ferramenta educacional, a população no que diz respeito aos conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, enfim, bem estar de animais, matéria expressamente prevista no art. 225 da Constituição Federal que determina como obrigação de todos o dever de cuidado com o meio ambiente.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 267 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 271/13

Considerando que o registro geral de animais pode ser a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar esses animais, auxiliando, assim, no planejamento das políticas de Saúde pública;

considerando que serviria, também, para conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os, quando necessário, no caso de negligência, abandono, ou ainda, danos a terceiros;

considerando que a identificação e o registro podem ser os primeiros passos para o efetivo controle dos animais em nossa cidade;

considerando que o Registro Geral de Animais (RGA) deve ser elaborado e regulamentado através de um cadastro único de animais (cães, gatos e animais domésticos entre outros), junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, no âmbito do Estado da Bahia;

considerando que todos os animais nascidos deverão estar registrados junto ao Registro Geral de Animais (RGA);

considerando que, se entende como “todos os animais nascidos”, cães, gatos e animais domésticos que estejam debaixo da guarda de canis e gatis, ou abandonados e recolhidos a abrigo, que estarão posteriormente entregues a doação e venda;

considerando que tal propositura será importante para quantificar os animais existentes e estabelecer políticas eficientes de qualidade no controle, destinação adequada e melhoria de condições de vida de cães, gatos e animais domésticos;

considerando que com este registro, será possível que governo, entidades protetoras dos animais e setores do Poder Público, privado e afins obtenham maior e melhor controle do processo de criação, doação e venda dos animais em todo o Município;

considerando que facilita a identificação, coibindo o abandono dos animais nas ruas e parques. Ao mesmo tempo, proprietários serão beneficiados com a medida, já que, em caso de perda do animal, o dono poderá ser localizado;

considerando que a necessidade de controle sanitário, o *microchip* ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo da guarda” para proprietários, veterinários e criadores.

considerando que uma das vantagens do produto destaca-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas;

considerando que cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do *transponder*;

considerando que em medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as Prefeituras do Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte, não só desenvolvem programas de incentivo à adoção, como, também, já realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e donos;

considerando que no caso de Campo Grande e Belo Horizonte, já está em vigor a implantação de *chips* de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança, com os dispositivos implantados apenas em *pit bulls*;

considerando que em Porto Alegre, dos 15 mil animais nas ruas, com o **Projeto** de chipagem, o município consegue identificar, inicialmente, 2 mil cães que passam pelo Centro de Zoonoses por ano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que crie e regulamente o Registro Geral de Animais por meio de *microchips* no âmbito do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao Prefeito Municipal, visando a criação de um registro geral de animais por meio de microchips no município de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os proprietários de animais desta cidade, entidades protetoras de animais e vigilância sanitária.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 299/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que o bairro de Cajazeiras geograficamente, encontra-se afastado do centro da Cidade, onde estão localizados os Cartórios de Notas, Ofícios, Imóveis e Registros;

considerando que a implantação de cartório no bairro de Cajazeiras trará mais comodidade para os cidadãos que necessitam deste importante serviço público;

considerando, ainda, que a implantação desta INDICAÇÃO descentralizará os serviços fundamentais para os cidadãos de Cajazeiras, com Registro de Imóveis, Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito, Certidões Negativas e Registros, entre outros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação n° 299 de 2013, de autoria do ilustre Vereador Kiki Bispo que indica ao Excelentíssimo Senhor Governador, Jaques Wagner, que viabilize estudos técnicos, para Implantação de Cartório de Notas, Ofícios, Imóveis e Registro, no bairro de Cajazeiras.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador da Bahia, que viabilize estudos técnicos, para Implantação de Cartório de Notas, Ofícios, Imóveis e Registro,

no bairro de Cajazeiras, considerando que o referido bairro possui cerca de 500 mil habitante e que geograficamente encontra-se afastado do centro da cidade e dos cartórios, sendo necessária a implantação do referido órgão a fim de proporcionar maior comodidade aos moradores de significativo bairro de Salvador.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 299 de 2013.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/13

Considerando que ainda não foi criada a Secretaria de Esportes e Lazer da cidade, apenas existe a Diretoria de Esporte Municipal;

considerando a importância que representará a implantação desta Secretaria para as comunidades esportivas da periferia de Salvador, principalmente por estarmos nos aproximando da Copa do Mundo e Salvador ser uma das cidades sede do evento;

considerando que a dotação do orçamento da atual Diretoria de Esporte do Município deixa a desejar no atendimento às demandas das comunidades esportivas de nossa cidade;

considerando que o atual diretor de esporte do Município é um ex-atleta profissional, professor de educação física e profundo conhecedor das comunidades esportivas do Município, sendo assim, a cidade só terá a ganhar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, implantar a Secretaria de Esporte e Lazer no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Vado Malassombrado, ao Prefeito Municipal, visando a implantação da Secretaria de Esporte e Lazer no município de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para o desenvolvimento de programas, ações, atividades e políticas públicas na seara do esporte e lazer em benefício da juventude soteropolitana.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 351/13

Considerando as necessidades de tratamento de saúde para cidadãos portadores de Autismo, necessidades e características de acessibilidade específicas que nem sempre são encontradas nas unidades de Saúde disponíveis no Município;

Considerando que, a Lei Federal 12.764/2012, em seu art. 3º define que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista define que o Estado, em suas esferas, deve assegurar atenção especial ao autista em relação ao serviço de Saúde e seus desdobramentos, ainda mais porque a Saúde é municipalizada;

considerando que é importante a prática da medicina preventiva para a manutenção do bem-estar do cidadão portador de Autismo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho;

considerando que Salvador não dispõe de atendimento público municipal especializado e exclusivo para atenção nas patologias e tratamentos do cidadão portador de Autismo;

considerando que a prevenção é a forma mais eficaz de se proporcionar uma vida saudável e produtiva ao portador de Autismo, bem como a sua inserção na vida acadêmica e mercado de trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção do Centro Municipal de Referência à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Orlando Palhinha, ao Prefeito Municipal, visando a criação de um Centro Municipal de Referência a pessoa com transtorno do espectro autista.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar políticas públicas de inclusão social aos cidadãos autistas bem como às suas famílias.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 358/13

Considerando que a Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia (Facet), vem descumprindo determinação do Ministério da Educação (MEC);

considerando que a Facet foi descredenciada pelo MEC após comprovada a cobrança indevida aos alunos cotistas;

considerando que os estudantes são os únicos prejudicados por não terem recebido o diploma, os já formados, em transferência, ou ainda em curso;

considerando que a Facet não tem dado as devidas respostas cabíveis aos estudantes, a exemplo do histórico escolar;

considerando que, segundo a Constituição Federal todos têm direito à educação;

considerando que a Facet se exime de suas responsabilidades, tanto para com os alunos como para o próprio MEC, por não se posicionar após medida cautelar expedida pelo próprio Ministério.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da Facet quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 358 de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes que indica ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da FACET quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que indica ao Ministério da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da FACET – Faculdade de Artes Ciências e Tecnologia, quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade, conforme exposição de motivos da proposta em epígrafe.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 358 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 361/13

Considerando que, no art.6º da Constituição Federal, entre outros, a alimentação é um direito social;

considerando que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu art. 25º, toda pessoa tem o direito a alimentação, entre outros;

considerando que a ideia é oferecer alimentação de qualidade, despertando o senso de valorização e qualidade de vida;

considerando que a horta poderá fazer parte da campanha “Dê futuro, não dê esmola”, uma parceria da própria Prefeitura de Salvador com instituições religiosas;

considerando que a campanha supracitada visa incentivar a população a não dar esmola, mas sim, propiciar ações que proporcionem a reinserção social.;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, à Secretaria Municipal de Promoção social e Combate à Pobreza (Semps), que criem a Horta Social Municipal para fornecer alimento aos integrantes do Programa “Dê Futuro, não Dê Esmola”.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Marccel Moraes, ao Prefeito Municipal, visando a criação da horta social municipal.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo

Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar inclusão social e garantir a segurança alimentar dos soteropolitanos mais carentes.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 364/13

Considerando a importância da implantação de um Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, já que a dependência do uso de drogas não somente se constitui em um drama que afeta a família dos viciados, mas também evidencia uma verdadeira chaga social, pela prevalência significativa de dependentes químicos na nossa sociedade;

considerando que, através da Secretaria de Saúde, este Centro atenderá aos dependentes químicos e seus familiares, oferecendo orientação e apoio nos aspectos sociais e jurídicos, nele funcionando um plantão judiciário, cujo objetivo será avaliar a necessidade de internações involuntárias ou compulsórias, no qual o programa será realizado em conjunto com o Ministério Público, Tribunal de Justiça, profissionais da Saúde e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

considerando que, ano a ano, o número de usuários de drogas vem crescendo no Município de Salvador, e faz-se, portanto, necessário ampliar o número de centros específicos para o atendimento aos dependentes químicos, pois o uso de álcool, tabaco e outras drogas causam gravíssimos problemas de saúde, interferindo no Sistema Nervoso Central, prejudicando o processamento de informação, interpretação, elaboração, associações, entre outros, gerando outros problemas como acidentes de trânsito e violência;

considerando que, estando a droga cada vez mais em nossa sociedade, é necessário um atendimento profissional para dependentes químicos em regime de intervenção continuada, usando de metodologia que aborde o uso da droga, a reorganização comportamental e emocional do paciente e de sua família até sua total estabilidade;

considerando que o Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas terá a função de definir políticas públicas para a promoção de saúde, prevenção e tratamento dos transtornos decorrentes do uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas e buscar medidas de enfrentamento aos problemas causados à saúde, devido ao uso dessas substâncias, além de transtornos compulsivos na vida social e problemas causados no período da adolescência, além de contar com uma estrutura adequada para reabilitação física, com profissionais preparados para atender em regime intensivo de tratamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de um Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador J. Carlos Filho, ao Prefeito Municipal, visando a criação de um Centro Municipal de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas em Salvador.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar políticas públicas de apoio e tratamento aos alcoólatras, tabagistas e dependentes de outras substâncias ilegais.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES -RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 373/13

Considerando que a alimentação escolar oferecida aos alunos da Educação Básica durante o período letivo é direito do estudante e dever do município, sendo diretrizes para alimentação saudável das escolas públicas de educação básica o emprego de alimentação saudável e adequada, utilizando alimentos variados, seguros, tradicionais, que contribuíssem no crescimento e desenvolvimento dos alunos, a universalidade do atendimento aos alunos devidamente matriculados, a participação da comunidade no controle social, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios, o estímulo à produção de hortas, o estímulo às boas práticas de manipulação de alimentos, a restrição ao comércio de alimentos com alto teor de gordura, açúcar e sal, o incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras, o monitoramento da situação nutricional, o estímulo a que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa possam dar apoio técnico e operacional ao Município para adequação da alimentação saudável nas escolas;

considerando que o Programa Municipal de Alimentação Escolar tem a finalidade de contribuir no crescimento, desenvolvimento, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos saudáveis da alimentação dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais do aluno;

considerando que, com os nutricionistas ficando responsáveis pela alimentação escolar no município, os cardápios deverão conter alimentos básicos, respeitando as referências nutricionais, hábitos alimentares, a cultura, a tradição alimentar da localidade, pautando-

se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, e que, no mínimo, trinta por cento dos recursos financeiros utilizados ou repassados aos Municípios deverão ser usados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, por intermédio de processo licitatório, em que os preços devem ser compatíveis ao valor de mercado, e ainda que a será fixado aviso nas portas de entrada das salas-de-aula informando aos alunos que é proibido o uso de telefone celular durante as aulas, determinando que eles devam permanecer desligados, uma vez que é de fundamental importância para a manutenção da atenção e concentração dos alunos durante a exposição das mesmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa legislativa, contendo Projeto de Lei instituindo diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica e dispondo sobre o programa de alimentação escolar no município de Salvador.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
ERON VASCONCELOS - TIA ERON

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao Prefeito Municipal, visando a instituição de diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica.

Conforme manifestação de fl. 04, foi identificada a Lei Municipal n. 8.292/2012, que dispõe sobre a proibição de comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico que contenham gordura “trans” nas unidades educacionais públicas e privadas.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de um programa municipal desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88. Logo, somente o Executivo poderia propor o início de um processo legislativo, ou alterar o teor do conteúdo do projeto ora em debate.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por tratar da saúde das crianças e jovens soteropolitanos.

Ressalte-se que a prévia existência da Lei Municipal n. 8.292/2012, em nada deve obstar o prosseguimento da tramitação da presente indicação, inclusive por versar sobre matéria mais restrita do que a que ora se examina.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

KIKI BISPO
LEO PRATES
GERALDO JR.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 378/13

Considerando que o Estatuto da Juventude, aprovado em 2013, prevê uma série de medidas de fomento, assegurando direitos e deveres da juventude, e que, desde 2005, vários avanços foram registrados em relação à agenda juvenil;

considerando que o governo criou programas específicos, a exemplo do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), que oferece elevação de escolaridade, capacitação, inclusão social, qualificação profissional e a inclusão cidadã, e necessita essa municipalidade de um interveniente para gerir essas demandas;

considerando que a SJCDH executa políticas do Governo relacionadas com a ordem jurídica e social, suscita e promove a apuração, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, ao livre exercício dos poderes constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da União;

considerando que, em 9 de abril de 2003, foi criada, na estrutura da SJCDH, através da Lei nº 8.595/2003, a SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO E DEFESA AOS DIREITOS HUMANOS – SUDH, com a missão institucional de planejar, coordenar, supervisionar, articular, avaliar e monitorar as políticas públicas estaduais, voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos, e surge a necessidade de atender desígnios do Legislativo Federal procurando criar meios, com a finalidade de fomentar políticas públicas para juventude através de órgãos competentes;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação da Coordenadoria da Juventude no âmbito da SJCDH - Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

Uma organização identificada com a juventude e que atuará de forma ágil e inovadora, sabendo realmente o que a população deseja, agindo de forma precisa quanto à implementação de políticas públicas para a juventude. A Coordenação da Juventude tem o objetivo de abarcar e solucionar a complexidade das questões relacionadas à população com idade entre 15 e 29 anos (ESTATUTO DA JUVENTUDE) e sua importância na sociedade.

Acreditamos que, somente com a execução de projetos compartilhados com os demais órgãos da administração e a própria comunidade, seremos capazes de combater problemas como a violência, o consumo de drogas, a gravidez na adolescência, e promover a qualidade de vida dos jovens. Com atuação significativa nas práticas e nos

modelos administrativos e na identificação de soluções que atendam aos objetivos do Estado e dos municípios. Atuando na elaboração e viabilização de projetos.

Dessa forma, efetivaremos a implantação de políticas e execução de projetos que, efetivamente, produzam os resultados desejados. Atendendo aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos na Constituição Federal, propondo legislações cada vez mais adequadas, atendendo, principalmente, aos anseios e à necessidade da juventude.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Governador da Bahia, visando a criação da Coordenadoria da Juventude no âmbito da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar a articulação de políticas públicas em benefício da juventude baiana.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
GERALDO JR
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 440/13

Considerando que todas as escolas da rede de ensino do Estado da Bahia Município de Salvador deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB aos pais, alunos, comunidade escolar e em local de ampla visibilidade;

considerando que a divulgação deverá ser feita através de placa padronizada a ser afixada na entrada de cada uma das escolas avaliadas, em local visível, segundo os critérios do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB;

considerando que cada nova avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB deverá ser realizada à substituição da placa padronizada afixada, com a indicação dos novos índices e uma referência aos anteriores, com a finalidade de

demonstrar junto aos pais, alunos e comunidade o grau de evolução ou retrocesso da escola da rede estadual de ensino de Salvador;

considerando que o IDEB é uma ferramenta útil para a sociedade, em particular para os pais de crianças que frequentam a escola pública. Por meio dele, é possível comparar a avaliação da escola do seu filho com a das escolas da região e de outras cidades. Segundo Reynaldo Fernandes, presidente do Instituto Nacional de Estudos e de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o mecanismo de divulgação dos resultados do IDEB agregou à avaliação do ensino o componente da mobilização social e possibilitou o envolvimento de toda a sociedade no acompanhamento da qualidade da Educação;

É relevante ressaltar que o IDEB é um índice comparável nacionalmente, por isso acreditamos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro, vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a realização de estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando à divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 440 de 2013, de autoria da ilustre Vereadora Eron Vasconcelos que indica ao Excelentíssimo Senhor Governador, Jaques Wagner, a realização de estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador da Bahia, que realize estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia, considerando que o IDEB é uma ferramenta útil para a sociedade, em particular para os pais de crianças que frequentam a escola pública, pois por meio dele é possível comparar a avaliação da escola de seu filho com a das escolas da região e de outras cidades. Ademais, a divulgação do IDEB em cada estabelecimento escolar constituirá importante ferramenta na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso município no que concerne ao aprimoramento dos serviços educacionais, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, a ilustre autora procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 440 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 473/13

Considerando que a cidade de Salvador possui um grande e crescente comércio informal, carente de investimentos públicos fruto de um precário planejamento de desenvolvimento econômico, substituído pelo crescimento de grandes redes de comércio, supermercados e magazines;

considerando que, a longo e médio prazos, o valor investido é baixo por se tratar de um financiamento a juros populares e passives de serem adquiridos por recursos públicos advindos do Governo Federal;

considerando que a cidade de Salvador cresce como ponto turístico, automaticamente valoriza suas principais ruas e avenidas, uma vez que essa é a região em que atualmente estão alocados os públicos-alvos;

considerando que a referida ação é um incentivo direto ao microempreendedor, além do mais aumenta o potencial de venda e, consecutivamente, a renda mensal desses comerciantes e o poder de compra das suas respectivas famílias;

considerando que a referida política no município paulista, não só trouxe um novo viés econômico a regiões em processo de desvalorização econômica, como, também, descentralizou o comércio popular;

considerando que compete à municipalidade cumprir suas obrigações no tocante à geração de emprego e renda, bem como o controle e fiscalização da segurança alimentar através de uma política eficaz de saneamento e em sintonia com a necessidade do seu povo. Deste modo, há de se convir que a iniciativa é de grande relevância social,

portanto, conclamo e solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, bem como o fomento dessa bandeira social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a confecção e fornecimento, com valores subsidiados no todo ou em parte, de barracas em inox, equacionando elegância e eficiência aos comerciantes de rua legalmente constituídos, observando os padrões adotados em outros municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Catia Rodrigues, recomenda a confecção e fornecimento, com valores subsidiados no todo ou em parte, de barracas em inox, equacionando elegância e eficiência aos comerciantes de rua legalmente constituídos, observando os padrões adotados em outros municípios, com o objetivo de incentivar o microempreendedor, aumentando o potencial de venda e conseqüentemente o poder de compra.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 508/13

Considerando que a mudança na legislação que trata da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho facilitará a contratação dos portadores de deficiência pelas empresas legalmente constituídas;

considerando que a intenção do legislador é de tentar criar mecanismos que permitam o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social na busca da igualdade de oportunidades;

considerando que habilitação pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS cria condições desiguais entre os portadores de deficiência, além de dificultar o cumprimento da Lei;

considerando que as próprias instituições que avaliam o cumprimento das cotas já deixaram de exigir a documentação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

considerando que com o aumento da demanda começou-se a perceber que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não está dando conta de certificar todas as pessoas com necessidades especiais;

considerando que atualmente já existem empresas que exigem apenas um laudo e um médico do trabalho para contratar pessoas com deficiência;

considerando que as pessoas portadores de deficiência, seja temporária ou permanentemente, têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e com o seu uso;

considerando que legalmente existe a deficiência, a deficiência permanente e a incapacidade, sendo todas elas, pelo seu conceito, irreversíveis;

considerando, desta forma, que para que as empresas possam cumprir a Lei, bem como haja a diminuição do tempo e da burocracia para se contratar pessoas com deficiência seja estudada a possibilidade de inserção e/ou modificação de meios legais, a exemplo de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como certificação da deficiência, sendo a mesma algo irreversível.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente do Congresso Nacional, que sejam estudadas as possibilidades de modificação na legislação que trata da inserção das pessoas portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge recomenda ao Congresso Nacional, através do presidente Renan Calheiros, que sejam estudadas possibilidades de modificação da Legislação vigente que trata da inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho criando mecanismo para facilitar a identificação dessas pessoas, fazendo constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social uma certificação da deficiência.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 508/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.
LEO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 509/13

Considerando que é assegurado pela Constituição Federal o direito de ir e vir livremente aos cidadãos;

considerando que o tema mobilidade urbana é um dos mais discutidos atualmente em Salvador e demais cidades do País;

considerando as inúmeras manifestações de vários segmentos sociais onde buscam, dentre outros temas como Saúde e Educação, a eficiência e o barateamento do transporte público;

considerando que os congestionamentos diários já fazem parte da rotina do soteropolitano e de toda a Região Metropolitana e que se conclama por soluções pelo Poder Público;

considerando que a falta de alternativa viária impõe ao cidadão ficar horas no trânsito, com o veículo consumindo combustível, poluindo o meio ambiente e impondo ao cidadão incluir no seu orçamento doméstico despesas excedentes;

considerando que a alíquota atual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no sistema de transporte público impactam diretamente na oneração da sua tarifa;

considerando que a Comissão de Trânsito Transporte e Serviços Municipais preocupada com o crescente número de manifestações e, inclusive, pautada no seu papel social enquanto fiscalizadora do Sistema de Trânsito e Transporte Público Municipal;

considerando, também, que, com o passar do tempo as manifestações vêm encorpando grande número de adeptos em busca de um melhoramento significativo no âmbito dos transportes públicos, da Educação, da Saúde, dentre outros;

considerando que a população brasileira vem a cada dia buscando os seus direitos enquanto cidadãos e manifestando o seu desejo de obter dos poderes públicos constituídos melhorias específicas no transporte público, com eficiência e qualidade;

considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem políticas públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;

considerando que o momento requer celeridade no estudo de propostas com vistas a reduzir custos nos cálculos tarifários;

considerando, por fim, que a aplicação das alíquotas inerentes aos impostos incidentes sobre os combustíveis e seus derivados, atualmente, são paritárias para os transportes públicos e individuais e, sendo assim, carecem de medidas, urgentes para a sua dissociação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA;

ao governador, que estude a possibilidade de redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no transporte público, com o fito de desoneração das suas tarifas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador Euvaldo Jorge recomenda a realização de um estudo para que seja reduzida a alíquota do Imposto sobre Circulação de mercadoria e Prestação de Serviços – ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no transporte público, com o objetivo de desoneração das tarifas.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 509/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 510/13

Considerando que as Bases Comunitárias de Segurança são um importante equipamento de policiamento comunitário que têm como objetivo promover a convivência pacífica em localidades identificadas como críticas, melhorando a integração das instituições de segurança pública com a comunidade local e reduzindo os índices de violência e criminalidade;

considerando que pesquisas realizadas demonstram que Canabrava foi apontado como um dos bairros onde ocorrem os maiores percentuais de homicídios;

considerando que a 10ª Delegacia Territorial que se encontra instalada no Bairro de Pau da Lima e a 12ª, em Itapoan, são responsáveis pela segurança de vários outros bairros, sendo insuficientes para o número da população daquela região e adjacências;

considerando que são constantes nos telejornais baianos, notícias envolvendo a violência naquela comunidade;

considerando que as Bases Comunitárias de Segurança são pontos de gerenciamento da operacionalidade policial com o objetivo de conferir segurança às comunidades, focando na prevenção;

considerando que, com a implantação das Bases Comunitárias em bairros perigosos, o índice de criminalidade diminuiu consideravelmente;

considerando que a implementação de uma Base Comunitária naquele local diminuiria os casos de violência presenciada, deixando a comunidade mais segura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, que seja instalada uma Base Comunitária de Segurança no Bairro de Canabrava.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge tem como objetivo a instalação de uma Base Comunitária de segurança do Bairro de Canabrava a fim de promover a convivência pacífica em localidades identificadas como críticas, melhorando a integração das instituições de segurança pública com a comunidade local e reduzindo os índices de violência e criminalidade.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 510/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 518/13

Considerando que o Passeio Público foi inaugurado em 1810 e hoje é um grande polo cultural do Município;

considerando que o Decreto nº 5296, de 2004, considera como acessibilidade a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários

e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

considerando que o mesmo Decreto, em seu art. 15 determina que “no planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”;

considerando que em Salvador existem cerca de 600 (seiscentas) mil pessoas com deficiência física, representando 20% da população e que essas pessoas são impedidas de circular em espaços públicos pela falta de acessibilidade nesses locais, fato que descumpra, inclusive, legislação federal;

considerando a importância de assegurar o livre trânsito das pessoas, oferecendo a elas condições necessárias de acessibilidade segura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que promova a execução de obras visando à garantia de acessibilidade no Passeio Público.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza tem por objetivo assegurar o livre trânsito das pessoas, oferecendo a elas condições necessárias para acessibilidade no Passeio Público, através da execução de obras de adaptação.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº518/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

GERALDO JR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/13

Considerando que a Lei em epígrafe, publicada no ano de 1992, encontra-se defasada tanto quanto à Lei Federal 8.666 de 1993, quanto à Lei do Estado da Bahia nº 9.433 de 2005;

Considerando que a nossa Lei Estadual prevê aspectos específicos do certame não previstos na Lei Federal, porquanto a esta lhe cabe abordar as normas gerais relativas aos procedimentos licitatórios conforme competência constitucional estabelecida no artigo 22, inciso XXVII do diploma, segundo o qual a União tem competência privativa para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação;

Considerando que a Lei Estadual baiana traz inúmeros benefícios na seara das licitações, posto que, lastreada nos princípios constitucionais e licitatórios, proporcionou redução do tempo de conclusão das licitações, desburocratizou o procedimento licitatório e vem ensejando a obtenção de melhores preços com maior qualidade, gerando significativa economia para a Administração e trazendo maior rapidez e eficiência nas contratações.

Considerando que a Lei Orgânica do Município ao determinar em seu art. 115 que “Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação”, impede que sejam os referidos procedimentos regidos pela Lei Estadual 9.433/05, mais benéfica e atual para tanto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Magalhães neto a reforma da lei de licitações do município, lei nº 4.484/1992, bem como a revogação dos dispositivos concernentes à matéria, previstos na Lei Orgânica de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de indicação, de autoria do vereador Geraldo júnior, recomenda ao chefe do executivo Municipal que apresente projeto de reforma à Lei de licitações do Município, bem como a retirada dos artigos da LOM sobre o mesmo tema.

Conforme determina o Regimento Interno de Câmara dos vereadores de salvador (art. 61, II), cumpre que esta comissão de constituição e justiça e redação final se pronunciem exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a iniciativa do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Orgânica do Município de Salvador é definida, conforme estabelece o artigo 45 da LOM. Vejamos:

Art. 45. Esta Lei Organica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço do numero de vereador
- II- Do chefe do Executivo;
- III- Dos munícipes que representem, no mínimo 5% do eleitorado.

Portanto, o chefe do Executivo tem competência para propor emendara a Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, o projeto tem competência para propor lei sobre matérias não privativas, a teor dos comandos previstos nos artigos 46 e 47 da LOM:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competências privadas, cabe ao vereador, comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Art. 47. O prefeito poderá evitar á câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

Ator contínuo, temos que o Regimento interno desta casa determina a competência privativa do chefe do Executivo apenas nas matérias de “proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira criem cargos”. Funções ou empregos públicos, aumentem: vencimento ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita”. (art. 176 da Resolução 910/91)

Salutar registrar, pois, que não cabe a esta comissão técnica questionar as razões que justificam a opção do edil pela indicação de constituição e justiça e Redação Final analisa tão somente o aspecto constitucional, legal ou jurídico da proposição (art. 61, II da Resolução 910/91).

Neste posso, opinamos PELA APROVAÇÃO DOPREJETO DE INDICAÇÃO N° 546/2013, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

RELATOR - LEO PRATES

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI N° 226/07

Dispõe sobre a utilização de equipamento para aferir pressão arterial (esfignomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimento similares, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- As academias de ginástica e estabelecimento similares devem disponibilizar equipamento para aferir pressão arterial (esfignomanômetro e estetoscópio).

§1º- Para os efeitos desta Lei, entenda-se equipamento de medição de pressão arterial (esfignomanômetro e estetoscópio), o instrumento a ser utilizado antes e/ou depois de atividades físicas.

§2º- Semestralmente , ou ainda, quando se fizer necessário, as academias de ginástica e estabelecimentos similares deverão calibrar (aferir) os aparelhos.

Art.2º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

As pessoas atualmente são induzidas pela mídia a praticar esporte e cuidar da saúde. De extrema importância, as atividades regulares trazem inúmeros benefícios para a saúde, porém é necessário cuidar de alguns detalhes preciosos. A medição da pressão arterial é muito importante para saber se o aluno está apto ou não, num determinado momento, a fazer esforço físico. A falta desta verificação simples pode ocasionar sérios problemas. Às vezes, pequenas atitudes tomadas no seu devido tempo podem evitar complicações futuras. Pessoas com problemas de pressão devem fazer a medição diariamente, tanto para a pressão considerada baixa, como a considerada alta, é necessário um cuidado específico para manter a qualidade de vida, sendo inclusive, em algumas pessoas, necessário o uso de medicamentos. O equipamento usado para medir pressão arterial chama-se esfignomanômetro, sendo colocado usualmente no braço, é de simples manuseio e sua leitura deve ser avaliada pelo profissional responsável.

A pressão arterial é um problema sério de saúde por que a maioria das pessoas não apresenta sintomas. Por isso é chamada de “doença silenciosa”. Apesar da ausência de sintomas, a pressão arterial elevada pode causar danos ao corpo. Estima-se que apenas 10% da população controla a pressão. Com a disponibilidade de equipamentos em academias, as pessoas se sentirão estimuladas a aferir (medir) a pressão arterial e terão condições de se exercitar com segurança. É uma medida preventiva em benefício do bem-estar dos usuários das academias de ginástica.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, no sentido de dispor sobre “a utilização de equipamento para aferir pressão arterial (esfignomanômetro e estetoscópio), em academias de ginástica e estabelecimentos similares no Município de Salvador”, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, *caput* e inciso II fala sobre a política nacional das relações de consumo em respeito à dignidade, saúde e segurança, proteção dos interesses econômicos e a melhoria de qualidade de vida e ação governamental na proteção desses direitos aos consumidores, bem como o art.6º, *caput* e inciso I do mesmo Código. Enquanto em alguns Estados da Federação já existem Leis

que obrigam donos de academias a contratarem profissionais de Saúde e realizarem exame prévio dos alunos ao se matricularem como é o caso da Lei 2.014/92 do Rio de Janeiro e Lei nº 644/94 do Distrito Federal que versa sobre a renovação de atestados médicos a cada 6 meses ao aluno. Visto que o Projeto de Lei do insigne vereador apenas obriga a utilização de materiais para aferir pressão, não fere preceitos constitucional nem legal, bem como atende aos requisitos da Lei 8.078/90, somos a favor do mesmo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2009.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR,
SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Projeto de Lei de autoria do nobre edil Paulo Câmara, trata do tema de relevante importância no âmbito da Saúde que é a prevenção da hipertensão nas academias de ginástica. A proposta visa a implementar, tanto nas academias como nas unidades similares, o uso de aparelhos de aferição da pressão arterial (estignomanômetro e estetoscópio).

As pessoas, atualmente, são induzidas a praticar esportes e cuidar da saúde. De extrema importância, as atividades regulares trazem inúmeros benefícios para a saúde, porém é necessário cuidar de alguns detalhes. A medição da pressão arterial é muito importante para saber se o aluno está apto ou não, em determinado momento, a fazer esforço físico. A falta dessa verificação simples pode causar sérios problemas. Às vezes, pequenas atitudes tomadas no seu devido tempo podem evitar complicações futuras.

Vale ressaltar que as pessoas com problemas de pressão devem fazer a medição diária. Tanto para pressão baixa como alta, é necessário cuidado específico para manter a qualidade de vida. Além disso, a pressão arterial é um problema sério de saúde porque a maioria das pessoas não apresenta sintomas. Por isso, é chamada de doença silenciosa.

Por isso, este relator é a favor do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

TC MUSTAFA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
DR. PITANGUEIRA
DAVID RIOS
ALEMÃO

REQUERIMENTO Nº 14/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, sobre as autorizações de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON, criada pela Lei municipal nº 3.805/87 e expedidas pela Superintendência”.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2010
CARLOS MUNIZ.

REQUERIMENTO Nº 74/10

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do Art. 21, alínea “S” da Lei Orgânica do Município, combinando com Art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da Saúde do município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de Saúde durante o período das festas populares 2009/2010 em Salvador, no que tange:

1. Quais os critérios técnicos para seleção das empresas prestadora do serviço de fornecimento dos módulos?
2. Quais as razões técnica para a não realização do processo licitatório para locação dos módulos.
3. Qual o valor individual de cada módulo locado?
4. Cópia dos contratos de locação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
ALAN CASTRO.

JUSTIFICATIVA.

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Município resumos de contratos de dispensa de licitação para locação de unidades modulares a serem utilizados como Posto de Saúde durante os festejos da lavagem do Bonfim e Carnaval 2010.

Considerando que os valores praticados para as referidas de licitação superam a cifras de hum milhão de reais;

Considerando que as referidas às dispensas obtiveram pareceres favoráveis da Representação da Procuradoria Geral do Município, tomando por base o Inciso IV, da Art. 24, da Lei 8.666/93 que regulamenta o Art.37, Inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando que o Inciso IV, da Art. 24 da Lei 8.666/93 considera ser dispensável a licitação somente nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Considerando que não ocorreu nenhuma situação de emergência ou calamidade pública na Cidade do Salvador no Período 2009/2010, nos termos do Art.3º, do Decreto Federal 895 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil;

Considerando que os referidos eventos fazem parte do calendário festivo da Cidade do Salvador há séculos, portanto previsíveis em suas estruturas e necessidades operacionais;

A Câmara Municipal do Salvador requer em consonância com os ditames do Art. 21, alínea “S” da Lei Orgânica do Município, combinando com Art.206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da saúde do Município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de saúde durante o período das festas populares 2009/2010 e o carnaval 2010 em Salvador.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2010.

ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 81/10

Requer a convocação do ilustríssimo Senhor superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM.

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais, após ouvido o Plenário, e em consonância com os termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, a convocação do superintendente de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre o trabalhos desenvolvidos por sua pasta.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

CARLOS DA SILVA MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Considerando que as denúncias referentes à Transcons sem autorização da câmara como determina o Artigo 3º. Inciso I, da Lei 3.805/87 continuam sem resposta;

Considerando que as denúncias referentes sobre Outorga Onerosa também continuam sem resposta por parte da Sucom;

Considerando que enquanto o prefeito se queixa da falta de dinheiro para administrar a Cidade, a Sucom está se transferindo para o luxuoso Edifício Thomé de Souza, ao lado do Hiper Bompreço, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, um dos metros quadrados mais caros de Salvador.

Considerando que foram alugados dois andares para adaptar cinquenta salas, quando o valor médio do aluguel de cada sala no edifício gira em torno de R\$ 1,3 mil, sem falar no condomínio e taxas

A Câmara Municipal do Salvador requer à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais, após, ouvido o plenário, e em consonância com os termos do Art. 141 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, a convocação do Superintendente de Controle e

Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, para prestar informações sobre o trabalho desenvolvido por sua pasta.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.
CARLOS DA SILVA MUNIZ

REQUERIMENTO Nº 82/10

Requer do excelentíssimo Senhor prefeito, informações sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do art. 21, alínea “s” da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial, no que tange:

Por que a Fundação Mário Leal Ferreira (FMLF) repassou à iniciativa privada a tarefa de elaborar os 22 projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial?

Quais empresas ou entidades participaram da elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial?

Quanto foi pago a cada empresa ou entidade para a elaboração do Salvador Capital Mundial?

Detalhamento do custo total de cada etapa ou item do Projeto Salvador Capital Mundial, com respectivas participações dos entes federados?

Cópia dos vinte projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

Considerando que o prefeito do Município apresentou vinte projetos que prevêm grandes intervenções urbanísticas para o desenvolvimento sustentável da cidade;

considerando que o projeto, batizado de *Salvador Capital Mundial*, prevê soluções para o transporte, para o trânsito e para o crescimento da Cidade, através da abertura de novas vias de tráfego, implantação de sistemas modernos de transporte, revitalização da orla, da cidade baixa, novos equipamentos de cultura, de lazer, de esporte, requalificação e ampliação da estrutura turística;

considerando que a Prefeitura de Salvador, além de empregar verbas próprias, irá captar recursos para as obras junto aos Governos Federal e Estadual e estabelecer contratos por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP);

considerando que a Fundação Baía Viva, uma das responsáveis pela elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial, é gerida por empresários do setor imobiliário;

considerando que o projeto enfrenta críticas de entidades como CREA-BA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e Instituto dos Arquitetos do Brasil

na Bahia (IAB-BA) de que as propostas servem aos “interesses empresariais” e não foram debatidas abertamente com a população;

considerando que a Fundação Baía Viva pagou para o escritório paulista Brasil Arquitetura elaborar uma proposta denominada Nova Cidade Baixa e a deu de graça para a Prefeitura;

considerando que o presidente do Conselho Curador da Fundação Baía Viva é proprietário da Patrimonial Saraíba Ltda, uma das empresas que detêm terrenos e empreendimentos na Avenida Luís Viana Filho;

A Câmara Municipal do Salvador requer, em consonância com os ditames do art. 21, alínea “s” da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.

II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.

Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:

Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. “que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: “Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação”.

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA

ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o “Dia Municipal do Assessor Parlamentar”, no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.

A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do

Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.

ORLANDO PALHINHA – RELATOR

MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA

SANDOVAL GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

“Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com frequência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de

parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.” 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da frequência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ “4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano.” (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Constituição;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a

Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R\$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.
3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não específica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.
4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários. Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado

assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF).

Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR

ADRIANO MEIRELES

PEDRINHO PEPÊ

LUIZ SOBRAL

DR. GIOVANNI

ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades, informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande número de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta. A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal.

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – “criando uma atividade”, opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

“**Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua Proposição o autor ressalta que: “De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta.” Para tanto “A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição.” Reforça ainda o edil que “Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro.”

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.

Em seguida, a Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA

TÉO SENNA

TC MUSTAFA

LUCIANO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS – RELATOR
TC MUSTAFA
CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR
ALAN CASTRO
ALEMÃO
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

- I – Carvão
- II – Petróleo
- III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação do calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais frequência.

Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que polui pouco. Testes com hidrogênio têm mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.

ERIVELTON SANTANA – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

SANDOVAL GUIMARÃES

LUCIANO BRAGA

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpidos e supostamente “perfeitos”.

O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho.

Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o número de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, além de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da “Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador”, e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

“O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana.”

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: “O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana”.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/10

Considerando que a Prefeitura Municipal de Salvador vem desenvolvendo políticas públicas destinadas ao atendimento das diversas demandas da população da nossa Cidade;

considerando a necessidade de ampliarmos o atendimento educacional à nossa população e cuidarmos das problemáticas que norteiam o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

considerando o papel de caráter profilático da assessoria e do acompanhamento fonoaudiológico para que a escola se torne um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento das habilidades comunicativas, a partir da conscientização dos pais, professores e alunos sobre a saúde comunicativa no âmbito escolar;

considerando a perspectiva de promover a saúde fonoaudiológica no ambiente de ensino e aprendizagem, focalizando questões relacionadas ao desenvolvimento da linguagem (oral e escrita), fala, audição, funções alimentares, voz e fluência do corpo discente e docente de ensino;

considerando a possibilidade de atuar de forma preventiva nos transtornos de aprendizagem, detectando possíveis distúrbios e fazendo o devido encaminhamento de forma precoce;

considerando que a atuação fonoaudiológica estaria relacionada à participação na equipe pedagógica por meio da assessoria de transmitir seus conhecimentos específicos para os demais do grupo, utilizando diversos recursos, através de palestras, pequenos cursos, programas de treinamento, elaboração de planejamento para atuar em parceria com o orientador pedagógico nos casos de distúrbio de aprendizagem;

considerando que o índice de repetência escolar está, em grande parte, relacionado às dificuldades de aprendizagem;

considerando que nos últimos anos, assim como no Brasil, houve uma expansão da atuação fonoaudiológica no ambiente de ensino e aprendizagem;

considerando que o atendimento às demandas de aprendizagem da população escolar, muitas vezes é longo e impõe a participação de diversos profissionais da saúde e educação como: psicólogos, psicopedagogos, pedagogos, fonoaudiólogos;

considerando que, através da prevenção das doenças da comunicação, o ser humano possa expressar interpretar, falar melhor, contribuir e transformar o meio em que vive.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que as escolas e creches municipais passem a instituir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiológico nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do regimento interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade da **Indicação nº 82/2010**, de autoria do ilustre Vereador **Henrique Carballal**, que “Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, que as escolas creches municipais, passem a instruir a assessoria e o acompanhamento fonoaudiólogo nas instituições de ensino, a fim de maximizar a identificação de problemas no processo de aprendizagem e prevenir a ocorrência e expansão dos mesmos”.

MÉRITO

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida proposição, **sou pela continuidade da tramitação da proposição em tela.**

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a proposição em apígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da indicação supra, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAUJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 43/09

Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - É de competência do Município, fiscalizar em cooperação com o Estado e a União, a geração, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o

destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, prevenindo seus efeitos sobre a população e o meio ambiente.

Art. 2º - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município, bem como o transporte, manuseio e armazenamento de material radioativo, que ofereçam perigo à saúde da população e danos ao meio ambiente, no perímetro urbano do Município de Salvador.

§ 1º - inclui-se dentre este material radioativo descrito “in caput”, o concentrado de urânio denominado de yellow cake (diuranato de urânio) ou pasta amarela.

§ 2º - Não estão sujeitos à proibição in caput deste artigo, os materiais radioativos destinados à pesquisa científica, para fins pacíficos, ou de uso da medicina nuclear.

Art. 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá tomar conhecimento de todo o material radioativo destinados à pesquisa científica e à medicina nuclear, que transitar e ou for armazenado no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os materiais radioativos, descritos no *caput* deste artigo, deverão, no curso do seu transporte em perímetro urbano, utilizar vias públicas previamente estabelecidas por órgãos municipais responsáveis e em horário posterior à meia-noite (24 horas), de posse alvará liberatório emitido por órgãos municipais competentes.

Art. 4º - Configura-se como infração à legislação sanitária instalar ou manter em funcionamento serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nos demais dispositivos da presente norma.

Parágrafo Único – Os equipamentos descritos “in caput”, já em uso em hospitais, clínicas, postos de saúde e similares, bem como aqueles que venham futuramente a serem adquiridos, devem ser registrados junto à Prefeitura Municipal, através de órgão competente, a fim de permitir o monitoramento do material radioativo contido nos mesmos.

Art. 5º - Configura-se como crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas por esta norma.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente norma importará nas seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo e/ou de carga transportada e multa no valor de 100 UFIR’S;

II – multa nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 100 (cem) vezes do valor do IPTU local;

III – perda de incentivos e benefícios fiscais concedido pelo Poder Público;

IV – suspensão por trinta dias, das atividades da empresa transgressora em caso de reincidência;

V – cassação do alvará de autorização para exercício da atividade em caso de nova reincidência.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de reatores nucleares no Município de Salvador.

Art. 7º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município de Salvador.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As atividades ligadas à Saúde pública e ao meio ambiente têm se revestido, nos últimos anos, de grande preocupação em todo o mundo e em todas as esferas governamentais. Na nossa esfera municipal, por exemplo, a lei garante à comunidade acesso às informações sobre as fontes de poluição, a qualidade do meio ambiente e também sobre a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e ao ambiente.

O trânsito e utilização de material radioativo, sem a transparência e o devido controle pelos órgãos competentes, em vias urbanas de Salvador nos levam a questionar a respeito do grau de segurança ambiental e da saúde pública municipal. O histórico recente no Brasil, em Goiânia especificamente, deve ser considerado como de exemplar importância para o cidadão comum e especialmente para aqueles que administram e legislam nossa cidade.

O acidente radiológico de Goiânia foi o mais grave episódio de [contaminação](#) por [radioatividade](#) ocorrido no Brasil e o maior do mundo fora das usinas nucleares. A contaminação teve início em 13 de Setembro de [1987](#), quando um aparelho utilizado em [radioterapias](#) foi furtado das instalações de um hospital abandonado, na zona central de [Goiânia](#). O instrumento roubado foi, posteriormente, desmontado e repassado para terceiros, gerando um rastro de contaminação o qual afetou seriamente a saúde de centenas de pessoas.

O [Instituto Goiano de Radioterapia](#) (IGR), proprietário do equipamento de raios-X, era um instituto privado de radioterapia, localizado no [Centro](#) de Goiânia. Este equipamento que gerou a contaminação na cidade, entrou em funcionamento em 1971, tendo sido desativado em [1985](#), quando o IGR deixou de operar no endereço mencionado. Com a mudança de localização, o equipamento de teleterapia foi abandonado no interior das antigas instalações. A maior parte das edificações pertencentes à clínica foi demolida, mas algumas salas - inclusive aquela em que se localizava o aparelho - foram mantidas em ruínas.

Uma das vítimas, considerada o retrato da tragédia, Leide das Neves Ferreira, ingeriu involuntariamente pequenas quantidades de césio depois de brincar com o seu pó azul.

A menina de seis anos foi a vítima com a maior dose de radiação do acidente. Não conseguiu sobreviver e morreu poucos dias após a ingestão do pó radioativo. Foi enterrada em um caixão blindado, erguido por um guindaste, por causa das altas taxas de radiação. O seu enterro virou uma briga judicial, pois os coveiros e a população da época não aceitavam que ela fosse enterrada em um caixão, mas sim cremada para que os seus restos mortais não contaminassem o solo do cemitério e as outras covas. Depois de dias de impasse, Leide das Neves foi enterrada em um caixão de chumbo lacrado para que a radiação não fosse transmitida.

Este acidente com o céσιο deixou 675 pessoas contaminadas e quatro vítimas fatais em 1987, mas nos últimos 20 anos, 59 pessoas morreram por causa de doenças desenvolvidas a partir da contaminação. Até hoje, existem mais de 170 pedidos de indenização na Justiça e muitas pessoas ainda sofrem com doenças geradas pelo contato com o material. Em Goiânia, as vítimas do céσιο se reuniram em uma associação e reivindicam um atendimento médico mais digno do governo e lutam pelo fim do preconceito.

Os trabalhos de descontaminação dos locais afetados produziram 13,4 t de lixo contaminado com céσιο-137: roupas, utensílios, plantas, restos de solo e materiais de construção. O lixo do maior acidente radiológico do mundo está armazenado em cerca de 1.200 caixas, 2.900 tambores e 14 contêineres em um depósito construído na cidade de Abadia de Goiás, vizinha a Goiânia, onde deverá ficar pelo menos 180 anos.

A presença de material radioativo em perímetro urbano de Salvador, especialmente em áreas de grande concentração populacional, constitui-se, portanto, em um dos mais graves exemplos da omissão do poder público, na área de saúde pública e meio ambiente que poderíamos citar.

O yellow cake é um concentrado de urânio que transita por Salvador, ao menos duas vezes durante o ano, proveniente do município de Caetité. É um material radioativo, transitando sem o devido controle em plena área central da cidade e que nos faz associar aos tristes acontecimentos da cidade de Goiânia.

Apesar das relativas providências tomadas pelos órgãos responsáveis, a ocorrência de acidentes é perfeitamente factível, como os que são noticiados pela mídia, envolvendo diversos produtos transportados por caminhões, na cidade de Salvador.

É de conhecimento público e notório que na maioria destes acidentes, a população do entorno promove saques às mercadorias contidas nos caminhões acidentados. Isto nos faz lembrar o acidente em Goiânia e a capacidade de disseminação da radioatividade caso venha concretizar-se, em Salvador, um acidente envolvendo este tipo de material.

Significa dizer que, no caso de um acidente com material radioativo do tipo yellow cake, a medida de proteção adotada pelas autoridades competentes, em geral, é o isolamento de uma área em torno do material radioativo, com raio grande o suficiente para garantir que fora dessa região o nível de irradiação seja insignificante. Convenhamos que, tal medida a ser aplicada em bairros de altíssima densidade demográfica, tornaria praticamente impossível evitar a contaminação de um grande contingente populacional.

Deve-se esclarecer que a contaminação radioativa pode acontecer por meio de ingestão, inalação, injeção ou absorção de material radioativo por meio da pele. Essa contaminação poderia se dar também através de outras formas, como por exemplo, a poluição do solo e do subsolo através da deposição, infiltração, acumulação ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias radioativas.

De acordo com bibliografia médica e científica disponível, a ingestão de urânio, ainda que em pequenas doses, pode causar diversos danos à saúde, tais como ocorrência de câncer e problemas nos rins.

Além disso, estudos demonstraram que baixas concentrações de urânio ingeridas de forma crônica, levam ao acúmulo do elemento não somente nos ossos como também em todo o volume da medula óssea, colocando as células produtoras de sangue, chamadas de células estaminais hematopoiéticas.

O contato com a radiação causa danos aos tecidos vivos, tendo como principais efeitos a leucemia, tumores, queda de cabelo, diminuição da expectativa de vida, mutações genéticas, lesões a vários órgãos etc.

Existem ainda, fortes agravantes, no quesito segurança, em relação ao histórico do transporte deste material radioativo em Salvador proveniente do Município de Caetité, a saber:

De acordo com o Ministério de Ciência e Tecnologia, as Indústrias Nucleares do Brasil - INB só precisa de licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da **Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN** para esse tipo de transporte quando o volume total da carga for de 375 toneladas (ou 25 carretas) por comboio.

Transportes menores (12 carretas), realizado recentemente, não são licenciados. Ou seja, em plena área urbana, densamente povoada, como a Avenida Bonocô e a região portuária de Salvador, transitaram algo em torno de 180 toneladas de material radioativo.

Ao longo dos oito anos de operação da INB em Caetité, houve vários episódios de multas, infrações e descaso envolvendo o transporte do yellow cake na Bahia. No último carregamento conhecido, realizado em maio de 2008, houve explícita falta de coordenação entre o transporte terrestre e o marítimo. Os caminhões chegaram a Salvador na quinta-feira, dia 16, mas o navio que levaria a carga ao Canadá, para dar continuidade ao processo de fabricação do combustível nuclear, só atracou no domingo (dia 18). A carga, em torno de 180 toneladas de yellow cake, ficou estocada por três dias ao ar livre em área vizinha ao porto, visto que a administração portuária não permite que este tipo de produto pernoite no interior do mesmo.

Talvez, dentre todos os aspectos graves e preocupantes expostos acima, os mais aviltantes envolvam a exposição de pessoas despreparadas, mesmo que de forma indireta, a este produto:

Os trabalhadores do porto não chegam a ser informados sobre o transporte de cargas perigosas como o urânio.

Os portuários nunca foram treinados para lidar com cargas radioativas ou perigosas e que não dispõem de equipamentos específicos.

Demos o exemplo, do descaso do poder público sobre produtos radioativos, em Goiânia, com a contaminação através do Césio, para provarmos que material radioativo e população, devem ao máximo, estar prudentemente isolados. Em Salvador deve-se impedir que esse mesmo erro se repita e de maneira tão desastrosa, o que prejudicaria não só a saúde da população e o meio ambiente, mas também comprometeria a principal atividade econômica da cidade que é o turismo.

Urge, portanto, ao poder legislativo do município, pronunciar-se a respeito de tão relevante tema e de conseqüências tão nefastas para a sociedade. Apelo, então, à sensibilidade dos meus pares vereadores, no sentido de apoiarem a aprovação deste projeto e darmos a devida atenção este assunto.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: “Denuncie a venda de remédios falsificados”.

Art. 4º - A penalidade prevista no “caput” do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciado da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US\$ 35 bilhões (R\$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/09

O ato de ir e vir é um dos direitos básicos de todo cidadão. Mas, no caso dos cerca de 16 milhões de deficientes físicos brasileiros (segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde), exercê-lo não é uma tarefa fácil.

Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação Especial é um documento que facilita a locomoção de pessoas com algum tipo de deficiência locomotora;

considerando que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser adquirida por qualquer pessoa que consiga passar nos exames necessários, inclusive o candidato portador de algum tipo de limitação física, que não interfira na capacidade de dirigir pode conduzir normalmente, desde que o veículo seja adaptado;

considerando que as pessoas com deficiência normalmente não sabem dos benefícios que podem ter, por conta do desinteresse ou por deficiência na divulgação dos direitos individuais;

considerando que os problemas na área de deficiência ou limitações de mobilidade os problemas variam muito, ocorrendo, desde pessoas com paralisia, membros amputados, pessoas de idade mais avançada com problemas nas articulações, até vítimas de câncer de mama;

considerando os aspectos acima citados e, reconhecendo a intensa política de inclusão social realizada pelo Governo do Estado da Bahia, justifica-se a Indicação que agora apresentamos para justa aprovação do Poder Público estadual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que o DETRAN exija das empresas de auto-escola credenciadas, possuam, ao menos, um carro adaptado para deficientes físicos ou com dificuldades de mobilidade, para esses realizarem o exame para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação Especial.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 280/11

Considerando que o transporte público de massa e qualidade é uma das prioridades para qualidade de vida do munícipe soteropolitano;

considerando que a Região Metropolitana de Salvador e a Região Metropolitana de Feira de Santana concentram significativa população do Estado da Bahia, bem como a maioria dos investimentos industriais e de serviços no Estado da Bahia;

considerando a saturação excessiva das vias de acesso entre as duas Regiões Metropolitanas, bem como a quantidade de veículos que trafegam entre elas;

considerando o número crescente de trabalhadores que fazem estes percurso todos os dias, bem como a pujante economia da região;

considerando que a implantação desse programa repercutirá positivamente em todos os indicadores sócioeconômicos da Região, potencializando investimentos em todas as áreas e trazendo inequívoca qualidade de vida ao munícipe soteropolitano;

considerando que tal investimento seria inovador nas propostas de transporte de massa públicos, bem como seria uma solução definitiva e de logo prazo para resolver o problema de tráfego na BR-324;

considerando que a implantação de uma linha férrea de trem regional entre as Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana, levaria a um novo círculo virtuoso de

crescimento na região, bem como seria um novo vetor de expansão imobiliária bem como possibilitando novos investimentos nas duas regiões.

Diante do exposto, apresento para deliberação desta casa legislativa, instituição imbuída da defesa dos interesses sociais dos cidadãos, o presente Projeto de Indicação nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, estudos no sentido de viabilizar a construção do trem regional entre a Cidade de Salvador e a Região Metropolitana de Feira de Santana.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação apresentado pelo nobre vereador trata de matéria relevante, tendo em vista a situação do transporte público no Município de Salvador e na Região Metropolitana.

A população que depende de transporte público sofre diariamente com engarrafamentos e coletivos lotados, o que atenta diretamente contra a qualidade de vida dos cidadãos baianos.

Como disposto na Constituição do Estado da Bahia, é dever do Poder Público planejar e administrar o trânsito urbano, a fim de garantir o transporte, direito essencial:

Artigo 207 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de oferecer à população alternativa eficaz de transporte, a construção de um trem que ligue a Cidade de Salvador e a Cidade de Feira de Santana, proporcionaria uma maior facilidade para aqueles que transitam pela região da BR-324, enfrentando sérios problemas de tráfego.

Ademais, cabe salientar que o Executivo deve estudar a possibilidade do pedido, para que este seja executado sem maiores complicações.

Deste modo, considerando o transporte coletivo, direito essencial e, constatada a conformidade da Proposição com o Artigo 197 da Resolução 910/91 – uma vez que sugere a adoção de política pública de interesse coletivo –, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município, e com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Indicação.

É o Parecer,

salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de março de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.”

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maior sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.
É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul,

serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe”.

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/11

Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar contará, sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo que tenham como objetivo promover ações que visem à melhoria da qualidade de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e medidas relativas à promoção da qualidade de vida da população do subúrbio.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações da sociedade civil e comunidade, visando a colher subsídios que possibilitem desenvolver e orientar políticas específicas voltadas para atender às demandas e necessidades dos habitantes do Subúrbio.

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, por seu presidente.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

ISNARD ARAÚJO

ORLANDO PALHINHA

ADRIANO MEIRELES

ALCINDO ANUNCIACÃO

DR. GIOVANNI BARRETO

JUSTIFICATIVA

O Subúrbio Ferroviário de Salvador representa aproximadamente 25% da população, segundo dados divulgados por órgão de pesquisa, com uma população estimada em mais de 700 mil habitantes, abrangendo 22 bairros.

Banhada pela Baía de Todos os Santos a região do Subúrbio possui lugares maravilhosos de serem apreciados, um povo simples, humilde, que luta por melhoria de vida, pois, desde o início o Subúrbio sempre sofreu com o descaso e falta de atenção por parte do Poder Público.

Uma das grades problemáticas do Subúrbio é o crescimento desordenado e sem estrutura de sua população, o que só piora a situação que é nítida para quem convive no dia-a-dia com a realidade do povo suburbano.

Uma área populosa, que supera a população de muitas Cidades do Estado, deve ser vista de maneira especial, com um olhar amplo e cuidadoso, pois não podemos fechar os olhos às diversas demandas existentes no lugar.

Portanto, se faz necessário dispor de uma atenção especial a fim de que problemas como criminalidade, o tráfico, a falta de moradia, infraestrutura, transportes, Saúde, Educação e outros, sejam discutidos para que, por fim, se busque meios de podermos propor a essa região uma maior qualidade de vida para seus habitantes.

Diante dos fatos e necessidades dessa região tão importante da Cidade de Salvador, esperamos poder contar com o apoio dos pares, a fim de que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

ISNARD ARAÚJO

ORLANDO PALHINHA

ADRIANO MEIRELES

ALCINDO ANUNCIAÇÃO

DR. GIOVANNI BARRETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A criação de uma Frente Parlamentar para defender os interesses do Subúrbio Ferroviário irá contribuir para encontrar soluções na luta contra as desigualdades sociais impostas àquela região da Cidade, onde o Poder Público não tem correspondido aos anseios dos moradores. A junção de esforços do Legislativo Municipal visando a transformar positivamente a vida da população suburbana, merece a concordância deste relator, motivo pelo qual defendo a tramitação do referido Projeto de Resolução nesta Casa.

Pelo exposto, e, não havendo nenhum impedimento legal, sou favorável à aprovação da proposta do nobre vereador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ODIOSVALDO VIGAS

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 61/2011, de autoria do nobre vereador Isnard Araújo, pretende instituir a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

A Frente Parlamentar possibilitará um espaço de discussões onde o povo poderá expor os seus anseios e sugerir melhorias para a Região Suburbana, que sempre sofreu com o descaso e falta de atenção por parte do Poder Público.

Não só o autor deste Projeto, como outros vereadores desta Casa estão empenhados nesta luta, visando a redução das desigualdades sociais, o combate à criminalidade e ao tráfico, melhoria na qualidade da educação, saúde, transporte, dentre outros.

O Projeto em exame atende à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, conforme consta na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, na Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, inciso I, e no Regimento em seu art. 2º, § 4º aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

Não existem empecilhos de ordem financeiro-orçamentária para sua aprovação. Destarte, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 061/2011.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA
PAULO CÂMARA
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 06/11

Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de parcerias com as Organizações Não Governamentais, assim como com outras associações sem fins lucrativos que visem ao aprimoramento e afirmação das raízes culturais, a fim de celebrar a Semana de fomento à cultura do Jovem Carente.

Art. 2º - O Termo de Parceria de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivo o fomento de atividades educativas em espaço cedido pelo Poder Executivo para realização da Semana, objetivando o desenvolvimento de ações voltadas a incentivar a criatividade de crianças e adolescentes de baixa renda, matriculadas ou não em

estabelecimentos de ensino público, através de programas estabelecidos previamente entre as ONG's e as Associações que firmarem parceria com o Poder Executivo.

§1º - Para a realização do Termo de Parceria com o Poder Executivo, as Organizações Não Governamentais deverão apresentar a regularidade de sua inscrição e contas, respectivamente.

§2º - As associações que cuidam de menores carentes deverão comprovar a sua finalidade não lucrativa.

Art. 3º - A Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente consiste em atividades recreativas como: rodas leitura de livros infanto-juvenis, apresentação de obras de artes produzidas pelos jovens durante o período escolar, apresentação de peças de teatro, mostras de música, a cargo das escolas e dos jovens interessados, sob a supervisão das ONG's e das Associações responsáveis pelos jovens.

Parágrafo Único – O rol acima citado não é taxativo.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Cultura, desenvolverá a programação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente, assim como estabelecerá o local a ser realizado o evento,devendo este ser informando com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, e ainda, firmar os Termos de Parcerias com as OGN's e as Associações que cuidam de jovens carentes a partir de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – é de responsabilidade dos parceiros a divulgação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem

Art. 6º As despesas oriundas do presente Projeto de Lei deverão correr por conta de patrocínios de empresas privadas comprometidas com o desenvolvimento do jovem cidadão.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos parceiros a busca por patrocínio desde o momento de firmado o Termo de Parceria.

Art. 7º - Toda e qualquer despesa deverá ser comprovada e arquivada, sob pena de responsabilização de improbidade administrativa.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente projeto de lei que estabelece a SEMANA MUNICIPAL DE FOMENTO À CULTURA DO JOVEM CARENTE.

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias buscando sua análise e devida aprovação ao projeto de lei que Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente, tudo em respeito aos pilares constitucionalmente garantidos a todo e qualquer cidadão, tendo em vista, ser a matéria vertente um direito de ordem fundamental e social.

O referido projeto a Semana do Fomento à cultura do Jovem Carente visa resgatar a cultura e as raízes municipais, assim como despertar no jovem interesse por leitura, teatro, música ou qualquer tipo de demonstração artística que fortaleça a cultura baiana.

O projeto prevê a parceria entre o poder Executivo, representado pela Secretaria da Cultura e Organizações Não Governamentais e Associações com fins não lucrativos que cuidam de crianças e jovens carentes, estes merecedores de amparo urgente social.

Ante o exposto, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2011.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante discordar de qualquer iniciativa que contenha em seu bojo qualquer aparente discriminação entre as classes sociais, legalmente não poderia me opor à proposição contida no Projeto, pois o mesmo não fere os princípios constitucionais, à Lei Orgânica do Município e nem o Regimento Interno da CASA.

Quanto à boa técnica Legislativa, hoje não mais comporta Projetos de Lei autorizativos, entretanto, dada a peculiaridade que abrange o presente Projeto, acatamos seu Artigo 1º e opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 06/2011.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALBERTO BRAGA

ISNARD ARAUJO

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador David Rios, o Projeto em epígrafe tem por finalidade fomentar a cultura do jovem carente no município de Salvador no sentido de inserir esses jovens em vulnerabilidade social na sociedade e posteriormente possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho, por isso consideramos a iniciativa do nobre Edil louvável e oportuna no momento em que propõe iniciativas educativas e culturais que

visam a melhora na qualidade de vida dos jovens carentes,principalmente das áreas periféricas do município do Salvador.

Consideramos a iniciativa do vereador extremamente importante e pertinente para a inserção desses jovens e em vulnerabilidade social para a área cultural e educativa no município, contribuindo desta forma para o seu crescimento profissional e cultural proporcionando a sua inserção no mercado de trabalho.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto,somos favoráveis ,ao Projeto de Lei nº.06/2011.

É o nosso parecer,

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
TÉO SENNA
HENRIQUE CARBALLAL
TC MUSTAFA

REQUERIMENTO Nº 97/12

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial em data a ser marcada, com o objetivo de comemorar os 180 da Sociedade Protetora dos Desvalidos – SPD.

Fundada em 16 de Setembro de 1832, a Sociedade Protetora dos Desvalidos – SPD é a primeira organização civil negra do Brasil e foi criada com a finalidade de comprar a carta de alforria para negros escravizados, constituindo assim a primeira ação de pecúlio e de assistência social no país.

A associação foi formulada com a intenção de minimizar o sofrimento dos escravos desvalidos, que eram os negros abandonados pelos senhores, quando já não serviam mais para o trabalho. Em função dos moldes da realidade social e legal da época, que proibia a determinadas pessoas plena cidadania, conforme raça, não podendo constituírem associações civis. Estabeleceram uma Devoção na Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Quinze Mistérios, numa condição semi-formal, a qual deram a denominação de Nossa Senhora da Soledade. No dia 16 de setembro de 1832, sob a liderança de Manoel Victor Serra, formalizaram a Irmandade de Nossa Senhora da Soledade Amparo dos Desvalidos, consolidando assim o objetivo original da Sociedade Protetora dos Desvalidos, Sociedade de Previdência, Assistência Social, Pecúlio e Fomento Econômico e Social.

A sociedade prosseguiu cumprindo o seu programa social inicial e incluiu atividades de promoções abolicionistas contribuindo de algum modo para alforriamento de escravos. Para obtenção de recursos financeiros a fim de executar seus programas sociais, a Sociedade além de receber contribuições dos associados, funcionou também com Casa de Empréstimos a Juros (Monte de Socorro) operando com Penhores, Hipotecas de Imóveis e até Loterias. No ano de 1851, possibilita então, pela legislação a Sociedade assumiu definitivamente a sua situação de Sociedade Civil com a denominação de

Sociedade Protetora dos Desvalidos. Em 1883 a SPD adquiriu por compra, um sobrado estilo Palacete situado no Largo do Cruzeiro de São Francisco, 82 onde encontra-se domiciliada até os dias atuais, ao longe de seus quase dois séculos de existência a SPD adquiriu inúmeros imóveis no centro urbano de Salvador os quais hoje lhes promovem suporte financeiros para execução de suas atividades atuais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012

MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o

arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?
2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?
3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira:

- 1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
- 2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :
- 3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
- 4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupro e assassinatos, além de servir de depósito de lixo e entulho:
- 5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
- 6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupro?
- 7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangueira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R\$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09

Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores públicos que seja pai, mãe, tutor, curador ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, comprovada através do competente termo, a redução de uma hora diária na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Compreende-se como criança ou adolescente portador de deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão municipal competente, constatando-se não terem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ou apresentem dificuldade de locomoção, desde que comprovada a dependência

Art. 2º - A dispensa prevista em Lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta que possuem como carga horária 40 horas semanais, mediante comprovação da guarda da criança e do adolescente.

Art. 3º - A dispensa da parte da jornada de trabalho de que trata esta Lei perdurará enquanto, comprovadamente, for necessário o tratamento clínico ou terapêutico da criança ou adolescente portador de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão competente.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, objetivando seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação às suas servidoras, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a necessidade de amparo diferenciado pela família aos portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais, que têm sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente nesta situação, o direito de permanecer maior tempo ao lado deles.

Com efeito, a própria Constituição Federal impõe a necessidade à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, impondo à família o dever de proporcionar a criança e adolescente uma vida com dignidade, saúde, educação e lazer. No que tange ao deficiente, a Carta Magna é mais cuidadosa, impondo ainda ao Estado a obrigação de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, visando à integração social dessas pessoas.

É fato que as crianças e adolescentes exigem daqueles que detém a guarda e responsabilidade a atenção e zelo específico, demandando, assim, maior disponibilidade de tempo. A questão se torna mais preocupante se a pessoa for deficiente, por requerer cuidados diferenciados.

Assim, a preocupação da Administração Pública Municipal garantir ao servidor carga horária mais flexível para dedicar melhor atendimento ao seu filho, criança ou adolescente com necessidades especiais, tem a finalidade de viabilizar melhor prestação de cuidados educacionais, sócios culturais e cuidados ligados diretamente à Saúde.

De outro modo, não se pode olvidar que o Poder Público deve criar condições ao seu funcionalismo com necessidades e obrigações especiais, louvando-se como precursor de iniciativa humana para pessoas que pela própria condição requerem cautela no trato.

Destarte, visando zelar pelo bem-estar e melhor tratamento para os portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais maior disponibilidade de tempo com carga horária reduzida de trabalho, apresento aos nobres colegas vereadores, contando com a colaboração para a aprovação da proposta, a fim de que a Câmara Municipal de Salvador possa oferecer à sociedade o melhor instrumento possível para o trato legal de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado “perdido” ou “ausente” e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidisciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de

Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumpra salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Providencial a iniciativa do nobre vereador em propor essa lei, que visa dotar o município de uma política de atendimento aos portadores de autismo, doença ainda pouco conhecida em nossa cidade e que precisa ser enfrentada pelo poder público.

Não obstante, chama a atenção no texto, em seu artigo 2º, a incumbência do Executivo de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a consecução da lei, o que não deixa bem claro como as despesas com o novo serviço seriam supridas. Portanto, como esta Casa não pode apresentar matérias que gerem despesas para os cofres municipais, recomendo que o artigo 2º da lei seja reescrito, como forma de esclarecer melhor a origem dos recursos para a implantação da política de saúde proposta.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012
PAULO MAGALHÃES JUNIOR - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 201/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica, e estabelecimentos similares, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica e estabelecimentos similares, obrigados a manter aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, em suas dependências no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entenda-se como aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, o instrumento empregado em situações de parada cardiorrespiratória (PCR), para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente, ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º - Semestralmente, as academias de ginástica e estabelecimentos similares serão obrigados a submeter seus profissionais treinados no uso do desfibrilador, a cursos de reciclagem e atualização para a operação dos aparelhos.

§ 3º - Preferencialmente, os professores graduados em Educação Física serão indicados para o treinamento no uso do desfibrilador.

§ 4º - O treinamento no uso do desfibrilador será ministrado por entidade habilitada, e acompanhado por um médico cardiologista.

§ 5º - A manutenção dos aparelhos (desfibriladores) será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Uma cena chocou a Segunda Divisão do Campeonato Espanhol no final de 2010: durante a partida com o Bétis, o meia Miguel García, do Salamanca, teve uma parada cardíaca dentro de campo, ficou desacordado e foi salvo pelos médicos do clube com o uso de um desfibrilador. Alguns atletas chegaram a chorar achando que o colega estava morto.

Sabe-se que, atualmente, as doenças do coração engrossam as estatísticas de morte, notadamente nas grandes cidades. As causas são inúmeras e vão, desde o sedentarismo (falta de prática regular de exercícios), passando pelo estresse da vida agitada, má alimentação, até fatores hereditários. Visando à prevenção, muitas pessoas frequentam academias de ginástica ou ginásios de esportes, em busca de atividade física regular. Porém, vários frequentadores de tais estabelecimentos já chegam ao local com algum distúrbio cardíaco silencioso. Assim, esses indivíduos podem sofrer acidentes gravíssimos, como, por exemplo, uma parada cardiorrespiratória (PCR).

A Medicina sabe que, atualmente, a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento. Este atendimento inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos. Uma taxa de sucesso de 90 % no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência.

As taxas de sucesso caem entre 7 e 10 % a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem desfibrilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5 % de sobreviver. Portanto, justifica-se a necessidade de desfibriladores em ambientes com grande circulação de pessoas onde se realizam prática de exercícios físicos. É visando a tudo isso que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 04/09

Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em toda a merenda escolar distribuída aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica desobrigado a cumprir a exigência descrita “in caput”, caso a produção agrícola familiar não consiga suprir à demanda estabelecida por esta norma.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a celebrar os convênios necessários com associações de produção agrícola familiar para o cumprimento da presente norma.

Parágrafo Único – O Município poderá também adquirir esses produtos, através de empresas privadas, que comprovadamente possuam em seus estoques, gêneros provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fará incluir as exigências desta norma nos editais de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de Salvador.

Art. 4º O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal, através do órgão

competente, implica em sua responsabilização administrativa.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, em um prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. De acordo com a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura são 13,8 milhões de pessoas em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura e 37,8% do Valor Bruto da Produção Agropecuária. Dados desta Secretaria apontam ainda que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros são provenientes da agricultura familiar. Números de 2005 indicam que o segmento da agricultura familiar e as cadeias produtivas a ele interligadas responderam por 9% do Produto Interno Bruto (PIB), ou R\$ 174 bilhões. O levantamento mostra que 82,8% da produção de mandioca são provenientes da agricultura familiar. A produção de suínos vem em segundo lugar com 59%, seguida do feijão (58,9%), leite (55,4%), aves (47,9%), milho (43,1%), arroz (41,3%) e soja (28,4%), informa a Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário (SEBRAE).

Só os dados quantitativos em relação ao universo de pessoas, área ocupada e produtos envolvidos na atividade já seriam suficientes para justificar a elaboração de políticas públicas que visam ao fortalecimento da agricultura familiar. Sua importância é ainda maior considerando-se que cria oportunidades de trabalho local, reduzindo o êxodo rural, diversifica a atividade econômica e busca promover o desenvolvimento de pequenos e médios municípios.

O SEBRAE destaca que a agricultura familiar é essencial sob diversos aspectos. Do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. E, diferentemente do agronegócio voltado para a exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, em monoculturas com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos (fertilizantes e pesticidas), a agricultura familiar é diversificada, mais intensiva em ocupação e menos dependente dos agrotóxicos e dos organismos geneticamente modificados, as sementes transgênicas.

A agricultura familiar também tem espaço de destaque na preservação ambiental. Esse tipo de agricultura presta serviços ambientais relevantes, como a manutenção das reservas legais e das áreas de proteção permanente e a preservação de nascentes e recursos hídricos. A importância da agricultura familiar, sob o ponto de vista ambiental, se torna mais evidente quando há a adoção de manejos agroecológicos ou orgânicos. O

SEBRAE acredita que a agricultura orgânica é a melhor alternativa de mercado para os agricultores familiares, porque é um mercado que cresce em torno de 40% ao ano, além de ser o que remunera melhor o produto. Os atendimentos à agricultura familiar pelo SEBRAE estão concentrados, principalmente, nos Estados do Sul e Nordeste.

As políticas públicas em prol da agricultura familiar surgiram, no Brasil, a partir de meados da década de 90, em decorrência do contexto macroeconômico e da reforma do Estado. Foram dois os fatores principais que motivaram o surgimento dessas políticas públicas: a crescente necessidade de intervenção estatal frente ao quadro crescente de exclusão social e o fortalecimento dos movimentos sociais rurais.

O crescimento da miséria, da violência e da insegurança nas grandes cidades fez com que também crescesse o apoio da sociedade urbana às políticas de valorização do meio rural. O Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) surgiu em 1996, graças à luta dos trabalhadores rurais por uma política pública específica e diferenciada para a agricultura familiar.

Diante da importância da Agricultura Familiar na preservação do meio ambiente, redução da violência urbana, controle do êxodo rural através da fixação do homem no campo, geração e distribuição de renda, dentre outros aspectos, é que apresentamos este Projeto de Lei, que, além de contribuir para a manutenção e fortalecimento das políticas sociais, traz o benefício agregado de oferecer alimento de melhor qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino de Salvador, através da merenda escolar.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao analisarmos o PL nº 04/09, observamos que, sob o aspecto, legal o mesmo não atende, em seu art. 8º, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 (art.9º).

Peca, também, ao fixar percentual, 50% (cinquenta por cento) o que pode provocar desabastecimento nas despesas das escolas municipais cujos direitos que tiveram autonomia têm que obedecer à Lei específica que rege as compras governamentais, sempre pelo critério de menor preço e, nem sempre, principalmente na entressafra, os produtos oriundos de agricultura familiar, chegam a nossa capital, quando chegam, não apresentam preços competitivos. Por outro lado, faltou uma justificativa convincente, demonstrando o consumo das nossas escolas municipais e produção da agricultura familiar na região.

Diante do exposto, inclusive da possibilidade de custo superior de merenda, o que fere também o art. 176 da Resolução nº 910/91 este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 04/09.

Sala das Comissões, 02 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

ALCINDO DA ANUNCIACÃO
EVERALDO BISPO

VOTO EM SEPARADO

INTRODUÇÃO

O Projeto em questão tem por objetivo a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

DA NECESSIDADE DE EMENDA

Com respeito ao dispositivo legal, de fato houve inobservância no tocante ao art. 8º da Lei 95/98, alterada pela Lei complementar nº 107/2001 art. 9º, que dispõe “**A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas**”. Porém, como não existe legislação municipal que aborde o tema apresentado, para sanar tal defeito legal, basta apresentação de emenda supressiva ao artigo 8º. Deste modo, tal justificativa, não apresenta substância que justifique a rejeição deste Projeto pelo digníssimo relator.

Por isso, necessário se faz a devida adequação legislativa, no intuito de respeitar a técnica legislativa e as normas em vigor.

Emenda nº 01

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei.

DO MÉRITO

Quanto à crítica que faz o relator à obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar no percentual de 50% da merenda escolar distribuída aos alunos da rede municipal este alega que pode haver desabastecimento, nas dispensas das escolas, e que, nos períodos de entressafra, tais alimentos podem não apresentar preços competitivos. No entanto, não atenta para o fato de a chamada **agricultura familiar ser constituída por pequenos e médios produtores** que representam a imensa maioria de produtores rurais no Brasil. De acordo com a EMPRABA são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste. O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chegam a ser responsável por 60% da produção.

Note-se que a agricultura familiar conta com uma vasta diversidade de produtos, possibilitando com isso, que os diretores das escolas, continuem obedecendo à Lei e aplicando o critério do menor preço nas compras que compõem a merenda escolar, até por que, os custos dos produtos da agricultura familiar são muito menores do que os dos grandes agricultores que precisam repassar para os produtos os gastos com máquinas de grande porte, irrigação, mão-de-obra especializada, entre outros, o mesmo não ocorre com os pequenos agricultores que, em geral, possuem baixo nível de escolaridade e diversifica os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra.

Por tudo o exposto a rejeição deste Projeto implica em prejuízos múltiplos ao desenvolvimento do Município, pois, como já explicitado na justificativa, tal iniciativa cria oportunidade de trabalho, diversifica a atividade econômica e contribui para o desenvolvimento do Município, à preservação ambiental, pois contribuem com a manutenção das reservas legais, das áreas de proteção permanente e manutenção das nascentes e recursos hídricos, bem como os alunos da rede pública municipal, que poderiam contar com um cardápio rico, diversificado e de excelente qualidade.

Diante disto e, consubstanciado na relevância do Projeto, entendemos que com a Emenda ora apresentada o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

- I – notificação por órgão municipal responsável;
- II – multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III – multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV – multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º: A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8% das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas, assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peço apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 67/09

Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter TVL e Alvará de Funcionamento provisórios a serem concedidos pelos órgãos competentes da PMS, independente da regularização dos imóveis em que estejam estabelecidos.

Art. 2º - Para concessão dos referidos documentos, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que será acatado pela Prefeitura.

Art. 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não será superior a 500m² bem como estabelecimentos que não tenham mais que 02 (dois) andares.

Art. 4º - Os documentos provisórios referidos no art. 1º desta Lei, terão validade de 01 (um) ano prorrogáveis por mais 03 (três) anos, e, para requerer os documentos definitivos, prevalecerá o art. já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, se aprovado, dará oportunidade de legalização a praticamente todo o comércio da Cidade do Salvador, ao desvincular a TVL e TLF (Alvará de Funcionamento do comércio do habite-se do imóvel). Dessa forma, mesmo que o imóvel não tenha sido construído regularmente, a loja que nele funcione terá autorização para operar.

Hoje a Prefeitura só libera o TVL e Alvará de Funcionamento para o comércio depois que o imóvel conclui seu processo de regularização, o que pode levar anos. O que se pretende com o Projeto é a concessão de documentos provisórios de TVL e Alvará por 01 ano, prorrogáveis por mais 03 (três). Nesse período o imóvel precisará obter o Alvará ou o comerciante terá que mudar de ponto.

Apesar de não termos em números absolutos a quantidade de estabelecimentos em nossa Capital, este vereador está seguro de que a quantidade deles deve ser idêntico aos legalmente estabelecidos, o que se aprovarmos o Projeto ora proposto, teremos um acréscimo de arrecadação, além de, com a legalização dos estabelecimentos comerciais, a Prefeitura terá acesso a um cadastramento espontâneo de imóveis irregulares.

Por último, temos o exemplo da Cidade de São Paulo que, com seus 200 mil imóveis e 01 milhão de estabelecimentos irregulares, pelas razões identificadas nesse Projeto, dessa forma procedeu por iniciativa da Câmara Municipal, vereador Adolfo Quintas (PSDB), recebendo apoio total do prefeito Kassab que recomendou sua liderança a tratar o Projeto com absoluta prioridade na Câmara Municipal.

Com objetivo de regularizar a situação dos comerciantes e melhorar a arrecadação municipal é que proponho o presente Projeto de Lei, contando para isso, com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 103/09

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude.

Parágrafo Único – o Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente, ao Poder Executivo do Município de Salvador.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I – formular diretrizes da política municipal direcionada à juventude, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;
- II – aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;
- III – zelar pela execução da política municipal voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;
- IV – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude;
- V – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens;
- VI – oferecer subsídios para a elaboração de Leis, Decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses da juventude;
- VII – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;
- VIII – administrar, definindo e fiscalizando, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Juventude;

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão (SETAD);
- II – um representante da Casa Civil do Município;
- III – um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECULT);
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Reparação (SEMUR);

-
- V – um representante da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
 - VI – um representante do Poder Legislativo Municipal;
 - VII – um representante de Entidade Estudantil Secundarista Municipal;
 - VIII – um representante do segmento de Juventude Religiosa;
 - IX – um representante de entidade estudantil universitária;
 - X – um representante de grupo cultural juvenil;
 - XI – um representante do segmento do Movimento Étnico;
 - XII – um representante do Movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – GLTB;
 - XIII – um representante do segmento de geração de renda e empregabilidade para a juventude;
 - XIV – um representante do Movimento de Ação e Integração Social (MAIS SOCIAL).

§ 1º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembleias das entidades que representam serão nomeados por ato do prefeito do Município de Salvador.

§ 2º - Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na forma do titular.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - O plenário do Conselho elegerá o seu presidente, na forma regimental.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

- I – Plenário;
- II – Comissões Técnicas;
- III – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem com as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 5º - A primeira convocação do Conselho, visando à sua instalação, será presidida por indicação do prefeito municipal de Salvador.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE, o Brasil conta com um dos maiores contingentes de jovens entre 15 e 24 anos em todo o mundo. O que seria uma ótima notícia transformou-se numa das mais sérias dificuldades que o país enfrenta.

É inegável que essa imensa massa de jovens enfrenta grandes dificuldades como o desemprego, a violência urbana, o consumo de drogas, a constante exposição à morte, entre outros.

A ausência de políticas públicas específicas para essa faixa da população é um antigo e grave problema em razão da falta de investimentos em educação, cultura esporte e lazer e opções de trabalho.

Experiências bem sucedidas, realizadas tanto no Brasil quanto no exterior, demonstram que estimular o protagonismo juvenil e a força criativa do jovem vem se provando uma maneira eficaz de enfrentar os desafios gerados por esse quadro crítico.

Para isto, o jovem deve ser encarado como pessoa capaz de participar, ampliar, influir e transformar projetos, programas e atividades implementados pelo Município ou pela sociedade civil.

As políticas públicas em geral, elaboradas pelo Governo Federal até agora se mostraram apenas compensatórias ou essencialmente procuraram corrigir as desigualdades e demandas mais urgentes ou gritantes.

Conselhos e Secretarias da juventude já foram criadas em Municípios do Amapá, Acre, São Paulo, Goiás e Brasília e têm desenvolvido um bom trabalho. Portanto, o presente Projeto tem o objetivo de que o Município de Salvador também crie o seu Conselho e passe a ser aplicada em nossa Cidade uma política séria para seus jovens. Portanto, peça a atenção especial desta Casa de Leis para este importante Projeto, com sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 128/09

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e com fundamento no art. 5º alínea “h” do citado Decreto-Lei nº 3.365/41 e arts. 8º, inciso III, 81, inciso II, e 82 da Lei Orgânica do Município do Salvador, de 05 abril de 1990, e considerando a Exposição de Motivos do Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), datada de 16 de abril de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, assim entendido o domínio pleno e demais benfeitorias existentes, destinado à exploração das atividades e serviços educacionais nesta Capital pelo Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º - O imóvel, com suas benfeitorias, atingido por esta Lei é o sítio na Rua Araújo Pinho nº 39, Canela, com 12.321,00m² (doze mil, trezentos e vinte e um metros quadrados) de área, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura,

registrado, sob matrícula nº 42.194, de 07 de dezembro de 2005, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital.

Art. 3º - Fica o IF Bahia autorizado a promover todos os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à desapropriação do referido imóvel, e a imitir-se na respectiva posse, providenciado o pagamento da respectiva indenização e incorporando o bem ao seu patrimônio ao fim de sua desapropriação, conforme o art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941.

Art. 4º - As despesas orçamentárias decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão exclusivamente à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Premissa: No Brasil, são competentes para manifestar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo, através de Decreto ou Lei de efeito concreto. É o que se verifica nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei 3.365/41.

Como deve ser do conhecimento geral, o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET-BA), autarquia federal de ensino médio, Tecnológico e Superior, foi transformado e elevado à condição de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal da Bahia – IF Bahia), conforme a Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008.

Trata-se de um projeto educacional revolucionário do Ministério da Educação, que pretende aperfeiçoar toda a estrutura e proposta político-pedagógica da educação profissional e tecnológica no País, oferecendo uma educação profissional e científica, no nível integrado, e ensino profissional superior, até o doutorado, através de cursos sempre sintonizados com as necessidades regionais.

Essa quase secular instituição federal de ensino tem envidado, até agora sem sucesso, esforços no sentido de adquirir espaço físico para sua Reitoria, e, ainda, expandir a oferta de vagas de ensino nesta Capital, procurando prédios que detenham apelo histórico, cultural e estrutura física condigna para tanto.

Com efeito, o prédio almejado é o imóvel situado na Rua Araújo Pinho nº 39, Bairro do Canela, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura. Trata-se de imóvel em bom estado de conservação, onde funcionou, de 1906 a 2008, o Colégio Nossa Senhora da Vitória e que não perdeu suas características arquitetônicas, possuindo destacado valor histórico-cultural, bem como ecológico, em razão das diversas árvores centenárias integradas ao seu espaço.

Ressalte-se que a citada UNBEC encerrou definitivamente todas as atividades do colégio no dia 30 de dezembro de 2008, pretendendo alienar o histórico prédio, para sua

posterior demolição e construção de torres residenciais, o que foi repudiado por toda a sociedade baiana, inclusive, por meio de abaixo-assinado.

O prédio está situado em região central da cidade, circundado por outros imóveis com características arquitetônicas marcantes. Muitos deles pertencem ao Patrimônio da União, abrigando unidades da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como as Faculdades de Belas Artes, Dança, Enfermagem, Música, Nutrição, Odontologia, Teatro, além da própria Reitoria da UFBA. Sua localização privilegiada favorecerá o acesso aos servidores e estudantes, estes últimos beneficiados, em grande número, por programas institucionais de assistência. Desta forma, fica patenteada a vocação desse logradouro para a Educação, não havendo, com a instalação do IF Bahia, alteração da ocupação do uso do solo.

Cabe salientar que a pretendida demolição do ex-colégio, pela especulação imobiliária, geraria, além do prejuízo à memória da Educação da Bahia, grande impacto negativo no sistema viário, no insolejamento, na ventilação, no sistema sanitário, na demanda de energia e abastecimento de água, além da diminuição de permeabilidade do terreno, contribuindo para um colapso naquela região da cidade.

Felizmente, a efetiva venda do imóvel não ocorreu. Apenas foi averbado seu tombamento provisório pelo Ministério Público Estadual. A preservação desse expressivo patrimônio, mediante sua desapropriação, vem ao encontro do clamor da sociedade e às necessidades de ampliação do IF, perpetuando a tradição da atividade ali secularmente desenvolvida, contemplando o também centenário estabelecimento federal de ensino, as possíveis parcerias com o Poder Público e com a sociedade civil organizada.

A transformação de colégios em órgãos da Administração Pública encontra precedentes, como, por exemplo, o Colégio *Champagnat* na Cidade de Franca, interior de São Paulo. Igualmente, outro Colégio do mesmo nome, na Cidade de Uberaba, Minas Gerais. Recentemente, em dezembro do ano passado, o Governo do Maranhão desapropriou o Colégio Marista de São Luís para lá funcionar uma escola de referência da rede pública de ensino.

Além da instalação e funcionamento da Reitoria em um prédio de boas condições físicas e condignas às suas funções, tal aquisição expandirá em cerca de 3.600 o número de novas vagas no ensino público federal e ainda o espaço destinado às atividades de pesquisa e extensão do Instituto, que atualmente se encontram estranguladas no *Campus* Salvador, sito no Barbalho.

Afora isto, restará preservada a Capela atualmente frequentada pela Comunidade Católica do bairro do Canela, a qual tem merecido reconhecimento e cuidado dos paroquianos há mais de cem (100) anos.

A edição da Lei decretando a utilidade pública do imóvel, com base no art. 5º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com o art. 8º do mesmo Decreto que dá poderes ao Legislativo de tomar a iniciativa da desapropriação, ensejará a rápida implementação das políticas públicas educacionais federais na Capital, em parceria com o Estado e o Município de Salvador, cumprindo, desta forma, as disposições contidas nos art. 6º, II, IV, VI e 7º, V, da nova Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, além de contemplar a preservação de um monumento histórico caro

à Educação e Religiosidade Baianas, que pronto para ser usado pelo novo IF Bahia, resultará em grande economia do Erário.

A desapropriação a ser executada pelo próprio IF Bahia, autarquia federal em regime especial, com personalidade jurídica autônoma e patrimônio próprio (que não se confunde com o da União), possibilitará maior celeridade na consecução dessa grande meta institucional, tomando como paradigma a solução encontrada pela Universidade Federal de Santa Catarina, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, em 2005, com o propósito de instalar o *Campus* Norte daquela universidade. Naquela ocasião, o Decreto de utilidade pública para a instalação da universidade federal foi baixado pelo Poder Executivo de Joinville.

Todas as despesas decorrentes da execução da desapropriação em comento, derivadas da Lei de utilidade pública, correrão à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia, à luz do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Por fim, não vemos qualquer razão para que a presente Lei não seja aprovada pelos insígnos pares, pois, a *custo zero*, a Câmara Municipal do Salvador dará este inaudito presente a todos os soteropolitanos, fazendo prevalecer a Educação sobre o Capital.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;

III – multa de 20.000 UFIR's, em caso de nova reincidência;

IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bienalmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande

responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também, envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêm que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 176/09

Estabelece, pelo critério de equiparação, aos estudantes dos quilombos educacionais, a sua vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Equiparam-se ao conceito de estudante do ensino básico da rede pública, os jovens oriundos dos quilombos educacionais para efeitos de se beneficiar do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 2º - Ficam reconhecidas como prática pedagógica de ensino as experiências dos quilombos educacionais no âmbito da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 3º - As instituições que adotam a metodologia pedagógica dos quilombos educacionais ficam obrigadas a possuir o registro de matrícula dos estudantes com dados cadastrais que deverá ser disponibilizada à rede municipal de ensino pública para fins de inscrição no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou Portaria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Em breve apresentação sobre o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia – FOQUIBA – traz-se as principais informações: foi criado em 21 de outubro de 2001, é fruto do amadurecimento das organizações negras no sentido de atuar em rede para a superação das desigualdades raciais em nossa sociedade, sobretudo no campo educacional, com pressupostos de uma pedagogia anti-racista e inclusiva. Além de se constituir em espaço político para a organização dos Quilombos Educacionais em rede, respeitando sempre a autonomia administrativa de cada instituição, o FOQUIBA garante a equidade participativa entre os membros por acreditar que essa é melhor maneira para atuar conjuntamente, considerando cada especificidade das entidades que a compõem. Os Quilombos Educacionais são experiências organizativas que surgem de maneira particularizadas no seio da comunidade negra.

Atualmente o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia congrega 07 instituições distribuídas em pontos estratégicos da Região Metropolitana de Salvador: Quilombo Milton Santos (IAPI); Quilombo Irmã Santa Bakhita (Sussuarana); Instituto Cultural Steve Biko (Pelourinho); Quilombo Semear (São Gonçalo do Retiro); Coequilombo (Plataforma); Quilombo Cabricultura (Cabrito de Baixo) e Quilombo do Orubu (Cajazeiras), atuando com grupos socialmente vulneráveis, em sua maioria jovens negros e negras oriundos de escolas públicas e residentes em bairros periféricos, cujo objetivo é adentrar a universidade como forma de superação das desigualdades sócio-raciais.

A coletividade desses grupos de jovens que integram as referidas instituições encontra-se em idade escolar, ampliando, assim, o conceito formal de estudante, mediante a prova (matrícula ou outra solução regulamentada) de que esses jovens participam dos quilombos educacionais e realizam as atividades de aprendizado. Muito embora alguns desses jovens não integrem a rede de educação básica pública, consideram-se para efeitos de equiparação, os quilombos educacionais como Educação básica pública, no âmbito do ensino fundamental.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições da lei no 10.880, de 9 de junho de 2004. Com base neste argumento, busca-se a adequação dos recursos deste Fundo aos jovens dos quilombos educacionais para efeitos deste Projeto de Lei no âmbito do ensino fundamental no Município de Salvador.

A Lei nº 10.880/04, em seu art. 5º, garante ainda ao Município o acompanhamento e controle da transferência dos recursos que beneficiaram os estudantes participantes do PNATE: “*Art. 5º- O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.*”

Ademais, o artigo 213 da Constituição Federal dispõe que “*os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas*”. De tal modo, que não restam dúvidas da pertinência e amparo legal sobre a aplicabilidade dos recursos do PNATE aos quilombos educacionais neste contexto aqui inseridas como escolas comunitárias.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 191 a criação do Fundo Municipal de Educação, cuja destinação são os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei, que seja *in casu* a fonte definida na Lei do PNATE.

Ainda com base na Lei Orgânica do Município, encontra-se a fundamentação legal do Conselho Municipal de Educação cuja competência passa pelo o exercício das “*funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à Educação, na área de competência do Município*” (art. 187 da Lei Orgânica do Município). Deste modo, sugere-se ao Conselho a tarefa de regulamentar tal Projeto de Lei, caso seja necessário.

Por fim, para fazer valer a promoção de políticas públicas voltadas para a comunidade negra, visando a atingir a justiça social e equidade de condições sócio-econômicas no sistema de ensino é que se justifica o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 237/09

Cria o Programa “Fiscal da Cidade” no Município de Salvador e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa “Fiscal da Cidade”, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no título de “Fiscal da Cidade” não terá qualquer tipo de vínculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do “Fiscal da Cidade”:

I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:

- a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;
- b) irregularidades, abusos, omissões ou desídias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
- c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser “Fiscal da Cidade”:

I – não ser funcionário público municipal em exercício;

II – ser maior de 21 anos de idade;

III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;

IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O “Fiscal da Cidade” deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para “Fiscal da Cidade” com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do “Fiscal da Cidade”

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PROJETO DE LEI Nº 297/10

Dispõe sobre a de incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal acrescerá à área do Parque Joventino Silva as áreas institucionais existentes no seu entorno.

Parágrafo Único – São áreas institucionais aquelas que sirvam à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários de educação ou áreas escolares, saúde, lazer e similares, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 2º - As áreas institucionais acrescidas ao Parque Joventino Silva, por força desta Lei, serão declaradas áreas de preservação ambiental definitivas, nos termos do art. 81, §1, II, alínea I da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Cabe a Administração Municipal o levantamento das áreas institucionais existentes no entorno do Parque e a previsão de área que possa ser assim transformada.

Art. 4º - As áreas não institucionais no entorno do Parque devem ser identificadas pela Administração Municipal e nos termos da LOM serem transformadas em áreas institucionais, visando a posterior incorporação à área de preservação.

Art. 4º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva adotando as medidas necessárias para o cumprimento da presente norma.

Art. 5º - O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O Parque Joventino Silva, popularmente conhecido como Parque da Cidade, foi criado em 1973. Atualmente, constitui-se em importante área verde do Município de Salvador, localizado entre os bairros do Itaigara, Santa Cruz, Pituba e Nordeste de Amaralina.

A área do parque pertencia a Manoel Dias da Silva, que deixou de herança para Joventino Pereira da Silva, e fazia parte da antiga Fazenda Pituba.

Nos anos 1970, Joventino Silva doou à Prefeitura a área do Parque, com cerca de 1,4 milhão m², por causa da urbanização que acontecia no bairro da Pituba. Então, em 30 de outubro de 1973, foi criado através do Decreto Municipal nº 4.522 o Parque Joventino Silva, que foi inaugurado somente em 1975, pelo então prefeito Clériston Andrade.

O Parque da Cidade é área de preservação de Mata Atlântica, que, no ano de 2001 foi completamente revitalizado e transformado num moderno complexo sociocultural e de lazer.

Além de importante área de preservação da Mata Atlântica é uma opção de lazer gratuito para moradores, visitantes e turistas, incrustada no espaço urbano.

A busca pela qualidade de vida da população soteropolitana, seja na ampliação das áreas verdes, na redução da poluição ou criação de áreas de lazer, é mais que um dever do Poder Legislativo de nossa Cidade, é uma obrigação. Ainda mais quando todos esses aspectos estão concentrados em um só lugar, como acontece com o Parque da Cidade ou Joventino Silva.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Lei que objetiva dar ao baiano, ao soteropolitano e àqueles que visitam nossa maravilhosa Cidade a garantia de preservação de tão relevante área verde em pleno seio do espaço urbano da Cidade de Salvador, proporcionando a valorização e contato de todos com a natureza.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituáçu, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as notícias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13

O **VEREADOR** que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relação abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;
- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;

-
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;
 - Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
 - Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
 - Conselho Municipal de Educação – CME;
 - Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
 - Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
 - Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
 - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
 - Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
 - Conselho Municipal de Saúde – CMS;
 - Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
 - Conselhos Locais de Saúde – CLS;
 - Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
 - Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
 - Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
 - Conselho Municipal do Idoso – CMI;
 - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
 - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
 - Conselhos Titulares – (13) – CT;
 - Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
 - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
 - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMSB;

-
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
 - Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
 - Conselho Municipal do Transporte – CMT;
 - Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

O VEREADOR que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANSCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANSCONS;

b) Que seja informado quais “indícios de práticas ilegais” foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c) Esclarecer quais seriam os “grupos empresariais” que estariam “insatisfeitos” com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a “plantar notícias”;

d) Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e) Por fim, revelar quais seriam as “máfias” supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da

Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 159/13

Em face do crescimento da violência no nosso Estado, requeiro, na forma regimental, que seja convocado o Exmo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Dr. Maurício Teles Barbosa, para que compareça a Câmara Municipal do Salvador, em data previamente marcada, com o fito de discutir a questão da Segurança Pública em Salvador, na sua região Metropolitana e, por conseguinte, no Estado da Bahia, bem como para que seja informado a toda a sociedade quais as medidas que a SSP está adotando para diminuir/acabar com a indicação violência..

Sala das Sessões, 25 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 162/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastramento e Análise Sócio-Econômicas das Organizações Não Governamentais.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09

Proíbe o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades de Saúde estabelecidas neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo Único – Ficam terminantemente proibidos ambientes de recepção diferenciados e/ou separados.

Art.2º - O procedimento diferenciado será caracterizado como ato discriminatório.

Art.3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições:

I. advertência

II. multa de 05 (cinco) UFP's;

III. multa de 15 (quinze) UFP's;

IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art.4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **Segurança Pública**, responsáveis pela fiscalização do cumprimento das Leis municipais, concedendo-se o direito de defesa da unidade de Saúde denunciada.

Art.5º - Esta Lei está sujeita à regulamentação do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Partindo da premissa de que no Brasil a igualdade não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, as Leis cumprem o papel de tornar isonômicas as condições entre os indivíduos. No caso concreto, as unidades que fornecem o serviço de Saúde – hospitais, clínicas, etc, – no Município de Salvador devem promover as qualidades de acesso, de atendimento, de uso do espaço, para todos (as) indistintamente, independentemente de seu nível econômico.

Sabe-se que o Sistema único de Saúde é um serviço público destinado a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, mas, pelo diagnóstico de precariedade do serviço muitos optam pelos serviços de Saúde particulares, no entanto, por vezes os hospitais e clínicas dividem o mesmo espaço para clientela diferenciadas – SUS e particulares – o que não deve ocorrer é a discriminação negativa entre estes clientes.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de alterar a situação de desigualdades na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sobre qualquer pretexto. Destinado a todos os cidadãos, é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população.

A isonomia prometida pela Constituição Brasileira é apenas formal – todos são iguais perante a Lei, deve então o Estado promover a igualdade material nos termos do que dispõe o artigo 3º: “*Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

Alguns atos que podem ser caracterizados como discriminação:

- salas de espera separadas para usuários do SUS e dos serviços particulares e/ ou conveniados;
- chegar primeiro e só ser atendido após os usuários de serviços particulares e/ ou conveniados
- não ter direito aos serviços de marcação de consulta.

Em sendo assim, pode de algum modo os hospitais e clínicas incorrerem em atos preconceituosos e discriminatórios atingindo a dignidade, honra e moral da pessoa atendida naquele espaço por sua diferença de condição econômica. Com vistas a evitar tal dano, é que o Município de Salvador, como ente público deve resguardar e zelar pela garantia da aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso concreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo sendo uma demonstração de nobreza de sentimento, a Constituição brasileira consagra a livre iniciativa e, ao criar o SUS, desejou o legislador realmente uma equiparação entre classes sociais e uma justa remuneração aos prestadores de serviço. Criou-se a CPMF com objetivo de financiar o SUS e a saúde em geral. Os recursos foram desviados para outros fins menos nobres, a ponto de a mesma ser abolida.

A remuneração dos serviços prestados ao SUS não acompanham os altos custos das novas tecnologias aplicadas à medicina, o que levou estabelecimentos de saúde que insistiram no atendimento paritário, ao sucateamento ou a tremendas dificuldades financeiras, haja vista em Salvador, alguns filantrópicos como as Obras Sociais de Irmã Dulce.

Salas de espera separadas, desde que mantidas as mesmas condições de conforto, não significam ato discriminatório e sim, organização, controles, esses sim, exigidos pelo próprio SUS.

Esta Casa não pode tolher a livre iniciativa, o direito de cada empresa adotar o seu estilo de organização. Quanto à discriminação, a própria a própria Constituição Federal e Leis Complementares já punem os infratores, em qualquer área de atendimento ao público em nosso País.

Cabe sim, ao Governo Central, ao Presidente da República, viabilizar os meios de fazer cumprir a Constituição, “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No mesmo artigo também fala em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Somos livres, não devemos obrigar que a iniciativa privada cumpra aquilo que o Governo, ao não remunerar condignamente aos estabelecimentos de saúde, nem oferecer um serviço de saúde adequado, os levou a fazer para manter o atendimento, onde o lucro auferido com os mais abastados acaba custeando, ou melhor, subsidiando o Governo, no atendimento aos mais simples, cuja vergonhosa remuneração paga pelos SUS a todos levaria à bancarrota.

Por tudo exposto, por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, este relator opina pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 229/2009.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de Salvador.

§ 2º - É imprescindível tal equipamento de segurança e será mais um item disponível aos integrantes da corporação mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros da Guarda Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é aumentar o grau de segurança dos guardas municipais em nossa Cidade, quando da execução de suas atividades diuturnas.

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os guardas municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos à sua integridade física. Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

Sendo assim, a Proposição que ora apresento à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física dos integrantes da Guarda Municipal de Salvador, no entanto não foi observado o que reza o art. 8º da lei 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, art. 9º que dispõe “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas”.

Ademais, tal iniciativa implicará em substancial aumento de despesas, uma vez que, a Guarda Municipal de Salvador conta hoje com um efetivo de aproximadamente 1.500 homens e mulheres, ferindo expressamente o disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que prevê:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerte à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PAULO MAGALHÃES JR.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 232/09

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - As escolas da rede pública municipal deverão proceder semanalmente à execução do Hino Nacional Brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica como sugestão reservar semanalmente o dia de sexta-feira para a apresentação cívica dentro das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é cultivar o patriotismo em nossos alunos, hoje praticamente esquecido. Salutamos que as escolas encarregadas de uma boa formação, retomem a prática de hastear e executar o Hino Nacional semanalmente. Essa conduta cívica trará de volta a importância dos símbolos nacionais, que incentivarão cada dia mais nossos estudantes à fagulha do amor à Pátria e a sua Cidade.

Vivemos um período em que estamos deixando esquecido o louvor da cidadania patriarca, intimamente ligada à simbologia nacional, à volta do hasteamento das bandeiras e o vocal do Hino Nacional dentro das escolas, fortalecerá novamente o amor à Pátria, tão forte e admirado por todo este País.

Pedimos a apreciação e conseqüente aprovação dos nobres pares, nesta importante Propositura que expressa sentimentos de puro louvor e admiração a nossa Pátria, Estado e Município.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não restam dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tenha o condão de cultivar o patriotismo nos alunos, promovendo a cidadania e o amor à pátria, desta forma, o hasteamento da bandeira e a execução do Hino Nacional pelas crianças e adolescentes nas escolas, cooperarão no intuito do alcance deste objetivo.

No entanto, o ilustre colega não observou a existência da Lei nº 4.494/1992 que cria o programa de conscientização cívica nas escolas da rede municipal de ensino, Lei esta que já prevê a prática do hasteamento da Bandeira Nacional, além da entoação dos Hinos Nacional, Estadual e à Bandeira.

Ademais, o Senado Federal aprovou nesta terça-feira (11/08/2009) um Projeto de Lei que determina a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental. Segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 29/09, o hino deverá ser tocado uma vez por semana. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e deve voltar para análise da Câmara e, logo após, ser enviada para sanção do Presidente da República.

Pelos fatos e argumentos acima expostos é que opino pela rejeição deste projeto.

Sal das Comissões, 18 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 260/09

Proíbe servir bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas ou copos de vidro, ou similar, em boates e casas noturnas no Município de Salvador.

Art. 2º - O fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis, não cortantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - Na reincidência o valor da multa será dobrado.

§2º - Na segunda reincidência o infrator terá seu alvará cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o louvável objetivo de contribuir para o combate à violência e à criminalidade, lamentavelmente, exacerbada em nossa sociedade. Particularmente, este Projeto se preocupa com a violência que se prolifera nas boates e casas noturnas, enfatizando a ocorrência de agressões físicas entre frequentadores, os quais utilizam os recipientes de vidros como armas, resultando lesões graves às vítimas. Pensando neste problema, estamos apresentando o presente Projeto que estabelece normas regulamentadoras para venda de qualquer tipo de bebida em recipientes de vidro, buscando amenizar a violência, já que objetos de vidro podem ser usados como arma e causar ferimentos graves nos cidadãos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de uma providência difícil de ser posta em prática, haja vista a existência de um longo leque de tipos de embalagens de bebidas alcoólicas ou não, tão perigosos quanto os de vidro, não contemplados na proibição como as embalagens em latas de alumínio e derivados de petróleo. Por outro lado, entende o relator que a proibição deveria ser feita na origem, na fabricação e isso deve ser feito em nível nacional.

Diante do exposto, considerando ainda que as cláusulas revogatórias não foram especificadas, contrariando dessa forma a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, artigo 9º, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 260/2009**, e que a **MATÉRIA RETORNE A ESTA CASA COMO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 269/09

Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Determina que antes de todo radar seja disponibilizado um sonorizador instalado 50m antes do mesmo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que todo radar seja prescindido de um sonorizador, numa distância de 50 m antes do mesmo, no âmbito do Município de Salvador.

Visa o Projeto, a diminuir os acidentes e mortes no trânsito e desmistificar a idéia de que o radar serve apenas para gerar lucro na emissão de multas aos motoristas.

O sonorizador servirá de alerta aos motoristas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito importante a sugestão contida no bojo do Projeto de Lei em análise que, por determinar outro Poder a investir recursos, fere o artigo 176 da Resolução 910/91.

Pela sua importância, este relator sugere ao ilustre autor que a matéria retorne a Casa via Requerimento ao chefe do Poder Executivo.

Por tudo exposto, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 269/91.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 323/09

Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As empresas que atuam no recolhimento de lixo na Cidade de Salvador ficam obrigadas a instalar placas indicativas nos locais, com as seguintes informações:

o horário e os dias em que o lixo será recolhido;
o número do telefone da empresa que recolhe o lixo, para eventual reclamação por parte do usuário.

Parágrafo Único – O Sistema de Coleta de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto à necessidade de obedecer aos horários para a colocação do lixo a ser recolhido.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que sejam colocadas placas indicativas dos dias e horários em que o carro do lixo passará nos locais para o recolhimento do lixo, visando a informar a população do momento em que o lixo será recolhido, promovendo a preservação da saúde e melhorando os aspectos no meio ambiente, assegurando o bem-estar público a toda a população.

Visa, também, ao controle de fatores de riscos à saúde, pois, tendo conhecimento prévio do horário do recolhimento do lixo, os cidadãos têm condições de acondicioná-lo e colocá-lo à disposição para a coleta, de acordo com o planejamento da empresa concessionária, além de garantir a população seu direito à informação clara e fidedigna e tornar mais organizado o processo de coleta do lixo.

A medida evitará que o lixo fique exposto em calçadas por longo período, potencializando o risco de proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água, enchentes, etc.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise esbarra na Legislação vigente, Lei 5503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador) que, em seu artigo 93, inciso II, prevê a providência proposta no presente Projeto.

Diante do exposto, só nos resta opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI, cabendo ao autor encaminhar Requerimento ao setor competente da Prefeitura, exigindo o cumprimento da Lei 5503/99.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 328/09

Dispõe sobre a instituição, no Município de Salvador, do Programa de Transporte de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º – O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e Direitos do Cidadão e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando à prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 2º - O Programa será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito municipal o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas com alguma enfermidade e/ou idosas que não tenham condições financeiras de se locomover até um equipamento público para a realização de exames, tratamentos e consultas médicas.

Com a proposta ora apresentada, esta Casa amenizará o sofrimento dos usuários carentes da rede municipal de saúde, que muitas vezes não recebem o atendimento social por falta de condições de locomoção até o posto de atendimento.

Com o cadastramento de acordo com o Projeto de Lei acima haverá uma triagem e não serão transportadas quaisquer pessoas, mas, somente, aquelas que, segundo as coordenadorias avaliaram, evitando, dessa forma, a subutilização dos transportes e os gastos excessivos.

Diante da relevância da matéria, solicito dos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O artigo 176 do Regimento Interno determina como privativa de prefeito “**a iniciativa da Proposta Orçamentária, que disponha sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou cargos públicos, aumente vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição de receita**”.

O Projeto fere este dispositivo legal, apesar de pertinente, poderá voltar a esta Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo. Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 328/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 329/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Salvador obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão em áreas públicas municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º - A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos lugares públicos, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros da Capital, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários nos lugares públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo Único – As equipes médicas alocadas nos locais públicos municipais a serem definidos pelo Executivo poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Salvador, por ser uma cidade litorânea e com um clima que possibilita atividades ao ar livre, possibilita aos moradores um ambiente salutar para diversas atividades físicas. Com a revitalização da Cidade construindo áreas de lazer e pistas de corrida e ciclovias em diversos pontos, observa-se um aumento significativo de pessoas que estão buscando a boa forma e conseqüente qualidade de vida. Os pontos da Cidade mais freqüentados são o “Dique” a Orla da Cidade, principalmente do ponto que vai do Cristo ao Farol da Barra e, mais recente, na Avenida Centenário, que depois da revitalização, rotineiramente reúne diversas pessoas que praticam atividades físicas.

No entanto, é necessário para a realização de qualquer atividade física o acompanhamento médico com exames precisos para se verificar alguma anomalia que impossibilite até mesmo uma simples caminhada. Não é raro observar sexagenários realizando atividades nos lugares acima citados, que apesar de todos os cuidados, podem passar mal e vir a óbito, caso não haja o pronto atendimento.

Para resguardar a saúde das pessoas e garantir uma atividade tranqüila é que apresento este Projeto de Lei que demonstra a preocupação dos representantes da sociedade com a saúde e o bem-estar da população, não se limitando a construir praças e locais de atividades desportivas, sem proporcionar uma segurança mínima daqueles que ali se exercitam.

Para a elaboração deste Projeto de Lei, foi considerada também a agilização no socorro que propiciará tal medida caso haja algum acidente durante os exercícios físicos realizados nesses locais. Além disso, haverá o estímulo das pessoas para realizar atividades físicas, e, a longo prazo observarse-á uma diminuição nas doenças relacionadas ao sedentarismo, reduzindo os gastos com remédios e internações nos hospitais públicos da Cidade.

Por tais motivos, pede-se a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de justa a preocupação do ilustre autor, médico e, portanto, conhecedor do problema, sob o aspecto legal, obrigação desta análise, a matéria fere o disposto no artigo 176 do Regimento Interno, pois obriga outro Poder a fazer.

O Executivo atende e o tem feito com presteza por intermédio da SAMU, as emergências nos casos especificados no Projeto, podendo, para reforçar esse atendimento, a matéria retornar a Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo.

Por contrariar a Resolução 910/91, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 329/2009**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 334/09

Dispõe sobre a criação do centro especializado de biópsia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Município ou a ele conveniado.

Art. 2º - O Centro Especializado para a realização de Biópsia tem como objetivo colher a amostra de tecidos ou células do paciente e, posteriormente, diagnosticar qual tipo de doença e suas causas, a fim de submeter a um melhor tratamento médico.

Art. 3º - O Centro Especializado de Biópsia deverá ser composto, dentre outros, pelos profissionais médicos especializados na área clínica da qual será realizado a análise do material recolhido do paciente. Além de assistente social, psicólogo, enfermeiro.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo determinar as quantidades de profissionais que comporão o centro, inclusive suprimindo e/ou acrescentando outras categorias de especialistas que julgar necessários.

Art. 4º - Os profissionais a que se refere o art. 3º deverão estar regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, definir as ações para a criação e implantação do Centro Especializado de Biópsia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado determina ao Poder Executivo Municipal a criação do Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Poder Público ou a ele conveniado, com o objetivo de colher o material para análise e o diagnóstico para tratamento da doença.

A Biópsia é um ato cirúrgico no qual se colhe uma amostra de tecidos ou células para posterior análise em laboratório. É utilizada para diagnóstico de várias doenças, especialmente neoplasias.

Portanto, é necessário que se estructure um local específico para esses procedimentos, tendo em vista que não existe um local definido e há uma grande dificuldade e burocracia para a sua realização nos locais existentes, evitando, assim, a demora no diagnóstico da doença e tratamento.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa do ilustre vereador reputa-se de grande relevância para a cidade de Salvador, pois a criação do centro especializado de biopsia constitui medida importantíssima para o diagnóstico rápido e preciso das doenças, principalmente de moléstias graves como são o caso dos inúmeros tipos de cânceres.

No entanto, não podemos nos olvidar do disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a representação de um Projeto de Indicação, ao Executivo Municipal.

Este é o PARECER, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 339/09

Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nas vias públicas defronte e no entorno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, sediados no Município de Salvador.

§ 1º - Os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito, observadas as características e necessidades do respectivo local, respeitando a legislação vigente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei,

definirão, em cada caso concreto, a espécie ou o tipo de redutor de velocidade para veículos automotores a ser instalado.

§ 2º - A instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nos termos definidos por esta Lei, não exime os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito do dever de observar, respeitar e cumprir a legislação que cuida da implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização de trânsito nos limites da sua competência.

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, observando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Por dados estatísticos dos órgãos oficiais e por reportagens mostradas pelas diversas mídias brasileiras, têm-se notícias de que os acidentes de trânsito estão dentre as causas responsáveis pelo alto índice de mortes entre os jovens de até trinta anos e dentre as principais causas para os afastamentos ao trabalho e também contribuem para o aumento dos gastos públicos com o tratamento e a recuperação/re-habilitação das pessoas neles envolvidas. Por sua vez, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, dentre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito. Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito. Muito antes, porém, a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Com essa fundamentação legal, pode-se afirmar que a idéia e a intenção deste Projeto de Lei compactuam-se com o ordenamento brasileiro e vêm ao encontro dos anseios e das necessidades públicas de o Poder Municipal cuidar da segurança do trânsito local.

Tão importante quanto a fundamentação jurídica é a realidade que impõe a necessidade de os órgãos públicos empreenderem esforços, tanto no desenvolvimento de políticas públicas quanto na implementação de recursos que objetivem educar e, principalmente, minimizar os riscos de mais acidentes de trânsito nas vias públicas. Importância maior

cerca o fato de que, regra geral, os estabelecimentos de ensino estão sediados em regiões de afluência de grande número de pessoas (crianças, adolescentes e adultos), e, por decorrência, são áreas que oferecem maiores riscos de acidentes de trânsito, pois, geralmente, também são locais em que há intensa circulação de veículos automotores, tanto os que para eles se dirigem especificamente, tanto os que cumprem itinerário que os levam a transitar nas circunvizinhas de tais estabelecimentos. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não encontra óbice na legislação e se insere como mais uma fonte legal a ser observada pelo Poder Executivo local no cumprimento de seu dever de regulamentar, sinalizar e fiscalizar o sistema de trânsito.

Concluindo, acreditamos que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da sociedade pelo oferecimento de maior segurança no trânsito deste Município, assim, submeto-o à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise obriga o outro Poder a fazer, o que contraria o disposto no Artigo 176 da Resolução 910/91, não cita os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em tramitação na Casa o PL 44/09, datado de 10 de março de 2009, onde pretende “ **disciplinar os redutores de velocidades (quebra-molas) no sistema viário do Município de Salvador**”.

Por tratar-se de matéria afim, pelo critério cronológico deve prosseguir em tramitação o PL 44/2009 de autoria do vereador Henrique Carballal.

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 339/2009.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 340/09

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

- I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;
- V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
- VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

- I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;
- II – utilizar-se-á de parcerias com o Governo do Estado e com representantes da sociedade civil, bem como entes privados;
- III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo principal regulamentar no âmbito do Município de Salvador a realização de políticas públicas preventivas que visem a minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias conseqüências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando a diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores. A intenção é proporcionar o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições

financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania. Assim sendo, este Projeto de Lei visa ao reconhecimento efetivo do problema e à incorporação na agenda social do governo municipal, dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podendo resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do ilustre vereador tem a preocupação com a gravidez na adolescência, objetiva a prevenção, a orientação, o atendimento psicológico, integração da família na discussão, atividades extracurriculares e atendimento ambulatorial (conf. art.2º).

É de notória inteligência este Projeto, pois tem a função de educar e resguardar a jovem adolescente. Observa-se hoje que as meninas estão tornando-se mães muito cedo, perdendo seu período de adolescência, com isso, aumenta-se a pobreza e criminalidade, quando não muito são trazidas crianças ao mundo sem nenhum tipo de planejamento. A problemática da gravidez na adolescência é assunto já debatido em diversos meios da sociedade.

Levar o hoje adolescente a conhecer sua sexualidade também é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, por isso é que se deve buscar soluções palpáveis para que esses pré-jovens tenham consciência de que precisam educar-se primeiro para depois pensar em constituir uma família. Uma política de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência contribuirá para a formação de cidadãos como também prestará serviço público.

O legislador ordinário de 88 previu o planejamento familiar como base sólida da sociedade no artigo 226 e o legislador complementar através da Lei 9.263/1996 regulou o § 7º do art. 226 da Constituição, no que diz respeito ao planejamento familiar e estabeleceu penalidades.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar de louvável a iniciativa do vereador, o presente Projeto fere o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, QUE estabelece que:

Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência

da Câmara, no que concerne à organização de sua secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Diante do exposto, e, por ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como norma interna da Resolução 910/91 é que não somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIACÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 443/09

Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A emissão da renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Salvador fica condicionada, além dos outros requisitos existentes, a apresentação atual de uma cópia da Certidão da realização dos exames de saúde ocupacional de admissão, periódico e demissional dos funcionários da empresa, conforme relação a seguir descrita:

Parágrafo Único – Os exames deverão ser realizados conforme a especialidade abaixo:

ASO

Hemograma completo

Glicemia

Colesterol Total e frações

Sumário de urina

Parasitologia de fezes

ECG – (a partir dos 40 anos de idade)

Mamografia – (a partir dos 40 anos de idade)

PSA total e livre – (a partir dos 40 anos de idade)

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei inclui: clínicas, farmácias, drogarias, postos, escritórios, lojas, bancos, financeiras, escolas, faculdades, mercados, cinemas, *shoppings*, padarias, casas de diversões, hotéis, bares, restaurantes e outras empresas similares.

Parágrafo Único – São considerados também, estabelecimentos para os fins desta Lei os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes.

Art. 3º - O comércio eventual definido como o exercício de atividade e de prestação de serviços esporádicos, exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura do Município fica sujeito a estas normas.

Parágrafo Único — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em espaços públicos ou privados, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que não comprovarem a realização dos exames acima requeridos ficarão impedidos de obter o Alvará de Localização e Funcionamento, sujeitando-se a penalidades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas e Sociais é o documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em geral no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 7º, XXII, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, que é dever do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O referido Projeto tem por objetivo promover a saúde pública, garantindo a realização dos exames previstos constitucionalmente, bem como adequar a Lei Municipal a Lei Federal.

Tal proposta emerge da necessidade de uma legislação que regulamente as condições necessárias para a promoção da saúde pública.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para que a administração Pública Municipal possa exercer o seu controle sobre os mais variados ramos da atividade econômica é necessário o Alvará de Funcionamento, e para isto, deverá aquele que perquirir a atividade econômica estar munido de toda a legalidade possível. Deverá, ainda este, cumprir todas as exigências que o Município lhe impor.

Haja vista a importância da vistoria de agentes da Prefeitura nos estabelecimentos é que se faz necessária a regularidade do estabelecimento. Visa este projeto à preocupação com a saúde ocupacional dos funcionários dos estabelecimentos comerciais, segundo especificação do projeto apresentado.

Contudo, existe uma Legislação Federal que versa sobre a matéria, a Lei 11.598/2007 que estabelece parâmetros para a aquisição de renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais. Devendo estar de acordo com o REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). Neste sentido, por se tratar de Lei Federal e, devendo as empresas jurídicas adequar-se à Norma, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 490/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a inscrição dos códigos de endereçamento postal, os chamados CEP, nas placas informativas de localização do Município de Salvador.

Art. 2º - Todas as placas que atualmente já existem devem ser substituídas ou adaptadas a este modo.

Art. 3º - Esta substituição deverá ser feita pela Secretaria competente que instalou as anteriores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma grande dificuldade por conta dos moradores em saber identificar corretamente a localização de suas residências. Muitas vezes por não conhecerem qual a localização correta de onde mora, a população acaba ficando sem receber comunicados importantes. Esta informação também é muito importante para aqueles que nos visitam e não conhecem a Cidade e não sabem descrever onde estão, pois na Cidade de Salvador há diferentes bairros com nomes de ruas iguais. Portanto, para facilitar a localização de todos é que solicitamos que nas placas já existentes, em que constam a inscrição dos nomes de bairros, avenidas e ruas também constem o número do CEP correspondente. Através do número correto do CEP, torna-se mais fácil a identificação e localização de residências e pontos comerciais, e, por consequência conseguiríamos unificar estes números que constam nos mais diversos recibos, como os de água, luz e telefonia que, por várias vezes, possuem números diversos, sendo que são para serem entregues no mesmo local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido projeto do ilustre vereador é deveras importante, uma vez que demonstra a necessidade de uma maior organização quanto aos chamados Códigos de Endereçamento Postal(CEP), como observado pelo próprio, muitas vezes o cidadão morador de uma certa localidade, deixa de receber suas correspondências pois não sabe realmente informar qual seria o Código que faz parte do logradouro onde reside.

Criar mecanismo que melhore a vida dos cidadãos soteropolitanos é muitíssimo importante, visto que o legislativo não se deve cansar em trabalhar para o bem comum.

Incide também na perspectiva do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano(PDDU) que visa a melhorar a qualidade de vida entre os moradores da Cidade de Salvador.

Deve-se também analisar se não onera os cofres públicos, devendo, conseqüentemente, respeitar a Resolução 910/91 que trata do tema vigente.

Este tema por ser de grande importância e envolver todos os cidadãos da cidade do Salvador, devendo ser mais discutido, analisado e buscar todos os respaldos possíveis para a sua futura aprovação, neste momento, sugerimos a Projeto de Indicação para que se analise com maior aprofundamento e busque agregar outras informações que venham a enriquecer o aludido Projeto de Lei, ademais, existe a Lei Municipal 5.879/2001, que “dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos.” Embora seja um notável Projeto, não nos sentimos seguros para a sua aprovação e indicamos o Projeto de Indicação ou Projeto de Emenda, mesmo por que, existe uma Lei que trata do tema, nestes termos, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 491/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas que expliquem a história dos prédios históricos tombados do Município de Salvador.

Parágrafo Único – o conteúdo das placas devem dispor de informações acerca de fatos que ali ocorreram, bem como dos personagens que participaram dessas histórias.

Art. 2º - As placas informativas deverão estar em locais de fácil acesso que todos os turistas, visitantes e transitantes possam saber a história daquele prédio.

Art. 3º - Estas informações deverão ser disponibilizadas pelas Secretarias que atualmente as tiverem disponíveis

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Município de Salvador dispõe de vários prédios que contam um pedaço da sua história, portanto nada mais justo do que ressaltar, de forma bem explícita, tanto para todos soteropolitanos quanto para nossos turistas, os quão importantes eles são para a Cidade, deixando claro tudo que ali ocorreu.

A partir desta iniciativa a Cidade demonstra todo seu orgulho e gratidão para com as histórias que se passaram nesses prédios, pois foram através delas que esta Cidade se tornou tão importante para o País.

Partindo do princípio de que a maioria da população não conhece os marcos históricos importantes os quais não devem jamais ser esquecidos, o que queremos fazer é nada

mais do que contar um pouco mais da nossa história para todos que pela Cidade passarem também sintam esse sentimento de orgulho e satisfação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto do ilustre vereador tem um caráter, além de informativo, é também cultural, pois estará informando aos moradores e visitantes desta cidade a história do Município do Salvador.

Muitas cidades históricas brasileiras e outros países já existem placas como estas referidas no Projeto em logradouros públicos, casarios, etc. Informações em língua local e outras línguas sobre informações pertinentes àquele local e seus moradores antigos. Deve-se ter em mente que ajudará o turismo e ao cidadão local a conhecer mais de suas raízes.

Contudo, trará este Projeto custos à Administração Pública Municipal, pois gera despesas não previstas no Orçamento do Município, além disto a despesa deve ser responsável não onerando os cofres públicos, advindo assim, o respeito aos requisitos das despesas públicas, quais sejam: utilidade, legitimidade, discussão pública, possibilidade contributiva, oportunidade, hierarquia de gastos e finalmente estipulada em Lei.

Antes de analisar a viabilidade do Projeto é imperativo observar o crédito orçamentário, para não advir de tal imprudência recair a Administração na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem especificado no artigo 1º, § 1º da Lei citada.

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outros, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Observando todo o explanado anteriormente e, não desmerecendo todo o esforço esboçado no aludido Projeto de Lei do insigne vereador, é louvável e extremamente importante para o resgate da história do nosso Município, o Projeto fere o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, por isso somos favoráveis à sua transformação em Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 20/10

Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a fixação de placas indicativas do itinerário das linhas, nos abrigos de ônibus e terminais de integração do Município do Salvador contendo as seguintes informações:

- I - os números das linhas;
- II - os principais logradouros que integram o itinerário;
- III - o logradouro e o bairro de destino;
- IV - o tempo médio que cada ônibus leva para efetuar sua rota, com ressalvas para horários de tráfego intenso, bem como de congestionamento de veículos, e em caso fortuito como chuvas, temporais ou calamidades;
- V - o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 2º - As placas indicativas do itinerário das linhas deverão também ser em braille e nas línguas inglesa e espanhola, contendo o número das linhas, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 3º - A execução desta lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, (Transalvador), no que tange à determinação e fixação das placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é melhorar sensivelmente a circulação das informações de trânsito no que tange o transporte urbano dentro da Cidade de Salvador.

Ao longo de nossa Cidade, torna-se cada vez mais necessária, e em consonância com o seu crescimento econômico e social, que todas as paradas de ônibus possuam placas que direcionem e informem aos soteropolitanos e turistas os roteiros, o tempo de espera e de chegada do transporte urbano. Esse é um pedido social, cada vez mais inerente na população de nossa Cidade. Importante destacar que este Projeto se enquadra também na política que está sendo desenvolvida em nossa Cidade para os eventos internacionais que o país receberá nos anos de 2014 e 2016, respectivamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Ressalta-se, ainda, outra medida social do Projeto que visa a melhorar a vida dos portadores de necessidades especiais no que tange a visão, pois a presente Propositura abarca tais cidadãos quando em seu artigo 2º solicita que sejam colocadas avisos também em braille.

Esta Propositura com certeza trará benefícios para os cidadãos de Salvador e turistas que aqui nos visitam, visto ser uma medida de forte alcance social e com objetivos bem definidos.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto do ilustre vereador tem como objetivo proporcionar aos usuários dos serviços de transporte coletivo do Município mais informações, através da colocação de placas que direcionam o usuário, evitando o desconhecimento quanto ao percurso, tempo de espera e duração da viagem. Prevê, ainda, a implementação de placas em *braille* e em línguas estrangeiras, visando a facilitar o acesso dos deficientes visuais ao serviço, assim como dos turistas que visitam a Capital, Salvador.

Em que pese a relevância do Projeto, este não goza de boa técnica legislativa, tendo em vista que afronta o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, conforme segue:

inicialmente, verifica-se que a Proposição em comento, ao propor a colocação de placas com informações minuciosas, em todos os abrigos e terminais rodoviários da cidade, impõe a criação de despesa, o que é vedado pela Lei interna desta Casa, senão vejamos:

Art. 176 do Regimento Interno – “A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da

receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores” (grifo).

Se não bastasse, a exigência de que “a execução desta Lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, no que tange à determinação e fixação das placas”, não se coaduna com o regramento contido na legislação supra.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

(...)

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares; (grifo)

§4º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município (grifo).

Ora, evidente que o Regimento da Câmara delimita a sua função administrativa, com manifesto intuito de fazer-se respeitar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Soma-se a isso, o fato de que a competência legislativa da Câmara de Vereadores, segundo a legislação acima, deverá observar o quanto estipulado na Lei Orgânica do Município, que rege o seguinte:

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Nesse sentido, há no texto constitucional (art.2º) o Princípio da Separação dos Poderes, que é um princípio jurídico-constitucional informador, princípio fundamental, adotado por todos os Estados Democráticos de direito.

(CF) “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A preocupação do legislador constituinte com o referido princípio foi tão grande, que, não bastasse sua provisão, elevou-o ao nível de Cláusula Pétrea fundamental ao prever o seguinte:

(CF - art. 60, §4, inciso III) – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir:

(...)

III – a separação dos Poderes;

Nesse contexto, qualquer violação que o atinja, ainda que de forma reflexa, dever ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Vejamos o que dispõe a própria Carga Magna no seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que, na esfera municipal, cabe exclusivamente ao prefeito a elaboração de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa.

Diante de todo o exposto, percebe-se a existência de obstáculos legais a aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência e, por conseguinte, flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva na elaboração deste Projeto, além de afronta direta ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 21/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas escolas municipais do Município de Salvador para os portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as escolas públicas do Município de Salvador deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior será gratuito.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente Propositura visa, também, a assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão, tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Legislar em prol dos portadores de condições especiais e dos idosos é mais do que um dever, é obrigação como seres humanos que somos de estarmos sensíveis às dificuldades pelas quais passam essas pessoas.

É preciso sensibilidade e consciência de que a falibilidade do corpo humano é um fator inerente à vontade humana e que, inclusive, todos são passíveis de um dia se encontrar nessa situação e poder constatar que as omissões de muitos são verdadeiros instrumentos de sofrimento e dor.

Portanto, nobres pares, rogo a vocês que são banhados pelo mar da benevolência irrestrita, que aprovemos o presente Projeto de Lei e possamos fortalecer a aliança da consciência do dever cumprido.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelente a ideia manifestada pelo ilustre edil que, entretanto, esbarra na impossibilidade de prosperar, primeiro por ferir a Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno e Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas para outro Poder.

Segundo, por tramitar na Casa o Projeto de Lei 280/09 com idêntica Proposição, o que fere o artigo 138 do Regimento Interno.

Diante do exposto, só resta a este relator opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 21/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 26/10

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas sediadas no Município de Salvador, que admitam empregados com idade superior a cinquenta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador, gozarão de incentivos fiscais, na forma de descontos em recolhimento de impostos, quando comprovada admissão de funcionários com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 2º - O número de admitidos, será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos, de exercício anterior ao ano calendário do incentivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento do imposto será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Projeto correrão por conta de dotação própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias brasileiras é a desestabilização em virtude das inúmeras e desagradáveis surpresas oferecidas pela atual conjuntura política econômica.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros teme perder o emprego.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa a incentivar o meio empresarial de nossa Cidade a contratar mão-de-obra dentre os cidadãos com idade superior a 50 anos, já que estes são os mais atingidos e discriminados pela problemática do desemprego.

Esperamos que o cidadão com idade superior a 50 anos, além da cédula de identidade e do título de eleitor que usa para eleger os mandatários, exerçam também sua dignidade.

Por estes motivos é que espero o apoio dos edis para a aprovação deste Projeto de suma importância para a população soteropolitana.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto 26/2010 fere frontalmente o princípio da independência dos Poderes, ao conceder incentivos fiscais que não ficaram claros na redação do PL, haja vista as restrições regimentais dos artigos 161, 167 e 176 do Regimento Interno, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo por criar renúncia fiscal.

Ao emitir nossa opinião contrária, sugerimos ao nobre autor que encaminhe Indicação à Senhora presidente da República e ao seu ministro do Trabalho para que, legalmente, e em nível nacional, a Proposição seja acatada.

PELA REJEIÇÃO

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/10

Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Salvador deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município através da aquisição de cadeiras de rodas que possam se mover na areia e entrar na água, contribuindo, desta forma, para o acesso universal ao espaço público.

Parágrafo Único – O governo está autorizado a realizar parcerias com empresas privadas, que custearão a aquisição e a manutenção do equipamento e, em troca, poderão fazer propaganda de suas marcas nas próprias cadeiras.

Art, 2º. As cadeiras ficarão à disposição da população em postos de salvamento espalhados pela orla do Município e os interessados no seu uso deverão deixar suas

cadeiras de rodas e documentos de identidade, além de preencherem um cadastro, para que retirem os equipamentos gratuitamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal almeja o atendimento dos portadores de necessidades especiais acometidos de deficiência, visando à integração social dos mesmos. Observa-se hoje, em Salvador, que não existem cadeiras de rodas nas praias de nossa Cidade que possam promover o acesso dos deficientes, indo de encontro com o direito constitucional das pessoas expressos nos ditames da igualdade e de liberdade de locomoção insculpidos na Constituição Federal, respectivamente no *caput* e no inciso XV do artigo 5º.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, respeito às minorias, promoção social e garantia de cidadania material em Salvador.

Os direitos subjetivos emancipadores dos deficientes físicos têm sido gradualmente levados a efeito em nosso país. Assim, no mesmo sentido espera-se que nosso Município caminhe na valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, cumpre-nos traçar aqui uma Lei Municipal que contemple as peculiaridades dos portadores de deficiência para que os mesmos cresçam cada dia que passa em importância e, principalmente, no exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em epígrafe busca possibilitar aos portadores de deficiência, acesso digno às praias desta cidade, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, em razão das limitações de mobilidade que tais pessoas apresentam.

Tal discussão faz-se necessária tendo em vista que o Projeto em questão implica em flagrante aumento de despesa, o que, por sua vez, é vedado pelo Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

“Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”. (grifo)

Ora, mais do que claro que a Lei interna desta Casa delimita a função legislativa. Viciado o Processo Legislativo em seu nascedouro, os atos que lhe sejam sequenciados restarão prejudicados.

Tal posicionamento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que vem há muito tempo decidindo da seguinte forma: “Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, não é convalidado nem mesmo pela sanção do chefe do Poder Executivo”. (STF – Pleno – ADIN nº 1963/PR – rel.min. Maurício Corrêa – DJ – Seção I – 07/05/1999, p.01.)

Assim, concluí-se, que a iniciativa expressada no Projeto sob exame padece de inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos princípios que devem reger as relações entre os poderes, atingindo, especialmente, o quanto previsto no Regimento Interno, vez que a matéria que trata, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, em que pese a relevância e cunho social da Proposição, o ilustre vereador, percebe-se que há obstáculos legais à aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que, determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 49/10

Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval no Município do Salvador e dá outras providências.

·
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a somente contratar trabalhadores para prestação de serviços temporários de suporte à organização, disciplinamento, atendimento ao público, fiscalização e controle de eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval mediante seleção pública.

§ 1º - As normas desta Lei aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e empresas públicas;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º - Esta Lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º - Todos os aprovados no processo de seleção pública só poderão exercer suas funções após treinamento e capacitação para assegurar o excelente desempenho de suas atividades.

§ 1º - A carga horária mínima para qualquer treinamento ou capacitação será de 40 (quarenta) horas:

§ 2º - A elaboração dos conteúdos, execução, acompanhamento e avaliação dos treinamentos ou capacitação devem contar com a participação de servidor(s) público(s), de reconhecido conhecimento das funções e pedagogo.

Art. 3º - Todos os selecionados e contratados devem passar por processo de avaliação de desempenho de suas atividades, mediante critérios de nota/conceito que será de conhecimento público.

§ 1º - Os trabalhadores que recebam nota/conceitos negativos ou cometam atos desabonadores à excelência da prestação dos serviços públicos durante o desempenho de suas atividades não poderão participar de 03 (três) seleções públicas.

Art. 4º - Os trabalhadores que apresentem avaliação positiva de suas atividades deverão ser aproveitados nos eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial e nas redes de alcance mundial de computadores do Município o número de vagas, as funções, os pré-requisitos, a escolaridade, a remuneração, a carga horária, as atribuições, dentre outras informações necessárias a transparência do processo de seleção e contratação.

§ 1º - Compreende-se como rede de alcance mundial a World Wide Web também denominada como Site, Web e WWW, sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

§ 2º - Compreende-se como site ou sítio o conjunto de páginas Web e de hipertextos acessíveis pelo protocolo HTTP ou similares na Internet.

Art. 6º - Somente poderão participar do processo de seleção para prestação do serviço temporário os residentes no Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Do total de vagas do processo de seleção de trabalho temporário, ficam reservadas 5% (cinco por cento) às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, e do art. 37, item VIII da Constituição Federal.

Art. 8º - A seleção pública terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O treinamento e/ou a capacitação a que se refere o art. 2º desta Lei conterà necessariamente conteúdos sobre qualidade no atendimento ao público.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento público que durante a realização de eventos, datas festivas, festas populares e, em especial o Carnaval, a Prefeitura Municipal do Salvador, para atender às demandas do serviço público, contrata temporariamente pessoas para dar suporte à organização, ao disciplinamento, ao atendimento ao público, a fiscalização e controle de suas atividades.

Órgãos municipais tais como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP e Empresa Salvador Turismo S.A. – SALTUR utilizam comumente esta prática para suprir deficiências de pessoal.

No entanto, a prática de contratação temporária sem concurso ou seleção pública é um fato que prejudica a imagem do ente federado, desqualifica a prestação do atendimento ao cidadão e abre precedentes de fisiologismo na estrutura da Prefeitura.

Assim, partindo desta análise e, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.245/97 que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador determinando que a gestão do serviço público municipal observará os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos seus atos e a adoção de critérios de eficiência, racionalidade e agilidade na prestação de serviços públicos, de modo a garantir aos seus usuários uma prestação de boa qualidade a um menor custo é que a presente Proposição se assenta.

Ou seja, a adoção de critérios de eficiência na prestação do serviço público encontra-se com o objetivo da seleção pública que é avaliar candidatos concorrentes a um cargo numa [entidade governamental](#), por suas qualidades profissionais e não por indicações.

É notório que o processo de seleção busca assegurar a qualidade de prestação do serviço público a partir da avaliação de competência dos candidatos relativa ao cargo para o qual estão concorrendo e, também, evitar a utilização política, mediante o uso influência e poder para fornecer empregos públicos a parentes e conhecidos, desrespeitando, assim, os [princípios](#) constitucionais apresentados no art. 37 da Constituição Federal que determina à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obedecerem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, além do fanal constitucional e infra-constitucional tem-se a crescente necessidade do aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Prefeitura Municipal durante a realização de eventos festivos, tornando necessário um criterioso processo de seleção, treinamento/capacitação e avaliação dos profissionais contratados temporariamente para suprir as deficiências de pessoa e atender soteropolitanos e

visitantes, razões pelas quais sugerimos aos nobres edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010
ALAN DE CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, mesmo considerando estar muito bem elaborado e abordar assunto polêmico, fere a legislação vigente, que reserva ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar cargos, aumentar despesas ou reduzir receitas (art.176 do Regimento Interno).

O Projeto fica impedido de prosperar por ferir o citado dispositivo, podendo retornar a esta Casa como Projeto de Indicação.

Pela REJEIÇÃO.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 57/10

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíacas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíaca..

Art. 2º - Para garantir a efetiva implantação do Programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnóstico da Doença Celíaca mediante prescrição médica.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município de Salvador deverá estabelecer sistema de acompanhamento das pessoas portadoras de Doença Celíaca, em parceria com Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA-BA).

Parágrafo Único – A Prefeitura de Salvador poderá celebrar convênios com instituições da sociedade civil para promover o acompanhamento das pessoas portadoras de doenças celíacas.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Município de verá realizar programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da Doença Celíaca, através de:

I – elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos Postos de Saúde, nas escolas e nas instituições públicas do Município:

II – elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

III – organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais de área pública, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

VI- criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no município de Salvador, sob a orientação da Secretaria de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca caracteriza-se pela intolerância permanente ao glúten, que se manifesta em algumas pessoas com predisposição genética. Em geral, surge na infância, podendo, no entanto, manifestar-se na idade adulta. O glúten é a principal proteína contida no trigo, na aveia, na cevada, no centeio e, portanto em todos os alimentos que utilizam esses cereais como matéria- prima para a sua fabricação.

O tratamento da doença resume-se á dieta, ou seja, não há medicação que amenize os seus efeitos. A única forma de os portadores da doença levarem vida normal é não consumir, em nenhuma hipótese, alimentos que contenham glúten.

Como se vê a doença restringe, significativamente, a possibilidade de alimentação normal e adequada de uma pessoa. Ao aparecerem os sintomas, o paciente deve submeter-se a uma série de exames com vistas a buscar o diagnóstico, sendo que o mais complexo e oneroso é a biópsia intestinal.

Considerando as dificuldades decorrentes do alto custo da alimentação especial que os portadores da doença celíaca devem consumir e, dos exames necessários ao diagnóstico e acompanhamento, julgo oportuna a implantação do Programa de Assistência aos portadores da Doença Celíaca no Município de Salvador. Para tanto, encaminho o presente Projeto de Lei que, uma vez aprovado, representará um significativo apoio aos portadores da doença.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 72/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas Boates, Danceterias e Casas Noturnas, de terminais de consulta a seus clientes, para o controle de suas despesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - As boates, danceterias e casas noturnas situadas no Município de Salvador, estão obrigadas a inserir ao menos 02 (dois) terminais de consulta para os seus clientes em tela não inferior a 15 polegadas, para que estes possam realizar o controle gradativo das suas despesas.

Art. 2º - A inserção de tais terminais devem atender as exigências concernentes as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as exigências e sanções insertas neste comando normativo.

Art. 3.º - Ficam estabelecidas, que as regras de fiscalização serão direcionadas ao órgão específico desta Administração Pública Municipal que, inclusive, estabelecerá, por instrumento administrativo competente as penalidades cabíveis ao presente caso, em face do descumprimento do quanto disposto neste comando normativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigação de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas de terminais de consulta a suas despesas, para que assim possam ser plenamente assistido os direitos da relação de consumo indubitavelmente amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e normas afins neste Município de Salvador/BA.

O referido Projeto de Lei cumpre com a regulamentação legal na consecução determinada pela Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nos ditames do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a proteção do direito do consumidor, bem como as normas vigente no Código Civil brasileiro.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tolher o abuso de cobranças indevidas que se fazem materializadas nos estabelecimentos comerciais em comento, que, em sua maioria, sequer ofertam aos consumidores controles gradativos do controle de seus

gastos, ou, em situações extremas, dificultam o acesso a tais informações que somente são confeccionadas quando do pagamento final do consumo.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2010.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise tem como fundamento a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, a transparência e a harmonia, o que não se verifica nos procedimentos adotados por alguns estabelecimentos comerciais.

Muitos deles como boates e bares, adotam cartão eletrônico como meio de controle do consumo individual de seus clientes, e como meio de apurarem de forma rápida o faturamento do dia. Independente de ser uma forma moderna de controle, muitos clientes têm sido lesados pela falta de transparência desse procedimento, devido à impossibilidade de verificação e compreensão da discriminação e quantificação de produtos ou serviços lançados em seus cartões.

A iniciativa do nobre edil, com o presente Projeto de Lei, tem como único escopo, tornar a relação de consumo mais transparente, ou seja, adequar as práticas usuais à realidade da Lei.

Diante do exposto, reconhecendo a importância do Projeto para combater a falta de transparência na relação de consumo, no intuito de findar o cometimento de tamanha ilegalidade, e, verificando a inexistência de empecilhos legais e a conformidade da Proposição com as determinações do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município e demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto em tela.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

“É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação sobre os diferentes produtos e serviços, com

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Art. 6º/III – Direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Portanto, após análise avaliação da Proposição do magnânimo edil David Rios que visa à obrigatoriedade da **INSERÇÃO NAS BOATES, DANCETERIAS E CASAS NOTURNAS, DE TERMINAIS DE CONSULTA A SEUS CLIENTES, PARA O CONTROLE DE SUAS DESPESAS**, aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e, seguindo ainda, todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno, **esta Comissão nada tem a se opor votando, assim, pela APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

PAULO CÂMARA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. GIOVANNI
MOISÉS ROCHA
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

A grande iniciativa do nobre edil garante ao cidadão a certeza de que ele pagará aquilo que realmente foi consumido, dando assim um maior conforto e preservando-o de qualquer tipo de constrangimento na hora de pagar as suas despesas.

Não existem obstáculos à tramitação do Projeto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2012.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ALEMÃO
EDSON DA UNIÃO
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Indubitável que a Proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorenses, na mediada em que tem como principal finalidade a defesa dos direitos do cidadão consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se no sentido de que a população disponha cada vez mais de serviços que prestem as informações de forma suficiente, possibilitando que a relação entre prestador de serviço e consumidor ocorra de forma mais transparente possível.

A aprovação desse Projeto será mais uma medida que dará mais efetividade ao Código de Defesa de Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional: “O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

Ressalte-se que, as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

“São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio da Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a Proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha e ter a garantia de que estarão pagando pelo serviço prestado e pelo produto efetivamente consumido.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, substanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIACÃO
TC MUSTAFA
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 74/10

Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória, na rede municipal de ensino de Salvador, a realização do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º - O exame biométrico deverá ser realizado pelos professores de educação física das escolas, que receberão treinamento para execução das medidas e análise dos resultados.

Art. 3º - O resultado obtido no exame deverá gerar laudo individual e relatório geral para a orientação de ações preventivas e de tratamento da obesidade na infância e adolescência.

Parágrafo Único – As ações preventivas de que trata o *caput* deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 4º - A despesa com a execução deste presente Projeto de Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é uma condição médica que afeta cada vez mais crianças, sobretudo em todo o nosso País. A obesidade está relacionada a uma série de fatores

como hábitos alimentares, atividade física, bem como, fatores biológicos, de desenvolvimento, doenças comportamentais e psicológicas.

Adultos e crianças são os mais atingidos pelos efeitos da diabetes tipo 2.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, desses, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Perante a informação que é disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização a sério para este problema que a Organização Mundial de Saúde entende como epidemia. Parecem despercebidas a pais e Estado as conseqüências reais em longo prazo.

Assim, se faz com a necessidade de criarmos um dispositivo em nossa Cidade para avaliarmos as condições de saúde de nossas crianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.

EVERALDO BISPO - RELATOR

VÂNIA GALVÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 81/10

Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegis por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

Parágrafo Único – Nos veículos já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º - As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central da SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência e da SETIN – Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra – Estrutura, para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de “controle” é entendido como o “poder-dever” de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um

poder, órgão ou autoridade, com o fim precípua de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico.” (SOUZA, 2004, p. 560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este “poder-dever” de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que “ A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais – expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (Polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

À SESP tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comércio ambulante. Aos agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis. A partir do que reza o Decreto nº 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições específicas e muito bem definidas: Art. 1º - A Guarda Municipal do Salvador – GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe: I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais; II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV – desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador; VI – atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – .Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal diz que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei”.

Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto nº 18.414 e pela própria Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério Público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o

uniforme da GMS, por parecer com o do Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda Municipal do Salvador é uma tendência notória.

No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Art. 301 do CPP). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem Ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. n.º 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais, os meios de controle do policiamento municipal. Um destes dispositivos legais se materializará através da presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidências para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SESP e da Transalvador.

Sala de Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria do ilustre líder do Partido dos Trabalhadores, vereador Moisés Rocha, em que pese seu objetivo no que diz respeito à preservação da disciplina das categorias funcionais quando em atividade, peca ao gerar despesas para outro Poder, sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria importante, sugerimos que o ilustre autor retorne com a matéria como Projeto de Indicação, estendendo-a aos integrantes da Polícia Civil e Militar, em Projeto de Indicação ao governador do Estado.

PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 81/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 109/10

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Município de Salvador.

Art. 2º - Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - A Prefeitura de Salvador tem 60 dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

§2º - As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art.3º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta Lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo Único – A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Art. 4º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante, na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 5º - A formalização de termo específico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 6º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 8º - As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Fica criado o programa de parcelamento de multas no Município de Salvador.

Esta iniciativa vem incentivar o motorista que já acumulou multas, está em débito e quer quitar sua dívida com o Poder Público Municipal. Hoje existe um grande número de motoristas inadimplentes com multas de trânsito. Com isso ficam impedidos de realizar a vistoria anual do DETRAN.

O parcelamento de multas é uma alternativa constitucional de pagamento, sem diminuir a penalidade imposta. Portanto, este parcelamento não descaracteriza o caráter educativo da multa, o que se propõe é fazer a máquina estatal funcionar em prol da sociedade, pois os veículos apreendidos e impedidos de fazer vistoria não contribuem em nada.

Esta iniciativa já foi aplicada na Cidade de São Paulo através do Projeto de Lei nº 783, do vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionado pelo prefeito em 2006, tornando-se a Lei Ordinária nº 14168/06.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei Municipal de nº 7.316/2007, datada no Diário Oficial no dia 06 de novembro de 2007, dispondo “**sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.**”

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor de nº 7.316/2007.

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 109/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 130/10

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§1º - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

§2º - Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§3º - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;

-
- II - cópia autenticada do contrato social da empresa;
 - III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
 - V - cópia autenticada do Diploma de técnico em Óptica, ótico prático ou técnico em Óptica e Optometria;
 - VI - cópia do Alvará de localização;
 - VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
 - VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
 - IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
 - X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º fica dispensada a apresentação dos incisos VIII e X do presente artigo.

Art.4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta Lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único – O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6º - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I - alteração da razão social da empresa
- II - mudança de endereço;
- III - baixa de responsabilidade técnica;
- IV - alteração do responsável técnico;
- V - alteração na área física construída; ou
- VI - alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

-
- I - lensômetro;
 - II - pupilômetro;
 - III -caixa térmica ou ventilete;
 - IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.
 - V - Tabela de Optotipos

Parágrafo Único –: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento ao consumidor com área mínima de 20m².

Art. 9º - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área COM NO MINIMO DE 6 METROS QUADRADOS COMO ÁREA DE ADAPTAÇÃO adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Art. 10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13 - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo § 3º do art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de *90 dias* para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produtos ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consangüíneos de 1o. E 2o grau inclusive, esposa, esposo, sogros e genros.

Art. 15 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17 - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão, e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco a saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde, o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente as grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do PL com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, não obstante sua importância e forma didática que foi apresentado, está prejudicado pela existência em tramitação na Casa dos Projetos de Lei 28 e 29/2005, ambos de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que abordam semelhante tema.

Por contrariar o artigo 118 do Regimento Interno, emitimos Parecer pelo ARQUIVAMENTO DO PL 130/2010, sugerindo ao seu autor que apresente Emendas aperfeiçoando os Projetos em tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 214/10

Institui a obrigatoriedade de no Município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salvador obrigatoriedade de nos eventos realizados, oferecer-se, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 2º - O Alvará ou autorização para a realização de eventos no Município de Salvador deverá conter alerta sobre esta necessidade, informando a exigência e que os banheiros adaptados terão que ser oferecidos na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ou a insuficiência do quantum percentual exigido sujeitará o infrator a multa de 100 UFIR's por banheiro adaptado não instalado.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública (SESP) fiscalizar, administrar e coordenar o cumprimento da presente legislação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A inexistência de banheiros químicos adaptados nos eventos de grande porte, causa às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, grande desconforto.

A Constituição Federal e a consolidação da democracia vêm transformando o entendimento daqueles que não acatavam o direito das pessoas com deficiência participarem com dignidade dos acontecimentos destinados ao público em geral ou particular.

Observa-se que não se trata de instalação de banheiros químicos onde não existem à disposição dos frequentadores em geral e sim às pessoas que necessitarem.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que essas pessoas possuem plenos direitos como qualquer outro cidadão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 232/10

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É vedada à cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para a inscrição de pessoas carentes em concurso público realizado pela Administração Pública municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art.3º - O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Li.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público. No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do relevante propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo seletivo.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse Projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares, o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em questão institui isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Vejam os o que disciplina o art. 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Como vimos, a isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante à necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e oportunidades.

O Projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar à determinada parcela da população, acesso aos concursos públicos realizados pela administração pública no âmbito municipal.

Esse tema, inclusive, tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resultou na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, desde outubro de 2008, os candidatos que comprovam baixa renda já podem participar de concurso público na esfera do Poder Executivo Federal sem pagar taxa de inscrição.

Isso se deve ao Decreto 6.593/08, que regulamentou a Lei 8.112/90 e que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais e também para o candidato que for membro de família de baixa renda.

A Constituição Federal, inclusive, prevê a necessidade de garantir pleno acesso ao emprego, conforme segue:

Art.170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos, conforme redação do inciso I, do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, tal acesso só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, então, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar o concurso público.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. Entendimento contrário impossibilitaria o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

Desta forma, necessário buscar meios de dar efetividade ao comando constitucional, possibilitando a todos os soteropolitanos, independente de sua condição financeira, o pleno exercício dos seus direitos, especialmente no que tange ao ingresso em cargo ou função pública através de concurso.

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude dos escassos recursos de que dispõem, meios que venham possibilitar que as mesmas prestem concurso público, evitando, assim, mais essa forma de marginalização social.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARCER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a instituir isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

O autor justifica a Proposição apresentada, considerando que as altas taxas cobradas nas inscrições dos concursos públicos tem se constituído um importante mecanismo de exclusão social, uma vez que muitas pessoas que querem fazer o concurso estão desempregadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art.61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Do exame de legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a matéria ser de relevante cunho social, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Deste modo, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 232/2010 para Projeto de Indicação, visando à viabilizar a Proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ALBERTO BRAGA

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido “in caput” deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Laḥm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a "capital cristã do mundo" e "a cooperação com o Brasil é bem-vinda". Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do século XVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovelem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que “(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica”.

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais,

educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R\$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 348/10

Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos de taxas municipais todos os eventos culturais e esportivos de cunho social a serem realizados na Cidade de Salvador.

§º 1º - Define-se como eventos de cunho social aqueles que promovam atividades sócio-educativas atividades que promovam a defesa ambiental e atividades culturais.

§º 2º - A isenção dessas taxas tem o objetivo de atrair para a cidade eventos desse cunho e assim fomentar o esporte e a cultura na capital baiana.

Art. 2º - As instituições que receberem a isenção das taxas municipais para realizar o evento ficam proibidas de cobrar ingresso ou inscrição e responsabilizadas pela segurança dos participantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento das condições abordadas no artigo segundo (2º), as instituições serão notificadas para no prazo de 24 horas se adequarem e receberão multa de 5.000 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso da não adequação no prazo estipulado no Parágrafo acima, o evento será suspenso e a instituição impedida de receber isenção de taxas municipais em eventos futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em comportamento humano atestam que a cultura e o esporte são ferramentas importantes na luta contra as drogas. Se conseguirmos inserir um jovem na prática de esportes ou numa atividade cultural ocupamos o tempo e a mente desse garoto o ajudando a se manter afastado do vício e a levar uma vida saudável. Com esse fim, incentivamos a vinda de eventos culturais e esportivos para a Cidade de Salvador. Uma forma de incentivo é a isenção de taxas municipais, com a condição de que o evento seja gratuito. A finalidade é facilitar o acesso de todos e ajudar a salvar o maior número de vidas possível.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo reconhecendo o nobre objetivo final do ilustre autor, a isenção proposta fere a Lei Orgânica do Município e o artigo 176 do nosso Regimento Interno por renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem o autor poderá se dirigir com sua proposta em nível de Projeto de Indicação. PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 348/2010.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 349/10

Dispõe sobre a permissão para vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitida a utilização das faixas exclusivas para ônibus por vans e ônibus escolares autorizadas regularmente pelo Município de Salvador para execução de tal serviço.

Art. 2º - Autoriza a utilização das faixas exclusivas a todos os veículos citados no Parágrafo anterior no horário das 20:00 (vinte horas) até às 07:30 (sete e trinta) horas da manhã, todos os dias da semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Data de tempos recentes, em todo mundo, o propósito de separar fisicamente o tráfego de ônibus do tráfego geral. Em várias cidades onde a medida foi implantada, o resultado apresentou um sensível aumento na velocidade do serviço do ônibus e alguns benefícios também no tráfego de automóveis. Segundo a OECD – Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento –, é imprescindível que a faixa exclusiva seja respeitada e que o policiamento seja efetivo. Do contrário, elas perdem sua função, seus benefícios diminuem e é prejudicada sua credibilidade perante o público.

O supra citado trabalho da OECD recomenda que as pesquisas continuem no sentido de aperfeiçoar a operação e proteção de faixas exclusivas. O trabalho da OECD coloca tamanha importância no uso de faixas exclusivas de ônibus que recomenda que estas, a exemplo do que se faz na Europa Ocidental com os bondes modernos, sejam reconstruídas com pequenos túneis sob cruzamentos viários, quando estes atingem níveis de saturação.

Os métodos normalmente utilizados para separar as faixas exclusivas de ônibus do tráfego geral, em muitas cidades européias, constituem-se simplesmente na pintura de faixas de tinta branca no asfalto, às vezes seguidos de placas com dizeres apropriados, como é o caso de nossa Cidade.

Nesse sentido, com vistas a dinamizar ainda mais o trânsito de nossa capital e auxiliá-la em sua mobilidade, sugerimos esse Projeto de Lei que visa à extensão da permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para vans ou ônibus escolares. Tal medida tem por objetivo acelerar o trânsito de nossa capital, desobstruindo em horários de pico os corredores centrais da Cidade que ficam cheios desses tipos de veículos que fazem os transportes dos alunos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 20/11

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos convencionais será permitido exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 60 (sessenta) anos com apresentação de qualquer documento oficial com foto que faça provar sua idade, à pessoa com deficiência e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso completará 08 (oito) anos e ainda não conseguimos estabelecer Leis que efetivamente venham a corroborar com a idéia central do referido diploma.

A intenção do legislador ao sancionar o Estatuto do Idoso visou a dar efetividade aos direitos dos mesmos já que, infelizmente, somente algumas pessoas os priorizavam nos atos da vida civil. Portanto, como forma de reconhecer tantos anos de trabalho realizados no passado para garantir um presente melhor e estimular as novas gerações para um futuro mais humano, é que fora elaborado o presente Projeto.

Salvador, uma das cidades mais populosas do País, não pode olvidar-se de tentar amenizar os custos da vida do idoso na Capital, que, conforme dados estatísticos, cresce vertiginosamente, e tem um custo de vida comparado às duas grandes cidades mais importantes do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo.

Logo, o objetivo do presente projeto é de beneficiar com a gratuidade no transporte coletivo as pessoas com mais de 60 anos de idade, como preconiza o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 §, 3º, que diz:

"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo".

Os idosos precisam deste benefício, já que a maioria deles sobrevive com uma aposentadoria de um ou dois salários mínimos, utilizados para alimentação, remédios, vestuário, moradia e suas diversas contas (luz, água, etc). E para terem acesso à saúde, lazer, cultura e deslocamentos diários, acabam dependendo do transporte coletivo. Vale lembrar que essas pessoas já trabalharam uma vida inteira cumprindo com seu dever de cidadão, pagando impostos e trabalhando no desenvolvimento desta Capital, salientando também, que nessa fase da vida elas não têm outra forma de remuneração para aumentar sua renda. A isenção da tarifa vai ajudar muito estas pessoas a terem uma qualidade de vida melhor.

Destacamos que a Lei seja regulamentada sem que represente ônus para os demais usuários do transporte coletivo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 45/11

Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibida à comercialização e o uso de espumas, conhecidas por "espuminhas de carnaval", serpentinas e produtos similares, acondicionados em aerossol spray, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1.º desta Lei.

I – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Art. 3º - O material referido no *caput* do art. 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Durante o período de carnaval dentre muitos artigos no intuito de brincar utilizados estão à espuma em spray e a maizena, que à primeira vista parecem apenas artigos complementares da folia, totalmente inofensivos, porém estes são, na verdade, dois

vilões para os olhos dos brincantes. Quem garante o mal que os produtos podem causar é o oftalmologista Roberto Amaral, que deu uma entrevista para o *site* Imparcial Online sobre este assunto.

Ele diz que durante o período carnavalesco é comum ocorrer uma série de acidentes oculares, principalmente com pessoas que usam lentes de contato como acessório do figurino festivo. Roberto Amaral acentua que dentre os dois produtos, a espuma é a mais prejudicial à saúde dos olhos.

“A maizena é o amido do milho e teoricamente não traz tantas complicações, pois o amido é um produto orgânico e se degrada em glicose, causando no máximo uma ligeira irritação. Porém as espumas são produtos químicos que podem levar, desde uma simples irritação a queimaduras mais graves, podendo gerar até um traumatismo ocular”, explica.

Além desses problemas, Amaral alerta ainda que as espumas e qualquer outra impureza, os chamados corpos estranhos, podem ocasionar uma conjuntivite bacteriana. Para o oftalmologista, o que há é um total desconhecimento das pessoas a respeito dos riscos que as substâncias trazem, e, principalmente, a falta de informação nas medidas a serem tomadas quando sofrerem algum problema causado pelos produtos.

A maior preocupação é fato de que muitos foliões utilizam o produto para, literalmente, provocar e machucar terceiros, dirigindo o aerossol aos olhos de pedestres e transeuntes, que nada têm a ver com a “festa”, tornando-se, portanto, mais um agente causador de violência.

Por estes motivos é que conclamo os mui respeitados edis à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 108/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shoppings Centers.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação nos Shoppings Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º: Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

I- Ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos Shoppings Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando

objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas molho de chaves, relógios, marca-passos coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II- É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Art. 2º Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos Shoppings Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos Shoppings Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

b) Multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

Art.5º O Shopping Center terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos Shoppings Centers, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do Carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um Shopping.

A estatística não caracteriza como roubo no shopping pelo fato crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao shopping portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando assim a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A multiplicidade de Projetos idênticos, além de congestionar as atividades da Coordenação de Comissões, pode expor os componentes desta CASA a uma situação de avaliação negativa perante a comunidade, haja vista que, neste exercício, o mesmo ilustre autor apresenta os Projetos 46/2011 e o presente PL 108/2011.

Considerando-se o exposto e, por contrariar o artigo 138 do Regimento Interno, que determina o critério cronológico para apreciação do Projeto, opino **PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 108/2011.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 109/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no Município de Salvador, dotados de porta com detector de metais, obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

- I- Estar posicionado junto ao local de acesso, anterior às portas de segurança;
- II- Ter chaves individuais que possam ficar com os usuários enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;

- III- O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa diária no valor de 10 (dez) UFIR's, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo o respeito a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um “bip” indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre a sorte de constrangimentos para poder ingressar na agência.

O setor financeiro, que apresenta os maiores resultados em termos de crescimento patrimonial na economia, auferindo elevados lucros, desrespeita seus usuários na medida em que não oferecem um simples guarda-volumes, fazendo com que passem por situações vexatórias ao tentar ingressar na agência bancária.

Convém lembrar que diversos usuários já processaram instituições bancárias por constrangimentos sofridos na entrada de agências.

Esta proposição ajudará, inclusive, a evitar processos neste sentido, contribuindo para que as instituições não tenham gastos com indenizações, pois o custo de um guarda-volumes é infimamente menor do que o ressarcimento por danos morais.

Desta forma, conto com apoio dos demais pares para a aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No Projeto em análise é indescritível salientar a importância da questão projetada pelo edil. Contudo, o Projeto em análise está em conflito no que tange à duplicidade, pois observando-se o critério cronológico e temático, estão em tramitação nesta Casa Legislativa os Projetos de Lei de nºs 37 e 225/2010, bem como os Projetos 46 e 108/2011, que versam sobre o mesmo tema.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 109/2011**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 129/11

Dispõe sobre a declaração, nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, de inexistência de débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os carnês e faturas de cobrança de tributos e taxas expedidos pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, deverão vir acompanhados de declaração de inexistência de débitos do contribuinte junto ao respectivo órgão, que poderá ser emitida em espaço do próprio documento de cobrança.

Art. 2º - Ressalvado o caso de prova inequívoca, pelo órgão emissor do documento de cobrança, da existência do débito ou da ocorrência de erro, a declaração consistirá em prova de quitação plena dos débitos anteriores à data de emissão da declaração.

Art. 3º - A declaração de quitação substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações, as quitações dos débitos mensais e/ou anuais lançados em desfavor do contribuinte.

Art. 4º - A quitação emitida nos termos desta Lei não abrange débitos decorrentes de lançamentos de tributos regularmente apurados após a emissão da declaração, na forma da legislação vigente, referente a competências anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os órgãos e entidades da Administração pública, para manutenção de suas atividades e dos serviços colocados à disposição da comunidade, cobram tributos e taxas, através da emissão de carnês ou faturas, encaminhadas diretamente ao contribuinte.

A exemplo das concessionárias de serviços públicos, comumente tais documentos de cobrança trazem em seu corpo mensagem informativa da existência de débitos anteriores.

Entendemos que se é prestada a informação da existência de débitos, plausível que tais

documentos tragam também a informação da inexistência de débitos – quando não houver, obviamente – propiciando segurança e tranqüilidade ao contribuinte.

Importante esclarecer que tal Projeto não implicará em aumento de despesas, já que poderá ser realizada pela simples adequação da Mensagem constante do documento de cobrança, de forma a atestar a existência ou não de débitos anteriores.

Outro ponto a destacar é que a declaração de inexistência de débitos não importa em prejuízo para a cobrança de obrigações que ainda não tenham sido apuradas e lançadas, que poderão ser regularmente exigidas pela Administração nos prazos fixados na legislação.

Ocorre que os contribuintes se vêem obrigados a manter guardadas todas as faturas para que a Administração pública, quase sempre desprovida de controle eficiente e eficaz, não venha a exigir novamente o pagamento dos mesmos encargos.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/11

Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, de serem portadoras em seu corpo de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Parágrafo Único – Os "transponders", chips, microchips ou biochips são entendidos nesta Lei como minúsculos equipamentos que, implantados sob a pele do ser humano, permitem serem lidos por um dispositivo de scanner e fornecem com rapidez informações pessoais sobre seu portador, dados sobre comportamento psicológico,

inclusive determinando a localização geográfica do usuário em qualquer lugar do planeta.

Art. 2º Fica proibido o Executivo Municipal desenvolver e/ou custear programas tecnológicos e sociais, oferecer suporte administrativo, recursos financeiros ou tecnológicos, quer seja através de sua estrutura de governo ou por parceria com a iniciativa privada para fins de implante de "transponders", chips, microchips ou biochips em seres humanos, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º Fica proibido o Executivo Municipal manter qualquer relação comercial, convênio, programa voluntário, financiamento ou participação com a divulgação, produção, comercialização e/ou distribuição de "transponder", microchip, biochip ou tecnologias congêneres com finalidade de serem implantados em seres humanos, no Município de Salvador.

Art. 4º A pessoa que pretender implantar o "transponder", microchip ou biochip no seu próprio corpo poderá fazê-lo livremente, desde que esteja em pleno gozo de saúde física e mental.

Parágrafo Único – O consentimento informado é a única condição legal para produção de efeitos válidos em um contrato, por meio da qual uma das partes – paciente e, no caso de impossibilidade deste, alguém legalmente responsável obrigatoriamente sendo um membro direto da família, poderá dar permissão baseada na apreciação e entendimento dos fatos, inclusive nas implicações da decorrência dessas ações.

Art.5º Para procedimentos médicos no âmbito do Município de Salvador, o profissional médico terá que obter obrigatoriamente o consentimento diretamente do paciente, ou de um membro da família do paciente, caso o doente não esteja em condições de decidir sobre a sua própria vontade, antes de realizar o processo de implantação de um dispositivo do tipo "transponder", microchip ou biochip.

Art. 6º Hospitais, clínicas ou congêneres que realizarem ou permitirem a implantação do "transponder", microchip ou biochip fora da observância desta Lei, terão o seu Alvará de Funcionamento cassado compulsoriamente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Informação dada pela revista Business Wire, uma publicação americana, em divulgação recente, informa que mais de 5000 *chips* localizadores já foram encomendados pelo Brasil e México. Um contrato sigiloso de distribuição exclusiva no Brasil já estaria em curso para a implantação de milhares de *chips* localizadores subcutâneos modelo Solusat em seres humanos. O caso de implante de chips em seres humanos no Brasil já esta sendo discutido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Em Curitiba, "transponder", *microchip* ou *biochip* já estão sendo testados em cachorro. Conforme esta matéria do jornal Gazeta do Povo:

CURITIBA

Chips para animais estarão disponíveis a partir de agosto

Publicada em 30/06/2009 | DA REDAÇÃO

A partir de agosto, donos de cães e gatos de poderão procurar clínicas veterinárias conveniadas à Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e implantar, a preço de custo, um *microchip* de identificação definitiva em seus animais. As peças, que serão adquiridas pela Prefeitura por meio de concorrência pública, devem facilitar a busca pelo bicho, em caso de desaparecimento, e a identificação do dono, em caso de abandono.

Ao todo, serão adquiridos 22 mil *microchips*. A aplicação será gratuita, sendo cobrado apenas o valor de custo do *chip*, cerca de R\$ 10. As peças são pouco maiores que um grão de arroz e serão aplicados como uma injeção embaixo da pele do animal. Nelas ficarão registradas informações como: nome do bicho e do responsável, endereço, idade, sexo e ficha médica. Os dados poderão ser verificados com um leitor eletrônico.

A relação dos veterinários que farão a implantação do *chip* estará disponível no *site* da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br>), onde também será possível cadastrar o número de identificação do animal.

A Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba foi criada em abril pela Prefeitura e incentiva a guarda responsável de animais. O *site* da rede oferece, ainda, informações sobre animais abandonados e estimula a adoção, divulgando o endereço de quatro instituições onde os bichos podem ser adotados. Há, ainda, dicas básicas de alimentação, higiene, atividades físicas e cuidados médicos, para que o dono conviva bem com o animal.

O *microchip* também começou a ser experimentado em monitoramento de presidiários em vários Estados brasileiros. Este ano o *chip* já está substituindo a tradicional carteira de identidade do cidadão brasileiro e no ano que vem, todos os carros serão obrigados a portar um *chip* no seu chassi.

Depois, é fácil notar, que num segundo momento, alegando maior conforto e segurança para o usuário, vai convidá-lo a testar todas as vantagens de ter um *chip* implantado no corpo, até que resolvam tornar obrigatório o implante do *chip* no corpo dos cidadãos. E desculpas para isso não vão faltar, sendo que a palavra chave será certamente mais saúde e mais segurança para todos os cidadãos.

Como se vê, o próximo passo será a obrigatoriedade imposta para que as pessoas passem a transportar dentro do seu próprio corpo este "transponder", *microchip* ou *biochip*. Todas as pessoas serão monitoradas por satélites interligados. E qualquer movimentação da pessoa "chipada" será detectada.

O equipamento também tornaria possível a obtenção de informações pessoais sobre o indivíduo, como: nome, temperatura corporal e batimentos cardíacos. Há dúvidas

quanto aos possíveis efeitos nocivos à saúde das pessoas que receberem *chips* em seu corpo, em razão de as pesquisas sobre o assunto estarem em estágio inicial.

O uso dessa modalidade de *chip* em seres humanos, atualmente em fase de testes nos Estados Unidos, permitirá que governos e empresas mal-intencionadas utilizem as informações para monitorar pessoas, como as minorias étnicas e religiosas. Mas a que preço? O preço será a falência total da nossa privacidade.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por escopo prevenir o sagrado direito daquelas pessoas que, por motivos pessoais, religiosos ou morais, se recusem a ser portadoras desse dispositivo eletrônico.

Se para alguns o "transponder", este ponto eletrônico implantado sob a pele pode ser interpretado como um avanço tecnológico, para os mais politizados esta iniciativa poderá ser vista como uma invasão da privacidade, para a comunidade jurídica poderá ser analisada como cerceamento dos direitos individuais; para outros segmentos religiosos, o *chip* implantado nas pessoas, seria a representação do horror, do fim de tudo, já anunciado, desde a antiguidade, no livro do Apocalipse, da Bíblia Sagrada.

Independente de qualquer valor de juízo de cada um dos nossos pares desta Casa de Leis, cabe ao legislador estabelecer as condições legais para que protejam toda a sociedade. Ampliar horizontal e verticalmente o debate, exercer as prerrogativas do mandato, dar respostas à sociedade, criar Leis que protejam a cidadania são obrigações arraigadas na nossa Constituição e legitimamente em convergência com o papel do vereador.

É o que nós legisladores estamos fazendo. E, mais uma vez, peço em nome da comunidade a qual representamos, o apoio de todos os nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovar esta matéria que – tenham absoluta certeza – é de profundo interesse público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 202/11

Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, as normas sanitárias específicas para as atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para

a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão obedecer à Lei aqui prevista, sem prejuízo do disposto em outras Leis aplicáveis.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei adotar-se-ão os seguintes conceitos, sem prejuízo do disposto em outras Leis vigentes.

Produto óptico: considera-se genericamente como produto óptico todos os produtos ópticos acabados (prontos ao uso) e os produtos ópticos semi-elaborados (produto intermediário).

Produto óptico acabado (pronto ao uso): é o produto de uso óptico finalizado, apto e preparado ao uso imediato pelo consumidor final, não havendo necessidade de alteração em sua composição, forma ou natureza, exceto a aplicação de serviços ópticos, pelo profissional competente, para ajustar e adaptar, com finalidade exclusiva de customizar o produto às características ergonômicas do consumidor, sem remoção ou substituição de partes e/ou peças do produto, sendo considerados produtos ópticos acabados:

- a) lentes de contato de uso externo, de qualquer natureza ou composição, com ou sem dioptria, coloridas, filtrantes ou incolores;
- b) os óculos com dioptria montados, ou seja, o conjunto armação-lentes oftálmicas com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;
- c) os óculos de proteção solar com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula de especialista;
- d) os óculos de proteção solar montados e acabados e sem dioptria,
- e) os óculos ocupacionais e/ou de proteção acabados;
- f) lupas, telelupas e telessistemas;
- g) óculos para uso em esportes de qualquer natureza sem dioptria;
- h) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais.

Produto óptico semi-elaborado (produto intermediário): é o produto de uso óptico não acabado, finalizado ou pronto para o uso imediato pelo consumidor final, restando algum processo a ser desenvolvido em etapa posterior para que adquira a condição de produto óptico acabado, sendo considerados produtos ópticos semi-elaborado, exceto os óculos de sol montados e acabados, prontos ao uso imediato:

- a) as lentes oftálmicas acabadas, com ou sem dioptria, incolores, coloridas, fotossensíveis, filtrantes, de proteção solar, de qualquer composição e natureza;
- b) as armações de qualquer natureza e composição sem lentes oftálmicas ou com lentes de demonstração de qualquer natureza ou composição;
- c) telelupas e telessistemas com uso de lentes individuais com dioptria;
- d) óculos para uso em esportes de qualquer natureza com uso de lentes individuais com dioptria;
- e) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais individuais com dioptria;

Insumo óptico: considera-se como insumo óptico aquele material/objeto que se encontra em fase bruta e/ou não acabada, parcial ou integralmente, e, portanto, inapto para uso imediato pelo consumidor final, assim consideradas todas as matérias primas, materiais secundários, blocos de lentes oftálmicas brutos e semi-acabados, partes e peças para

processamento, bem como acessórios utilizados na industrialização, fabricação, confecção e afins de produtos ópticos.

Industrialização e/ou fabricação de insumo e/ou Produto óptico: compreende-se como a atividade de transformação exercida sobre a matéria-prima, sobre o insumo óptico ou produto semi-elaborado (intermediário) que resulte na obtenção de um novo insumo e/ou produto, acabado e pronto para uso ou comercialização, podendo, inclusive, compreender o aviamento de prescrições e/ou fórmula óptica de especialista em razão da necessidade de emprego de tecnologia especializada para tal, bem como a alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, rótulo e/ou estampas, ainda que em substituição da original.

Embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com o produto óptico, destinado a contê-lo, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

Embalagem secundária: é a embalagem destinada a conter a(s) embalagem (s) primária(s).

Laboratório óptico: estabelecimento prestador de um ou mais dos seguintes serviços: surfaçagem, montagem, tratamento de qualquer natureza sobre as superfícies de lentes oftálmicas, bem como aplicação de filtros, beneficiamento de determinados insumos ópticos, especificamente de lentes oftálmicas e blocos para lentes oftálmicas, mediante prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, em atendimento à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Montagem de produto óptico: acoplamento, adaptação, encaixe de peças ou partes que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, em conformidade com a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, de forma concomitante à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Beneficiamento de produto óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o produto óptico;

Beneficiamento de insumo óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o insumo óptico com propósito de transformá-lo em um produto óptico;

Surfaçagem: é a transformação de um bloco de lente oftálmica em uma lente oftálmica acabada;

Dispensação de produto óptico: ato de fornecimento ao consumidor de produto óptico mediante as orientações e prestação de serviços imprescindíveis, a título remunerado ou não;

Comércio varejista de produtos ópticos: estabelecimento de comércio no varejo, diretamente ao consumidor final e de dispensação de produtos ópticos, produtos relacionados à higienização dos produtos ópticos, acessórios e afins e ainda de prestação de serviços ópticos, inclusive a prestação de serviços optométricos que requerem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apto a aviar prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;

Comércio varejista de óculos de proteção solar: estabelecimento de venda de óculos de sol no varejo, diretamente ao consumidor final, sob responsabilidade técnica, podendo realizar pequenos ajustes para customização à ergonomia do usuário, sendo vedado o comércio dos demais produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos, tais como o aviamento de prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e conserto de óculos;

Comércio atacadista de produtos ópticos: estabelecimento de venda no atacado de produtos ópticos exclusivamente para os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Comércio atacadista de insumos ópticos: estabelecimento de comércio atacadista de blocos para lentes oftálmicas, armações para óculos, partes e peças para fabricação e/ou montagem de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Importador/exportador de insumos e/ou produtos ópticos: estabelecimento atacadista de insumo e/ou produtos ópticos, que importa e/ou exporta produtos e/ou insumos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Serviços ópticos: são atividades relacionadas com a dispensação, tomada de medidas ópticas, adaptação de lentes de contato, prestação de serviços optométricos, consertos de armações e óculos, serviços de ajuste e adaptação à armação;

Adaptação de lentes de contato: processo desenvolvido por profissional legalmente habilitado para permitir o uso adequado, consciente e informado de lentes de contato pelo consumidor final;

Serviços optométricos: são as atividades de avaliação primária do sistema visual realizadas por profissional legalmente habilitado em estabelecimento licenciado;

Oficina de conserto de produtos ópticos: estabelecimento de prestação de serviço de conserto de óculos e/ou armações, exclusivamente com serviços oferecidos diretamente ao público e/ou ao comércio varejista de produtos ópticos;

Conserto de produto óptico: atividade exercida sobre armações usadas ou parte remanescente destas, danificadas, que implique na renovação ou restauração do produto ou partes para reutilização.

Ordem de serviço: documento de registro da solicitação de prestação de serviço pela empresa varejista de produtos ópticos para envio ao laboratório óptico, acompanhado da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, contendo todas as informações técnicas necessárias para a execução do referido serviço, podendo ser utilizada, ainda, para solicitação de conserto de produtos ópticos e afins;

Dioptria: unidade de medida que se refere ao poder de vergência de um sistema óptico, ou seja, que quantifica o poder de uma lente em desviar a luz.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º . Os estabelecimentos que realizam uma ou mais das atividades constantes desta norma não poderão instalar-se e funcionar sem prévia vistoria e licenciamento do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º - Para o peticionamento do licenciamento do estabelecimento/atividade será necessária a apresentação do requerimento padrão, devidamente assinado pelo responsável técnico, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento e cópia dos seguintes documentos:

- a) Contrato social da empresa, cujo objeto social abarque a atividade para a qual está sendo pleiteada a licença sanitária;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Certidão de Regularidade Técnica – CRT, expedida pelo órgão de classe profissional e da classe empresarial, na forma da Lei, mesmo que se trate de responsabilidade do diretor e/ou sócio-proprietário;
- d) Memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa;
- e) Contrato de terceirização de serviços ópticos com empresa licenciada, com firma reconhecida em cartório e registro obrigatório das entidades de classe profissional e empresarial quando a empresa não possuir laboratório próprio.

§ 2º - São condições para o licenciamento sanitário, sem prejuízo das demais exigências desta e de outras Leis:

- a) localização conveniente do estabelecimento inclusive com espaço mínimo de 20 metros quadrados para atendimento ao cliente sob o aspecto sanitário;
- b) instalações compatíveis, independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados para a comercialização e/ou prestação dos serviços pretendidos;
- c) Condições higiênico-sanitárias satisfatórias
- d) responsabilidade técnica exercida por profissional legalmente habilitado junto ao órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT, inclusive para oficinas de consertos de armações e óculos;
- e) Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - I – lensômetro;
 - II – pupilômetro;
 - III – caixa térmica ou ventilete;
 - IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos Fins;
 - V – Tabela de Optotipos.

O disposto na letra “e” é aplicável somente aos estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos, exceto aos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

- f) assistência técnica exercida durante todo o horário de funcionamento, inclusive para oficinas para consertos de armações e óculos.
- g) existência de documentação normativa referente às atividades a serem desenvolvidas, tais como Procedimentos Operacionais Padronizados – POP’s, e Protocolos de Prestação de Serviços Ópticos, exceto para consertos de armações e óculos;
- h) para os fabricantes, importadores/exportadores, distribuidores e laboratórios ópticos, a aprovação de planta baixa e memorial descritivo junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas próprias.

§ 3º - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nas indicadas no Artigo 1º desta norma serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º. Os estabelecimentos licenciados deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local quaisquer das seguintes alterações:

- a) mudança de endereço;
- b) alteração na área física construída;
- c) alteração das atividades desenvolvidas;
- d) alteração da razão social da empresa;
- e) alteração do responsável técnico;

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º. A Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos constantes desta norma compete a profissional devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT.

§ 1º - A presença do técnico responsável, compreendida como assistência técnica, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - O responsável técnico titular responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 7º. Não será exigida a responsabilidade e assistência de responsável técnico quando o estabelecimento exercer exclusivamente a atividade de conserto de óculos.

Art. 8º. Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o profissional deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional, ou, ainda, alteração do contrato social devidamente averbado no órgão competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I – alterações, admissões, dispensas ou ingressos de responsável técnico;
- II – baixa de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – NORMAS GERAIS

Art. 9º. É vedado o depósito, comércio e/ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Artigo 1º desta norma.

Art. 10. É vedada às indústrias, fábricas, importadores, exportadores, atacadistas, representantes e aos laboratórios ópticos a venda diretamente ao público consumidor final.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta norma somente poderão realizar operações comerciais, de transporte, armazenamento, prestação de serviços com estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 12. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir cópia autenticada da licença sanitária atualizada dos estabelecimentos com os quais mantém negociações, bem como do contrato de prestação de serviço, devendo os mesmos estar disponíveis para apresentação durante a fiscalização.

Art. 13. Para a fabricação, montagem, beneficiamento, comercialização e prestação de serviços ópticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – manutenção preventiva dos equipamentos, devendo ser estabelecidas, efetuadas e registradas, periodicamente, as operações de calibração, aferição e manutenção de todos os equipamentos envolvidos na prestação de serviços da empresa;

II – Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) implementados e implantados para as atividades/processos e prestação de serviços prevista nesta norma, sendo necessário o treinamento prévio dos funcionários, bem como a revisão e atualização destes procedimentos sempre que necessário;

III – toda a documentação referente à fabricação, prestação dos serviços, terceirizações, manutenção preventiva, calibração e aferição de equipamentos e outros, deverá permanecer em arquivo no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, à disposição da autoridade sanitária e órgãos de defesa do consumidor;

IV – a escrituração de registros ópticos deverá ser feita em formulários e livros previamente autorizados pelo órgão fiscalizador competente, e em caso de escrituração eletrônica, os programas (*softwares*) utilizados deverão ser previamente aprovados pelo órgão sanitário local.

Art. 14. Somente serão considerados regulares os serviços ópticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização de qualquer dependência do mesmo para fim diverso do licenciado.

Art. 15. Os produtos ópticos comercializados no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador poderá exigir dos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores, estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos com proteção solar a comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os estabelecimentos de comércio varejista e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos em suas dependências ou em local de acesso obrigatório ao estabelecimento, bem como indicar médico oftalmologista, distribuir

cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas, remuneradas ou não, ou, ainda, com redução de preço.

Art. 17. Fica proibido o fornecimento, a comercialização e/ou a intermediação da comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta norma em consultórios, clínicas médicas ou hospitais.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo aplica-se ainda aos médicos oftalmologistas que não podem, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento e/ou marca de produto óptico.

Art. 18. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Parágrafo Único – É vedado aos estabelecimentos ópticos a distribuição de panfletos, propagandas oferecendo vantagens, descontos e utilização de profissionais para induzir o cliente.

Art. 19. O receituário da prescrição e/ou da fórmula óptica de especialista não pode conter quaisquer designação, símbolo, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* ou qualquer argumento de cunho publicitário de estabelecimentos ou quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 20. Os resíduos decorrentes da fabricação de insumos e produtos ópticos deverão sofrer tratamento e descarte adequado à sua natureza, nos termos da legislação específica, devendo ser elaborado e implantado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR

Art. 21. O estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos de proteção solar somente poderá adquirir produtos ópticos de indústrias, fábricas, importadores, exportadores e/ou representantes, devidamente licenciados perante o órgão sanitário competente, e os produtos devem atender, concomitantemente, aos requisitos de identidade, qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A representação comercial de produtos ópticos obedecerá aos critérios previstos na legislação federal específica, sendo vedada ao representante a manutenção de estoques/depósitos de produtos ópticos.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos, quando da solicitação de serviço a laboratório óptico, deverão emitir ordens de serviço em duas vias, uma a ser arquivada no estabelecimento contratante e outra a ser remetida ao laboratório óptico.

Parágrafo Único – As ordens de serviço mencionadas neste artigo deverão ser numeradas, bem como possuir os dados da empresa que a emitiu: Razão Social,

endereço, CNPJ, telefone, nome e registro do responsável técnico pelo estabelecimento óptico varejista.

Art. 23. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, além do disposto no artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:

I – Avaliação da prescrição: somente poderão ser aviadas as prescrições que contiverem:

- a) identificação do paciente (nome completo);
- b) dados para a confecção das lentes (dioptria e/ou potência dióptrica);
- c) identificação do prescritor (registro profissional, endereço do local do atendimento, carimbo e assinatura);
- d) local e data da emissão.

II – registros para confecção das lentes: após a prévia avaliação da prescrição, estando esta de acordo com as exigências desta norma, deverá ser emitida a Ordem do Serviço ao laboratório óptico constando:

- a) a transcrição dos dados da prescrição;
- b) conferência e registro das medidas;
- c) informações técnicas adicionais que forem necessárias para a confecção do produto;
- d) nome do responsável técnico pelo estabelecimento varejista óptico e sua assinatura;

III – conferência da Ordem de Serviço atendida pelo laboratório, assegurando a existência:

- a) do carimbo e assinatura do responsável técnico do laboratório e a data;
- b) da exatidão da confecção de acordo com os dados da Ordem de Serviço;

IV – escrituração, à tinta ou em programa (*software*) aprovado pelo órgão sanitário, das Ordens de Serviço em Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, obedecendo-se os seguintes critérios de registro:

- a) periodicidade diária;
- b) legível e sem rasuras;
- c) preenchimento de todos os campos do livro;
- d) obediência à ordem cronológica de atendimento, seguido do arquivamento da cópia da prescrição.

V – existência de sistema de registro das reclamações dos clientes em que conste:

- a) número do protocolo da reclamação;
- b) número da Ordem de Serviço correspondente à reclamação do cliente;
- c) campo para detalhamento do motivo da reclamação;
- d) data do recebimento da reclamação e dos demais procedimentos;
- e) cópia da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, quando for o caso;
- f) medidas adotadas para as correções devidas;
- g) registro da nova avaliação do produto após a adoção das medidas corretivas;
- h) campo para assinatura do cliente dando ciência;
- i) quando for o caso, pareceres de Departamento Técnico de entidades representativas e com credibilidade, órgãos de defesa do consumidor, com participação ativa de uma equipe multidisciplinar de profissionais ligados ao segmento sendo, técnico em óptica, contactólogo, optometrista, oftalmologista, entre outros, previamente nomeados para análise e apresentação de relatório conclusivo sobre determinada reclamação.

Art. 24. Somente será permitido o exercício de serviços ópticos, de adaptação de lentes de contato e de avaliação optométrica no estabelecimento de comércio varejista de produto óptico que possua estrutura física, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades, conforme norma específica, e possua, ainda, responsabilidade técnica e assistência de profissional legalmente habilitado para tais atividades, presente durante

todo o horário de funcionamento, conforme o CRT, respeitadas todas as normas para a atividade pretendida, inclusive quanto ao licenciamento.

CAPÍTULO VI – DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO

Art. 25. As atividades de adaptação de lentes de contato deverão ser realizadas por profissional habilitado em área privativa, compatível com a atividade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No interior das salas de adaptação de lente de contato deverá haver aparelhos e/ou instrumentos para medida óptica necessários à adaptação de lentes de contato, conforme legislação específica.

Art. 26. As caixas de mostruário de lentes de contato a serem utilizadas na adaptação de lentes deverão estar dispostas em recipiente e local adequado para o seu acondicionamento, bem como deverá ser estabelecido Procedimento Operacional Padronizado (POP) – escrito, relativo à higienização das caixas e esterilização das lentes.

§ 1º - É obrigatória a esterilização das lentes de contato por processo físico ou físico químico, através de autoclave, obedecidos os procedimentos de validação/controle do processo.

§ 2º - A esterilização das lentes deverá ocorrer a cada uso ou periodicamente, quanto às não utilizadas, com prazo de armazenamento compatível com o processo e embalagem usados.

§ 3º - O procedimento operacional padronizado escrito deverá atender ao que dispuser a legislação sanitária vigente e estabelecer, no mínimo a periodicidade, forma, local e produtos utilizados na higienização de caixas, bem como o procedimento de esterilização de lentes.

§ 4º - Os procedimentos realizados deverão ser registrados (escrituração física ou eletrônica), contendo todas as informações relacionadas, previstas em formulário próprio, sendo obrigatória a assinatura de quem realizou o procedimento (escrita ou eletrônica).

§ 5º - Somente será permitido o uso de produtos desinfetantes devidamente regularizados junto ao órgão sanitário competente, que deverão estar armazenados em área e/ou local adequado, especificamente designado e identificado.

§ 6º - É vedada a reutilização e/ou reprocessamento de lentes de contato descartáveis.

CAPÍTULO VII – DO CONSERTO DE ÓCULOS

Art. 27. Os estabelecimentos que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos somente poderão possuir ou ter instalados equipamentos próprios para conserto de armações, sendo vedada a readaptação de lentes oftálmicas e/ou montagem de óculos.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços de conserto de óculos somente poderão adquirir peças necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 28. As empresas que realizem a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos deverão registrar a execução do serviço através de ordem de serviço em duas vias, assinadas pelo cliente que solicitou.

CAPÍTULO VIII – DA ESCRITURAÇÃO DE AVIAMENTO DE PRESCRIÇÕES E/OU FÓRMULAS ÓPTICAS DE ESPECIALISTAS

Art. 29. Os estabelecimentos previstos nesta norma técnica deverão efetuar junto ao órgão sanitário competente a abertura e o encerramento do Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, informatizado ou não, conforme modelo constante do Anexo II desta norma.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo, cujo modelo consta no Anexo I, deverá permanecer no estabelecimento para fins de fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A escrituração de todas as operações de aviamento de prescrições e/ou fórmulas ópticas de especialista, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada diariamente, não podendo exceder a 07 dias corridos.

§ 3º - Em caso de alterações da responsabilidade técnica dos estabelecimentos deverão ser efetuadas as devidas modificações da abertura do livro junto ao órgão sanitário.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE PRODUTO ÓPTICO

Art.30. É vedada a venda exclusivamente eletrônica de produtos e/ou insumos ópticos no varejo e/ou atacado, através de sítios ou páginas eletrônicas, assim como por meio de televendas, máquinas de venda eletrônica, unidades volantes de venda ou similares, bem como por catálogos à distância, ou em quiosques localizados em saguões de hotel, *shoppings*, aeroportos e assemelhados.

Art. 31. Somente o comércio varejista de produto óptico, aberto ao público para atendimento presencial e com sede no Município, devidamente licenciado, pode realizar a oferta e/ou comércio e dispensação de produto óptico solicitados por meio remoto, tais como: telefone, fac-símile (fax) e *internet*.

§1º - É obrigatória a avaliação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, pelo responsável técnico para a dispensação de produto óptico solicitado por meio remoto.

§2º - É vedada a existência de depósitos de produtos ópticos não vinculados a um estabelecimento de comércio atacadista ou varejista de produto óptico, importador/exportador ou, ainda, a um fabricante ou laboratório óptico.

Art. 32. O pedido pela *internet* deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de comércio varejista de produto óptico.

§1º - O sítio eletrônico deve ser registrado no Brasil e conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

I – razão social e nome de fantasia da empresa responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;

II – nome e número de inscrição do responsável técnico no Conselho profissional;

III – número do Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, sendo facultativa a inserção de foto do mesmo;

IV – *link* direto para informações sobre:

a) mensagens de alerta e recomendações sanitárias;

b) condição de que os produtos ópticos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; *e-mail* ou outros).

Art. 33. O transporte do produto óptico para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento óptico que deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto.

§1º - Os produtos ópticos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º - Os produtos ópticos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º - O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º - No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 34. É permitida ao comércio varejista de produtos ópticos a entrega destes por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 35. O estabelecimento deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de produtos ópticos solicitados por meio remoto.

§1º - Para fins deste artigo, devem ser garantidos aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o responsável técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º - Junto ao produto óptico solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do responsável técnico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do produto solicitado.

§3º - O cartão ou material descrito no Parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* e

quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 36. É responsabilidade do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de comércio varejista de produtos ópticos, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo Único – Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de produtos, inclusive ópticos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. A propaganda, publicidade e promoção de produtos ópticos estão sujeitas às normas sanitárias vigentes para produtos de interesse da Saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento à presente norma, naquilo em que houver inovação em relação às exigências constantes da Portaria SMS 1101/01, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39. O órgão de vigilância sanitária procederá à abertura de processos de investigação de denúncias motivadas por queixas técnicas ou suspeitas de desvios de qualidade em produtos.

Parágrafo Único – Para as denúncias encaminhadas por cidadãos que envolvam risco, agravo temporário ou conseqüências adversas à Saúde será solicitada a apresentação de documentação complementar que subsidie o processo investigativo.

Art. 40. O comércio varejista de produtos ópticos pode participar de campanhas e programas de promoção da Saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sendo vedada a dispensação de produtos ópticos e prestação de serviços ópticos.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no Artigo 4º desta norma, no que se refere à estrutura física, os estabelecimentos deverão possuir as seguintes áreas físicas/locais: recepção, expedição, área de conferência, armazenamento, área para armazenamento de insumos e/ou produtos segregados, sanitários, depósito de material de limpeza – DML, áreas administrativas e no caso de fabricantes e laboratórios, ainda as respectivas áreas para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 8.741 de 19 de dezembro de 2008 e nas demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para a elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada, pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da Saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à Saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a Saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da Saúde o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela Saúde de seu povo, é necessário dar instrumentos capazes, e, principalmente ajustados com a nova realidade do setor, já que ainda seguimos o Código Sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreu em dezenas de municípios brasileiros onde o Legislativo municiou o Executivo, indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a Saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do Projeto com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei cuidadosamente elaborado pelo ilustre autor, pecou ao não elencar em seu artigo 66, a legislação em vigor a ser alterada ou revogada, o que contraria o artigo 9º da Lei Complementar Federal 107/2001 que alterou idêntica Lei nº 95/98. Também cita uma Lei 8.741 de 2008, sem anexá-la, ou informar se municipal, estadual ou federal. Ademais, o Projeto fica com a tramitação prejudicada devido à existência dos Projetos de Lei 28 e 29 de 2005, de autoria do ilustre membro desta Comissão, vereador Odiosvaldo Vigas, atualmente tramitando no Setor de Plenário, por contrariar a legislação federal citada e os artigos 167 inciso III e 138 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO DO PL 202/2011.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

- I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
- II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;
- III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;
- IV – a promoção de campanhas:
 - a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;

V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A [obesidade](#) é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como [diabetes](#) tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.

De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como

ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 236/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo municipal de saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

No mês de junho do corrente ano a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei que proíbe exigência de cheque caução para internações em hospitais ou clínicas da rede privada.

De autoria do deputado estadual Fernando Capez, jurista consagrado pela doutrina brasileira, o projeto em tela visa proibir a exigência que se deixe um cheque, um cartão de crédito ou qualquer espécie de garantia ou caução como condição para a internação de doentes em clínicas ou hospitais públicos e particulares.

Atualmente os hospitais e clínicas particulares se aproveitam do desespero das famílias que estão com seus entes queridos em estado grave para exigir e cobrar caução como garantia do atendimento.

A prática caracteriza abuso, por ferir os princípios básicos de cidadania. Essa exigência, segundo o deputado Fernando Capez, causa situações de constrangimento e também coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento. Além disso, essas empresas aproveitam-se do momento delicado que a família do doente está enfrentando, agindo com total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo.

Tal exigência já é proibida pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, os quais vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto vem sendo aplicada sistematicamente pelos hospitais e clínicas particulares também no município de Salvador.

Com a aprovação do presente projeto o hospital, recebendo o pedido de internação do paciente em estado grave, será obrigado a realizar a internação e depois, eventualmente, cobrar as despesas. Se houver inadimplência, tomará as medidas judiciais para a cobrança.

Aproveitando o cenário favorável rogo aos nobres colegas para que expurguemos do nosso município esta prática tão abusiva, porém usual, concedendo ao cidadão Soteropolitano o acesso ao atendimento médico hospitalar e garantia ao direito à saúde, consubstanciado no nosso Ordenamento Jurídico, especialmente na Constituição Federal, sem que para isso tenha-se que se submeter a qualquer tipo de constrangimento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Todo e qualquer comportamento sexual inadequado de um adulto com uma criança ou adolescente constitui abuso sexual.

O abuso sexual infantil já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de Saúde pública devido à alta incidência e os efeitos devastadores para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo da vítima.

As crianças e pré-adolescentes são incapazes de se defender do abusador porque, além da sua ingenuidade, sentem medo, vergonha e humilhação ao terem consciência da violência que sofreram. Nessa linha, especialistas apontam que os problemas decorrentes do abuso sexual persistem na vida adulta das vítimas, já que podem desenvolver graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. As crianças e adolescentes abusados sexualmente podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade e alimentares, *déficit* de atenção e transtorno de personalidade.

Agravando este quadro de sofrimento, é comum que o abusado repita o ciclo de "vitimização", abusando sexualmente de seus próprios filhos ou parentes próximos. Embora a denúncia de abuso sexual infantil seja determinada pela Lei, estudos indicam que a subnotificação ainda é uma realidade no Brasil. Se da parte da vítima há sentimentos de culpa, vergonha e tolerância, existe a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso sexual.

Para que as crianças e adolescentes vítimas de abuso estejam amparadas por profissionais de múltiplas especialidades dentro da rede pública municipal, a principal e primeira porta de entrada é a do Sistema Único de Saúde.

Precisamos criar mecanismos no Município para mudar este triste quadro de covardia e violência no qual crianças sentem-se culpadas pelo abuso ocorrido, passam a acreditar que são ruins e diferentes das outras crianças. Assim devolveremos seu direito à infância saudável e à confiança em si, nos adultos e na sociedade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em atenção ao quanto solicitado, no sentido de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em epígrafe do ilustre vereador Henrique Carballal, informamos o que segue:

O Projeto esteve em tramitação no Setor de Análise e pesquisa desta Casa Legislativa que, após exame, informa a esta Comissão que “Em 2009, a vereadora Vânia Galvão apresentou Projeto de Lei sobre o mesmo tema abordado, que se encontra em tramitação na Ordem do Dia.”

Voto do relator:

Ao examinar a Proposição, constatamos os termos do Relatório acima mencionado, conforme o Processo nº 459/2009 anexado, não deixando dúvida quanto à duplicidade de matéria, o que torna o presente Projeto prejudicado na forma do que preceitua o art. nº 7 da Lei Complementar nº 95 art. 7º, IV que diz:

Art. 7º.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, fere o dispositivo contido na Resolução 910/91 em seu art. 138 que determina que: “Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Ex positis, a ofensa aos preceitos legais supra mencionados, enseja o nosso voto contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 322/11

Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios à gestão pública municipal da chamada Lei da "Ficha Limpa", vedando o acesso de pessoas consideradas inelegíveis pela mesma Lei (135/2010) a todos os cargos e empregos de direção e chefia do Executivo e do Legislativo de Salvador, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise, não obstante sua singular importância, especialmente após a entrada em vigor da chamada "Lei da Ficha Limpa" em nível nacional, ficou prejudicada em sua tramitação em razão de Projetos assemelhados terem chegado à CASA em datas anteriores ao presente Projeto. Em obediência ao que determina o artigo 138 do Regimento Interno, fica inviabilizada a tramitação do presente. Refiro-me aos Projetos 305/2010 do Vereador Henrique Carballal e 148/2011 do edil Edson da União.

Ao sugerir ao ilustre autor que proponha Emendas ao Projeto 305/2010 que contemple sua proposta opino PELA REJEIÇÃO do P.L. 322/2011, exclusivamente por ferir o artigo 138 do R.I.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da “Lei da Ficha Limpa” à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 411/11

Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a manutenção, aferição e instalação de calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível nos postos que comercializam o produto e seus derivados na Cidade do Salvador, pelos respectivos proprietários.

Art. 2º - A empresa deverá disponibilizar aos seus clientes equipamento calibrador de pressão de pneumático ao lado de cada bomba de combustível e será responsável pela manutenção necessária ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A não instalação nos locais indicados, bem como o funcionamento imperfeito do equipamento mencionado no *caput* sujeitará o infrator à multa de 10.000 UFIR's, nos casos de reincidências esse valor será cobrado em dobro.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os proprietários de postos de combustíveis e seus derivados se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 4º- Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que em Salvador os postos de combustíveis não oferecem serviço de calibragem pneumática de forma satisfatória, salvo raríssimas exceções. É comum percebermos, mormente diante de vésperas de feriados, grandes filas para que os condutores possam realizar a calibragem pneumática prevista pelos fabricantes dos veículos, ocorrendo por vezes a falta de paciência das pessoas que não realizam a calibragem, colocando em risco o meio ambiente, o veículo e, principalmente, a sua própria vida e de quem conduzem.

Essa situação acontece em todos os cantos do território brasileiro porque não existe nenhuma norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a instalar e realizar a manutenção dos equipamentos e a sua aferição pelo órgão competente.

Urge salientar que caso o aparelho não esteja devidamente calibrado por ocorrer uma calibragem maior ou a menor, coloca-se em risco o condutor do veículo. Somente a título de exemplo e, segundo especialistas, o motorista que confere periodicamente a pressão dos pneus, visando ao aumento do conforto, da segurança e da economia, pode estar desperdiçando tempo e dinheiro, pois a diferença de 05 (cinco) libras de pressão nos pneus pode significar uma diminuição de aproximadamente 30% (trinta por cento) na vida útil do pneu.

No que tange ao risco do meio ambiente, é cediço que a baixa calibragem, aumenta o consumo de combustível e conseqüente produção de gases, gerando mais poluição atmosférica. Os danos materiais do veículo podem ser notados pelo desgaste das peças do motor e diminuição da vida útil dos pneus.

A segurança dos condutores fica comprometida na medida em que estudos apontam que o aumento do número de libras, devido à dilatação do ar com o aquecimento proporcionado por um deslocamento, pode prejudicar a dirigibilidade. Logo, se um veículo for calibrado frio e usado em condições quentes numa viagem equivalente a 45 minutos a uma temperatura ambiente de 20° C, pode ter um aumento de até oito libras, deixando o pneu muito cheio, perdendo sua aderência, além de sobrecarregar o amortecedor e a suspensão do carro quando mais se precisa, isto é, nas curvas, já a pressão abaixo do especificado para o veículo aumenta a aderência ao solo, podendo causar desgastes irregulares e danos internos, como ditos outrora, e o aumento da resistência ao rolamento, dificultando as manobras.

Portanto, a calibragem equivocada pode, não só comprometer a segurança dos ocupantes do veículo, como, também, prejudicar o desempenho do automóvel.

Para diminuir a ocorrência desses problemas, estamos propondo este Projeto de Lei para obrigar os postos de combustíveis a oferecerem calibradores de pneus ao lado de cada bomba de combustível, tanto para aumentar o número de aparelhos que fazem a medição, quanto para evitar que o condutor não realize a calibragem, quando necessária. Não podemos esquecer de que, com o referido Projeto, será realizada a manutenção periódica desses equipamentos, sob pena de multa, o que proporcionará maior garantia na calibragem.

Dessa forma, estaremos proporcionando maior segurança para os proprietários de veículos e dando uma grande contribuição para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de abordar matéria importante, entende este relator que o mesmo fere o princípio da iniciativa e da concorrência sadia e livre, consagradas na Carta Magna brasileira, artigo 170, incisos II e IV, principalmente se considerarmos que não é obrigatório pela legislação a instalação de calibradores gratuitos em postos de combustíveis ou que tal prestação de serviço seja gratuita. Quem dita este mercado é a livre concorrência, não cabendo a esta CASA, por vício de iniciativa, autorizar o Executivo a fazer algo, como explicita o artigo 4º do Projeto.

Por outro lado, a Lei obriga que qualquer fixação de valores para multas devem ser fixados Lei, obedecendo o Padrão Monetário Nacional, o que não foi previsto no Parágrafo Único do artigo 2º.

Pelas razões expostas, opino **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO P .L. 411/2011.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PAULO MAGALHÃES JR.

EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 412/11

Obriga no Município de Salvador, as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas no Município de Salvador as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Art. 2º - As farmácias deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, de forma legível, os riscos quanto ao uso e destino dos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 3º -O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Lei, especialmente quanto à estipulação de multas e sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Pelo presente apresento aos demais pares desta Casa o Projeto de Lei anexo que trata da obrigatoriedade das farmácias do Município de Salvador a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Nossa proposta tem origem na tentativa de auxiliar a população de nossa cidade a dar destinação correta a esses produtos, sem poluir o ambiente ou gerar riscos a saúde.

É importante ressaltar que quando jogados no lixo comum, os medicamentos vencidos podem contaminar a água e o solo. Se ingeridos, podem fazer mal a saúde, levando a intoxicação.

Pelo exposto e, com a intenção de contribuir com medidas preventivas à poluição do meio ambiente em nosso Município, solicitamos a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o previsto no Regimento Interno – Resolução 910/91, ao serem verificados Projetos tratando de mesma matéria, devem ser atendidos os pedidos na ordem em que foram propostos, ou seja, na ordem cronológica de apresentação. Diz o artigo 138 do Regimento Interno:

“ Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Portanto, em obediência ao artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, deve-se seguir a ordem cronológica da apresentação de Projetos e deve ser atendido previamente o Projeto de Lei nº 509/2009 da vereadora Andrea Mendonça.

Sendo assim, com a observância do disposto no artigo 138 do referido Regimento, opino pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei, pela duplicidade de projetos versando sobre mesma matéria.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º “Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º, sugerimos à Redação Final a substituição “secretaria responsável” por “órgão responsável”.

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 427/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para a confecção dos mesmos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Município de Salvador, que as empresas/profissionais autônomos que trabalhem com a confecção de carimbos solicitem documento que comprovem as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Art.2º - O requerente deverá apresentar documento devidamente identificado com CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e endereço residencial, declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de Lei.

Art.3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador fiscalizar e punir os infratores.

§ 1º- A multa será no valor de cinco salários mínimos para as empresas/profissionais autônomos que não cumprirem os artigos acima citados.

§ 2º - A reincidência da infração ocasionará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento durante o ano em curso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto é mui importante em virtude do grandioso número de crimes que acontece com profissionais das diversas áreas.

Os estelionatários aproveitam da facilidade da confecção de carimbos para falsificar documentos e aplicarem golpes à sociedade.

Diversas vezes vemos nos meios de comunicação as lesões sofridas pelos brasileiros, em especial o povo soteropolitano.

Por estes motivos é que apresentamos a esta egrégia Casa de Leis este Projeto e contamos com a sensibilidade dos nobres edis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 433/11

Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido, a partir da presente Proposição, a exposição de bebidas alcoólicas no mesmo espaço que as não-alcoólicas em todos os estabelecimentos que comercializem estes produtos, existentes no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os artigos citados no *caput* deste artigo deverão ser expostos à venda em *freezers* distintos.

Art. 2º Fica o CODECON responsável pela fiscalização e pela eventual autuação dos estabelecimentos que infringirem esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade está se tornando um hábito cada vez mais comum, o que oferece alto risco, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

De acordo com a legislação atual, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 243, é proibido "*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*".

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa a proibir o estímulo e consequente consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Ademais, importante salientar que os pais desses adolescentes, bem como os próprios donos de clubes têm feito reclamações neste sentido, haja vista que tem se tornado comum o abuso do consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei aborda matéria cuja apreciação foge à competência desta CASA LEGISLATIVA, pois, trata-se de matéria de foro próprio de comerciantes ou distribuidores de bebidas, já regulamentadas quanto ao uso e consumo por menores na Lei 7.107/2006 do Município de Salvador, que atende ao objetivo pretendido no Projeto, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe, de igual modo, fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sejam elas de qual forma que for.

Diante do exposto, considerando ainda que a redação do artigo 1º não deixa claro o que se pretende com o Projeto de Lei, este relator opina PELA REJEIÇÃO DO P.L. 433/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: “Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde”.

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incombustível e incorruptível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada por fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proibem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L. 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita,

amosita,antofilita,crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentinas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055 , de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização,comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.

Por seu turno, o Decreto nº2.350,de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art.1º, essas determinações ao dispor que “a extração, a industrialização,a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.”

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas,caixas d’água e tubos - , que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d’água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 “Atividades e Operações Insalubres” do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como “resíduo industrial perigoso”, além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.

HEBER SANTANA

ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: “ Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Lei Federal 9055/95 permite a extração, industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão “acidentalmente “, por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, “ com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim.”

JUSTIFICATIVA

O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte, o STF manifestou-se na

Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234, entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O § 1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº 04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão “acidentalmente”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 478/11

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

VII – obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei municipal vigente.

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por Lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo Único – As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no Município de Salvador.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da Cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a Cidade. O Município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações

mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença.

E o art. 216 que: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

esta Propositura visa a proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas do Brasil, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, o P.L. em análise fere a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei complementar 107/2001, que determina que sejam transcritos os diplomas legais a serem revogados.

Para sanar o vício, estamos propondo Emenda supressiva **da parte b do artigo 6º**, excluindo-se a parte **“revogando-se as disposições em contrário”**. Quanto ao mérito, não fere a legislação vigente, opinando este relator pela **APROVAÇÃO DO P.L. 478/2012**.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 479/11

Dispõe sobre a inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o evento “Festival de Verão”, que é realizado, anualmente, no mês de janeiro/fevereiro, com o objetivo de fomentar o turismo e o comércio na cidade de Salvador.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura divulgará o evento de que trata esta Lei, em data propícia, juntamente com a programação do verão baiano que inclui entre os eventos a Lavagem do Bonfim e o carnaval, visando ao conhecimento do mesmo em todo o Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Festival de Verão de Salvador é um evento musical brasileiro que ocorre em Salvador, Bahia, mais especificamente no Parque de Exposições da Cidade.

O evento foi idealizado em 1998 pela iContent, uma empresa do grupo Rede Bahia e sua primeira edição ocorreu em 1999, em homenagem ao aniversário de 450 anos da Capital baiana.

Considerado um dos maiores eventos musicais do verão brasileiro, o Festival é realizado em datas variáveis, entre os últimos dias de janeiro e os primeiros dias de fevereiro. Sua característica mais marcante é a diversidade musical, devido ao fato de receber artistas dos mais variados gêneros e gerações musicais, brasileiros ou estrangeiros.

Tem uma forte estrutura, que acomoda uma multidão de pessoas com segurança, durante os dias de exibição, com um palco principal pronto para receber os artistas, além de palcos alternativos e uma forte estrutura de camarotes e camarins.

Na edição de 2010, o evento ofereceu todo conforto como caixas eletrônicos, mais de 20 opções de alimentação, 300 sanitários químicos, cinco palcos e exposições culturais sobre os 60 anos do trio elétrico, Loja oficial do Festival, câmeras de segurança, bares, alimentos desde o sushi ao acarajé, passando pelas culinárias árabe e mexicana, Juizado de Menores, achados e perdidos, dois postos médicos, UTI's de plantão, 26 restaurantes e lanchonetes, alguns estabelecimentos aceitando cartões de débito e crédito. A cada dia de shows, 750 policiais militares, 40 policiais civis, 70 bombeiros e 50 comissários do Juizado da Infância e Juventude (1ª e 2ª Varas) estiveram à disposição do público, além dos 586 seguranças particulares presentes.

Já passaram pelo Festival artistas brasileiros de vários gêneros, como: Caetano Veloso, Nando Reis, Claudia Lette, Psirico, Daniela Mercury, Los Hermanos, Arnaldo Antunes, Ivete Sangalo, Sandy e Júnior, Jota Quest, Banda Calypso, Paralamas do Sucesso, Pitty, Titãs, Victor e Leo, O Rappa, Gilberto Gil, Chiclete com Banana, Seu Jorge, Pato Fu, Capital Inicial, Cidade Negra, Marjorie Estiano, Marcelo D2, Charlie Brown Jr., Rita Lee, NX Zero, Aviões do Forró, Camisa de Vênus, A Cor do Som, Tomate, Beth Carvalho, Alcione, Barão Vermelho a Cor do Som

[Vermelho](#), [Raimundos](#), [Sepultura](#), [Pavilhão 9](#), [MV Bill](#), [Planet Hemp](#), [Ana Carolina](#) e outros grandes nomes da [música brasileira](#).

Além dos artistas brasileiros, o Festival de Verão de Salvador também recebeu artistas internacionais, como [Gloria Gaynor](#), [Men at Work](#), [Eagle-Eye Cherry](#), [Fatboy Slim](#), [Ben Harper](#), [Manu Chao](#), [West Life](#), [The Gladiators](#), [Alanis Morissette](#), [Akon](#) e [Jason Mraz](#).

Pela importância do evento é necessário a lembrança oficial deste evento que leva o nome de Salvador para todo o planeta, por isso solicito deferimento deste Projeto.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouviu falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas

periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 28/12

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra o Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a vinte e seis anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), na rede pública de Saúde do Município do Salvador.

Art. 2º - Fica o Município, através do Programa Municipal de Imunizações, responsável por desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero, praticando, dentre outras, as seguintes atividades:

I – promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, campanha anual de vacinação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – produção de material educativo dirigido especialmente à população alvo, informando e conscientizando da importância e benefícios da vacina, bem como formas de prevenção da doença;

III – possibilidade de credenciamento de instituições públicas ou particulares visando organizar programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle da cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a infecção pelo HPV é uma doença transmitida pelo sexo sem proteção, que pode afetar homens e mulheres e, se não tratada, pode evoluir para o câncer de colo de útero. Na maior parte dos casos não há sintomas. Entretanto, quando estes ocorrem são caracterizados por verrugas ou manchas brancas na área genital. O exame principal para a detecção da doença nas mulheres é o papanicolau.

Apesar de não existir um levantamento consolidado dos casos do chamado papiloma vírus humano (nome científico do HPV) no País, os médicos estimam que a doença já afetou – ou vai afetar – 75% da população sexualmente ativa do País. Um estudo recém publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo avaliou os 56.803 casos de DSTs notificados entre janeiro de 2007 e junho de 2009 e constatou que uma em cada três registros era relacionado ao HPV (32,6%).

As projeções do Instituto Nacional do Câncer (INCA) também reforçam a perigosa disseminação do papiloma vírus humano. Até o final deste ano, o Brasil vai acumular 18.430 novos casos de câncer de colo de útero. Ele é o segundo tipo de câncer que mais mata a população feminina, atrás apenas da neoplasia de mamas.

A perigosa disseminação de casos de HPV fez com que um grupo de especialistas de reunisse para estudar a implantação da vacina no calendário público de imunização. No ano passado, por meio de verba repassada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, foi implantado o primeiro Instituto Nacional de Pesquisa em HPV.

Uma das missões da entidade é mapear a prevalência da doença entre os brasileiros e brasileiras e traçar estratégias para garantir as doses gratuitas. “Essa é uma meta muito importante para o Instituto do HPV, mas que ainda não foi abordada na prática. Nos próximos meses, esperamos determinar ações para disparar projetos que discutam a implantação das vacinas profiláticas contra o HPV na rede pública”, afirma a médica Luisa Lina Villa, diretora do Instituto e também pesquisadora do Instituto Internacional Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.

O Ministério da Saúde, o INCA e representantes dos departamentos de imunização de todo País também formaram uma câmara técnica para discutir a adoção da vacina na rede pública. O último posicionamento, afirmou o INCA, reconheceu a importância da vacinação gratuita – em especial para o público adolescente.

A implantação desta vacina na rede pública Municipal de Saúde no Município do Salvador, além de torná-lo pioneiro neste procedimento proporcionará a nossa população melhoria na qualidade de vida, evitando que mulheres, em pleno vigor de suas vidas adoçam e morram em consequência deste tipo de câncer. Há de se acrescentar que nos dias de hoje, somente clínicas particulares e por um custo altíssimo oferecem a vacina contra o papiloma vírus humano.

Essa iniciativa, inclusive, já foi adotada em outras Casas Legislativas, como a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº. 1237/2011 de autoria do vereador Renato Moura.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sem entrarmos no mérito da matéria, sob todos os aspectos importantes, nos atemos ao aspecto jurídico do mesmo, observando que, por criar despesas não previstas ou não identificadas, fere o artigo 176 do Regimento Interno. Por outro lado, a existência da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO HPV – Papiloma Vírus Humano, Lei 7.868/2010, prevê a realização de ações propostas no Projeto em comento.

Diante do exposto, sugerimos ao ilustre autor que retorne com o mesmo em nível de Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO DO P.L. 28/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 29/12

Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da administração Pública municipal, em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - fica vedada e medidas a prática de assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Salvador, Estado da Bahia, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins de disposto na presente lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único – considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor transtornos tais como cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas, reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços, sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das

suas funções, submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - o assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte de superior imediato;

II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe foi imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei nasceu dentro dos Sindicatos, que, após ouvir vários servidores constatou a necessidade de se criar uma Lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal, principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer.

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo é notória a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições públicas.

A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas.

Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informou que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes.

Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – “muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos”.

Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este Projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não OBSTANTE A PREOCUPAÇÃO com a legislação, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise já se encontra devidamente contemplada na Lei Municipal 6.986/2006 de 31 de janeiro de 2006, não tendo a mesma sido revogada pelo ilustre autor, como determina a Legislação vigente: Lei complementar 107/2001 – artigo 9º.

Diante do exposto, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 29/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 46/12

Dispõe sobre obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todas as academias de musculação e artes marciais ficam obrigadas a exigir do aluno no ato da matrícula relatório do médico cardiologista, liberando para atividades físicas.

Parágrafo Único – Para as pessoas com idade superior a quarenta anos fica condicionado a realização de exercícios físicos com o auxílio do relógio monitor cardíaco e aferição de pressão, com profissional da academia com treinamento específico para tanto.

Art. 2º - As academias de musculação e artes marciais que não cumprirem o artigo anterior serão advertidas, e, em caso de reincidência multada no valor de dois mil UFIRS, culminando em uma nova infração na cassação do alvará de funcionamento emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei servirá para minimizar os danos causados pela falta de informação e cuidados médicos das pessoas que utilizam de academias em Salvador.

Esta Lei visa não simplesmente a multar as empresas, nem obrigar as pessoas, mas sim prevenir possíveis problemas de saúde, tais como cardiovasculares dentre outros.

Na maioria das vezes as pessoas que utilizam das academias não se preocupam com questão de sua saúde física, salientando que já houve inúmeros casos de morte súbita na nossa Capital.

Infelizmente com a saúde pública vulnerável existente hoje, é necessário precavermos com essas medidas preventivas.

Se referindo ao §º, é indispensável o acompanhamento do relógio monitor cardíaco, nessa idade, segundo a Sociedade Brasileira Cardiologia os batimentos cardíacos são mais vulneráveis. As pesquisas indicam que após os quarenta anos é necessário fazer trimestralmente exames cardiológicos. Pois a morte súbita não é monopólio apenas de jogadores de futebol ou maratonistas. Ela também pode atingir qualquer aluno de academia que desconheça ser portador de algum problema cardíaco.

Médicos do esporte apontam maneiras de exercitar corretamente, sem arriscar a saúde, por isso esta Lei exige o parecer médico no início das atividades.

Por esses motivos, peço deferimento aos nobres colegas nesta Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Médico por profissão, portanto conhecedor profundo da matéria, vem o ilustre autor trazer à CASA Projeto de Lei que não contraria a legislação vigente e, ainda, aperfeiçoa o que determina a Lei 4.112/1990.

Diante do exposto, opino PELA APROVAÇÃO DO P.L. 46/2012.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

VOTO EM SEPARADO

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Art. 196 – Constituição Federal.

Após análise e avaliação da proposição do magnânimo edil ALAN CASTRO que visa à obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador, não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, não onerando o erário, portanto, não indo de encontro à Lei Orgânica do nosso Município e, seguindo ainda todos os trâmites legais do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a se opor, votando, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012.

PAULO CÂMARA
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 1990, esta Casa aprovou e promulgou a Lei 4.112 que “Obriga as instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (**academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral**), a **manterem, como coordenador técnico em suas respectivas áreas, um Bacharel em Educação Física e um médico com especialização em Medicina Desportiva ou Traumatologia-Ortopedia.**”

O Projeto de Lei em exame “Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador”.

Segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (técnica da elaboração legislativa), no inciso IV do art.7º, aqui transcrito na sua íntegra:

“Art. 7º.....
.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto, por não atender À técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
HEBER SANTANA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 64/12

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui como peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular, em mochilas, pastas e similares:

I – 5% (cinco por cento) do peso do aluno no pré-escolar;

II – 10% (dez por cento) do peso do aluno no ensino fundamental.

Art. 2º - As escolas definirão por intermédio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente, disponibilizando armários fechados individuais ou coletivos para o material que exceder o peso máximo.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente não exigido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo de analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola e ensino fundamental, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal. Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, consequências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que, mesmo sendo congênita pode ser agravada por esses maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna, existindo fina relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, que poderiam ou deveriam ser evitados na infância, quando a criança está em crescimento e com a massa óssea em formação.

A preocupação com o problema é tamanha que a produção de livros com a capa mais mole e, conseqüentemente mais leve, já é uma realidade em algumas editoras e os fabricantes de mochila estão se adaptando e tentando deixar os materiais cada vez mais leves.

A presente sugestão se adequa ao entendimento propugnado pelos médicos, quando abordam o tema ora proposto, vez que existem diversas considerações sobre a relação entre a mochila e a criança, sendo ideal que a escola forneça armários para que os jovens possam guardar alguns materiais, levando apenas o que realmente seja necessário, além do auxílio dos professores e pais, indicando o que deve ser realmente carregado, evitando o sobrepeso.

Espera-se com a presente Proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos nobres pares no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 66/12

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º - As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º - Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º - Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

Art. 2º- As feiras especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º- Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para uso dos banheiros, sendo livre a todos os participantes.

Art. 4º- O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Município de Salvador (feirantes), bem como seus usuários, que, por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou porteiros de edifícios próximos, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovarem este Projeto de Lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao criar despesas e abrir mão de possíveis receitas, e, considerando ainda a existência em pleno vigor da Lei 4.093/1990, que trata de matéria assemelhada, opino PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 66/2012.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 106/12

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As crianças nascidas no Município de Salvador e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;

II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Município de Salvador, sempre que haja:

I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da UFRI's

II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta Propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado “Surdez Infantil”, de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da Propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 155/12

Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos Projetos arquitetônicos das unidades escolares instalação de sistema de coleta para captação da água da chuva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º No Projeto arquitetônico para edificação das novas unidades escolares municipais, será inserida a instalação de reservatórios ou cisternas para captação da água de chuva para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – A água coletada servirá para a limpeza dos pátios das escolas e das salas de aula e também será reaproveitada nas descargas dos sanitários.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará cronograma para adaptação de todos os estabelecimentos de ensino já em funcionamento de maneira que todas as escolas da rede municipal de ensino se utilizem desse recurso ecológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode deixar de sintonizar suas ações com evolução e avanços tecnológicos no que concerne a tornar suas edificações ambientalmente responsáveis. Começar esse processo pela educação é um bom início, pois se trata de uma ferramenta de gestão inovadora que nasce da consciência da necessidade de modernizar-se de maneira sustentável. Nesse contexto, a captação de água da chuva é um bom exemplo a ser seguido pela sociedade civil. Este será um grande incentivo na direção da responsabilidade ambiental.

A divulgação do uso de cisternas nas unidades escolares visa a criar nas pessoas da comunidade uma consciência ecológica e despertá-las para a necessidade de evitar o desperdício de recursos naturais, tendo em vista que a água potável é um recurso finito que, portanto, deve ser utilizado de forma racional. Também deve ser observado que a água de chuva é limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada como: rega de plantas, lavagem de quintal e de calçadas, descargas de vaso sanitário, irrigação de hortas e culturas em geral. Além disso, o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas é um recurso que diminui o impacto nas galerias pluviais, e o armazenamento de água de chuva para posterior utilização contribui para minimizar as enchentes, sendo que o sistema de captação de água de chuva em cisternas é uma fonte alternativa de captação de água. As escolas do Município de Salvador serão a partir de então modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água, o que contribuirá com a preservação do meio ambiente.

Este Projeto de Lei visa a fazer com que o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleça um mecanismo de incentivo a toda a sociedade civil para que adote esse modelo de captação da água de chuva, por meio da instalação de sistema de coleta de água de chuva e de seu armazenamento. O apoio dos nobres pares se faz necessário, portanto, para o preenchimento de mais um requisito ao progresso sustentável do Município de Salvador.

Pela magnitude do Projeto e pelo da nossa Cidade peço deferimento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de matéria para Projeto de Indicação, pois determina outro Poder a tomar determinada providência que poderá gerar aumento de custos, mesmo por uma nobre razão, é vedado pelo artigo 176 do Regimento Interno.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do P.L. 155/2012.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ODIOSVALDO VIGAS

PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;

III – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congêneres, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A “experiência comum” revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujaram roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 256/12

Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco de Assis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Associação São Francisco de Assis cuja sede situa-se Alameda Suburbana cuja, s/n, Coutos, CEP: 40.750-096, realizou através de Assembléia geral realizada no dia 27 de novembro de 2011, mudança em sua razão social que passou a ser Associação Social Mosteiro de Salvador.

Faz-se necessário a alteração da razão social no termo de utilidade pública municipal, pois a instituição vem enfrentando problemas no que tange à realização de convênio por haver esta divergência entre o nome já alterado no CNPJ e o constante na Lei de utilidade pública ainda vigente.

Portanto, para a continuação do bom trabalho desempenhado pela instituição e, acreditando que iniciativas valorizam e incentivam o desenvolvimento cultural da sociedade, espero dos pares voto favorável para esta iniciativa.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.

JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09

Considerando-se a Guarda Municipal de fundamental importância para o aprimoramento dos níveis de segurança em nossa Cidade;

considerando-se a importância da valorização constante dos servidores públicos em todas as esferas, em consonância com o novo gerenciamento na Administração Pública brasileira;

considerando-se que a função de guarda municipal, em suas atividades diuturnas, expõe seus ocupantes a risco de vida em potencial, em razão de sua própria natureza e condições em que são exercidas;

considerando-se o crescimento negativo dos índices de segurança pública em nossa cidade;

considerando-se que o adicional de risco ao salário é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à Saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração Pública como perigosos;

considerando-se os efeitos sociais e benéficos da medida, assegurando um adicional a esses trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ficam expostos permanentemente a risco potencial de vida, daí, por que, recomendável a sua adoção imediata.

considerando-se o relevante alcance social que a medida, se implementada, causará para a população de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de Indicação em comento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 197 do Regimento interno desta augusta Casa Legislativa.

Não obstante o cunho social da Proposição para indicar ao chefe do Executivo que envie Projeto de Lei à Câmara Municipal concedendo adicional de periculosidade aos guardas municipais de Salvador.

Ex positis, e, uma vez que o Executivo Municipal já enviou M com o respectivo Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto em comento, inclusive, já tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal, razão não assiste para se prosseguir com essa Proposição, por isso, o Parecer é pelo arquivamento.

S.M.J.

EVERALDO BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10

Considerando-se a importância do trabalho na vida das pessoas;

considerando-se a importância do trabalhador no desenvolvimento da nossa Cidade;

considerando-se que equipamentos de som tem sido o meio de sustento de muitos cidadãos soteropolitanos;

considerando-se que por desconhecimento da Lei muitos deles têm tido o seu instrumento de trabalho apreendido;

considerando-se que a apreensão de um equipamento de som resulta em prejuízo para o trabalhador;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores não têm condições de pagar para retirar o equipamento;

considerando-se que quanto maior o tempo que o material ficar apreendido, maior é a taxa para retirada;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores, sem recurso, termina perdendo o equipamento;

considerando-se que cada dia que passa aumenta o número de equipamentos de som armazenados na Superintendência de controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom) sem utilidade;

considerando-se que com apreensão de equipamentos desses trabalhadores contribuimos para o aumento do índice de desemprego e com a criminalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerimos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo o que fora exposto na justificativa, sou pela não continuidade da tramitação da Proposição em tela, posto que descaracterizaria o objetivo da multa que é desestimular a prática da infração e, nesta linha uma penalidade mas branda estimularia os infratores, o que vai na contramão dos comprometidos com o tema.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Opino pela **DESCONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO** da Proposição supra, uma vez que a mesma contraria o interesse da coletividade posto que tornar as penalidades mais brandas estimularia os infratores. O que vai na contramão dos projetos e campanhas da SUCOM e demais órgãos comprometidos com o tema.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIACÃO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODISOVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11

Considerando que o acarajé baiano foi considerado patrimônio imaterial da humanidade e municipal da Cidade do Salvador;

considerando a existência de verbas para serem aplicadas no setor, em manutenção e melhoramentos do espaço cedido à Associação das Baianas pela Prefeitura de Salvador, na Praça da Sé;

considerando que o local não tem recebido nenhum apoio oficial desta municipalidade e necessita de recuperação de seu espaço físico como, climatização do ambiente e segurança para recepção digna dos cerca de 1.000 (um mil) visitantes diários, a maioria estrangeiros.

Considerando, afinal, que os recursos federais só serão repassados mediante a criação do “COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que providencie a imediata criação do “COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS”, com participação do Poder Público através da SALTUR, FGM, Secretaria da Reparação e outros e da ABAN – Associação das Baianas de Acarajé da Bahia.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11

Considerando que em toda história do Brasil, a Capital baiana esteve sempre presente;

considerando que a falta de conhecimento histórico em uma população é um assunto grave e que merece especial atenção;

considerando que grande parte das travessas, ruas e avenidas da Cidade do Salvador possui nome de personalidades, datas comemorativas ou locais (Cidades, Estados, Países...);

considerando que as principais ruas da Cidade de Salvador possuem nomes que a maioria da população desconhece.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na Capital baiana, ter abaixo, a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

As ruas e as avenidas da Cidade de Salvador são repletas de histórias, pois Salvador foi a primeira Capital do Brasil; a terceira maior capital em densidade demográfica; foi local de nascimento de grandes personalidades e, por isso, encontramos facilmente substantivos próprios como nome de logradouros.

Porém, existe um grande problema, a maioria das ruas da Cidade de Salvador possui nomes que são desconhecidos, tanto para os soteropolitanos, quanto para os visitantes. Muitas pessoas sabem que ACM foi o saudoso político Antônio Carlos Magalhães, mas quantas pessoas sabem que J.J. Seabra foi o 17º governador da Bahia (no período republicano)? Que Afrânio Peixoto (nome da conhecida Avenida Suburbana) foi deputado federal pela Bahia? E assim prossegue a falta de informação com centenas de ruas, como Resende Costa, Duarte da Costa, Carlos Gomes, Octavio Mangabeira, Tiradentes, Oscar Pontes, Miguel Calmon, Augusto Lopes Pontes, Araújo Pinho e tantos outros que contribuíram para a história de Salvador e do Brasil.

Com a implantação da informação sobre o nome, estaremos refrescando a memórias dos cidadãos de Salvador e informando para os visitantes o que foi para nós aquele nome.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por existir em pleno vigor a Lei 5.737/2000 que “Estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos”, o que retira os motivos que levaram o ilustre autor a propor a Indicação.

Diante do exposto, opino PELO ARQUIVAMENTO.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11

Considerando que o Governo do Estado da Bahia tem implantado com absoluto sucesso, Bases Comunitárias de Segurança nos Bairros do CALABAR e NORDESTE de AMARALINA.

Considerando que a Liberdade, por sua grande densidade populacional é proporcionalmente o bairro mais populoso de Salvador.

Considerando que o excedente populacional, alto índice de desemprego aliado aos baixos indicadores educacionais acabam gerando violência, cujos índices no Bairro estão entre os mais altos de nossa Capital.

Considerando que o Programa Pacto Pela Vida tem por objetivo reduzir os índices de violência contra a pessoa e contra o Patrimônio, em parceria com a sociedade civil, secretarias municipais, e órgãos do governo federal é que:

A CÂMARA MUNICIPAL de SALVADOR,

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia JAQUES WAGNER, a implantação de uma ou mais Bases Comunitárias de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12

Considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs são um equipamento social imprescindível no sentido de proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para as crianças bem como, ações junto à família e à comunidade;

considerando o crescimento da demanda e a necessidade de proporcionar às crianças de 0 a 5 anos uma extensão do serviço, assim como de investir na ampliação da oferta e na qualidade da Educação Infantil, no Município de Salvador;

considerando que os CMEIs são muito importantes para os pais que precisam deixar filhos pequenos para trabalhar, assim como a dificuldade que muitos deles encontram para conseguir alinhar as férias do respectivo trabalho com o recesso dos CMEIs;

considerando que muitas vezes as crianças no período do recesso ficam sozinhas, desamparadas, ou mesmo à mercê dos cuidados de irmãos menores de idade ou vizinhos;

considerando a necessidade de tornar as crianças menos socialmente vulneráveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, que modifique o Calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R\$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 168/13

O Vereador Gilmar Santiago, requer a mesa, ouvido o plenário na forma regimental, que solicite a Fundação Gregório de Matos – FGM que informe o saldo bancário do Fundo Municipal de Cultura bem como, a situação com relação aos mecanismos de arrecadação dos exercícios de 2011/2012 e deste exercício financeiro.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

GILMAR SANTIAGO

REQUERIMENTO Nº 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, “s” da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que officie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 18/07

Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios com mais de dez unidades residenciais ou comerciais ficam obrigados a manter recipientes apropriados à separação do lixo reciclável e não reciclável.

Art. 2º - Os condôminos ficam obrigados a separar o lixo reciclável do não reciclável e depositá-los nos recipientes indicados.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de incentivo e conscientização, através da Superintendência do Meio Ambiente, junto aos condomínios do Município.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo. Seu volume é enorme e vem aumentando intensa e progressivamente, principalmente nos grandes centros urbanos, atingindo quantidades impressionantes. São centenas de milhares de toneladas de plásticos, vidro, papéis, papelão, latas de alumínio e de aço que poderiam ter destino mais nobre que atulhar os espaços vitais de nosso território, ficando sepultadas para sempre.

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa também pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes. A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Em Salvador, não há lei que obrigue os cidadãos a adotar esse procedimento. Mas há em diversos pontos da cidade contêineres destinados para a coleta seletiva do lixo. É certo que a obrigação da separação requer uma contrapartida do Estado no sentido de coletar e assegurar a reciclagem.

Se, por um lado, fica muito difícil obrigar todas as pessoas a procederem à separação, por outro, é possível essa medida em relação aos condomínios residenciais ou comerciais.

Ao assegurar que as maiores aglomerações dêem a destinação adequada ao lixo reciclável, estaremos dando passo importante na construção de uma cidade sustentável.

Num segundo momento, poderão as pessoas organizar-se para separar metais, papéis, vidros, lixo orgânico e outros.

Adotando-se esse modelo de separação, se está, também, resgatando a dignidade dos coletores do lixo bem como dos denominados “catadores de papel”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de obrigar os condomínios residenciais com mais de dez unidades, a recolher e separar o lixo reciclável, visando melhorar o meio ambiente da Cidade de Salvador.

Ocorre que já tramitou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 25/06 tratando sobre a mesma matéria, onde obteve Parecer contrário. Desta forma, existe óbice de ordem formal, que impede o regular prosseguimento constitucional da proposição.

Por derradeiro, verifica-se que a proposição em comento encontra-se em desacordo ao que preceitua o art. 173 do Regimento Interno, estando, portanto, com vícios formais.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesma estar em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

BETO GABAN

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

GILBERTO JOSÉ

SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em **shoppings centers** do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos **shoppings centers** do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os **shoppings centers** deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do **shopping**, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos **shoppings centers** realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos **shoppings centers**:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos **shoppings centers**.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os **shoppings centers** terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre "*a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do Município de Salvador*".

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

SANDOVAL GUIMARÃES

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Ex^a. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analisando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES
LAUDELINO CONCEIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS BOMBA

PROJETO DE LEI Nº 33/08

Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no município de Salvador (RESÍDUOS OLEOGINOSOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A coleta seletiva de óleo de cozinha, comercial, residencial, órgãos públicos e outros no município de Salvador será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único – Entende-se por seletiva, o procedimento de separação, na origem, embalado em recipientes adequados.

Art. 2º - Ficam os postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha, restaurantes, **shoppings centers** e estabelecimentos similares, obrigados a manter estruturas destinadas à coleta de óleo de cozinha usado.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável em cadastrar as empresas interessadas e disponibilizar postos de coleta em todas as regiões da cidade.

Art. 4º - O óleo de cozinha residencial e comercial será regularmente coletado pela Administração Municipal através da Superintendência do Meio Ambiente em embalagem devidamente autorizada pelo Executivo.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos vasilhames de que trata o art. 4º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Os vasilhames para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - As normas para a coleta do lixo industrial serão definidas através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a doar o material para uma organização sem fins lucrativos ou cooperativa de trabalhadores que tenham programa de reutilização do óleo na fabricação de biodiesel.

Art. 8º - A organização sem fins lucrativos ou a cooperativa que receber o material coletado será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Meio Ambiente, que dará parecer trimestralmente sobre a reciclagem do material, que não poderá trazer impactos ao meio ambiente.

Art. 9º - A entidade deverá fazer prestação de contas dos recursos arrecadados pela reciclagem do material, trimestralmente ao Executivo Municipal.

Art. 10 - Será formada uma Comissão Especial para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de que trata este artigo será composta por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Superintendência Municipal de Meio Ambiente;
- IV – um representante da Câmara Municipal de Salvador;
- V – um representante das associações de moradores.
- VI – um representante da entidade beneficiada.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cidade de Salvador não dispõe de serviço de tratamento específico para os resíduos derivados do óleo de cozinha. Hoje em dia, um dos temas mais caros à humanidade é a proteção da natureza e, em especial, a preservação dos recursos hídricos próprios para o consumo. Diversas são as atividades do homem que trazem consigo gravíssimos danos colaterais para o meio ambiente. Dentre elas, uma das mais nocivas é o despejo de óleo de cozinha, ato tão cotidiano e aparentemente inofensivo. Diversos estudos apontam para a possibilidade de reciclagem do óleo de cozinha após sua utilização. Mais que isso, tais estudos apontam para a necessidade de se proceder com a reciclagem do óleo. Este é, costumeiramente, jogado em lixos ou em pias. Dispensados dessa forma, os restos do óleo usado invariavelmente encerram seu ciclo no solo ou nos rios e oceanos, contaminando milhares de litros de água superficial e subterrânea. Atualmente, o óleo de cozinha, após seu uso, pode ser destinado à produção de biocombustíveis. Dessa forma, os referidos resíduos podem, em vez de ser jogados no lixo ou despejados na pia, ser destinados à produção de bens de uso comum, dando ao óleo usado um destino útil e ambientalmente sustentável. Ocorre, no entanto, que a falta de informação popular nesse sentido faz com que os usuários do óleo de cozinha não tenham noção da utilidade que têm os resíduos, nem tampouco dos malefícios que podem ser causados pelo despejo do óleo ou mesmo pelo armazenamento mal realizado dos resíduos. Em razão disso e, tendo em vista a responsabilidade sócio-ambiental que deve permear a atividade das empresas vendedoras e distribuidoras de óleo, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 223/08

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado em todo o território do Município de Salvador, o exercício das Terapias Holísticas, integrativas e complementares, por profissionais devidamente habilitados.

Art. 2º - Terapia Holística é uma proposta de natureza predominantemente preventiva e não invasiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo, psíquico, espiritual e social, por meio de estímulos naturais para que sejam despertados os próprios recursos do cliente, almejando a auto-harmonização +-pela ampliação da consciência.

Art. 3º- As funções do terapeuta holístico devem, necessariamente, conter nas ações de atendimento, a promoção do auto-conhecimento e a busca do equilíbrio energético, sempre dentro do paradigma holístico, promovendo a otimização da qualidade de vida através das diversas técnicas das Terapias Holísticas, evitando-se qualquer termo ou duplicidade de entendimento que sejam específicos de atividades médicas ou de outros profissionais de Saúde.

Art. 4º - A atividade de terapia com abordagem holística só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (Sindicatos e conselho).

§ 1º - O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso, mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, por sindicatos ou escolas reconhecidas pelo Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

§ 2º -O terapeuta holístico somente poderá exercer suas atividades quando devidamente inscrito no Sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 5º - Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o Poder Executivo poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades, até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo Único – configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 6º - Consideram-se terapias as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1883 pela Organização Mundial de Saúde, tais como:

Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Apiterapia, Aromaterapia, Auriculoterapia, Aura-Soma, Ayurveda, Biodança, Bioenergética. Calatonia, Chinesas, Chi-Kung, Cinesioterapia, Corporais, Crânio-Sacral, Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cromoradiestesia, Drenagem Linfática, Do-in, Enzimoterapia, Espirituais, Feng-Shui, Fitoterapia, Florais, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Iridologia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massoterapia, Meditação, Moxabustão, Musicoterapia, Naturopatia, Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Prânica, Parapsicologia, Psicoterapia, Quiropraxia, Radiestesia, Radiônica, Reichiana, Regressão, Relaxamento, Reiki, Renascimento, Rolfing, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Técnicas Respiratórias, Transpessoal, Trofoterapia, Tui-ná, Ventosaterapia, Vivências, Xamânicas, Yoga.

§ 1º - O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação do Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

Art. 7º - Dá-se poder de fiscalização ao Sindicato da categoria profissional na jurisdição municipal frente à categoria de terapeutas holísticos, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Município de Salvador, até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Existe hoje no Município de Salvador uma enorme quantidade de pessoas que se tratam através das Terapias Holísticas ou Terapias Naturais, um mercado com mais de 3.000 profissionais, sendo aproximadamente 1000 filiados ao Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia e um grande número registrados em Sindicatos e associações de outros Estados e muitos sem registro algum. Contudo, estas práticas carecem de uma regulamentação adequada no nosso Município que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento à população, conforme preconizam a Constituição Federal e a Organização Mundial de Saúde.

Embora ainda existam debates sobre essas técnicas holísticas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que as escolherem.

O presente Projeto de Lei visa a suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta holístico já que por parte do Governo Federal foram tomadas as seguintes providências:

o Governo Federal em 03/05/2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC – Portaria 971) no Sistema Único de Saúde, reconhecendo e instituindo algumas Terapias Holísticas para os postos de Saúde e hospitais conveniados, publicada no Diário Oficial da União na Edição nº 84 de 04/05/2006. Como nem sempre existem *médicos especialistas* em Acupuntura, Medicina Tradicional Chinesa, Chi-gong, Fitoterapia, Crenoterapia e Homeopatia (que são *técnicas holísticas*, portanto cabendo ao *terapeuta holístico* praticá-las), nos postos do SUS, o Conselho Municipal de Saúde fica como responsável por solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a contratação de profissionais técnicos nestas áreas, ou seja, o terapeuta holístico.

Logo em seguida, o Decreto 5813 de 22/06/2006 aprova a Política Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos que visa a garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Incentiva o uso da Medicina popular e o plantio das ervas medicinais para uso na rede hospitalar e de Saúde dos Municípios brasileiros.

Segundo justificativa do Dr. Ângelo Giovani Rodrigues – assessor técnico do MS, que diz:

“O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a Fitoterapia no Sistema Único de Saúde, uma vez que a partir da década de 80 diversos

documentos foram elaborados com ênfase à introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica nos sistemas públicos de Saúde, dentre eles:

- Resolução CIPLAN 08/88, que regulamenta a implantação da Fitoterapia nos Serviços de Saúde nas Unidades Federadas e cria procedimentos e rotinas relativas à prática da Fitoterapia nas Unidades Assistenciais Médicas.
- Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em Brasília-DF, no ano de 1996, aponta no item 286.12: "incorporar no SUS, em todo o país, as práticas de Saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares".
- Resolução 338/04 aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que contempla em seus eixos estratégicos a "definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à Saúde."

Atualmente existem programas estaduais e municipais de Fitoterapia, desde aqueles com Memento Terapêutico e regulamentação específica para o serviço e implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. O Estado do Rio de Janeiro possui uma regulamentação estadual para serviço de Fitoterapia e a capital possui um programa que é referência no país, coordenado pela médica Dra. Maria Carmem Pirassununga Reis. A capital federal também possui um programa, sendo um dos pioneiros na implantação. O Ceará possui um programa estadual e diversos programas municipais, baseados no modelo "Farmácias Vivas", criado pelo prof. José de Abreu Matos, também um programa referência no país. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, em todos os municípios brasileiros, verificou-se que ações/programas de Fitoterapia estão presentes em 116 Municípios, contemplando 22 unidades federadas.

Neste sentido, o ministro da Saúde, Humberto Costa, instituiu, em 2003, um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, para elaboração da Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, contemplando, inicialmente, as áreas de Fitoterapia, Homeopatia, Acupuntura e Medicina Antroposófica. Em virtude das especificidades de cada uma dessas áreas, definiu-se a criação de grupo de trabalho por especialidade e um grupo gestor responsável pela ordenação dos trabalhos e formulação da Política Nacional.

O Grupo da Fitoterapia, coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/DAF), possui representantes da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/DAB, DAE), Secretaria Executiva, Anvisa, Fiocruz, entidades (ASSOCIOFITO – Associação Brasileira de Fitoterapia em Serviços Públicos, SOBRAFITO – Sociedade Brasileira de Fitomedicina, RELIPLAM – Rede Latino Americana de Plantas Medicinais e IBPM – Instituto Brasileiro de Plantas Medicinais) e Secretaria Estadual de Santa Catarina. Como convidados em etapas com características multidisciplinares podem-se citar representantes de: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Programa "Farmácias vivas", MST, Movimento das mulheres camponesas, Hospital de Medicina Alternativa de Goiânia. Ressalta-se a importância da participação da ANVISA, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, assim como da FIOCRUZ – Farmanguinhos, representada pela chefe do Departamento de Produtos Naturais, Dra. Ana Cláudia Amaral, instituição esta responsável por importantes pesquisas na área. O grupo composto por profissionais especialistas e de grande experiência na área, buscou elaborar um documento que contemplasse a diversidade brasileira, aliada ao compromisso de seguir ou propor legislação

específica para o setor, buscando a oferta de serviços, com segurança, eficácia e qualidade.

Este grupo elaborou uma “Proposta para Plantas Medicinais e Fitoterapia no SUS”, inserida na Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares, subsidiada pelas discussões e recomendações do Fórum para a Proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, ocorrido em 2001, e do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, em 2003, ambos realizados pelo Ministério da Saúde.

O objetivo dessa proposta é ampliar as opções terapêuticas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e serviços relacionados a Fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à Saúde.

Entre as diretrizes pode-se citar:

- . elaboração da Relação Nacional de Plantas Medicinais e da Relação Nacional de Fitoterápicos;*
- . garantia do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS;*
- . formação e educação permanente dos profissionais de Saúde em plantas medicinais e Fitoterapia;*
- . ampliação da participação popular e controle social;*
- . incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país;*
- . promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS;*
- . acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das plantas medicinais e Fitoterapia no SUS;*
- . estabelecimento de política de financiamento para o desenvolvimento de ações.*

A Política traz diretrizes, ações e responsabilidades dos entes federais, estaduais e municipais na implantação e implementação desta Política, que irão orientar os gestores na implantação ou adequação dos programas já implantados.”

Existe também já aprovado pelo Governo Federal, Projeto que visa ao bem-estar para a 3ª Idade, beneficiando 90 Prefeituras no Brasil, inclusive, com verba de 18 milhões de reais já liberada. Este Projeto foi criado por duas *terapeutas holísticas* baianas e, no Estado da Bahia só 01(uma) Prefeitura recebeu verba para este Projeto, pois nenhuma outra enviou Projeto requerendo parte desta verba.

Existem inúmeros Projetos sendo implementados, com verbas já alocadas, de iniciativas de particulares, como as do Hospital Albert Einstein-S.Paulo, Hospital Santa Izabel-Salvador, Hospital Pediátrico Boldrini-Campinas e inúmeros outros.

Já contamos com o registro em carteira de trabalho como *terapeuta holístico* de Gilmar Dórea em Itabuna, no hospital da Prefeitura conveniado ao SUS, assim como já existe o Código Brasileiro de Ocupações nº 3221-15 reconhecendo o *terapeuta holístico*. Abaixo enumeramos cada Terapia Holística reconhecida pelo Sinth-Bahia com uma breve explicação:

01. Aconselhamento: processo interativo caracterizado por uma relação única entre o *terapeuta holístico* e o cliente, levando este ao auto-conhecimento.

02. Acupuntura: técnica milenar que se utiliza de estímulos em pontos do corpo, por agulhas próprias.
03. Alimentoterapia: uso selecionado de alimentos para manter ou restaurar a qualidade de vida.
04. Apiterapia: tratamento com mel e abelhas.
05. Aromaterapia: uso e aplicação de óleos essenciais 100% puros e naturais.
06. Auriculoterapia: utiliza o reflexo auricular.
07. Aura-Soma: utiliza combinações de cores para revelar o estado emocional.
08. Ayurveda: medicina tradicional indiana.
09. Biodança: dança com objetivo específico da melhora psíquica.
10. Bioenergética: intervenção manual via toque, estimulando o aflorar do material psíquico inconsciente.
11. Calatonia: toques manuais sutis, visando ao despertar de material psíquico inconsciente.
12. Chinesas: todas que são baseadas na Medicina tradicional chinesa.
13. Chi-Kung: prática energética utilizada para melhoria geral da saúde física e psíquica.
14. Cinesioterapia: terapia do movimento.
15. Corporais: todas as terapias que manipulam o corpo, sem uma técnica específica.
16. Crânio-Sacral: utilização dos movimentos do líquido espinhal e do ritmo de expansão corporal.
17. Cristaloterapia: utilização de cristais que atuam como uma fonte inata de energia.
18. Cromopuntura: aplicação de luzes coloridas ou laser em pontos de Acupuntura.
19. Cromoterapia: irradiação de luzes coloridas em locais específicos do corpo humano.
20. Cromoradiestesia: cromoterapia com localização dos pontos através do pêndulo.
21. Dança do ventre: terapia de exaltação à feminilidade.
22. Drenagem linfática: manipulação suave da fáscia corporal atingindo o sistema linfático, para estimular sua drenagem, podendo ser estética, pré e pós-operatória.
23. Do-in: auto-massagem nos pontos energéticos do corpo.
24. Enzimoterapia: terapia por estímulo das enzimas naturais de soja, ananás, mamão, etc.
25. Espirituais: uso da energia sutil.
26. Feng-Shui: harmonização de ambientes segundo a Medicina chinesa.
27. Fitoterapia: utilização das ervas vegetais, chás e tinturas.
28. Florais: essências sutis extraídas das flores para harmonizar emoções.
29. Hidroterapia: utilização da água como base.
30. Hipnose: estado ampliando da consciência visando a acessar arquivos mentais do inconsciente.
31. Homeopatia prática: utilização dos princípios ativos das plantas e minerais dinamizados e diluídos ao extremo.
32. Iridologia: diagnóstico pela íris.
33. Litoterapia: utilização da vibração das rochas.
34. Magnetoterapia: utilização de ímãs magnéticos.
35. Massoterapia: manipulação de músculos e articulações, seguindo seqüências criadas por uma técnica oriental ou ocidental, ou uma combinação de várias técnicas.
36. Meditação: técnica de concentração, visando à –ampliação da mente.
37. Moxabustão: estimulação dos pontos da Acupuntura com o uso do calor.
38. Musicoterapia: utilização de músicas específicas para estímulo de emoções.

39. Naturopatia: toda prática que utiliza elementos naturais puros, tais como, argila, água, banhos, sol, contato com a natureza, mudança de hábitos alimentares.
40. Neurolinguística: utilização da fala nos diversos processos terapêuticos, como instrumento de convencimento.
41. Oligoterapia: absorção sublingual ou pela ingestão de microgramas de minerais (oligoelementos), como complemento alimentar, que atuarão por uma ação de retorno a homeostase (equilíbrio) dos sistemas catalíticos ou enzimáticos nos quais esses minerais estão envolvidos.
42. Ortomolecular: correção da função das moléculas do organismo.
43. Prânica: utilização dos corpos sutis segundo a medicina tradicional indiana.
44. Parapsicologia: estudo de fenômenos psíquicos, fisiológicos e físicos não habituais.
45. Psicoterapia: estudo da psique como processo terapêutico.
46. Quiropraxia: técnica de manipulação do esqueleto a fim de distensionar o sistema nervoso e articulações.
47. Radiestesia: técnica de anamnese, onde se utiliza um pêndulo e o movimento energético dos corpos e locais.
48. Radiônica: utiliza pirâmides, cristais e outras formas visando ao equilíbrio energético.
49. Reflexologia: manipulação de pontos reflexos dos vários tecidos, podendo ser auricular, podal e quiro.
50. Reichiana: técnica corporal desenvolvida pelo psiquiatra Wilhelm Reich.
51. Regressão: técnica que induz a autoconsciência das fases primordiais da vida.
52. Relaxamento: utilização de várias terapias com o objetivo de relaxar os músculos e a psique.
53. Reiki: ativação, direcionamento e aplicação da energia vital universal.
54. Renascimento: através da respiração produz energia em nível corporal, desbloqueando emoções.
55. Rolfing: manipulação profunda da musculatura visando ao reequilíbrio corporal.
56. Shantala: massagem indiana para bebês.
57. Shiatsu: pressoterapia em pontos específicos do corpo humano.
58. Tai-Chi-Chuan: conjunto de exercícios marciais onde a energia vital é trabalhada para a harmonia do homem com o universo.
59. Técnicas respiratórias: reeducação da respiração, para utilização em diversos processos terapêuticos.
60. Transpessoal: trazer à consciência aspectos do “eu” mais profundo, transcendendo os limites da personalidade.
61. Trofoterapia: equilíbrio alimentar.
62. Tui-ná: pressoterapia que utiliza os pontos da Acupuntura.
63. Ventosaterapia: modalidade complementar de tratamento por congestão local.
64. Vivências: individuais ou em grupo, utiliza tanto a Terapia Corporal, quanto o Relaxamento e Meditação como introdução a estados profundos de autoconsciência, permitindo o aflorar tanto de emoções quanto o despertar de uma sabedoria interior e intuitiva.
65. Xamânicas: terapias dos pagés e sábios ancestrais.
66. Yoga: exercícios e posturas indianas que fazem com que o ser humano se conscientize e torne seu corpo, espírito e energia, uma unidade harmônica.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Buscando situações semelhantes na Casas Legislativas Brasileiras, encontramos o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP. “REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES” na sua Redação Final.

A saber:

“VERBETE Nº 01 da Súmula de jurisprudência da CTASP regulamentação de profissões (Redação Final)”

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, Parágrafo Único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.

que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

que a regulamentação seja considerada de interesse social”.

Fundamentação jurídica:

Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 62, inciso IX c/c Art. 164,§1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. precedentes:

Projetos de Lei rejeitados:

Em 1999: Projeto de Lei nº 4.830/98, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, e dá outras providências”.

Em 2000: PL nº 3.034-a/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências”, PL nº 4.748, que “Dispõe sobre a profissão de Despachante Documentalista”; PL nº 2.734-A/97, que “Dispõe sobre a habilitação e o provisionamento de dentistas-práticos, regulamenta o exercício dessa profissão, e dá outras providências”; PL Nº 85-A/99, que “Dispõe sobre o Exercício Profissional do Técnico Comunitário especializado em Dependência Química”; PL nº 263/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia e dá outras providências” e PL nº 867-A/95 que “Dispõe sobre o regime de profissionais e de empresas e entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dá outras providências”.

Em 2001: PL nº 252-A/95, que “Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que ‘Dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências’”; PL nº 3.175-A/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Obstetrícia”; PL nº 4.058/98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo e determina outras providências”; PL nº 891/99, que “Regulamenta a categoria profissional do **Frentista** e dá outras providências”; PL nº 1.470/99, que “Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo”, PL nº 1.840/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências”; PL nº 2.014/99, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética” (apensados: PL nº 2.850/00 e 3.247/00); PL nº 3.635/00, que “Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências”; PL 3.789/00, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências”; PL nº 3.816/00, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências”; PL nº 2.783, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências”; PL nº 4.338/98, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de **despachante aduaneiro** e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências”; PL nº 812-A/99, que “Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências”; PL nº 1.539/99, que “Dispõe sobre a profissão de publicitário e dá outras providências”; PL nº 1.573/99, que “Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências”; PL nº 2.218/99, que “Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em Conselhos Profissionais”; PL nº 2.659/00, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências” e PL nº 3.569/00, que “Altera o art.3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis”.

Justificação:

A aprovação de uma súmula de entendimentos, consolidado as reiteradas decisões desta Comissão, tem o mérito de filtrar e agilizar os trabalhos deste órgão técnico, promovendo a excelência do Processo Legislativo. Esse expediente ainda tem a vantagem de dar maior respaldo político e de tornar mais democrática a faculdade regimental que permite ao presidente de Comissão, de ofício, declarar a prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de pré-julgamento pela Comissão (art. 62, inciso IX c/c art. 164, §1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No caso de regulamentação de profissão, é eloquente o número de proposições submetidas a este Plenário que, reiteradamente, vêm sendo rejeitadas. Assim, o enunciado proposto para o Verbete nº 01/CTASP encontra-se em consonância com as diversas e reiteradas manifestações prolatadas nessas proposições, cujos Pareceres podem ser assim sintetizados:

O inciso XIII do art.5º e o Parágrafo Único do art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade

profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regule os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão de obra que, porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, as que, por exemplo, desenvolvam sua competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho, etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E, por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimento técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com risco à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que, a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas, não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim, o da própria categoria organizada coletivamente. Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade, etc. Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade, etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Finalmente, se há interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrição à liberdade econômico-profissional, a via adequada para solução do problema não é a legislativa e sim a judicial.

Difícilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não sejam as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo”.

Dessa forma, e por comungarmos com o arrazoado parecer do deputado Freire Júnior, perfeitamente aplicável no caso presente.

Voto contrário à aprovação do PL em análise.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
BETO GABAN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/12

Disciplina o provimento em cargos e funções públicas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Administração Indireta do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Denomina-se esta Lei "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelecendo critérios para o provimento de cargos e funções públicas com o intuito de proteger a moralidade administrativa,

Art. 2º -- Fica vedado o provimento em cargos e funções públicas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, bem como Administração Indireta do Município, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento integral da pena, sendo fixado prazo mínimo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade ou perda do mandato eletivo;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins racismo, tortura, terrorismo e hediondos.
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) de violência contra a mulher, contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, com o trânsito em julgado, pelo período inerente à suspensão dos direitos políticos fixados na sentença;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da declaração;

IV – os que receberem pena de demissão, cassação da aposentadoria e aposentados compulsoriamente do exercício da função em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

§ 1º - Vencido o prazo da vedação prevista nos incisos I e II, permanece a vedação imposta, caso estejam respondendo por processos análogos, prazo este que fica estendido até arquivamento do processo ou respectivo cumprimento da sentença judicial.

§2º - A vedação prevista no inciso I não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º- Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos de Administração Indireta, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo ou função pública, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar por escrito, sob as penas da Lei, não ser enquadrado nas vedações do art. 10.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má fé o denunciante;

§ 2º - Encaminhada à denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição veda a investidura em todo e qualquer cargo em comissão ou cargo de confiança, ou cargos com qualquer denominação que tenham, mas que sejam da mesma natureza que as dos cargos em comissão, qual seja, não terem sua investidura condicionada à prévia aprovação em concurso público e de livre nomeação e exoneração.

Tal medida objetiva dar maior alcance à moralização introduzida pela Lei Complementar Federal n.º 135, de 2010, popularmente consagrada como “Ficha Limpa”, a fim de que a Administração Pública do município não abrigue, por iniciativa de mandatários eleitos, bem como daqueles que não são eleitos, pessoas que incorreram nas hipóteses das letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, do inciso I, do artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Propõe-se que a duração desse impedimento seja pelo prazo de oito anos, idêntico ao prazo de inelegibilidade fixado na Lei Ficha Limpa.

É fato inafastável que ao negar elegibilidade para infratores condenados pelas práticas cominadas na Lei Complementar n.º 64, de 1990, agora com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010, avança o processo moralizador da ação política brasileira.

Seu aprofundamento é necessário para impedir que tais transgressores possam ocupar cargos públicos não eletivos e com isso terem poder e ação sobre recursos públicos.

Mais de dois milhões de brasileiros mobilizaram-se e exigiram por meio de subscrição ao Projeto Ficha Limpa, para banir do cenário eleitoral pessoas com o perfil delineado na Lei Ficha Limpa, razão pela qual não é admissível que tais pessoas, não podendo ser eleitas, sejam nomeadas para estarem onde a Lei não lhes permitir chegar pela via da eleição.

Conjugando a inelegibilidade com a vedação para ocupar cargos de direção superior, de assessoramento, superior ou não, integrar Conselhos, agências reguladoras, ou meros cargos que prescindem de prévia aprovação em concurso, fica reduzido o universo de ação de impenitentes transgressores.

Creemos firmemente que esse “conjunto coercitivo de estímulo” possa instigar os agentes públicos a aprimorarem suas condutas e daí resultar um inadiável aprimoramento institucional.

Por tudo o quanto aqui foi exposto, concitamos os nobres edis para aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1 – Não há dúvidas que o Projeto em questão trata-se de tema de especial relevo para a sociedade, qual seja a preservação da moralidade administrativa, princípio de índole constitucional e que, por tal motivo, o seu mérito nos parece de grande justeza.

2 – Todavia, a mesma Constituição que prestigia o aludido preceito da moralidade, possui instrumentos de rito que devem ser obedecidos pelos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, sob pena de um tema como o presente, repita-se, de tamanha relevância, ser tutelado por um texto legal cuja validade jurídica venha posteriormente a ser questionada, não atingindo, portanto, o seu desiderato.

3 – Com efeito, de logo nos parece claro que há extrema pertinência temática entre o Projeto sob o exame e o Projeto de Lei nº 305/2010, exatamente por tratar o mesmo de restrição idêntica a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas pelo serviço público ou que venham a participar de processo licitatório ou concurso público realizado pelo Município de Salvador, o que exige, em respeito ao art. 138 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, que o último (305/2010) tenha prioridade cronológica no exame. **Cuida-se de questão prejudicial que, desde já, submeto aos meus pares.**

4 – Ademais, há, no nosso sentir grave vício de iniciativa do Projeto.

5 – De fato, a Carta Magna é taxativa ao estabelecer como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Federal os Projetos de Lei que versem sobre servidores públicos, seu Regime Jurídico, e, especialmente, o PROVIMENTO de cargos, estabilidade e aposentadoria, consoante disposto em seu art. 62, II, alínea “c”.

6 – Dentro do princípio da SIMETRIA cogente no Direito Constitucional pátrio, em nossa Lei Orgânica encontramos no artigo 52, XXXVIII previsão semelhante, conferindo ao Senhor prefeito do Município o poder de dispor sobre a estrutura dos órgãos da administração municipal, ainda que evidentemente submetendo-se ao exame da CASA. E tal regramento existe, principalmente a Lei Complementar nº 01/1991, que trata do ingresso no serviço público municipal, que não pode ser modificada de forma substancial sem o atendimento às mesmas formalidades a que esta norma foi submetida, notadamente a sua iniciativa, da lavra do Senhor prefeito.

7 – Acerca do vício de iniciativa dos Projetos de Lei, o Supremo Tribunal Federal, quando apreciando a ADIN 2364-1 da Relatoria do ministro Celso de Melo, deixou assente que “o desrespeito a cláusula de iniciativa reservada das Leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da carta política, traduz situação constrangedora de inconstitucionalidade formal, insusceptível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica”.

8 – E arremata:

“A usurpação da prerrogativa de iniciar o Processo Legislativo classifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria constitucional da Lei que dele resulta”.

9 – Como se não bastasse, e, no particular registro mais uma vez que não divirjo da questão de mérito posta a exame pelo nobre subscritor do Projeto em tela, o art.6º contém norma que não se coaduna com o princípio da inocência também de ordem constitucional (art. 5º, LIV e LVII), ao permitir que supostos atos contrários à Lei sejam

denunciados de forma aleatória sem sequer se ventilar da existência de prova da sua real prática.

10 – Em arremate, o Projeto sendo apreciado nesta Comissão, contém equívocos redacionais que prejudicam a sua compreensão e aplicação, em expressa violação à Lei Federal Complementar nº 95/1998, que disciplina as técnicas de redação de Projeto de Lei, tais como a fixação de pena não se sabendo se para duração da vedação a ser imposta ao ocupante do cargo, ou se aquela prevista na condenação que justifica a restrição, ou mesmo o lacônico artigo final que determina a revogação de possíveis textos legislativos que tratem do tema em sentido contrário sem, contudo, precisar que textos seriam estes, medida essencial dada a própria existência da Lei Complementar já referida.

11 – Isto posto, com as reservas de não contrariedade ao escopo do Projeto, da forma como posto, somos pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 279/11

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será garantida a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência:

I – nos eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Salvador;

II – nas localidades deste Município onde já se encontram instalados tais banheiros.

Art. 2º - O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu Artigo 5º impõe a igualdade entre os seres humanos aduzindo que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Considerando que a norma constitucional tem eficácia imediata e o princípio da isonomia deve ser tutelado por todos os entes federativos.

Objetiva-se, mediante este Projeto de Lei, alcançar a efetividade da Lei Maior, incluindo os portadores de deficiência física nos planejamentos e atos desta Cidade. Dentre estes, quando da realização de eventos, de caráter público ou privado, em que haja a instalação de banheiros químicos, deve-se considerar que os portadores de deficiência compõem a sociedade e dela fazem parte, participando também de eventos de qualquer natureza como *shows*, eventos culturais, desportivos e educativos realizados no Município.

Assim sendo, impõem-se medidas adequadas aos portadores de deficiência física correspondentes às aplicadas àqueles que não possuem referida deficiência.

Neste sentido, levando-se em conta a relevância do tema tratado por este Projeto, com a inclusão do portador de deficiência física em mais um setor social, tendo em vista o esquecimento ainda presente nos dias atuais desta parcela da sociedade, submeto à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, esperando ao final, o acolhimento e a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante tratar-se de matéria da maior importância para os usuários, a proposta não prosperará nesta CASA, por ferir o artigo 138 do Regimento Interno, haja vista já tramitar nesta o Projeto de Lei 214/2010, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues.

Diante do exposto, opino pelo ARQUIVAMENTO do P.L. 279/2011.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/12

Dispõe sobre obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Toda empresa licitante interessada em participar das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, para coleta de lixo nas ruas da Cidade tem, obrigatoriamente, que apresentar pelo menos dois modelos de planos de saúde para oferecer aos seus funcionários.

Art. 2º - Os planos podem ser estendidos para seus respectivos cônjuges e dependentes.

Parágrafo Único – A inclusão do cônjuge e/ou dependentes não isenta o funcionário de taxas extras pela contratação do serviço.

Art. 3º - A apresentação de pelo menos dois modelos de planos de saúde é quesito eliminatório para participação da licitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

Uma das profissões de maiores risco existente em uma sociedade, sem dúvida é a de agente de limpeza urbana, popularmente conhecido no Brasil como: gari.

Este profissional é responsável pela coleta de tudo que é descartável na cidade, seja fábrica, indústrias, hospitais, comércio e residências. O material recolhido por esses profissionais é altamente perigoso, pois os expõem a doenças infectocontagiosas, traumas e ferimentos. São raros os agentes de limpeza que não tenham ferido a mão com objetos como vidro, pregos, pedaços de madeira.

A gravidade é maior quando o lixo recolhido é hospitalar, aumentando o risco de contaminação. Mas o lixo doméstico também é perigoso, podendo atrair outros organismos como: baratas, mosquitos, aranhas, escorpiões, ratos, urubus, entre outros que se alimentam de matéria orgânica do lixo e se proliferam.

Das doenças que podem ser contraídas no lixo destacam-se alergias, leptospirose, tétano, dengue, febre tifóide, cólera, diversas diarreias, disenteria, tracoma, peste bubônica, esquistossomose, câncer, intoxicação, alteração do ciclo menstrual, diarreias infecciosas, parasitoses e amebíase.

A coleta de lixo expõe também a outros tipos de insalubridades, causadas pelos ruídos, radiações, agentes químicos, pressões, frio, umidade entre outros.

Além de contrair enfermidades, o agente de limpeza urbana tem outro problema, conseguir tratamento de forma rápida e segura, ficando tudo a cargo do Sistema Único de Saúde, que, na maioria das vezes torna o tratamento demorado.

Algumas enfermidades contraídas em serviço podem ser transmitidas para o núcleo familiar do agente de limpeza e o problema que seria apenas do funcionário, pode passar para o cônjuge, filhos, pais, parentes ou amigos próximos, aumentando os gastos e transtornos de uma família.

Com o plano de saúde, esses funcionários poderão ter a sua disposição um atendimento adequado, diminuição significativa das despesas com consultas médicas particulares, além de sentirem-se valorizados pela proteção que poderá estendida para seus parentes e beneficiar com tudo o que um plano de saúde pode proporcionar.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas que aprovem esta Lei, obrigando que as licitações para coleta de lixo da Cidade de Salvador tenham como requisito eliminatório planos de saúde para os funcionários e dependentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

ALEMÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Preliminarmente, este relator entende que falta competência ao Poder Público Municipal legislar sobre a matéria –Artigo 22, inciso XXVII. **“EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998: COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE: XXVII – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, E PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, III”.**

As licitações públicas do Brasil são regulamentadas pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, que não alteram o princípio constitucional citado.

A inclusão do item proposto no Projeto, por contrariar dispositivo consitucional, será motivo de arguição de inconstitucionalidade e mandados de segurança dos licitantes prejudicados, com deferimento rápido pelo Poder Judiciário.

Exemplo recente da exclusividade da União para legislar sobre a matéria, foi a Lei Federal 6204/07 que permitiu, em nível nacional o “tratamento favorecido,

diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações públicas”, o que ensejou idêntica providência aos Estados e Municípios.

Diante do exposto, por ferir a CONSTITUIÇÃO NACIONAL, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 116/2012.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 309/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Fica garantida a participação dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta no Programa de Educação Continuada.

Art. 3º - O Programa de Educação Continuada será estendido a todas as áreas do serviço público municipal: Saúde, Educação, Planejamento Urbano, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Sefaz, Previdência Social, Legislação, etc.

Art. 4º - O Programa de Educação Continuada será realizado em parceria com as universidades e faculdades, as sociedades científicas das diversas especialidades, conselhos técnicos.

Art. 5º - Cabe à Secretaria da Administração Municipal elaborar conjuntamente com as demais secretarias a execução do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo a atualização e modernização das condutas técnicas e administrativas do serviço público municipal visando a que os servidores públicos municipais da administração direta e indireta possam estar sempre se atualizando no campo técnico e administrativo e também nas áreas específicas como Saúde, Educação e Previdência Social. Sendo que ao realizar parceria com as universidades, faculdades e sociedades científicas fazendo com que o servidor público tenha acesso a informação de conteúdo programático nas áreas especializadas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei em exame visa à criação do Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

O presente projeto traduz-se em um aumento de despesa para o município. Assim sendo, fere o Artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina ser da competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.

É de se observar ainda, a ausência de destinação de verba municipal no orçamento anual com empenho para tal Programa.

O referido projeto peca ainda em sua técnica legislativa pois não há relação de sua ementa com o conteúdo do projeto.

Em se tratando de proposta da mais alta relevância, seria interessante que o seu autor a apresentasse na forma de indicação ao Exmo. Senhor prefeito, para verificar a viabilidade do proposto.

Por ferir a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno não poderá tal projeto ser acolhido, razão pela qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO LIMA – RELATOR

GILBERTO JOSÉ

VALQUÍRIA BARBOSA

SÉRGIO CARNEIRO

DIONÍSIO JUVENAL

WALNILTON CARLOS DOS SANTOS

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 07/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas por adulto responsável nas creches da Cidade do Salvador:

De 0 a 11 meses – até 07 crianças;

De 1 ano a 1 ano e 11 meses – até 09 crianças;

De 2 anos a 2 anos e 11 meses – até 12 crianças;

De 3 anos a 3 anos e 11 meses – 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em salas de aula, por níveis de ensino nas unidades educacionais da rede municipal de ensino:

20 crianças (de 04 a 06 anos) nas pré-escolas;

25 alunos na educação infantil;

25 alunos no ensino fundamental;

35 alunos na educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O Executivo deverá propor em 30 dias após a publicação desta Lei, através de Decreto, o cronograma para implantação dos limites propostos nos artigos referidos, de forma a cumprir o que determinar a lei no período máximo de 2 anos.

Parágrafo Único – A implantação prevista no “caput” deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em causa objetiva acabar com a superlotação nas salas de aulas da rede de ensino municipal da Cidade do Salvador, haja vista que não há teto para a lotação das referidas salas.

É necessário também cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, ajustando também aos PCNs.

Visa o Projeto oferecer condições de um trabalho para o professor afastando a possibilidade de se continuar com salas abarrotadas e sem as mínimas condições de um

aproveitamento pedagógico decente, regulamentando, no âmbito municipal, o que estabelece a LDB, em seu Art. 25 e Parágrafo Único. Ademais, o presente Projeto dá um prazo de dois anos para que o Executivo Municipal estabeleça os números propostos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei ora em análise, trata da obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental não existem óbices para aprovação do referido Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2004.
VALQUÍRIA BARBOSA – RELATORA
SÉRGIO CARNEIRO
GILBERTO JOSÉ
ALFREDO MANGUEIRA
ANTÔNIO LIMA
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
DIONÍSIO JUVENAL

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 176/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que solicite informações a Fundação Gregório de Matos – FGM de forma urgente urgentíssima o porque não foram empossados os Conselheiros Municipais de Cultura, para que o Conselho possa dar início a seus trabalhos bem como, a efetivação do mesmo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

GILMAR SANTIAGO

PROJETO DE LEI N° 114/08

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa “Meu bairro, sua História” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Meu Bairro, sua História” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - O Programa “Meu Bairro, sua História” terá como objetivo fomentar o conhecimento da história da formação e consolidação do bairro, prédios históricos nele existentes e vultos marcantes da história do bairro e/ou da cidade, que nele tenham contribuído na sua formação e divulgação.

Art. 3º - Do Programa de que trata esta Lei serão beneficiários os alunos da rede pública municipal de ensino, através de realização de visitas orientadas e de cunho pedagógico.

Art. 4º - Cada visita orientada deverá abordar a história do bairro, principais vultos históricos que marcaram sua história, localizar a importância factual de prédios históricos existentes no bairro e, identificação e histórico de seus vultos marcantes.

Art. 5º - Na efetiva instituição e implementação do programa serão observadas as seguintes etapas:

I – levantamento da história de cada bairro e de seus fatos e vultos marcantes;

II – consolidação em prospecto a ser distribuído aos alunos da rede municipal de ensino;

III – elaboração de cronograma de visitação, iniciando pelos bairros da Periferia e Suburbana.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a sistemática de desenvolvimento bem como a participação integrada, de seus entes administrativos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Em tempos recentes, grande número de proposições legislativas tentou oficializar as datas de criação, de fundação de diversos bairros da cidade.

A iniciativa do legislador correspondia a um legítimo desejo: o morador do bairro queria vê-lo valorizado, festejado, inserido na história oficial da cidade.

Este programa “Meu Bairro, sua História”, tem como fundamento o de dar aos alunos da rede municipal de ensino informações básicas sobre:

I – a história de cada bairro;

II – principais prédios do bairro e seu significado histórico;

III – vultos que marcaram a história do bairro e da cidade.

Resgatar a história dos bairros da Cidade de Salvador!

É o que se pretende atingir!

Sala das Sessões, 26 de maio de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que a operacionalização do Programa exigirá da comunidade acadêmica pesquisa histórica e de campo de forma a atender o quanto enumerado na justificativa e no corpo do Projeto de Lei, além da especialização que tornar-se-á necessária aos mestres que lecionarão, imputando assim novas despesas ao erário, por ferir o Regimento no seu art. 176, a saber:

Art. 176 – “A iniciativa dos Projetos cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativo deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento de despesas** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização da sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.” (grifo nosso)

Voto contrário à sua aprovação, recomendando ao autor a transformação em Indicação ao prefeito

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 165/08

Dispõe sobre a realização de auditorias internas em órgãos e entes da Administração Pública Municipal e a publicidade dos relatórios das auditorias realizadas pela auditoria interna que integra o Órgão de Controle Interno do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar Auditorias Internas nos Órgãos da Administração Direta, bem como nas Autarquias, Fundações e demais entes da Administração Indireta do Município de Salvador, nos quatro primeiros meses que sucederem à posse do chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da programação anual da Auditoria Interna.

§ 1º - Os Relatórios das Auditorias a que se refere o *caput* deverão ser enviados na íntegra pelo Órgão de Controle Interno à Câmara Municipal de Salvador e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos esclarecimentos e manifestações formais dos gestores públicos sobre as constatações identificadas nos relatórios de Auditoria.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos relatórios, prorrogável por mais 30 (trinta), para que os gestores dos órgãos e entidades auditados encaminhem as manifestações referidas no Parágrafo anterior, por escrito, ao Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 2º - As auditorias serão realizadas por Auditores Internos do Município de Salvador que compõem o quadro permanente de servidores municipais e que estejam em efetivo exercício da função no Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O controlador geral do Município, quando solicitado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá prestar esclarecimentos técnicos acerca dos pontos de auditoria que integram os relatórios de Auditoria.

Art. 3º - Para determinação da programação das auditorias previstas no art. 1º a serem realizadas, a Auditoria Interna do Município de Salvador deverá utilizar critério técnico como instrumento direcionador para a escolha das entidades que serão auditadas, após análise dos riscos de auditoria, objetivando alcançar os órgãos e entidades do Município em mais alta posição de risco, com prévio enfoque na materialidade, na criticidade e na relevância adstrita aos mesmos.

Art. 4º - Fica o Órgão de Controle Interno obrigado a:

I - encaminhar à Câmara Municipal de Salvador e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), no prazo estabelecido no § 1º do art. 1º, além dos relatórios das Auditorias instituídas por esta Lei, todos os demais Relatórios de Auditoria realizados pela Auditoria Interna do Município, independentemente dos encaminhamentos feitos aos gestores municipais envolvidos;

II - publicar os Relatórios de Auditoria de que trata o inciso anterior no sítio do Órgão de Controle Interno do Município de Salvador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos esclarecimentos e manifestações formais dos gestores públicos sobre as constatações identificadas nos relatórios de Auditoria elaborados pela Auditoria Interna do Município;

III – publicar no Diário Oficial do Município de Salvador a listagem dos relatórios de Auditoria citados no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido para o cumprimento do inciso anterior.

Art. 5º - A inobservância total ou parcial das disposições contidas nesta Lei enseja a responsabilização do agente político e/ ou do servidor público, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal do Brasil a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade da transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta. Portanto, este Projeto tem o objetivo de caracterizar a obrigatoriedade e abrangência dos princípios da publicidade e da transparência das contas públicas municipais, com enfoque na auditoria interna dos órgãos da Administração Direta, bem como as Autarquias, Fundações e demais entes da Administração Indireta do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PAREER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Regimento desta Câmara, sabiamente, já garante à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização a possibilidade de efetuar, se desejar, a auditoria, necessária à fiscalização do Executivo conforme estabelecido nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III do art. 61 a saber:

Art. 61...

III – Compete à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização:

...

f – requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a fiscalização;

g – efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções “in loco”, atinentes ao objeto da fiscalização;

h – determinar auditoria para exame contábil em documentos públicos ou privados que interessem ao processo de fiscalização.

A finalidade da Auditoria Interna é identificar e preventivamente corrigir distorções no âmbito da Administração. Entendo que, desta forma, é inadmissível se querer tornar

público seus relatórios, de forma a suscitar especulações em torno de possível fato identificável, e que mereça correção.

Bom frisar que os atos e toda documentação contábil da Prefeitura sobre auditoria externa do TCM, órgão fiscalizador que, mensalmente, analisa e emite relatórios sob o exame das Contas. E, ainda que, esse relatório é de conhecimento público, através de publicação no DOE. (Diário Oficial do Estado).

Assim sendo, e, pelas considerações supras, entendo como desnecessárias as medidas propostas, por não acrescentar nenhuma nova ação que venha contribuir para o aperfeiçoamento técnico da fiscalização por parte desta Câmara. Não se trata de melhorar a *performance* da Auditoria Interna, mas, de exibir seus relatórios, que, como dito, buscam a verificação do atendimento aos preceitos legais, pois que feitos de forma preventiva (antes do pagamento) de forma as possibilitar correções de erros ou infrações porventura cometidas, e, ainda em tempo de serem corrigidas, antes do pagamento e/ou concretização do erro.

Desta forma, por considerar atendidos os requisitos legais, inclusive aquele disposto no art. 49 da LRF em que toda a documentação contábil das Prefeituras e da Câmara ficam à disposição da sociedade, e, ainda por considerar inadequado o pleito, voto contrário à sua aprovação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2008.
SANDOVAL GUIMARÃES - RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 330/11

Dispõe sobre a Campanha da “Jornada Esportiva” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica criada, sob a coordenação e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECULT) a “Campanha Jornada Esportiva” a ser realizada em uma data comemorativa do mês de outubro.

Art.2º- Esta campanha será de caráter unicamente esportivo.

Art.3º- Serão realizadas competições esportivas de diversas modalidades, com crianças a partir dos sete anos de idade e adultos de varias faixas etárias.

Art.4º- Estas manifestações serão realizadas nos bairros mais carentes do Município de Salvador.

Art.5º- O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art.6º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade estimular o esporte para os bairros mais carentes, como uma forma de promover a integração social, a descoberta de novos talentos e fornecer lazer para a sociedade soteropolitana. Em virtude de estarmos às vésperas da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, que ocorrerão no Brasil, é de fundamental importância ações que incentivem e propiciem a prática de esporte.

O esporte proporciona um desenvolvimento corporal e harmônico, visando a um melhor desempenho, acrescentando uma melhoria na saúde, além da integração social por meio de atividades constantes e com objetivos convergentes.

Como o esporte também é um meio de educar os jovens, ensinando-lhes o sentido da vitória e entender que vencer não é simplesmente conquistar uma medalha, mas sim, ter a certeza de que fez o melhor que pôde e que se dedicou o máximo possível dentro das possibilidades que lhe foram proporcionadas, respeitando as falhas e virtudes de seus oponentes em todas as situações da vida.

Graças a uma grande evolução da sociedade hoje se vê o esporte como uma forma de educação e cultura. O esporte é visto como um direito de todos, assegurado pela Constituição Federal tanto como um direito social, no artigo 6º, como no artigo 217, e precisa ser visto por seus variados aspectos. Do ponto de vista do Poder Público, faz-se necessário que a atividade esportiva seja discutida a partir de políticas e programas que realmente cumpram o preceito constitucional de garantir o acesso à prática esportiva para todos os cidadãos.

É de conhecimento de todos que o esporte tem um poder impressionante de salvar muitos jovens carentes do mundo das drogas e de uma possível vida criminosa. É através das lições de vida dadas pelo esporte, como companheirismo, solidariedade, respeito ao próximo, dentre outros ensinamentos, que influenciam diretamente na formação do caráter dos jovens e crianças.

Atualmente, cresce a percepção de que o esporte pode ser um importante instrumento para tirar crianças carentes das ruas e dar a elas a oportunidade de garantir um futuro melhor. Os índices de criminalidade são, em média, 30% menores nos locais onde existem programas de apoio ao esporte. O esporte deve ser tratado como meio de inclusão social, afinal “esporte é vida”; principalmente para os que moram na periferia, o esporte funciona como instrumento de transformação.

Diante do exposto, acreditamos que ao instituímos a “Campanha Jornada Esportiva” estaremos criando mais possibilidade de levar essas informações aos munícipes, e, com

o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante a importância do conteúdo do Projeto em análise, não poderá o mesmo prosperar nesta CASA, por ferir o artigo 176 do Regimento Interno, como deixa claro a ilustre autora em seu artigo 6º, onde prevê até a possibilidade de suplementação orçamentária, sem detalhar o impacto orçamentário, exigência da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu artigo 15, diz que “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não é o caso do Projeto em análise está claro no artigo 16:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa”,

Pelas razões expostas, opino PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 330/2011.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/13

Considerando a real situação em que se encontra o Sistema de Transporte Hidroviário dos Terminais de São Joaquim e Bom Despacho;

considerando a necessidade imediata de reestruturação do Sistema dos *Ferries Boats* existentes para atender a demanda de transporte que quem faz uso;

considerando a insegurança dos passageiros que frequentam o sistema de Transporte Hidroviário naquele local;

considerando que a Saúde é um direito de todos os brasileiros, garantido pela Constituição Federal de 1988 todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, através da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia – AGERBA, determine a instalação de Postos Médicos nas embarcações dos *ferries boats* existentes para a travessia Salvador a Itaparica para atendimento à tripulação e aos passageiros usuários do sistema hidroviário, e que faça constar do Edital para a concessão dos serviços este mesmo item.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge, tem como objetivo a instalação de postos médicos nas embarcações dos *ferries boats* existentes para a travessia Salvador/Itaparica, para atendimento à tripulação e aos passageiros, garantidos pela Constituição Federal de 1988, oferecendo redução do risco de doença e de outros agravos.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa e foi feito o Estudo Técnico nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que consideraram que a Proposição atende aos preceitos constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa, razão por que, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 031/2013**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma

pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que officie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

- a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
- b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
- c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 38/11

Institui no dia 13 de julho a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída no dia 13 de julho a Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A data a que se refere o *caput* deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal do Salvador e da Câmara Municipal.

Art. 2º- A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares deverão conjuntamente organizar a caminhada de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº. 8.070 de 13 de julho de 1990, regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais.

Com o peso de mais de um milhão de assinaturas, que não deixavam sombra de dúvida quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar, que nessa área se identificava com o Código de Menores. A Assembleia Nacional Constituinte referendou a emenda popular que inscreveu na Constituição Brasileira de 1988 o artigo 227, do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente é a posterior regulamentação. Mais do que uma mudança pontual na legislação, circunscrita à área da criança e do adolescente, a Constituição da República e, depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente são a expressão de um novo projeto político de nação e de País.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Nesse sentido, desde o ano de 2005, o Conselho Tutelar de Salvador, em parceria com a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, já realiza a caminhada do ECA, levando às ruas de Salvador, crianças, adolescentes, a comunidade, o Sistema de Garantia de Direitos, a rede de atendimento, parlamentares, autoridades civis e militares, mídia falada e escrita, dentre outros, tendo como objetivo principal a mobilização, sensibilização e conscientização da sociedade civil organizada e do Poder Público no sentido da efetivação e cumprimento dos direitos resguardados pelo já citado Estatuto. Contudo, em razão de tal atividade não constar como um evento oficial, muitas dificuldades, sobretudo financeiras, são verificadas para a realização da mesma.

Assim, em razão do exposto, a instituição,, no dia 13 de julho da Caminhada Municipal em comemoração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, data em que nacionalmente se comemora a criação do ECA, servirá para fortalecer no Município do Salvador, os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando assim os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei 6.422/2003 que **“Institui a data de 13 de julho, como dia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”**, assunto sobre o tema abordado, que se encontra no Projeto de Lei em pauta. Observando-se ainda o critério cronológico e temático, está em tramitação nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei de n.º 190/2009, de autoria do edil Gilberto José que **“Institui 12 de julho, como o Dia Municipal do Compromisso com a Criança, Adolescente e a Educação**), criando assim, conflito cronológico de tema de igual teor abordado.

Sendo assim, em análise ao exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor **de nº 6.422/2011**.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 38/2011**.

É o Parecer,

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIACÃO

PROJETO DE LEI Nº 173/11

Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As instituições bancárias que tiverem seu funcionamento regulado pelo Banco Central do Brasil situadas na Cidade de Salvador e que tiverem em suas dependências equipamentos destinados ao uso do público do tipo caixa automático eletrônico, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança que inutilizem totalmente as cédulas nas seguintes hipóteses:

- I - arrombamento mediante meio mecânico ou com uso de explosivos;
- II - pressão, choques, mudanças de temperatura ou movimentos violentos na estrutura do caixa eletrônico;
- III - qualquer outro meio de abertura do caixa eletrônico que não seja devidamente autorizado.

Art. 2º - Poderão ser utilizadas pelas instituições bancárias quaisquer meios para destruição parcial da cédula, contanto que fique caracterizado de forma indelével a sua impropriedade para utilização pelo público, tais como:

I- tinta colorida;

II-pó químico, ácidos leves e solventes;

III - outras substâncias que não coloquem em risco a saúde dos usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada placa alertando para o dispositivo instalado em local visível aos usuários, bem como as características de seu funcionamento.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para implantação dos dispositivos citados a partir da data de promulgação da presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei no prazo estipulado ensejará as seguintes penalidade:

multa diária de 01 salário mínimo vigente por dia de não cumprimento da Lei, por equipamento que não tenha o dispositivo.

Em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por 01 dia:

a instalação do equipamento objeto do artigo 1º é pré-requisito para concessão e renovação dos alvarás competentes.

Art. 6º - Esta Lei revoga todas as outras em contrário.

Art. 7º - O Poder Executivo terá 90 dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A segurança do cidadão é dever do Estado em qualquer de suas esferas. Tanto no âmbito federal, estadual, ou municipal, cabe ao Poder Público zelar pela integridade física e patrimonial do cidadão.

Dentre as diversas modalidades que a faceta criminosa da sociedade se vale para perpetrar seus delitos, está a de assaltar caixas eletrônicos, mediante a utilização de meios violentos tais como pés de cabra, reboques e, em último caso, de explosivos.

Uma das maneiras mais eficazes de coibir tal fato é inutilizando as notas no interior do dispositivo eletrônico por meio de tintas, químicos ou solventes. Desta forma, ficam marcadas e impedidas de serem utilizadas.

Esta Lei tem por escopo proteger em última instância a segurança do munícipe bem como, por conseguinte, o seu patrimônio.

Contamos com os nobres edis para que aprovem o presente diploma legal, no a fim de resguardar a integridade de nossos concidadãos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal, em seu artigo 22 – inciso VI determina que compete “privativamente à União legislar sobre (Emenda Constitucional nº 19/98) – VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais” e VII “política de crédito câmbio, seguros e transferência de valores”. Por outro lado, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sugeriu e o Banco Central do Brasil já adotou o sistema de espargir tinta nas cédulas armazenadas em caixas eletrônicos em caso de explosão dos mesmos. Por ferir a Constituição e não terem as agências bancárias, meios de identificação das cédulas depositadas nos inúmeros caixas eletrônicos, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 173/2011.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 206/11

Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os supermercados deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera de feriados prolongados e no período compreendido entre o dia 01 e o dia 07 de cada mês.

§ 2º. Obrigam-se a esta Lei apenas os supermercados com quantidade superior a 04 (quatro), caixas, guichês ou "check-outs".

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1.000 (mil) unidades fiscais de referência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais de referência, até a terceira reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do Art. 1º decorrer de:

I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos A telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 4º - Os supermercados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se as suas disposições.

Art. 5º- O Executivo terá o prazo de 60 dias a partir da publicação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu Título II,Capítulo V , Artigo 5º,em que tutela os Direitos e garantias fundamentais, tratando dos Direitos e Deveres individuais e coletivos preceitua "in verbis",

...

XXXII. O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

Ainda na seara constitucional, arremata-se, de maneira inequívoca, a competência legislativa municipal para atuar nos interesses consumeristas em seu artigo 30, II.

Art.30. Compete aos Municípios:

...

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

O Diploma legal específico, a saber, a Lei Federal 18.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, preceitua em seu artigo 4º, II, “d”, a competência para atuar neste diapasão, onde couber:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

...

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

É papel do Município resguardar os direitos de seus cidadãos. Ainda mais quando emanam de mandamento constitucional e de dispositivos legais que visam a proteger o seu direito consumerista, consoante os dispositivos alhures citados.

O consumidor não pode ser submetido aos caprichos do mercado. É papel do legislador velar pelo cumprimento das diretrizes que tutelam os direitos do consumidor. Garantir a dignidade do cidadão de forma plena é atribuição desta Casa.

Notória e de amplo conhecimento é a situação a que todos nos submetemos quando nos dirigimos a supermercados e na hora de pagar demoramos, por vezes horas, nas filas. De maneira indesculpável, mesmo com vários caixas vazios, o consumidor obriga-se a esperar, por não ter alternativa, nem legislação específica que o ampare. A dignidade do consumidor, bem como a qualidade do serviço oferecido aos munícipes é o supedâneo do presente Projeto de Lei. Cremos não ser necessário maiores delongas na justificativa do presente Projeto de Lei, por se tratar de problema cotidiano e bem conhecido de todos os edis, vez que todos, sem distinção se submetem a esse fato.

A utilização plena dos caixas, bem como estabelecimento de tempo limite de esperar para os consumidores nos supermercados trará benefícios inequívocos para a urbanidade, civilidade, bem como à qualidade de vida soteropolitana. Outrossim, eventualmente, se agregará um incremento nas vagas do setor.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Poder Público de uma Capital como Salvador não pode visar em sua Legislação apenas um segmento de um setor que abrange vários segmentos do comércio local, como várias redes de lojas de departamentos, estabelecimentos financeiros não bancários como lotéricas e empresas da cobrança, etc. que, dependendo da demanda, ultrapassam o tempo previsto no Projeto em análise.

Entende o relator que a matéria precisa ser melhor avaliada pelo ilustre autor, após a oitiva em Audiência Pública dos segmentos interessados e do público em geral, para retorno em termos mais abrangentes e plenamente justificados.

Diante do exposto, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 206/2011.

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434/11

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços com os quais mantenham convênio no âmbito do Município será:

- I – de 30 (trinta) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais;
- II – de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;
- III – imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão obrigatoriamente emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

- I – o número da senha;
- II – o nome do médico, seguido do número de seu respectivo CRM;
- III – o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas;
- IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo Único – O painel de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei é ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, ficando o infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo Único – Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a trazer proteção aos consumidores. Estes que, optam pelos planos médicos de saúde particulares, com a finalidade única e exclusiva de obter um melhor atendimento.

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde não vem sendo tido como a melhor escolha para os tratamentos de saúde da população em geral. Frente às demoras e o longo tempo para o atendimento dos cidadãos que do Estado necessitam para tratar de sua saúde.

Desse modo é que aqueles que podem dispor de parte de seus rendimentos para obter um melhor atendimento quando a finalidade é o tratamento de sua saúde, acaba por realizar contratos de convênios médicos a fim de obter um melhor atendimento e, por fim, ter uma maior rapidez no tempo de espera e qualidade no atendimento.

Ocorre que até mesmo esses serviços de atendimento estão deixando a desejar. Pois, quando os usuários, no momento em que surge a necessidade de serem atendidos, ou seja, no momento em que mais precisam do serviço, se vêem de certo modo desprezados, ficando, em grande parte das vezes, sem o atendimento ou atendidos com atraso.

É assim que vem se tornando comuns os casos de reclamações no sentido de pacientes que aguardam por períodos muito longos para serem atendidos em consultórios, bem como para conseguir vagas de internação em quartos ou "UTI's". Podendo, neste último caso, trazer prejuízos irremediáveis ao paciente que necessita de atendimento emergencial devido à gravidade do problema de saúde que apresenta.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os planos de Saúde, em a nível nacional, são regulados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, que, recentemente, determinou prazos para marcação de consultas. Idêntica providência poderá ser tomada, caso o ilustre autor, proponha um Projeto de Indicação ao ministro da Saúde.

Como os convênios em geral têm abrangência em nível nacional, falta competência a esta CASA LEGISLATIVA para tal iniciativa, razão por que, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 434/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.

- a) advertência;
- b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
- c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.^a Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 53/13

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Dentro do Poder Público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”;***

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam e contribuam para um ecossistema equilibrado.

Neste sentido, a fim de Salvador se destacar como uma cidade sustentável, se faz necessário a criação de uma Lei que traga benefícios significativos à população, que venha a agir de forma ecológica.

Considerando que algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como Americana (SP), Curitiba (PR), Guarulhos (SP), Manaus (AM), Niterói (RJ), Petrópolis (RJ), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Ribeirão Pires (SP), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG).

Dos benefícios ambientais:

A construção civil contribui em grande parte para a degradação ambiental, da qual o Planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do Poder Público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo. Como não há uma contrapartida do Estado para quem as implementa, acabam por ser utilizadas em pequena escala. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

Para isto, a presente Lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção, traz um real benefício ambiental ao município.

A calçada é naturalmente o ambiente mais democrático que existe. No entanto, a situação em que se encontram os passeios é muito precária. Com isso, praticamente exclui-se do convívio uma parcela significativa da população que possui algum tipo de restrição de mobilidade, como idosos, deficientes visuais, cadeirantes ou gestantes e que não conseguem transitar em calçadas que estejam irregulares.

Nos últimos anos, a população abandonou os espaços públicos preferindo o “conforto e a segurança” de espaços fechados como *shoppings centers*, clubes particulares e condomínios fechados, porque os espaços urbanos se encontram deteriorados e inacessíveis. Tem-se assim um ciclo vicioso em que a sociedade vai se fragmentando em guetos e a violência predomina. Diante desta situação, a calçada é um importante componente de transformação da paisagem urbana.

Calçadas bonitas valorizam o “comércio de rua” e os equipamentos públicos, sendo um atrativo ao turismo e ao convívio dos cidadãos que passam a apreciar o ambiente onde vivem e estreitam laços com seu município, ajudando a preservá-lo.

A recuperação do espaço do pedestre e da convivência é uma forma de melhorar a mobilidade urbana, o cidadão poderá se locomover a pé com mais tranquilidade e segurança. O transporte em pequenas distâncias poderá ser a pé e não mais com o uso de veículos particulares ou coletivos, provocando uma diminuição de veículos nas ruas.

A captação da água da chuva, assim como o reuso de águas residuais, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso, acessível para moradias mais populares. Além de economizar a água, recurso que já não é tão abundante em nosso planeta, garante um reservatório de água nas casas. A ONU aconselha o uso de 110 litros de água por dia por habitante, entretanto, a grande maioria das cidades, incluindo Salvador, têm um gasto maior do que este. Por isso, muito importante o desenvolvimentos desses sistemas. Indiretamente, o sistema de captação de água da chuva é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água que vai para os esgotos, atenuando as enchentes. Esse benefício de diminuir a quantidade de água de chuva para a rede de drenagem, atenuando as enchentes, também é conseguido quando se mantém uma grande percentagem da área do imóvel permeável.

Os sistemas de aquecimento hidráulico e elétrico solar possuem um baixo impacto ambiental, utilizam material abundante, renovável e inesgotável, que é a luz solar.

A energia elétrica gerada através de placas fotovoltaicas e geradores eólicos é uma das formas mais puras de produção de energia. Ainda não é muito utilizado no Brasil, mas a tendência é que comece a ser difundido.

As construções sustentáveis diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais e técnicas de construção que utilizam materiais renováveis que reduzem o consumo de recursos minerais, a geração de resíduos, perdas no processo, etc. Assim, nota-se que, tanto o município, quanto o planeta, e também os contribuintes, serão beneficiados com a presente Lei.

A separação dos resíduos sólidos dentro de casa e a destinação adequada dos resíduos recicláveis podem diminuir aproximadamente 50% dos resíduos domésticos a serem coletados e transportados para a destinação final (aterro sanitário metropolitano centro), diminuindo os custos da Prefeitura.

Considerando, o interesse público para a aprovação da presente Indicação,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, adoção das medidas necessárias para a Instituir o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPU VERDE, no âmbito do Município de Salvador, conforme minuta.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A presente Proposição atende aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa sobre o instituto da Indicação: “manifestação em que o vereador externa ao Poder Público sugestões com a finalidade de trazer melhorias para a cidade de Salvador”, conforme preceitua o art. 197 do Regimento Interno.

“Ex positis”, uma vez que, o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, atendendo ao que preceitua a boa técnica, o Parecer é pela aprovação.

S.M.J

Sala das Comissões, 15 de abril de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LÉO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

WALDIR PIRES

REQUERIMENTO N° 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei n° 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013

JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI N° 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica criada a “Certidão de Acessibilidade” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;

I - concessão de licença de construção ou acréscimo;

II - instalação comercial;

III - transformação de uso;

IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;

V - concessão ou aceitação de habite-se;

VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1º.

Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.

Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, “A maior deficiência é a falta de consciência”.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja “promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que “é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que “a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências”.

Já o artigo 24 discorre que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)”, mas, o art. 30 complementa que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)”.

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que “Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes” (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, “para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais” (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que “é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que “a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição” (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORREIA

MARCEL MORAES

DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;
Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes
Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;
A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;
A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;
A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 471/11

Altera o Artigo 8º da Lei 4607/1992, alterado pela Lei 8032/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 8º da Lei 4.607/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aceitar, a custo dos interessados, propostas para implantação de portões ou guaritas em vias públicas de acesso estritamente local que derem acesso a residências de uso unidomiciliar e multidomiciliar, objetivando aprimorar a segurança de suas habitações, permitindo o fechamento de ruas sem saída e travessas.

Art. 2º- Fica revogado o Artigo 1º da Lei 8032/2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Por iniciativa recente desta CASA, foi aprovada a Lei 8032/2011, anexa a este Projeto, ocorre que, na prática, após a sanção do Executivo, verificou-se que a maioria dos

logradouros que poderiam beneficiar-se do dispositivo legal, ficaram impedidas de fazê-lo, devido a existência, na maioria delas, de prédios multidomiciliares, inclusive algumas exclusivas de edifícios residenciais.

Para dar prática à providência já adotada, fazemos a presente proposta que tem o objetivo de retificar e dar aplicabilidade à legislação proposta.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:

- I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
- II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
- III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e

IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de

acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis*):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiro;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (VETADO)
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares,

igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:

- I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e
- II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.

§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.

Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação específica e “legislar sobre assunto de interesse local”.

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

“Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

...

Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omissivo quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013**, que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001**, e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea “j”, no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos

a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança. Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interdita a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;

considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador, principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, conseqüentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da**

Resolução 910/91, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação**.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 102/13

Institui o dia 13 de junho, Dia Municipal do Padeiro no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o *Dia Municipal do Padeiro* a ser realizado, anualmente, no dia 13 de junho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incluir o *Dia Municipal do Padeiro* no calendário de eventos do município de Salvador, a ser realizado anualmente, no dia 13 de junho.

O pão faz parte da alimentação humana há milhares de anos a.C.. Os egípcios foram os primeiros povos que utilizaram fornos para assar pães. O Brasil conheceu o pão apenas no século XIX, conforme o sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre. Antes disso, consumia-se o beiju.

Os primeiros pães foram assados sobre pedras quentes ou debaixo de cinzas. A utilização de fornos de barro para cozimento dos mesmos começou com os egípcios, sendo atribuída a eles também a descoberta do acréscimo de líquido fermentado à massa do pão para torná-la leve e macia.

Outro costume que é muito praticado pela Igreja e pelos fiéis, é todo o dia 13 de junho, distribuírem aos pobres os famosos pãezinhos de Santo Antônio. A tradição diz que esse alimento deve ser guardado dentro de uma lata de mantimento, para a garantia de que não faltará comida durante todo o ano.

No dia 08 de julho comemora-se o dia do Panificador por parte dos empregadores. Quanto aos empregados, essa comemoração aconteceria dia 13 de junho, dia consagrado aos festejos de Santo Antônio e escolhido nacionalmente pela classe obreira como seu padroeiro.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 102/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão**

de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei Nº 102/2013**, que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates pretende com essa iniciativa prestar uma justa homenagem, através da instituição do Dia Municipal do Padeiro, a um profissional normalmente pouco lembrado, mas que tem papel fundamental na vida dos soteropolitanos, tendo em vista que o mesmo é responsável por elaborar os pães que todos nós consumimos diariamente.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 102/2013**, em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer é pela sua aprovação**.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 29/13

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frisam pneus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a prática de frisar pneus no Município de Salvador.

Art. 2º - Fica cassado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Salvador, que forem flagrados frisando pneus (reabrir pneus).

Art. 3º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo ONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97.

Além de ser proibido pelo Código Brasileiro de Trânsito, é extremamente perigoso para o condutor de veículos, e aos pedestres em geral, pelo alto risco de acidentes. Por tanto a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, especialmente pelas borracharias, em nossa cidade. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante Proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que frisam pneus, que consiste na prática de abri-los com o fito de reaproveitá-los, o que vem sendo causa de inúmeros acidentes.

O autor, na sua justificativa, faz alusão aos arts. 97 e 98 do Código de Trânsito Brasileiro, que proíbe que sejam feitas nos veículos modificações de suas características de fábrica, caso que ocorre na frisação de pneus, chamando a atenção para a ocorrência de grandes acidentes provenientes desta prática.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme o relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, o estudo técnico realizado corrobora com a constitucionalidade da Proposição, na medida em que traz no seu bojo aspectos relativos à competência legislativa para a Propositura do presente Projeto de Lei, aliados ao ordenamento previsto na Lei Municipal nº 5. 503/99, que versa sobre o código de Polícia Administrativa, que estabelece o poder de polícia dos municípios.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que proíbe uma prática danosa por parte desses comerciantes, que, ao frisarem pneus,

colocam em risco a vida dos cidadãos, e a aprovação dessa matéria contribuirá na defesa dos interesses da preservação da vida.

Diante do exposto, e, estando a Proposição em conformidade com o Regimento Interno e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 29/2013, datado de 04/02/2013 que ora relato, de autoria do nobre vereador Paulo Câmara do PSD, dispendo sobre a “Cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frisam pneus”.

O Projeto tece considerações sobre a proibição imposta pelo CBT (Código Brasileiro de Trânsito) - Lei 9.503/97, que, por ser um assunto que envolve a segurança de pedestres em geral, conseqüentemente aumenta o risco de acidentes graves, principalmente quando envolve as grandes metrópoles, hoje tão combalidas nas suas acessibilidades, não poderia, de forma alguma a Câmara Municipal de Salvador, juntamente com sua gestão executiva, se manter de forma inerte aos fatos. Na matéria em questão, o autor do Projeto em relato, se ateve de forma clara e objetiva, expressando sua preocupação com a segurança da população que utilizam transportes alternativos, como táxis, ônibus e outros meios, além daqueles que diariamente utilizam as vias públicas para suas caminhadas, quer sejam a serviços, lazer, e trabalho.

Após tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Redação Final dessa emérita casa Legislativa, onde a Dra. Jaqueline Cardoso Carneiro, de forma muito clara e respaldada, deu seu Parecer Jurídico favorável, trazendo à baila a Lei Orgânica do Município no seu art.º 176,V, voltando-se à defesa do consumidor, invocando, ainda, de forma muito objetiva o Código Penal, no seu art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto iminente:

Pena - detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

2 -VOTO

Pelo exposto acima, e à luz dos benefícios que carregam o presente Projeto de Lei, o Excelentíssimo presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador, vereador Kiki Bispo, deu seu Parecer favorável à aprovação. Diante disso, o Projeto de Lei ora examinado, se trata de matéria muito relevante, pois envolve a segurança da população como um todo, encontra-se também em perfeita compatibilidade com o texto do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), e, desta forma,

entendo ser da competência desta Casa Legislativa o direito de legislar, portanto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2013 de autoria do vereador Paulo Câmara.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

DUDA SANCHES - RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

TIAGO CORREIA

EUVALDO JORGE

ALBERTO BRAGA

MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 65/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes, nas praças de alimentação dos *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que os *shoppings centers*, centros comerciais, e restaurantes instalados no Município de Salvador, serão obrigados a realizar em suas praças de alimentação, a reserva de 10% de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, os *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes, deverão providenciar a fixação de adesivo nas mesas destinadas para idosos, deficientes físicos e gestantes, indicando o número da Lei Municipal.

Art. 2º - Ficará a cargo da Secretaria competente a fiscalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o previsto nesta Lei serão passíveis das seguintes punições, de forma gradativa em casos de reincidência:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir as devidas determinações legais.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados. Não é difícil encontrarmos praças de alimentação lotadas em *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes. Desta maneira, muitas vezes idosos, pessoas com deficiências e grávidas são obrigados a ficar esperando em pé para serem atendidos.

Na Capital Federal, Brasília, já existe Lei Distrital semelhante a este Projeto onde são assegurados plenos direitos a estes grupos especiais de pessoas.

Assim esperamos contar com o apoio de nossos pares a aprovação desta iniciativa em favor dos idosos, gestantes e deficientes físicos que necessitem de atendimento especial, dentro de suas relações de consumo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade de tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes em praças de alimentação dos *shoppings centers*, centros comerciais e restaurantes dessa Capital, visando, assim, a um maior conforto desses cidadãos.

O autor, na sua justificativa ressalta que Salvador vem se tonando uma metrópole, e, assim sendo, deve agir cada vez mais em consonância com a cidadania, para tanto devendo garantir a reserva de mesas e cadeiras para esse segmento da sociedade, que se encontra em desigualdade para com os outros cidadãos, que não portam nenhuma dificuldade de locomoção ou algo semelhante, nesse sentido o princípio da isonomia previsto no art. 5º da nossa Constituição Federal aduz que o tratamento isonômico é conferido quando “trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para esses cidadãos em específico, pois a nossa Constituição Federal em seu art.3º. IV preleciona:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse mesmo diapasão, a referida Proposição do autor encontra agasalho jurídico nos arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 que aduzem:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município concede supedâneo ao Projeto de Lei em tela, conforme se pode deprender dos art. 7º, XXXI, art. 179 e art.180, III (*in verbis*):

Art. 7º Ao Município do Salvador compete: (...)

XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante: (...)

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Diante do exposto, e, estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, arts. 3º e 5º da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 e art. 7º, XXXI, artS. 179 e art.180, III da Lei Orgânica do Município, o Parecer é pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
GERALDO JÚNIOR
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 206/13

Institui o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de abril como o Dia do Profissional de Eventos no Município de Salvador para homenagear todos aqueles que dedicam sua vida a este setor, ajudando a desenvolver a qualidade da produção deles, atividade que possui

grande relevância na economia do Município, gerando muitos empregos e funcionando como grande atrativo para visitantes e turistas de diversas cidades do Brasil e do mundo.

Art. 2º A data comemorativa do Dia do Profissional de Eventos será o dia 30 de abril de cada ano, em referência ao nascimento de Caio de Alcântara Machado, profissional de excelência e renome, pioneiro das feiras de negócios e eventos no Brasil e patrono da Academia Brasileira de Eventos e Turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A cidade de Salvador é conhecida no mundo inteiro pelas suas características peculiares, a exemplo da saborosa, requintada e expressiva culinária, suas belezas naturais, a alegria e hospitalidade do seu povo, assim como pelos diversos eventos de grande magnitude.

Dentre os festejos, o Carnaval, maior festa de rua do mundo, movimenta e atrai milhões de reais para a economia do Município todos os anos, e, sua produção e organização necessitam do trabalho de milhares de pessoas, além disso, sem sombra de dúvidas, possui grande contribuição na divulgação da cidade.

Não se pode olvidar também das festas culturais e populares, como a Procissão do Nosso Senhor dos Navegantes – Festa da Boa Viagem, Festas dos Reis, Lavagem do Bonfim, Festa de Yemanjá, Aniversário da Cidade, Dia da Consciência Negra, *Reveillon*, dentre outras.

Ademais, muitos empresários fazem elevados investimentos em eventos e festas particulares durante todo o ano, como o Festival de Verão, e tantos outros que ocorrem nas casas de festas e locais similares, todos contribuindo de maneira expressiva para a economia da cidade, geração de empregos e atração de turistas.

Desta forma, nada mais justo do que homenagear todos aqueles que exercem tal atividade de forma digna, com extrema dedicação, contribuindo cada vez mais para a profissionalização e melhoria na qualidade dos eventos.

A intenção do presente Projeto é reconhecer o trabalho desses profissionais, cuja atividade é tão relevante, não só por oferecer o lazer a todos aqueles que pretendem se divertir, porém, repita-se, por representar parcela importante da economia local.

Portanto, acredito que este Projeto merece atenção dos nobres pares, uma vez que está revestido de interesse público, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Claudio Tinoco tem por objetivo instituir o dia 30 de abril como Dia do Profissional de Eventos reconhecendo o trabalho desses profissionais, cuja atividade é tão relevante, não só por oferecer o lazer a todos aqueles que pretendem se divertir, mas, também, por representar parcela importante da economia local.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 206/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com as demais Leis do Brasil.

Diante ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

TIAGO CORREIA - RELATOR

LUIZ CARLOS SOUZA

CÁTIA RODRIGUES

DUDA SANCHES

REQUERIMENTO Nº 207/13

Considerando o Projeto de Lei 05/2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona e dá outras providências”, apresentado por esta vereança.

Considerando que a atividade de Bombeiro Civil é cada vez mais freqüente no dia-a-dia das empresas.

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir sobre a situação dos Bombeiros Civis no município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 47/13

O conhecimento faz toda diferença na vida de uma pessoa com síndrome de Down desde o seu nascimento. Por meio do acesso a informações de qualidade é possível compreender que, assim como as outras pessoas, quem nasce com síndrome de Down vem ao mundo cheio de potencialidades.

Hoje são muitos os exemplos de pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual que alcançam importantes conquistas, como estudar, trabalhar, viver sozinhas e se casar. A confiança para quebrar essas barreiras está diretamente ligada ao incentivo daqueles que acreditam na capacidade dessas pessoas, assim como o contato com profissionais de saúde e educação qualificados ao longo da vida.

O Movimento Down surgiu para reunir conteúdos e iniciativas que colaborem para o desenvolvimento dessas potencialidades, além da inclusão das pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual em todos os espaços da sociedade.

O Movimento Down atua no desenvolvimento de conteúdos diversificados para ajudar famílias, profissionais e o público em geral a combater preconceitos e a buscar condições efetivas de inclusão.

CIENTIFICAR: Movimento Down – Rua General Garzon, 22, sala 302, Lagoa – Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 49/13

O vereador que a este subscreve, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, vem submeter ao Plenário a seguinte Moção de pesar:

Ildfonso de Souza Bitencourt, nascido em 11.02.1922, na cidade de Pedrão-Ba, chegou a Salvador na década de 40 e, durante 50 anos e 3 meses serviu ao Poder Judiciário exercendo, com maestria, notoriedade e cortesia, o cargo de escrivão da 3ª Vara de Assistência Judiciária.

No período entre 1982 a 1988, exerceu com atuação destacada o mandato de vereador desta capital, eleito com expressiva votação da população do subúrbio ferroviário pela sua reconhecida liderança, hombridade, solidariedade e préstimo de serviços voluntários relevantes, especialmente aos mais carentes daquela região.

Exemplo de homem público, pai e amigo, o viúvo Ildefonso de Souza Bitencourt faleceu em 8 de junho de 2013, deixando 6 filhos, Ilca dos Santos Bitencourt, Tania dos Anjos Bitencourt, Robson dos Anjos Bitencourt, Dilton dos Anjos Bitencourt, Denise dos Anjos Bitencourt, Cirley dos Anjos Bitencourt e Robson dos Anjos Bitencourt, aos quais esta Casa deve prestar as devidas condolências.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 209/2013

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 20 de agosto, em homenagem ao Dia do Maçom.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 352/11

Altera a Lei nº 5.504/99 que institui o CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - O §1º do art. 61 e Parágrafo Único do art. 63 da Lei 5.504, de 1999, passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 61

"§ 1º O Alvará de Saúde e a Autorização Especial serão concedidos, ate 30 (trinta) dias, após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras Leis Federais e Estaduais pertinentes".

Art. 63

“Parágrafo Único – A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deverá, nas inspeções aos estabelecimentos definidos nesta Lei, exigir a presença do responsável, legal, devidamente habilitado, para, em conjunto, verificar o cumprimento às normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes e exigências relativas a responsabilidade técnica”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O atual Código Municipal de Saúde (Lei nº 5.504/99) apresenta situações que não refletem a realidade do Município e da população, devido ao crescimento e avanços tecnológicos, econômicos e sociais.

Diante disto, viu-se a necessidade de adequar tal instrumento à realidade atual e aos anseios da sociedade, preservando os direitos e deveres de cada cidadão.

Este Projeto de Lei visa a dar uma maior celeridade, como, também, tornar justas e imparciais as visitas técnicas, quando das inspeções.

Espero e peço, portanto, aos meus ilustres pares, a competente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em boa hora, o ilustre autor atualiza uma legislação datada de 1963, portanto, decorridos 48 anos, sendo necessário adaptá-la à realidade e estruturas atuais.

O Projeto atende à legislação vigente, estando apto a prosseguir sua tramitação nesta Casa.

Pela aprovação, é o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

ISNARD ARAÚJO

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei nº 352/2011, de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, trata da atualização da Lei nº 1.543/63, que instituiu o “Dia do Samba”. Em 2013, completará 50 anos de sua publicação. O “Dia do Samba” se incorporou definitivamente ao calendário de festas da cidade de Salvador, além de se constituir em um espaço de encontro da velha e da nova geração de sambistas da Bahia. Ao propor atualizar a Lei, o edil demonstra preocupação em preservar esse patrimônio cultural brasileiro.

Assim, declaro parecer favorável, ao tempo em que ressalto a necessidade de uma nova adequação face ao que preceitua a Lei nº 8.376 de 20 de dezembro de 2012, que modificou a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2013.

SÍLVIO HUMBERTO - RELATOR
ANA RITA TAVARES
HILTON COELHO
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE LEI Nº 15/13

Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas, com características de “rua sem saída”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residências, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – Ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes, guaritas e/ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 20 (vinte) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo e Superintendência de Transito e Transporte de Salvador.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no “caput” do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificado pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério. A presente proposta tem a finalidade de criar, por Lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas. O Decreto deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis e/ou lotes da rua ou vila.

Além disso, serão exigidas cópias dos títulos de propriedade e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis, além de croqui esquemático ou relatório descritivo da via e das casas.

Se aprovado, o custo ficará por conta dos moradores.

No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, a Prefeitura vai intimar os moradores, que terão prazo certo para se adequarem.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, foi constatada a existência de Lei com propósito semelhante, que tomou o nº 8.032/2011, bem como do Projeto de Lei nº 471/2011, ainda quando não seja original a proposição, aplica-se ao caso o disposto no art. 138 da Resolução nº 910/91 pelo qual: “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Face ao exposto, opino pela colocação deste em ordem com aquele, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Leo Prates, justifica a implantação do programa para estimular o voluntariado, com o objetivo de desenvolver uma sociedade participativa, visando contribuir para a mudança dos contrastes sociais no Brasil.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

O Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade;

a criação do programa vai possibilitar aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 100/13

Considerando que Cristo é apresentado como o homem universal, que assume em seu rosto acolhedor os traços de todas as culturas, solidarizando-se com as angústias, as esperanças, os sonhos e as aspirações de todos os homens e mulheres, no decorrer das idades, na variedade multicolor das raças ou nos diferentes tipos de civilização;

considerando que independente das múltiplas crenças que permeiam o cenário da nossa sociedade, há pelo menos vinte séculos que Jesus de Nazaré é a figura dominante na história da cultura ocidental. É a partir do nascimento dele que a maior parte dos diferentes povos estabelece o calendário, é com o seu nome que milhões de pessoas amaldiçoaram e perseguiram, mas é igualmente em seu nome que milhões e milhões oram, fazem o bem e querem construir um mundo de paz para todos;

considerando que a Semana Santa nos remete para a tragédia salvadora que completou a vida de Cristo em Jerusalém e que se repete cada ano sob a forma de espetáculos emocionantes;

considerando que em Salvador, no Dique do Tororó, a encenação feita dentro d'água, faz da performance uma originalidade ímpar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, a retomada do Projeto da Encenação da Paixão de Cristo nas águas cristalinas do Dique do Tororó.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, foi constatado a existência de Indicação com propósito semelhante, que tomou o nº 4.114/2012.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 253/13

Considerando o grande número de passageiros que diariamente pegam transporte coletivo no ponto de ônibus localizado na Rua Visconde de Caravelas – precisamente no fundo do Bompreço, sentido Largo do Papagaio;

considerando que esses passageiros ficam expostos ao sol e à chuva esperando o transporte coletivo naquela localidade que não têm abrigo de passageiros;

considerando que além das linhas locais, diversas outras que vêm do Subúrbio Ferroviário utilizam aquele ponto de ônibus;

considerando que aquele ponto de ônibus não possui abrigo de transporte para proteger as pessoas.

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que autorize a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte — SEMUT, implantar abrigo de passageiros naquele ponto de ônibus.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Adoto o de fls. 03 do Setor de Análise e Pesquisa.

PARECER:

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, foi constatada a existência de Projeto de Indicação com propósito semelhante, que tomou o nº 222/2013, ainda quando não seja original a proposição, aplica-se ao caso o disposto no art. 138 da Resolução nº 910/91 pelo qual: “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Face ao exposto, opino pela colocação deste em ordem cronológica com aquele, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/13

Considerando que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi criado em 15 de janeiro de 1973, através da Lei 2.456/73, como resultante da fusão do Montepio dos Servidores Municipais do Salvador (MSMS) e a Fundação de Assistência Médica ao Servidor Municipal (FAMSER);

considerando que a aposentadoria voluntária é concedida aos 35 anos de contribuição, se homem (com 60 anos de idade) e aos 30 anos de contribuição se mulher (com 55 anos de idade), com proventos integrais, observando-se o tempo de serviço público;

considerando que a aposentadoria voluntária por idade é concedida aos 65 anos de idade, se homem e aos 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais e tempo mínimo de contribuição, no serviço público, de 10 (dez) anos;

considerando que a aposentadoria compulsória é concedida aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

considerando que a aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao servidor que estiver incapacitado para o serviço público decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, atestada por laudo de perícia médica;

considerando que o Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara Federal) aprovou ontem a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência;

considerando que no caso de pessoas com deficiência grave, o tempo de contribuição para aposentadoria integral de homens cai de 35 para 25 anos. Para mulheres, de 30 para 20 anos;

considerando que nas hipóteses de deficiência moderada e leve, as novas condições para aposentadoria por tempo de serviço passam a ser de 29 e 33 anos para homens e 24 e 28 anos para mulheres, respectivamente;

considerando que com relação à aposentadoria por idade, os novos limites, independentemente do grau de deficiência, caem de 65 para 60 anos para homens, e de 60 para 55 anos para mulheres, as mesmas condições para os trabalhadores rurais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, a redução dos limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A legislação brasileira tem sido muito justamente parcimoniosa com relação aos deficientes, reservando-lhes cotas para ingresso no serviço público, onde exercem funções adequadas ao seu perfil, sempre com eficiência ímpar.

Mesmo considerando que a Previdência Municipal convive com grave crise financeira, o que tem sido observado em praticamente todos os congêneres oficiais, sendo necessário os governos acrescentarem, além da contribuição patronal, altos valores do Tesouro para complementar o pagamento de aposentadorias e pensões, o PIN em

análise, se acatado pelo Executivo, apesar de uma proposta justa, aumentará o *deficit* do nosso PREVIS.

Porém, esta colocação não tira o mérito nem a legalidade do Projeto que atende ao disposto no art. 197 de RI e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO, é o Parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 340/13

Considerando que a data-base do funcionalismo público estadual é 1º de janeiro;

Considerando que após quatro meses da referida data o Projeto de Lei de reajuste ainda não foi encaminhado à Assembleia Legislativa;

considerando que os servidores públicos estaduais vêm cobrando o reajuste devido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que encaminhe à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de reajuste salarial dos servidores estaduais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 341/13

Considerando o estado precário da Rua Estrada Velha da Base Naval, bairro do Subúrbio Ferroviário, onde a pista está totalmente tomada por enormes buracos;

considerando que essa localidade é a principal via de ligação entre os bairros de Paripe e São Tomé – Base Naval, e que há anos a população vem solicitando melhorias sem nunca ser atendida;

considerando que a situação se agrava a cada chuva que cai, fazendo aumentar ainda mais o tamanho dos buracos, dificultando o trânsito de veículos que por ali trafegam diariamente;

considerando, ainda, que os ônibus coletivos que servem a população de São Tomé, Ilha de Maré, Ilha de São João passar por essa via.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, serviços de pavimentação da Rua Estrada Velha de São Tomé de Paripe, bairro do Subúrbio Ferroviário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, foi constatada a existência de Projeto de Indicação com propósito semelhante, que tomou o nº 321/2013 ainda quando não seja original a proposição, aplica-se ao caso o disposto no art. 138 da Resolução nº 910/91 pelo qual: “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Face ao exposto, opino pela colocação deste em ordem cronológica com aquele, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 342/13

Considerando as péssimas condições das ruas do Loteamento das Mangueiras, bairro de São Tomé de Paripe, localidade cuja população há vários anos vem solicitando pavimentação e saneamento básico sem nunca ser atendida;

considerando o grande número de famílias que residem na comunidade das Mangueiras, desprovidas de saneamento básico e as ruas sem qualquer pavimentação, razão porque se torna impossível o trânsito de transporte coletivo no bairro;

considerando que, no período do verão, a poeira invade as residências causando problemas alérgicos, principalmente para as crianças e para as pessoas idosas;

considerando, ainda, que no período que ocorre as chuvas, a situação se agrava, inclusive tornando difícil o trânsito de pessoas sobre o barro molhado, afetando principalmente, a pessoas portadoras de deficiência física;

considerando que nessa comunidade, em período de chuvas, já ocorreu desabamento, causando morte de morador;

considerando a grande distância entre o ponto de ônibus mais próximo e a comunidade do Loteamento das Mangueiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, executar obras de pavimentação nas ruas do Loteamento das Mangueiras, bairro de São Tomé de Paripe.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 343/13

Considerando o grande número de famílias que residem na comunidade denominada Morro da Fumaça – depois do campo de futebol da Muribeca, bairro de São Tomé de Paripe;

considerando que as ruas dessas localidades nunca tiveram qualquer melhoria no que se refere a pavimentação e saneamento básico;

considerando que aquela população há anos vem reiterando pedidos de melhoramento junto aos órgãos municipais e nunca foram atendidas;

considerando que, no período do verão, a poeira invade as residências, causando problemas alérgicos, principalmente para as crianças e para as pessoas idosas;

considerando, ainda, que no período em que ocorrem as chuvas a situação se agrava, inclusive tornando difícil o trânsito de pessoas sobre o barro molhado, afetando, principalmente, as pessoas portadoras de deficiência física;

considerando a grande distância entre o ponto de ônibus mais próximo que fica localizado na Rua Santa Filomena e a comunidade do Morro da Fumaça e Muribeca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, executar obras de pavimentação nas ruas que compõem a comunidade do Morro da Fumaça, bairro de São Tomé de Paripe.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 352/13

Considerando que se trata de um transporte público coletivo pouco poluente;

considerando que a emissão de fumaça é 90% (noventa por cento) menor que os ônibus tradicionais.

considerando que mesmo o custo de aquisição sendo 40% (quarenta por cento) mais caro, seu tempo de uso é superior aos convencionais, cerca de 15 (quinze) anos a mais;

considerando que o valor é o principal empecilho para a compra desses ônibus, porém, os benefícios que podem trazer para a população são imensuráveis;

considerando que, por se tratar de uma tecnologia moderna, as empresas tendem a ter uma economia significativa com manutenção no sistema de aceleração e freios;

considerando que este meio de transporte foi referência durante a realização da Rio+ 20 (conferência mundial onde governante e membros da sociedade civil se reuniram para discutir um meio de transformar o planeta por meios sustentáveis);

considerando que, o início da fabricação desse tipo de veículo no País foi tido como referência de desenvolvimento sustentável, podendo Salvador ser referência pela adoção desse tipo de veículo;

considerando que, por ser mais silencioso, por não emitir ruídos durante 30% de sua operação, poderá reduzir significativamente os ruídos na cidade;

considerando que os problemas de saúde gerado pelo excesso de ruídos na cidade serão reduzidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção dos ônibus híbridos e/ou elétricos no Sistema de Transportes Coletivo na Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 353/13

Considerando que motivaria o uso de meio de transporte não poluente;

considerando que o número de carros cresce em nossa cidade de forma assustadora, prejudicando todo o trânsito e a locomoção pela cidade;

considerando que o uso do carro gera desconfortos quando o indivíduo passa muito tempo no volante, enquanto a bicicleta proporciona um bem-estar e pouco ou nenhum estresse;

considerando que o bicicletário favoreceria vultuosamente melhorias no trânsito da cidade em função do possível aumento do uso de bicicletas na cidade;

considerando a beleza das praias de nossa cidade, associada à prática de esporte que proporciona significativa melhoria na qualidade de vida dos indivíduos praticantes, consequentemente influenciando no dia-a-dia de toda a população;

considerando que hoje os ciclistas disputam espaço com os veículos automotores;

considerando que essa prática é uma tendência mundial, adaptável as cidades e totalmente sustentável;

considerando que o Governo do Estado, por meio do Programa *Cidade Bicicleta* já pretende criar ciclovias nas mediações da Arena;

considerando que, por meio de parcerias com a Prefeitura, pode-se estender os quilômetros de ciclovia pela cidade;

considerando que, havendo aumento do número de bicicletas pela cidade, os ciclistas necessitarão de locais para depositá-las sem perdas materiais para os proprietários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o aumento no número de quilômetros de ciclovias, criação de bicicletários em áreas de grande circulação, principalmente nas praias e parques da cidade, por meio de parcerias com o Governo do Estado através do Projeto *Cidade Bicicleta*.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

WALDIR PIRES

MOÇÃO Nº 50/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO** em homenagem ao aniversário do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** que **completou 23 anos** de vigência no último sábado (13).

Infelizmente, ainda não é cumprido em sua totalidade, uma vez que direitos como saúde, alimentação, educação e lazer não são garantidos a todas as crianças e adolescentes brasileiros, diz o coordenador-geral do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria de Direitos Humanos, Joselino Vieira dos Santos. “O ECA espelhava as lutas sociais da década de 1980, mas muitos direitos postos ali ainda estão sendo constituídos. O estatuto garante o direito à educação e à saúde, mas, por mais que as crianças sejam inseridas nas escolas, faltam qualidade e condições para a permanência delas na instituição de ensino. Na saúde, também falta qualidade na prestação dos serviços. Temos ainda crianças moradoras de rua, que não têm acesso às políticas públicas”, ressalta Joselino. Segundo informações da Agência Brasil, o ECA nasceu em 1990, cinco anos depois do processo de abertura que veio com o fim da ditadura militar e

devolveu o controle do país aos civis, e dois anos após a última Constituição promulgada no Brasil. A própria Carta Magna garante direitos às crianças e adolescentes, e o ECA surgiu aprofundando tais garantias. Joselino Santos acredita que a lei “pegou” e tem atendido grande parte das demandas atuais. Com atualizações no ECA e no Código Penal, a legislação prevê punições a crimes que têm crescido nos últimos anos.

Dê-se conhecimento da presente Moção de Congratulação ao prefeito de Salvador, Exmo. Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e a vice-prefeita, Exm^a. Sr^a Célia Sacramento, ao Secretário Municipal de Saúde, Exmo. Sr. José Antonio Rodrigues Alves e ao Secretário Municipal de Educação, Exmo. Sr. João Carlos Bacelar.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

ERON VASCONCELOS

MOÇÃO Nº 51/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO** em homenagem ao Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá.

Fundado em 1910, a história do Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá ou ainda Terreiro do Gantois, está intimamente vinculada ao Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho. Este é o terreiro mais antigo de que se tem notícia e o que serviu de modelo para todos os outros, de todas as nações.

Conforme informações da assessoria de comunicação dos Correios, o selo tem tiragem de 300 mil exemplares, com prazo de comercialização até 31 de dezembro de 2016 e a peça filatélica visa evidenciar a importância do terreiro Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá, renomado em todo o país.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 183/13

Institui a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, com duração de 01 (uma) semana, a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

Art. 2º A organização e implementação da “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata” será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata” deverá compreender as seguintes atividades:

- I. disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);
- II. promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- III. celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção;
- IV. realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único – Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e com o Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo auxiliar na prevenção do combate ao Câncer de Próstata, considerando ser esse um sério problema de Saúde pública no Brasil, devido suas altas taxas de incidência e de mortalidade. Conforme dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, somente em 2010 ocorreram 12.778 mortes em decorrência do Câncer de Próstata, com a estimativa de 60.180 novos casos, para o ano de 2012. O número de óbitos por esse motivo é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes. Saliente-se ainda, o enunciado do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:

(fonte

<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/prostata/definicao>, em 24/03/2013 às 12h07min horário de Brasília)

“A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Bem como, a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001 instituiu o “Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, estabelecendo como atividade em seu art. 4º, II, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina acima de 40 anos, exames de prevenção à enfermidade.

Dessa forma, o Município também deve contribuir para reduzir o número de mortes ocasionadas pelo Câncer de Próstata, já que, de acordo com a Sociedade Brasileira de

Cancerologia, esse é o tumor maligno mais frequente no sexo masculino, sendo a segunda maior causa de óbitos por câncer nos homens.

Esta ação do Poder Público que é fundamental para a redução dos índices de mortalidade, deverá se dar através de campanhas de esclarecimento, bem como, através da disponibilização, pela rede pública ou custeada por esta, do exame de PSA (Antígeno Prostático Específico), que analisa uma proteína associada ao tumor, possibilitando sua detecção ainda em fase inicial. Como afirma o médico urologista Miguel Srougi, em entrevista a Revista *Isto É*, quando diagnosticado “bem no início e se for pouco agressivo, a chance de cura é de 90%”. (*Isto É*, p.88. edição nº 1778, de 29/10/2003).

Além de incentivar a saúde, o Poder Público deve considerar a economia futura que fará evitando gastos com internações e medicamentos, medidas extremas e pouco eficazes em se tratando do câncer de próstata, vez que, diagnosticado precocemente, a doença tem cura.

Diante de todas essas considerações, solicitamos o apoio dos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 183/2013 de autoria do nobre vereador Tiago Correia, propõe a instituição da “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto á técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto nº 183/2013, que indica ao “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) em análise, não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Tiago Correia é de fundamental importância para a divulgação e conscientização da população para um problema grave e que aflige grande parte dos soteropolitanos, por isso consideramos a iniciativa do vereador oportuna e necessária para chamar a atenção de todos e, principalmente do Poder Público, que necessita implementar políticas públicas consistentes voltadas para o atendimento das pessoas portadoras do câncer de próstata.

É importante ressaltar que a referida proposta do vereador Tiago Correia está em consonância com a Lei Federal que já estabeleceu o Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apto para seguir a sua tramitação.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUGRIDADE SOCIAL

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2013, de autoria do vereador Tiago Correia que visa a instituir a Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir de 27 de novembro.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fls. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designada relatora a vereadora Eron Vasconcelos para emitir Parecer em que concluiu estar a disposição apta a seguir sua tramitação, não demonstrando nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto, fls. 06/07 dos autos.

Posteriormente o PLE nº 183/2013 foi encaminhado à analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico não apontando qualquer infração à legislação vigente, fls. 08/15.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil Tiago Correia que tem como ementa “Institui a “Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata”, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).”, de acordo com a justificativa apresentada à fl. 02, tem como finalidade auxiliar na prevenção do combate ao câncer de próstata, possibilitando melhor qualidade de vida e redução dos óbitos ocorridos em consequência desse tumor, que é a segunda maior causa de morte entre os homens.

Louvável a iniciativa do vereador, face a importância da matéria para a nossa sociedade.

No entanto, objetivando não deixar margem a eventuais dúvidas quanto à legalidade da iniciativa do PLE nº 183/13, apresentamos Emenda modificativa para alterar o art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a organização e implementação da “Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata”.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2013.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

ANA RITA TAVARES

DAVID RIOS

J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 335/13

Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a realização de eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais no Município de Salvador.

Art.2º O objetivo desta norma é conscientizar a população para o não consumo de produtos que exponha os animais a maus tratos ou possa recordar o sofrimento dos animais durante a extração da pele.

Art.3º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as devidas sanções quando não houver o cumprimento desta norma.

Art.4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Violência, barbárie, alguns dos muitos adjetivos que se pode dar para uma prática mundial, porém, mais que brutal, cometida pelo homem aos animais. Esta Proposição visa, por um simples ato de não incentivar a comercialização, logo, pode e deve ser o fim para abolirmos o uso de peles em Salvador.

O simples ato de alguém se vestir com pele ou com estampas de animais não a fará mais ou menos bonita, extrovertida ou social. Pelo contrário, será mais um, que, pelo seu jeito de se vestir, incentiva e apoia essa prática que tanto preocupa os defensores, de um modo geral, da causa dos animais. Muitos ainda desconhecem a brutalidade sofrida pelo animal durante a retirada da sua pele, onde são muitas vezes multilados quando não acabam morrendo. Os maus tratos começam desde a captura, indo para o confinamento até a remoção da pele. Todas essas ações podem não serem praticadas pelos consumidores, mas são incentivadas quando se procura, adquire ou participa de eventos com produtos que possam fazer alusão aos maus tratos.

Mas, como se dá a extração da pele dos animais? Os animais são “imobilizados”, deixados tontos, feridos, podem sofrer convulsões, ser eletrocutados, asfixiados tentar até se defenderem, mas em vão, pois sua pele é brutalmente arrancada. Já estavam mortos? Não, pois se tivessem não tentariam se defender. Então, morrem logo. Muito menos, pois, segundo relatos a respiração e os batimentos duram de cinco a 10 minutos. Esta é uma descrição para muitos, muito forte, mas a ideia não é chocar, mas, fazer que se saiba o que um animal passa por um simples ato de vaidade.

A simples iniciativa de não participar desse tipo de evento ou adquirir roupas, sapatos ou acessórios produzidos a partir da pele ou com estampas que lembre a pele dos animais já é uma pequena, mas significativa iniciativa. Uma grande ação feita por um único indivíduo, não tem a mesma força que pequenos atos feitos por muitos outros juntos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 335, de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, objetiva a proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

Justifica o ilustre autor que a utilização de peles verdadeiras de animais na passarela incentiva a comercialização desses produtos que envolvem maus- tratos e sofrimento aos animais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Todavia, a proposição afronta a legislação ordinária vigente, no que tange ao uso de couro de animais destinados ao abate para consumo de sua carne. São exemplos o

Decreto 30.691, de 29 de março de 1952 que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e Lei Federal 11.211/2005 que disciplina a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Portanto, a vedação ao uso de pele de animais não pode ser admitido da forma proposta, posto que a utilização de pele de animais é autorizada e disciplinada por legislação nacional, não podendo Lei local dispor contrário à norma que vige em todo território nacional, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade neste ponto.

A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais. O Decreto e a Lei apontada assumem contorno de Lei nacional, por ser geral, assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro.

O art. 24 da Constituição Federal trata da chamada legislação concorrente. Importante dizer, matérias que a tarefa de legislar compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e aos Municípios. Adiante, o art. 24 §1º, da Constituição Federal estabelece que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". E o art. 30, inc. II, da Constituição Federal determina que "Compete aos Municípios: (...) II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)". Dessa forma, depreende-se que a competência do Município nessas questões de legislação concorrente limita-se à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais.

Ademais, a indústria curtidora brasileira transformou-se em um importante *player* do mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, gerando divisas anuais da ordem de US\$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

O couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies.

Por esta razão, **apresentamos Emenda ao Projeto, para excluir da proibição a utilização de pele como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo**, mantendo, assim, a constitucionalidade da Proposição.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 335 de 2013 da autoria do edil Marcell Moraes, desde que aprovada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Inclua-se o Parágrafo Único ao artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Não são objetos da vedação prevista no *caput* deste artigo a utilização de pele obtida como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.
VEREADOR LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 395/13

Renova a utilidade pública municipal da Associação Cultural Meninos do Pelô.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal da Associação Cultural Meninos do Pelô.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Lei Municipal 5391/98, que dispõe sobre o reconhecimento e concessão da utilidade pública municipal de Salvador, revogou as Leis 1782/65, 3.889/89 e 4420/91, prevendo critérios para a referida concessão, devidamente atendidos.

A Associação Cultural Meninos do Pelô atende 30 crianças e adolescentes carentes, sendo a maioria filhos de moradores do Centro Histórico. Há alguns anos, mais de 200 crianças participavam do projeto, por falta de recursos, esse número foi reduzido. Para se manter minimamente, a Associação recebe doações esporádicas. Oferece aulas gratuitas de percussão, informática e trançados afros, numa sede provisória localizada na Rua Frei Vicente, próximo ao Teatro XVIII, no Pelourinho.

Tem o objetivo de socializar crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, colaborando com a sua integração ao processo cultural, assim constituindo uma forma eficiente de retirar crianças e jovens das ruas. Também tem o propósito de estimulá-los a permanecer na escola formal dando-lhes uma ocupação e um ofício, além de afastá-los das drogas e do crime, bem como abrir novas perspectivas de vida e futuro.

A Associação Cultural Meninos do Pelô, criada por Mestre Prego, desenvolve um trabalho socioeducativo com crianças e adolescentes do Pelourinho, tendo Na Banda Meninos do Pelô seu principal trabalho na formação de grupos de percussão.

Atualmente, a sede é um espaço precário e necessita de reparos, além de novos materiais e instrumentos que possibilitarão dar continuidade ao trabalho também educativo.

Desta maneira, pelos motivos ora expendidos e comprovados e, pela importância social da Associação Cultural Meninos do Pelô, faz-se necessária a renovação da sua utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da **Associação Cultural Meninos do Pelô**.

A entidade não tem fins lucrativos, foi fundada em 12/07/1986, com sede na Ladeira do São Miguel, 22, Pelourinho, nesta Capital, CEP. 40.026-030, tem como objetivo socializar crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, colaborando com sua integração ao processo cultural, constituindo, assim, uma forma eficiente de retirar crianças e jovens das ruas.

O autor justifica a proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da entidade para continuidade das suas atividades.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Conforme pesquisa realizada (fl.23) a associação foi considerada de utilidade pública municipal em 1986, e de acordo com o art. 2º da Lei 5.391/1998 todas as concessões de utilidade pública, cedidas até 31 de dezembro de 1993, ficam sem efeito. Motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda:

“Na ementa e no art. 1º, onde se lê “renova a utilidade pública...”, leia-se: Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Meninos do Pelô – Meninos do Pelô, com sede e foro nesta Capital.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 394/13

Considerando a necessidade da construção de novas passarelas nas grandes cidades do Estado;

considerando que os recursos investidos com a eco-passarela, são mais vantajosos para o erário e para o bem-estar da sociedade;

considerando que a cidade do Salvador pode vir a ser uma referência mundial em desenvolvimento sustentável;

considerando que o atual modelo já favorece a mobilidade dos pedestres e evita os riscos de acidente;

considerando que a eco-passarela possibilitaria um maior contato com a natureza contribuindo para uma cidade arborizada e ecologicamente correta;

considerando que, além das plantações sobre a eco-passarela, as mesmas poderão ter seu piso de borracha reutilizada, oriunda de pneus abandonados nos aterros de nosso Estado;

considerando a necessidade de possuímos um ambiente cada vez mais saudável e ecologicamente correto;

considerando que a instalação das passarelas beneficiará as regiões com melhorias no tráfego, com maior fluidez de veículos;

considerando que a instalação das eco-passarelas favorece ainda a instalação de equipamentos para geração de energia sustentável;

considerando que esse tipo de equipamento em nossa cidade favoreceria o reflorestamento e a preservação do meio ambiente;

considerando que a população possivelmente aprovaria um equipamento de grandes proporções para o desenvolvimento de políticas sociais em nosso Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de eco-passarela, tendo como base a necessidade de vivermos mais próximos à natureza e da instalação de novas passarelas em Salvador.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR

KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 74/13

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica criada a campanha "*MULTA MORAL*", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:
I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º- Os folhetos serão confeccionados pela iniciativa privada responsável pelo estacionamento;

§ 3º- A distribuição far-se-á:

I - pela iniciativa privada;

II - em:

a) áreas de estacionamento privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos;

d) estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator;

IV – pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais

pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada - ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado -, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada “MULTA MORAL”.

O cliente poderá solicitar no próprio estabelecimento um talão para que ele mesmo, ao presenciar uma pessoa qualquer estacionando em local reservado a pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, coloque no parabrisa do veículo uma “MULTA MORAL”, advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A exemplo da legislação já em pleno vigor em grandes Cidades e Capitais, como Jundiá (SP) São Paulo – SP (resultado de um TAC) e Projeto em tramitação na Câmara Municipal de Natal – RN - PL 77/2011 do vereador Ney Lopes Junior, portanto legal, vem o ilustre autor apresentar PL que institui a “Multa Moral” de respeito a vagas em estacionamentos para idosos e deficientes. O Projeto tem por base na Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII, no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/2003 – artigo 41, na Lei Municipal nº 5296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único e na Lei Municipal 6979/2006, artigo 1º e seu Parágrafo Único. Por último, o 1º artigo da C.F. diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento”:

I -

II- a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

Também o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra:

“a garantia da família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida”.

Considerando, ainda, que, na Legislatura passada por iniciativa da ex- vereadora ANDREA MENDONÇA, idêntico Projeto recebeu deste relator Parecer favorável - PLE 241/2012, com base em toda essa Legislação citada e, considerando que o Projeto não fere os dispositivos legais consagrados na Lei Orgânica e Regimento Interno da CASA, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 74/2013.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

O Presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leo Prates, visa a instituir a campanha educativa no trânsito de respeito às vagas de estacionamentos reservadas para idosos e deficientes, intitulada “Multa Moral”.

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver duplicidade de projetos, fl. 03 dos autos.

O estudo técnico elaborado pela analista da Comissão de Constituição e Justiça não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto. Sugeriu, no entanto, a realização de parceria com órgão do Sistema Nacional de Trânsito para coordenação e elaboração técnica da campanha e a observação no projeto de que ela deverá ser de caráter permanente, fls. 04 a 07, dos autos.

O Parecer elaborado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Alfredo Mangueira, concluiu pela aprovação do PLE 74/13, fls. 08/09.

O estudo técnico elaborado pelo analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não apontou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 10.

2. Voto do relator

Considerando que a proposição do ilustre vereador não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA - RELATORA
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JR.
ISNARD ARAÚJO
GILMAR SANTIAGO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Leo Prates, o Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação de uma campanha educativa, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, chamada de ‘Multa Moral’.

A partir dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 04/07, 10 e 13/19 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto, que tem por base a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII, Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 – artigo 41, Lei Municipal nº 5.296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único, assim como na Lei Municipal nº 6.979/2006, art. 1º e seu Parágrafo Único.

Levando em consideração que a ‘Multa Moral’ já existe na cidade de Jundiaí - São Paulo, que tramita na Câmara Municipal de Natal - Rio Grande do Norte, com conteúdo semelhante, o Salvador Norte Shopping, em Salvador/Bahia, já implantou algo semelhante, com iniciativa própria, e que não existem irregularidades no referido projeto, trazendo apenas benefícios para a população, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

EUVALDO JORGE - RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
MARCELL MORAES
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74 de 2013, de autoria do vereador Leo Prates que “dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes”.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direito do Cidadão, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço.

O intuito da presente Proposição, conforme analisado, é conscientizar a população, haja vista que, como bem destacado na justificativa, pelo vereador, a existência de norma positivada, ainda que represente o poder de coerção do Estado, não é suficiente para conscientizar algumas pessoas sobre os direitos das outras, e, por isso, é de extrema importância a promoção de campanhas e propagandas de cunho educativo.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

MARCELL MORAES - RELATOR
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de “couvert” sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço “couvert” fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
- II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
- III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
- IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço “couvert” que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 296 de 2013, de autoria do ilustre vereador Trindade, e “dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências”.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos que especifica, a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor

sobre o valor e à sua aceitação expressa, em virtude de não ser razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

Em apreciação preliminar pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência das Leis nº 6.725/2005 e 7.465/2008 que dispõem do mesmo assunto. Todavia, em exame mais apurado, podemos verificar que as matérias dispostas nas referidas Leis se assemelham ao tema abordado pelo PL 296/2013, do vereador Trindade, mas não em seu exato conteúdo.

Assim sendo, dando seguimento ao opinativo, observamos que a presente propositura fundamenta-se em importantes preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor do nosso país. No art. 6º do referido diploma encontramos nos incisos III e IV as seguintes disposições:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Desse modo, podemos ver que a intenção do autor é proteger o consumidor de eventuais condutas abusivas praticadas nos estabelecimentos da rede alimentícia desta Capital, primando pelo direito de escolha do produto ou serviço a ser adquirido.

Por fim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 296 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 214/13

É simplesmente inadmissível que isso aconteça!!!

Bocão News

Silêncio impera sobre invasão na Lemos Brito

Por: Terena Cardoso (Twitter: @terena_cardoso) – 01 de abril de 2013 – 12h08 – No último domingo (31), doze detentos tentaram explodir os cadeados de uma das celas da Unidade Especial Disciplinar (UED) do Complexo Penitenciário Lemos Brito, em Salvador, enquanto outros seis bandidos tentavam invadir o local para resgatá-los. A ação **não deu certo**. O explosivo não detonou o portão da cela, o barulho despertou os policiais e os bandidos fugiram por um matagal que fica atrás da unidade. Antes, eles agrediram um policial militar que fazia a segurança na entrada do local.

Diante do fato, vêm alguns questionamentos iniciais: como detentos de uma penitenciária de “segurança máxima”, como **consta no site** da Secretaria de Administração, Penitenciária e Ressocialização (Seap), tiveram acesso a explosivos? Por que um presídio dessa importância não tem muros nos arredores, apenas cercas? Por que apenas um policial estaria fazendo a segurança do local durante a madrugada? Como os bandidos têm acesso ao fardamento militar? Essas e outras perguntas, pelo visto, não serão respondidas tão cedo. Segundo a assessoria da Polícia Civil, que investiga o caso, a apuração ocorrerá em sigilo e “qualquer coisa que a gente comente ou fale pode atrapalhar”. Já a assessoria da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP/BA) afirma que não vai se posicionar sobre o caso porque “Não é a nossa Secretaria, não tem nada a ver com a gente. Não pega bem falar sobre o assunto”. Ainda assim, a reportagem tentou o contato com o secretário da pasta, Maurício Barbosa, que não atendeu ao celular.

Pensando ainda na possibilidade de os bandidos terem aproveitado o feriadão, momento em que o efetivo de policiais militares teria sido menor na Capital baiana, o **Bocão News** pediu dados sobre esse número à assessoria da Polícia Militar, entre outras informações, mas não obteve resposta. Um *e-mail* foi enviado. Pelo visto, daqui para a frente, o silêncio vai imperar.

Grupo tenta invadir penitenciária.

Um grupo de cinco pessoas – duas delas disfarçadas com uniforme da PM – invadiu o Complexo Penitenciário da Mata Escura na madrugada de sábado para domingo. A ação objetivava apoiar o motim de 12 detentos que destruiu parcialmente celas da Unidade Especial Disciplinar.

Os rebelados foram transferidos para o Conjunto Penal de Serrinha, a 173 quilômetros de Salvador.

A UED abriga os presos mais perigosos do Complexo Penitenciário, no Bairro da Mata Escura. Nela estão integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital) e CP (Comissão da Paz). Há indícios de que o provável alvo deles seria um traficante e homicida conhecido como “Paulista, integrante do PCC”.

Na mesma UED estaria preso Fagner Souza da Silva, o “Fal”, responsável pela conexão com a facção paulista PCC, capturado no dia 2 de junho de 2011 na cidade de São Paulo, durante a “Operação Gênesis”.

A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap) informou que transferência foi registrada nesse domingo (31/3), e a unidade do interior do Estado abriga condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado e

semi-aberto. A Secretaria vai instalar processo administrativo disciplinar para apurar o caso.

A ação, ocorrida por volta das 4h do domingo, tinha como objetivo resgatar internos custodiados naquela unidade. A Seap esclareceu, ainda, que os policiais militares do Batalhão de Guardas e agentes penitenciários de plantão impediram que homens fortemente armados invadissem a UED, uma das 6 unidades prisionais do Complexo Penitenciário da Mata Escura.

O grupo teria se passado por policiais – 2 deles estavam usando uniformes da PM. Os sentinelas foram rendidos enquanto os detentos que estavam dentro da UED já tinham estourado cadeados para deixarem as celas. Armamento pesado e ferramentas para cortar a cerca e o alambrado de isolamento do local foram utilizados.

Os presos teriam instalado também um dispositivo explosivo no portão da unidade e detonaram. A ação foi rápida, mas eles não conseguiram derrubar o portão. Os bandidos que estavam do lado de fora fugiram por um matagal que fica atrás da unidade e levaram as armas dos policiais.

Presos envolvidos em invasão de presídio devem ser transferidos para Serrinha.

Cinco homens entram no complexo penitenciário por um matagal nos fundos e renderam policiais.

Da redação.

Os 11 presos envolvidos na **invasão da Unidade Especial Disciplinar (UED)** do Complexo Penitenciário da Mata Escura, na madrugada deste domingo (31), devem ser transferidos para o Conjunto Penal de Serrinha. A transferência deve ocorrer nesta segunda-feira (1º), segundo agentes penitenciários que não quiseram ser identificados.

Cinco homens entram no complexo penitenciário por um matagal nos fundos e renderam dois policiais militares. Dois deles usavam uniforme da Polícia Militar. O grupo tentou invadir a área das celas utilizando ferramentas e armamentos pesados para cortar a cerca de isolamento do local.

No interior da unidade, 11 detentos já haviam arrombado as celas e aguardavam no pátio os criminosos abrirem o portão para fugir. Um policial que tomava conta da guarita foi agredido com coronhadas.

Segundo o diretor financeiro do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia (Sinspeb), João Santana, o grupo ainda instalou um explosivo no portão da unidade. No entanto, a detonação não chegou a destruir a entrada do local, e os criminosos não conseguiram acessar a UED.

Com a falha do explosivo, o grupo fugiu a pé pelo matagal que liga a unidade à avenida Gal Costa, levando com eles a arma do policial agredido. Diversas unidades da PM e agentes penitenciários fizeram diligências na região.

Durante as buscas, foram localizadas duas armas, uma pistola calibre 45 e um revólver calibre 38, além de dois veículos utilizados pelo bando, um Palio e um Celta. Dentro de um dos carros estava uma farda da PM utilizada na ação criminosa.

Os 11 presos foram ouvidos na 9ª Delegacia Territorial (DT/Boca do Rio). A polícia tenta esclarecer de quem partiu o direcionamento para libertar os homens envolvidos na tentativa de fuga.

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), um processo administrativo disciplinar também vai ser instaurado para apurar participação de funcionários na ação.

** Com informações do repórter Alexandro Mota.*

Portanto, por uma maior segurança da população e funcionários do Complexo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a construção de um muro alto cercando todo o Complexo Penitenciário de Mata Escura.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 214/2013 de autoria do nobre vereador Soldado Prisco, que “sugere ao governador, a construção de um muro alto cercando todo o Complexo Penitenciário de Mata Escura” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso e técnico detalhado e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 214/2013, que “indica ao governador, a construção de um muro alto cercando todo o Complexo Penitenciário de Mata Escura” em análise, não existe lacuna de ordem técnica e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Soldado Prisco tem um papel social relevante na medida em que procura beneficiar todos os moradores da Mata Escura e bairros circunvizinhos, quando objetiva a construção de um muro alto cercando toda a área em volta do presídio, viabilizando, desta forma, uma comodidade e segurança para os moradores daquela área, que, normalmente, sofrem quando há fuga de presos do sistema prisional, por isso consideramos a iniciativa do vereador oportuna e necessária para segurança de todos.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 214/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela sua aprovação.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 328/13

Considerando que a Constituição Federal no seu artigo 225, §1º, inciso VII, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

considerando que a Carta Magna ainda prevê no artigo já supracitado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

considerando que, embora a Constituição Federal se preocupe com todas as práticas que coloquem em perigo a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, não buscou com tal previsão apenas a tutela do equilíbrio ecológico, mas, também, concomitantemente, a proteção dos animais contra os maus-tratos ou toda forma de crueldade.

considerando que segundo o Decreto Lei 24.645/34 todos os animais são tutelados pelo Estado;

considerando que os maus-tratos encartados no artigo 3º do Decreto Lei, são práticas muito comuns em nosso Estado, especialmente em nosso Município;

considerando que, apesar de já existir diversas sanções dispostas no artigo 32 da Lei 9.605/98, práticas de maus-tratos ainda ocorrem frequentemente no Estado;

considerando que, apesar de já existir a Promotoria do Meio Ambiente, se entende que a defesa dos animais é algo específico o bastante, a ponto de ser necessária uma Promotoria que cuide exclusivamente da matéria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério Público do Estado da Bahia, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 328/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes sugerindo ao “procurador Geral de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais”, está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 328/2013, que “indica ao procurador Geral de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais”, em análise, cabe observar a existência de lacuna de ordem técnica, na medida em que existe a imperiosa necessidade de alterar a EMENTA do Projeto de Indicação em tela, que diz: “Indica ao Ministério Público Municipal da Bahia, a criação da Promotoria em Defesa dos Animais”, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes pretende ampliar a defesa e proteção dos animais com a criação de uma Promotoria em defesa dos animais, pois se trata de um importante instrumento jurídico em defesa da causa animal.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 328/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação, com a alteração proposta na EMENTA do Projeto de Indicação nº 328/2013.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 329/13

Considerando que os animais trazem alegria e diversão ao ambiente onde se encontram, podendo auxiliar no tratamento dos pacientes desviando as preocupações com as doenças em tratamento;

considerando que, independente da raça o animal altera o local do tratamento, sendo esse, um lugar incomum para circulação de animais.

considerando que o Programa Medição não substitui o tratamento orientado e acompanhado pelos médicos, mas sim, favorece a recuperação amenizando o sofrimento do paciente e da família;

considerando que, por meio do voluntariado há muitos resultados positivos em cidades como Campinas, Itu, Sorocaba e Piracicaba, todas no interior de São Paulo, podendo ser também implantado na rede SUS do Estado;

considerando que o atual programa de voluntariado visita, entre outros, hospitais contra o câncer, centros de reabilitação infantil, pacientes com deficiência mental e/ou visual, todos com resultados bastante promissores na recuperação e no estado emocional dos pacientes.

considerando que segundo relatos, os pacientes que convivem nesse ambiente sorriem mais por brincar com o animal, trazendo, assim, uma mensagem de alegria e esperança aos pacientes e a todos os que presenciam esse fato.

considerando que, além da terapia, o Programa Medição pode desenvolver palestras para motivar novos participantes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:**

ao governador, que crie no Sistema Único de Saúde do Estado o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 329/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “governador, que crie no Sistema Único de Saúde do Estado o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 329/2013, que “indica ao governador, que crie no Sistema Único de Saúde do Estado o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada” em análise não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes tem por finalidade a ampliação do atendimento de pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde com o auxílio de animais de estimação que normalmente traz alegria e paz para pacientes enfermos e que precisam ser estimulados para a sua recuperação, por isso consideramos relevante a iniciativa do vereador, que pretende ampliar as possibilidades de cura de pacientes atendidos pelo sistema único de Saúde no nosso Estado.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação nº 329/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER,
ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 330/13

Considerando que iniciativas como esta podem desencadear uma corrente positiva em prol da adoção dos animais;

considerando que esta medida se somará à implantação de políticas públicas de defesa dos animais, sem que o Município precise mexer em seu Orçamento;

considerando que é vultoso o número de animais à espera de um tutor nos abrigos situados no Município de Salvador;

considerando que é grande o esforço dos protetores para divulgar as feiras de adoção e quais os animais que poderão ser adotados;

considerando que ainda é latente a falta das devidas informações sobre a adoção de animais no Município;

considerando que devemos conscientizar a população da importância da adoção, ao invés de comprar um animal, AMIGO.

considerando que animais comprados são no futuro abandonados pelos donos, onerando assim os cofres públicos para desenvolver ações para conter as doenças conhecidas como zoonoses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar e adotar um animal errante no Estado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 330/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “governador, a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar e adotar um animal errante no Estado” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 330/2013, que “indica ao governador, a criação de campanhas em prol da adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar e adotar um animal errante no Estado” em análise, não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes pretende que seja realizado campanhas educativas a nível estadual visando à política de adoção de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Estado ou resgatar animais em situação de abandono, reduzindo, desta forma, o elevado número de animais abandonados e melhorando a sua qualidade de vida e preservando o meio ambiente.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 330/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS - RELATORA

KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 331/13

Considerando que é vultoso o número de animais à espera de um tutor nos abrigos situados no Município de Salvador;

considerando que é grande o esforço dos protetores para divulgar as feiras de adoção e quais os animais que poderão ser adotados;

considerando que iniciativas como essas podem desencadear uma corrente positiva em prol da adoção dos animais;

considerando que ainda é latente a falta das devidas informações sobre a adoção de animais no Município;

considerando que esta medida se somará à implantação de políticas públicas de defesa dos animais, sem que o Município precise mexer em seu Orçamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inserção de fotos de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez ao mês.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 331/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “prefeito, a inserção de fotos de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez ao mês” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 331/2013, que “indica ao prefeito, a inserção de fotos de animais disponíveis a serem adotados nos abrigos cadastrados na cidade no Diário Oficial do Município, pelo menos uma vez ao mês” em análise, não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91 que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido

diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes pretende que seja realizado a inserção de fotos de animais disponíveis em abrigos cadastrados no Diário Oficial do Município uma vez ao mês, ampliando, desta forma, os instrumentos disponíveis para proteção e defesa da causa animal.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 331/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS - RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/13

Considerando que o volume de veículos na cidade de Salvador é crescente;

considerando que o espaço para estacionamento nas áreas comerciais de Salvador é cada vez mais escasso;

considerando que a Avenida Tancredo Neves é umas das áreas mais pujantes da cidade em crescimento comercial e que traz considerável retorno à cidade através de seus empreendimentos;

considerando que a construção de estacionamentos verticais é uma forma eficaz de maximizar o número de vagas existentes, valorizando o entorno da área e os equipamentos públicos;

considerando que as Parcerias-Público-Privadas são o que de mais moderno existe em termos de instrumento legal ao alcance do Executivo Municipal para viabilizar investimentos em áreas carentes de equipamentos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

INDICA:

ao prefeito, que viabilize a construção de edifício garagem vertical através de Parceria-Pública-Privada na Avenida Tancredo Neves, no terreno com limites à Rua Alceu Amoroso Lima, Centro Médico Iguatemi e André Guimarães Bussiness Center.

Salas das Sessões, 20 de maio de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha recomenda ao Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que seja viabilizada a construção de estacionamentos verticais na Avenida Tancredo Neves, através de Parceria-Pública-Privada, com o objetivo de maximizar o número de vagas existentes valorizando ainda mais a região.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 412/13

Considerando a importância de garantir acessibilidade nas reformas e obras que a municipalidade venha realizar;

considerando que boa vontade e ações de baixo custo, garantiriam a efetiva integração do portador de deficiência física e visual, pessoas com dificuldade de locomoção;

considerando a Lei de nº 7853, de 24 de outubro de 1989 (CORDE) - art. 22 “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

considerando que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil tem como competência prover oferta e a manutenção de infraestrutura urbana e de executar e planejar a defesa civil;

considerando que, com uma comissão de permanente de acessibilidade formada por técnicos efetivos do quadro municipal irá favorecer os projetos no que tange às normas de acessibilidade e não irá onerar a folha da Prefeitura Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a formação de uma Comissão de técnicos municipais visando a garantir as normas técnicas de acessibilidade nas reformas e obras realizadas pelo Município.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Indicação redigido dentro dos princípios da boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO do PIN 412/2013 é o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 400/13

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Röerich Da Paz e Cultura Do Brasil - Pax Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - ica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Röerich Da Paz e Cultura Do Brasil - “Pax Cultura, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para renovar o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Röerich Da Paz e Cultura Do Brasil - Pax Cultura, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002.

O “INSTITUTO RÖERICH DA PAZ E CULTURA DO BRASIL”, também chamado simplesmente de “PAX CULTURA”, fundado em 09/10/1999, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e para fins não econômicos, tem natureza educacional, cultural e filantrópica e possui como finalidade fundamental reduzir a violência através de programas de Educação, Cultura e Arte para Paz e implementar ações para proteção e preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

O Instituto tem trabalhado na melhoria da qualidade de vida, no desenvolvimento de valores humanos e pela educação para paz através da cultura. Assim, Acredito na importância de uma educação integral envolvendo artes, valores, ética e estética, na

busca de uma cultura não apenas existencial, mas essencial, numa integralidade que venha nos impelir para a tarefa da construção da PAZ.

O Instituto Roerich trabalha seus projetos e ações seguindo quatro eixos norteadores: Educação para Paz através da Cultura; Artes Unidas; Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural e Proteção do Patrimônio Natural.

Dentre as diversas ações que o Instituto desenvolveu e desenvolve, destaca-se: Projeto Educação para Mídia e Paz, realizado em parceria com a Sociedade Beneficente São Jorge/ Bagunção, Projeto Mulheres em Movimento, Projeto Paz na Escola, campanha desarme-se... comece por seus pensamentos, Projeto Educação para Paz e não Violência à Mulher, Projeto desarmando o coração para desarmar o Gesto, Curso Mediador da Paz, Campanha Inspire Paz, Respire Saúde, Projeto Jovem Aprendiz em Movimento, realização de oficina sobre paz, Projeto Educação para Mídia e Produção de Vídeos para Paz, Projeto de Desenvolvimento Comunitário, Projeto de Desenvolvimento Comunitário, Núcleo de Estudos Roerich para Paz, Cultura e Agni Yoga, Projeto Ecologia Urbana, Programa Permanente Ecobairro - O Planeta é nossa Casa, Ações Educacionais em parceria com outras organizações, participação no VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, participou da elaboração do Projeto e implantação da Universidade Aberta De Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a renovação de utilidade pública municipal, além daquele Instituto atende aos pré-requisitos constantes da Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Instituto Roerich da Paz e Cultura do Brasil – Pax Cultura.

A entidade não tem fins lucrativos, foi fundada em 9 de outubro de 1999, com sede na Rua Miguel Gustavo, 18-E/Brotas, nesta Capital, CEP. 40.285-010, tem como finalidade fundamental reduzir a violência através de Programas de Educação, Cultura e Arte para Paz e implementar ações para proteção e preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

O pedido de renovação de utilidade pública municipal da entidade se justifica pela necessidade da continuidade das suas atividades estatutárias.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de

2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 400/2013.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 416/13

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do Bairro da Federação e Adjacências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do Bairro da Federação e Adjacências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Filantropia vem do [grego](#) *φίλος* (amor) e *άνθρωπος* (homem), e significa "amor à humanidade". O seu [antônimo](#) é a [misantropia](#).

Os donativos a organizações humanitárias, pessoas, comunidades, ou o trabalho para ajudar os demais, direta ou através de organizações não governamentais sem fins lucrativos, assim como o trabalho voluntário para apoiar instituições que têm o propósito específico de ajudar os seres vivos e melhorar as suas vidas, são considerados actos filantrópicos.

Isso, é exatamente o que a *Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do Bairro da Federação e Adjacências* faz. Entidade sem fins lucrativos, situada Rua Miguel Lemos, 97 – Federação, Salvador, Bahia – CEP. 40231-110, CNPJ. 15.184.856/0001-31, desenvolve um trabalho de extrema importância junto à comunidade local da Federação e bairros adjacentes no amparo de seus moradores e filhos. Esta entidade vem desenvolvendo projetos nas áreas de saúde, educação, segurança e apoio aos jovens, crianças e adultos, contribuindo para a organização, educação e a integração social de todos da comunidade local.

Espero contar com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação desta proposta que renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da *Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do Bairro da Federação e Adjacências*.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente e de Defesa dos Moradores do Bairro da Federação e Adjacências.

A entidade epigrafada é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 05/08/1956, com sede e foro nesta Cidade de Salvador, na Rua Miguel Lemos, 97, Federação, nesta Capital, CEP. 40.231.110, tem como objetivo principal o amparo à comunidade local e adjacências, com destaque em projetos nas áreas de saúde, educação, segurança e apoio aos jovens, crianças e adultos.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 416/2013.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 443/13

Renova a utilidade pública municipal do Grupo Assistencial Vida e Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica renovada a utilidade pública municipal do Grupo Assistencial Vida e Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

O *Grupo Assistencial Vida e Saúde*, com sede e foro na Rua Renilda Coutinho, 124 – Boa Vista do Lobato, localizado no Município do Salvador, fundado em 01 de março de 1987, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial. Tem por finalidade estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, promover o desenvolvimento comunitário e assistência social em apoio à terceira idade.

A entidade tem como finalidades: defender nos limites da lei, os legítimos interesses dos associados, bem como representá-los perante a opinião pública; estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade; defender os interesses dos associados e da comunidade; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, político, comunidade do bairro, por todos os meios lícitos e possíveis; difundir obras de caráter social e beneficente da natureza educacional e cultural para as crianças e todos, assistindo sem distinção de idade ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, educação através de convênios e promover a ação civil pública na defesa dos direitos, não só de seus associados, mas de toda a população.

Pela seriedade e relevantes serviços sociais prestados à comunidade do Lobato Massaranduba, é que propomos a renovação do *Grupo Assistencial Vida e Saúde*, como entidade de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Grupo Assistencial Vida e Saúde.

A entidade epigrafada é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, fundada em 01/03/1987, com sede na Rua Renilda Coutino, 124-E, Boa Vista do Lobato, nesta Capital, tem como finalidade estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, promover o desenvolvimento comunitário, assistência social em apoio à terceira idade e toda a comunidade local e adjacências.

O autor justifica a proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 443/2013.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 444/13

Renova a utilidade pública municipal da Associação Casa da Fraternidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica renovada a utilidade pública municipal da Associação Casa da Fraternidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

SILVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Associação Casa da Fraternidade é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade na Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n, Loteamento nº 97, Quadra 15B, bairro da Boca do Rio, CEP 40301-155, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32646895/0001-22, possui todos os requisitos para a renovação do título de utilidade pública municipal.

A Casa da Fraternidade fundada em 1987 desenvolve atividades de cunho religioso, através da divulgação da doutrina espírita, tratamento espiritual, bem como na área social, oferecendo atendimento à comunidade local e adjacências.

Para atingir seus objetivos, a entidade fomenta, gerencia e desenvolve serviços importantes como: cursos e grupos de estudo; evangelização de crianças e jovens; bazar; distribuição mensal de enxoval para recém-nascidos e de cestas básicas.

A documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos insignes pares para renovação do título de utilidade pública municipal da Associação Casa da Fraternidade.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

SILVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em comento tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Casa da Fraternidade.

A entidade epigrafada é uma organização religiosa com atividades nas áreas assistencial, cultural e filantrópica, fundada em 28/09/1987, com sede nesta cidade de Salvador, na Rua Francisco Pereira Coutinho, s/n, Loteamento Jardim Pituaçu, Boca do Rio, CEP. 40.301.155.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da renovação de utilidade pública municipal da referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Com base em documentação, inclusive alteração do estatuto por imposição do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, apensada ao Projeto, apresentamos a seguinte Emenda:

“Na Ementa e no art. 1º, onde se lê “renova a utilidade pública da Associação Casa da Fraternidade”, leia-se: Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Casa da Fraternidade, que passou a denominar-se Casa da Fraternidade Nóelia Rodrigues Duarte”.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2013 com a Emenda epigrafada.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

WALDIR PIRES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 191 e 192 da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191.

.....

.....

VII - Medalha Protetor dos Animais.

.....

.....

§ 3º A Medalha a que se refere o inciso VII, terá forma cilíndrica medindo 60mm, tendo em relevo a imagem de vários animais juntos e, no verso, a imagem em relevo da sede da Câmara de Vereadores.

§4º A referida Medalha será acompanhada de um diploma contendo o nome do agraciado e o número da Resolução que determinou a sua concessão.”(NR)

“Art. 192.....

.....

§ 3º A Medalha Protetor dos Animais será outorgada às pessoas ou instituições que defendam a causa animal no Município de Salvador.”(NR)

Art.2º As despesas decorrentes da presente Resolução ocorrerão por conta da verba própria vigente.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

MARCELL MORAES
 GERALDO JÚNIOR
 ODIOSVALDO VIGAS
 TOINHO CAROLINO
 KIKI BISPO
 DUDA SANCHES
 CLÁUDIO TINOCO
 LUIZ CARLOS SUICA
 SOLDADO PRISCO
 JOSÉ TRINDADE
 LEANDRO GUERRILHA
 GILMAR SANTIAGO
 ALEMÃO
 ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

É prática comum e reiterada no Município de Salvador a condecoração àqueles que, de forma veemente, atuem em prol da defesa de alguma causa, não importando o âmbito de atuação.

Observando-se as premiações já existentes em nosso Município, é imperioso ressaltar que nenhuma premia diretamente os defensores da causa animal na capital baiana. Logo, apresento a presente norma para que os nobres colegas a apreciem, a fim de premiar os defensores da causa animal e para que a sociedade tenha conhecimento de ações protetivas.

A condecoração é necessária quando instituições ou pessoas realizam atos em favor dos animais e contra aos maus-tratos. Condecorá-los trará motivação ainda maior para os amantes desta magnífica causa, onde se propõe a defender os indefesos, estar ao lado daqueles que só têm aos seus tutores.

O fundamento da denominação da condecoração é decorrente da figura que o protetor dos animais tem por si só. Pessoas que trabalham, estudam, possuem família, filhos, quintal pequeno, moram em apartamento em alguns casos, mas decidiram deixar o comodismo mudando seus hábitos e fazem a diferença. São pessoas que dedicam sua vida, seu tempo e seu dinheiro a uma causa que, muito provavelmente, não lhe trará retorno material. Mas, não deixam de ser um protetor dos animais.

Neste compasso, o edil, ora requerente, entende ser justa a premiação aos defensores com notoriedade dos animais, e que, desta forma objetiva e eficaz, espera que a Câmara Municipal de Salvador se torne referência nessa militância, ainda mais se levando em consideração ser este um tema de relevante valor social na atualidade.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

MARCELL MORAES
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS
TOINHO CAROLINO
KIKI BISPO
DUDA SANCHES
CLÁUDIO TINOCO
LUIZ CARLOS SUICA
SOLDADO PRISCO
JOSÉ TRINDADE
LEANDRO GUERRILHA
GILMAR SANTIAGO
ALEMÃO
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.
EDVALDO BRITO – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 242/11

Considerando que a Prova de Arrancada é praticada no mundo todo, especialmente nos Estados Unidos;

considerando que a Prova de Arrancada é um tipo de competição esportiva, em forma de corrida praticada por pares de veículos automotores, na qual automóveis originais ou preparados competem em um trajeto reto e nivelado no menor espaço de tempo, partindo da imobilidade;

considerando que aqui no Brasil é um esporte bastante difundido, tendo muitas pistas espalhadas, apesar de que em alguns Estados o evento é realizado em autódromos;

considerando que existem campeonatos regionais em quase todas as Capitais brasileiras e dois campeonatos brasileiros: 1 de 201 metros e outro de 402 metros;

considerando que existem 05 campeões brasileiros em Salvador;

considerando que esse modelo de competição pode atrair ainda mais participantes, pois reúne esporte e lazer num mesmo ambiente, a receita exata de um evento de sucesso;

considerando que o sonho dos pilotos e organizadores desse evento é ter um espaço exclusivo para a prática desse esporte, que tem um público estimado em dez mil pessoas, geralmente sem divulgação em mídia;

considerando que esse espaço serviria também para os demais eventos automobilísticos como a *Stok Car* e os demais eventos organizados pela Federação de Automobilismo da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que destine um espaço exclusivo para a prática de eventos automobilísticos na Capital baiana.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2011.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 297/2013 de autoria do nobre vereador Geraldo Júnior, que sugere ao “governador do Estado da Bahia, que seja destinado um espaço exclusivo para a prática de eventos automobilísticos” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 242/2011, que indica ao “governador do Estado da Bahia, que seja destinado um espaço exclusivo para a prática de eventos automobilísticos” em análise, não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Geraldo Júnior tem por finalidade proporcionar aos baianos a prática esportiva da modalidade automobilística incentivando desta forma o lazer e o entretenimento dos soteropolitanos com mais uma opção de prática esportiva que atrai um público fiel e apaixonado em todo o País, por isso consideramos louvável a iniciativa do vereador, que deverá atentar para a boa técnica legislativa quando da sua produção textual e formatação do mesmo.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 242/2013 em análise, um vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões, 03/07/2013.
ERON VASCONCELOS – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES
KIKI BISPO
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 297/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;
considerando que o bairro de Cajazeiras geograficamente, encontra-se afastado do Centro da Cidade, onde estão localizados os postos de atendimento do INSS;

considerando que a implantação do Posto do INSS no bairro de Cajazeiras trará mais comodidade para os cidadãos que necessitam desse importante serviço público;

considerando, ainda, que esta INDICAÇÃO descentraliza os serviços fundamentais para os cidadãos de Cajazeiras, como aposentadoria, seguro-desemprego, auxílio-doença, auxílio-acidente entre outros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 297/2013 de autoria do nobre vereador Kiki Bispo, sugerindo ao “Presidente do INSS, que viabilize estudo técnico no sentido de colocar um Posto de Atendimento no bairro de Cajazeiras” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 297/2013, que indica ao “Presidente do INSS, que viabilize estudo técnico no sentido de colocar um Posto de Atendimento no bairro de Cajazeiras” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma, por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Kiki Bispo é oportuna e necessária para proporcionar melhor atendimento aos moradores da “cidade” de Cajazeiras, tendo em vista ser um dos bairros de maior contingente populacional e que requer uma atenção especial por parte do Poder Público constituído e que essa sugestão possa ser acatada pelas autoridades competentes e atender a uma antiga reivindicação dessa comunidade carente e que tanto necessita de serviços públicos como é o caso do INSS que tem um papel fundamental na vida dos baianos e brasileiros, por isso consideramos louvável a iniciativa do nobre vereador que está preocupado com essa demanda reprimida no populoso bairro de Cajazeiras.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 297/2013 em análise, um vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões, 03/07/2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 298/13

Salvador é uma capital com aproximadamente 2,7 milhões de habitantes, com mais de 900 mil estudantes;

considerando que o Município conta com três postos do *SalvadorCard*, o que representa um número insuficiente para a demanda de usuários do sistema, urge a necessidade de descentralização do serviço;

considerando que não há mais horário para o trânsito da cidade encontrar-se congestionado, o que dificulta ainda mais aos estudantes e pais de alunos deslocarem-se até os postos, já que estes estão localizados na Estação da Lapa, Av. ACM e Comércio, regiões em que o trânsito está sempre caótico.

Em virtude do tempo, distância, qualidade do serviço, filas enfrentadas e muitas vezes a falta do recurso para chegar ao Centro da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de posto de revalidação e recarga do cartão *SalvadorCard*, no bairro de Sussuarana.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

ALEMÃO(ANTONIO NOÉLIO LIBÂNIO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 298/2013 de autoria do nobre vereador Alemão, sugerindo ao “prefeito, a instalação de posto de revalidação e recarga do Cartão SalvadorCard no bairro de Sussuarana, no município do Salvador” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 298/2013, que indica ao “prefeito, a instalação de posto de revalidação e recarga do Cartão *SalvadorCard* no bairro de Sussuarana, no município do Salvador” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma, por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Alemão é oportuna e necessária para proporcionar melhor atendimento aos moradores de Sussuarana, tendo em vista o fato de tratar-se de bairro carente e que requer uma atenção especial por parte do Poder Público constituído e que essa sugestão possa ser acatada pelas autoridades competentes e atender a uma antiga reivindicação dessa comunidade carente e que tanto necessita de serviços públicos como é o caso da instalação de um Posto de revalidação e recarga do Cartão *SalvadorCard* no bairro de Sussuarana e que tem um papel fundamental na vida dos soteropolitanos, por isso consideramos louvável a iniciativa do nobre vereador que está preocupado com essa situação.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 297/2013 em análise, um vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões, 03/07/2013
ERON VASCONCELOS – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 301/13

Considerando que o Poder Executivo, editou e publicou Decreto 23820/2013 criando o Programa VERDEPERTO de Adoção de Praças e logradouros públicos;

considerando que o Chamamento Público nº01/2013 da Secretaria Municipal da Cidade Sustentável não incluiu a PRAÇA LORD COCHRANE, e o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE, ambos situados na Av. Garibaldi, como logradouros passíveis de adoção.

considerando que tramita nesta CASA PIN indicando ao prefeito a requalificação da PRAÇA LORD COCHRANE e que o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE foi recentemente requalificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão, no Programa de Adoção VERDEPERTO da Secretaria da Cidade Sustentável, da PRAÇA LORD COCHRANE e o Espaço denominado Monumento a CLERISTON ANDRADE.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 301/2013 de autoria do nobre vereador Alfredo Manguera, sugerindo ao “prefeito, a inclusão no Programa de Adoção VERDE PERTO da Secretaria da Cidade Sustentável: Praça Lord Cochrane e espaço denominado Monumento a Cleriston Andrade” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 298/2013, que indica ao “prefeito, a inclusão no Programa de Adoção VERDE PERTO da Secretaria da Cidade Sustentável: Praça Lord Cochrane e espaço denominado Monumento a Cleriston Andrade” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Alfredo Manguera é oportuna e necessária para proporcionar a inclusão no Programa de Adoção VERDE PRETO da Secretaria da Cidade Sustentável: Lord Cochrane e espaço denominado Monumento a Cleriston Andrade objetivando a reaproximação do cidadão do espaço público. Redesenhar o pertencimento, a forma de se relacionar com praças, parques, jardins, espaços esportivos.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 301/2013 em análise, um vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões, 3/07/2013
ERON VASCONCELOS – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 325/13

Considerando que, segundo a Constituição Federal, art.225, entre outros, é dever do Estado proteger a fauna e evitar que os animais sejam submetidos a maus-tratos;

considerando que essa ação possibilitará às pessoas carentes, meios para o tratamento veterinário aos seus animais;

considerando que, por ter como tratá-los, certamente minimizará o número de abandonos, por exemplo, de cães e gatos em nossa cidade;

considerando que os proprietários responsáveis terão condições de procurar orientações e meios para manter seu animal sempre saudável;

considerando que a saúde do homem está diretamente ligada à saúde dos animais;

considerando que será mais um canal para se evitar a propagação de epidemias oriundas das doenças infecto-contagiosas entre homem e animal;

considerando que entre as várias recomendações estão as vacinas anuais, vermífugos e esterilizações, essa quando necessária a realização de exames de fezes que é recomendado anualmente, assim, garantindo uma relação saudável entre animal e proprietário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de Postos de Saúde Veterinários no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 301/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “governador, a criação de Postos de Saúde Veterinário no Estado da Bahia” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar e o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 325/2013, que indica ao “governador, a criação de Postos de Saúde Veterinário no Estado da Bahia” em análise

não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes tem por finalidade a ampliação do atendimento aos animais em situação de abandono em todo o Estado da Bahia, por isso consideramos relevante a iniciativa do vereador, que pretende reduzir a mortalidade dos animais em situação de risco, proporcionando maior expectativa de vida aos animais e proteção ao meio ambiente.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação, um vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões 3/07/2013
ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 326/13

Considerando que, segundo a Constituição Federal art.225, entre outros, é dever do Estado proteger a fauna e evitar que os animais sejam submetidos a maus-tratos.

considerando que essa ação possibilitará às pessoas carentes, meios para o tratamento veterinário aos seus animais;

considerando que por ter como tratá-los, certamente minimizará o número de abandonos, por exemplo, de gatos e cachorros em nossa cidade;

considerando que os proprietários responsáveis terão condições de procurar orientações e meios para manter seu animal sempre saudável.

considerando que a saúde do homem está ligada diretamente á saúde dos animais.

considerando que será mais um canal para se evitar a propagação de epidemias oriundas das doenças infecto-contagiosas entre homem e animal.

considerando que entre as várias recomendações estão as vacinas anuais, vermífugos e esterilizações, essa quando necessária a realização de exames de fezes que é

recomendado anualmente, assim, garantindo uma relação saudável entre animal e proprietário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de Postos de Saúde Veterinário no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 326/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “pPrefeito, a criação de Postos de Saúde Veterinário no Município de Salvador” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 325/2013, que indica ao “prefeito, a criação de Postos de Saúde Veterinário no Município de Salvador” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes tem por finalidade a ampliação do atendimento aos animais em situação de abandono em todo o município de Salvador, por isso consideramos relevante a iniciativa do vereador, que pretende reduzir a mortalidade dos animais em situação de risco, proporcionando maior expectativa de vida aos animais e proteção ao meio ambiente.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões 3/07/2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 327/13

Considerando que os animais trazem alegria e diversão ao ambiente onde se encontram, podendo auxiliar no tratamento dos pacientes desviando as preocupações com as doenças em tratamento;

considerando que, independente da raça, o animal altera o local do tratamento, sendo esse, um lugar incomum para circulação de animais.

considerando que o Programa Medição não substitui o tratamento orientado e acompanhado pelos médicos, mas sim, favorece a recuperação amenizando o sofrimento do paciente e da família;

considerando que por meio do voluntariado há muitos resultados positivos em cidades como Campinas, Itu, Sorocaba e Piracicaba, todas no interior de São Paulo, podendo ser também implantado na rede SUS do Município de Salvador;

considerando que o atual programa de voluntariado visita, entre outros, hospitais contra o câncer, centros de reabilitação infantil, pacientes com deficiência mental e/ou visual, todos com resultados bastante promissores na recuperação e no estado emocional dos pacientes;

considerando que, segundo relatos, os pacientes que convivem nesse ambiente sorriem mais por brincar como o animal, trazendo, assim, uma mensagem de alegria e esperança aos pacientes e todos os que presenciam o fato;

considerando que, além da terapia o Programa Medição pode desenvolver palestras para motivar novos participantes.

INDICA:

ao prefeito, que crie no Sistema Único de Saúde do Município o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 327/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, sugerindo ao “prefeito, que crie no Sistema Único de Saúde do Município o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se

pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 327/2013, que indica ao “prefeito, que crie no Sistema Único de Saúde do Município o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação independente da doença a ser tratada” em análise não existe lacuna de ordem técnica com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Marcell Moraes tem por finalidade a ampliação do atendimento de pacientes assistidos pelo sistema único de saúde com o auxílio de animais de estimação que normalmente trazem alegria e paz para pacientes enfermos e que precisam ser estimulados para sua recuperação, por isso consideramos relevante a iniciativa do vereador, que pretende ampliar as possibilidades de cura de pacientes atendidos pelo Sistema Único de saúde no nosso município.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação, um vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões 3/07/2013
ERON VASCONCELOS – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 346/13

Considerando que a *Operação Carapeba*, realizada em 2008, objetivou combater a pesca predatória com utilização de explosivos na Baía de Todos os Santos, região do Recôncavo Baiano e Ilha de Itaparica;

considerando que integraram a operação o Ibama, a Polícia Militar da Bahia através da COPPA, a Polícia Federal, o CRA, o Exército, a Capitania dos Portos, a Prefeitura

Municipal de Itaparica, a Prefeitura Municipal de Salvador, a Codeba, a Petrobrás e o Sindbrita;

considerando que a *Operação Carapeba* começou a ser delineada a partir de janeiro de 2005, quando o Ibama iniciou uma série de ações integradas com a COPPA, o CRA e a Polícia Federal, no combate à pesca com bomba, na área da Baía de Todos os Santos e que, com o avançar das ações, foi-se percebendo a necessidade de integração de outras instituições afins, para darem suporte e amplitude ao trabalho desenvolvido;

considerando que, de acordo com a concepção do projeto, a operação teria ação contínua, com o patrulhamento marítimo diário da Baía de Todos os Santos e das áreas de ocorrência da pesca com bombas. Haveria, também, o funcionamento do serviço de inteligência, que investigaria o teor de denúncias ou o envolvimento de pessoas, as situações e os locais de ocorrência dessa modalidade de crime ambiental, previamente identificada pelos órgãos especializados, na esfera policial;

considerando que a *Operação Carapeba* reprime a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja reativada a *Operação Carapeba*, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos, na Baía de Todos os Santos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 327/2013 de autoria do nobre vereador Leo Prates, sugerindo ao “prefeito, que seja reativada a Operação Carapeba, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 346/2013, que indica ao “prefeito, que seja reativada a Operação Carapeba, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para combater a pesca predatória com utilização de explosivos na Baía de Todos os Santos, por isso acreditamos que o retorno da Operação Carapeba será benéfica para a proteção e preservação do meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 346/2013 em análise, um vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões, 3/07/2013.
ERON VASCONCELOS – RELATORA
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 347/13

Considerando que na arquitetura e no urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas;

considerando que o Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães apresenta diversas limitações de acessibilidade, principalmente para cadeirantes, portadores de deficiência visual, grávidas e idosos, segundo relatório do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia – CAU-BA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-Ba;

considerando que foram apontados a ausência de piso tátil, indicado para pessoas cegas, rampas com inclinação acima do regulamentado, problemas com sinalizações interna e externa e ausência de pavimento antiderrapante;

cConsiderando as normas de acessibilidade universal conforme Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que “*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”;

considerando que a realização da Copa de 2014 e Jogos Olímpicos 2016 são excelentes oportunidades para deflagrar intervenções.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente Regional Nordeste da Infraero, que sejam observadas e implantadas todas as normas de acessibilidade universal no Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 327/2013 de autoria do nobre vereador Leo Prates, sugerindo ao “prefeito, que seja reativada a Operação Carapeba, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 346/2013, que indica ao “prefeito, que seja reativada a Operação Carapeba, com o objetivo de reprimir a pesca ilegal com explosivos na Baía de Todos os Santos” em análise não existe lacuna de ordem técnica, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para combater a pesca predatória com utilização de explosivos na Baía de Todos os Santos, por isso acreditamos que o retorno da Operação Carapeba será benéfica para a proteção e preservação do meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Indicação em análise, um vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer,

Sala das Comissões 3/07/2013

ERON VASCONCELOS – RELATORA

WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 388/13

Considerando a importância do sistema de transporte ferroviário para a população do nosso Subúrbio Ferroviário;

considerando as milhares de pessoas usuárias do sistema de transporte ferroviário diariamente;

considerando que esse sistema de transporte, a partir desta data, passa a ser administrado pelo governo estadual;

considerando a importância do Projeto *Domingo É Meia*, instituído pelo governo municipal de Salvador, o qual beneficia milhares de usuários que utilizam o transporte coletivo durante os finais de semana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governo do Estado da Bahia, estender o “DOMINGO É MEIA” também ao sistema ferroviário de transporte urbano de Salvador.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 388/2013 de autoria do nobre vereador Vado sugerindo ao “governador, estender o “Domingo é Meia” também ao sistema ferroviário de transporte urbano de Salvador” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 388/2013, que indica ao “governador, estender o “Domingo é Meia” também ao sistema ferroviário de transporte urbano de Salvador” em análise não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Vado tem por finalidade a extensão do programa municipal “Domingo é Meia” para o sistema ferroviário de transporte urbano de Salvador atualmente administrado pelo governo estadual, portanto consideramos a iniciativa do nobre vereador oportuna e necessária para que possamos ampliar o serviço e beneficiar a comunidade suburbana de Salvador, pois se trata de uma população carente e que tem dificuldades financeiras para sua locomoção, principalmente para o seu lazer e entretenimento aos domingos.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões, 16. 07. 2013
ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 391/13

Considerando que, o plantio e a conservação de árvores de médio e grande porte é essencial para assegurar a qualidade do ar nas grandes cidades;

considerando que, o índice de cobertura vegetal é indicador da qualidade de vida aos moradores;

considerando que, a expansão urbana da cidade de Salvador aconteceu de forma acelerada, comprometendo a cobertura vegetal existente, não havendo a reposição devida;

considerando que, o plantio de árvores contribui para o paisagismo natural e diminui a temperatura nas áreas urbanas;

considerando que, as árvores de grande porte têm papel fundamental na preservação da diversidade vegetal e animal urbano;

considerando que, as árvores de médio e grande porte têm papel fundamental na contenção de encostas e proteção dos lençóis freáticos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, através da Secretaria da Cidade Sustentável, implante o programa “Salvador Te Quero Verde”, com as diretivas abaixo:

1 - incentivar o plantio de árvores de médio e grande porte na cidade de Salvador;

2 - mapear, identificar com placas e catalogar as árvores de grande porte na cidade de Salvador e instituir programa de conservação das mesmas;

3 - criar programas de incentivo à preservação e adoção de árvores em parceria com a iniciativa privada e sociedade civil organizada;

4 - instituir parcerias com as concessionárias públicas para que orientem os cidadãos sobre as espécies adequadas e formas de poda para que não prejudiquem as redes elétricas, pluvial, e outras concessionárias.

Salas das Sessões, 13 de maio de 2013.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer autonomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

Sala das Comissões, 16/07/2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 419/13

Considerando que não temos esse serviço no Município de Salvador e a linha “Aeroporto-Executivo” terá como objetivo de transportar os turistas que chegam constantemente ao Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, para os principais pontos turísticos deste Município;

considerando que alguns jogos da Copa do Mundo de 2014 serão sediados nesta capital e que o fluxo turístico terá um aumento expressivo nesse período no Aeroporto, necessitando assim, de um melhor transporte coletivo urbano que englobe, em suas paradas, os principais pontos da cidade de Salvador.

considerando que esse serviço de transporte melhorará substancialmente o transporte coletivo urbano de Salvador e atenderá melhor os turistas de variados países que chegam e saem deste Município;

considerando que a linha Aeroporto- Executivo apenas teria como paradas obrigatórias determinados pontos turísticos, a rodoviária e o aeroporto, evitando, assim, paradas desnecessárias, e devendo o período dessas paradas ser de curta duração;

considerando que, de acordo com a Constituição Federal, artigo 21, XX, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

considerando que, de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, V, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:**

ao prefeito, mediante realização de prévio estudo técnico e discussão junto à Secretaria de Educação do Município, a criação da linha de transporte coletivo urbano “Aeroporto-Executivo” entre o Aeroporto Luís Eduardo Magalhães e determinados pontos turísticos deste Município.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Geraldo Júnior, recomenda ao prefeito, a criação da linha de transporte coletivo urbano “Aeroporto Executivo” com o objetivo de transportar os turistas que chegam constantemente ao Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, para os principais pontos turísticos e hoteleiros do Município.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 419/2013.**
É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 422/13

Considerando que, segundo a Constituição Federal no seu artigo 23, inciso III, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”; considerando que o artigo supracitado no seu inciso IV, dispõe quanto à necessidade de “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”;

considerando que se trata de um filho ilustre para o Estado da Bahia e todos os amantes da música brasileira;

considerando que Raul Seixas foi o pioneiro, visto como o Pai do *Rock* Brasileiro, da mesma forma que Elvis para outras nações;

considerando que suas obras são uma referência cultural, sendo, sua preservação assegurada pela Constituição Federal;

considerando que enquanto artista foi um exemplo de perseverança em busca de seus ideais, sendo esses de grande valia para todas as idades;

considerando que grandes nomes da literatura brasileira e referências mundiais da música fizeram parte de sua carreira musical;

considerando que suas músicas ainda fazem sucesso por todas as gerações em todas as regiões do País;

considerando que Raul Seixas colaborou diretamente para criar a cara do *rock* nacional, fundindo o rock'n roll americano com diversas variações brasileiras, do xote ao baião;
considerando que bandas nacionais de *rock*, em sua maioria tiveram como influência o Raulzito;

considerando que suas referências musicais vão desde Luiz Gonzaga e Roberto Carlos no Brasil, como Elvis Presley, Jonh Lennon e The Beatles;

considerando que ao longo dos seus 26 (vinte e seis) anos de carreira, lançou 21 (vinte e um) discos, em sua maioria uma junção entre o *rock* e o baião;

considerando que o estilo musical de Raulzito era visto como contestador e místico;

considerando que devido as suas obras é um dos artistas mais queridos dos últimos 40 (quarenta) anos;

considerando que em 2008, após divulgação da Lista dos Cem Maiores Artistas da Música Brasileira, Raul Seixas encontrava-se em 19º (décimo nono), ficando a frente de nomes como Milton Nascimento, Maria Bethania e Heitor Villa-Lobos;

considerando que em 2009, ao ser anunciada a Lista dos Cem Maiores Discos da Música brasileira, Raulzito ocupava a 12ª (décima posição) com o álbum Kring-há, Bandolo de 1973, e a 53ª (quinquagésima terceira) posição com o álbum Novo Aeon;

considerando que mesmo com grande apreço pela música seu maior sonho era ser escritor a exemplo do ilustre baiano Jorge Amado;

considerando que as letras das suas músicas sempre impulsionaram pela revolução social e por novas perspectivas de vida;

considerando que no final da década de 60 (sessenta) seus parceiros na musicalidade era John Lennon, Paul McCartney, Jerry Adriani;

considerando que se tratava de um grande produtor da sua época lançando álbuns e composições suas na voz de outros músicos;

considerando que um dos seus álbuns lhe renderam 600 mil cópias vendidas e um disco de ouro;

considerando que mesmo com a sua morte Raul permaneceu entre as paradas de sucesso quando foram relançados álbuns seus ou músicas até então inéditas;

considerando que é regido no art. 215, da Constituição Federal, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que crie e/ou incentive a criação do Museu em Tributo a Raul Seixas, ícone da Música Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao prefeito, que crie e/ou incentive a criação de Museu em Tributo a Raul Seixas, filho ilustre do Estado da Bahia, ícone da música, visto como o “Pai do Rock Brasileiro”.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 422/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 423/13

Considerando que segundo a Constituição Federal no seu artigo 23, inciso III, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”;

considerando que o artigo supracitado no seu inciso IV, dispõe quanto a necessidade de “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”;

considerando que se trata de um filho ilustre para o Estado da Bahia e todos os amantes da música brasileira;

considerando que Raul Seixas foi o pioneiro, visto como o Pai do *Rock* Brasileiro, da mesma forma Elvis para outras nações;

considerando que suas obras são uma referência cultural, sendo, sua preservação assegurada pela Constituição Federal;

considerando que enquanto artista foi um exemplo de perseverança em busca de seus ideais, sendo este de grande valia para todas as idades;

considerando que grandes nomes da literatura brasileira e referências mundiais da música fizeram parte de toda sua carreira musical;

considerando que suas músicas ainda fazem sucesso por todas as gerações em todas as regiões do País;

considerando que Raul Seixas colaborou diretamente para criar a cara do *rock* nacional, fundindo o *rock'n roll* americano com diversas variações brasileiras, do xote ao baião;

considerando que bandas nacionais de *rock*, em sua maioria tiveram como influência o Raulzito;

considerando que suas referências musicais vão desde Luiz Gonzaga e Roberto Carlos no Brasil, como Elvis Presley, Jonh Lennon e The Beatles;

Considerando que ao longo dos seus 26 (vinte e seis) anos de carreira, lançou 21 (vinte e um) discos, em sua maioria uma junção entre o *rock* e o baião;

Considerando que o estilo musical de Raulzito era visto como contestador e místico;

considerando que devido as suas obras é um dos artistas mais queridos dos últimos 40 (quarenta) anos;

considerando que em 2008, após divulgação da Lista dos Cem Maiores Artistas da Música Brasileira, Raul Seixas encontrava-se em 19º (décimo nono), ficando á frente de nomes como Milton Nascimento, Maria Bethania e Heitor Villa-Lobos;

considerando que em 2009 ao ser anunciada a Lista dos Cem Maiores Discos da música brasileira, Raulzito ocupava a 12ª (décima posição) com o álbum Kring-há, Bandolo de 1973, e a 53ª (quinquagésima terceira) posição com o álbum Novo Aeon;

considerando que mesmo com grande apreço pela música seu maior sonho era ser escritor a exemplo do ilustre baiano Jorge Amado;

considerando que as letras das suas músicas sempre impulsionaram pela revolução social e por novas perspectivas de vida;

considerando que no final da década de 60 (sessenta) seus parceiros na musicalidade era John Lennon, Paul McCartney, Jerry Adriani;

considerando que se tratava de um grande produtor da sua época lançando álbuns e composições suas na voz de outros músicos;

considerando que um dos seus álbuns lhe renderam 600 mil cópias vendidas e um disco de ouro;

considerando que mesmo com a sua morte Raul permaneceu entre as paradas de sucesso quando foram relançados álbuns seus ou múaicas até então inéditas;

considerando que é regido no Art. 215, da Constituição Federal, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador Jaques Wagner, que crie e/ou incentivo a criação do Museu em Tributo a Raul Seixas, ícone da música nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao governador, que crie e/ou incentive a criação de Museu em Tributo a Raul Seixas, filho ilustre do Estado da Bahia, ícone da música, visto como o “Pai do *Rock* Brasileiro”.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 423/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 424/13

Considerando que segundo a Constituição Federal no seu artigo 23, inciso III, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”;

Considerando que o artigo supracitado no seu inciso IV, dispõe quanto a necessidade de “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”;

Considerando que se trata de um filho ilustre para o Estado da Bahia e todos os amantes da música brasileira;

Considerando que Raul Seixas foi o pioneiro, visto como o Pai do *Rock* Brasileiro, da mesma forma Elvis para outras nações;

Considerando que suas obras são uma referência cultural, sendo, sua preservação assegurada pela Constituição Federal;

Considerando que enquanto artista foi um exemplo de perseverança em busca de seus ideais, sendo este de grande valia para todas as idades;

Considerando que grandes nomes da literatura brasileira e referências mundiais da música fizeram parte de toda sua carreira musical;

Considerando que suas músicas ainda fazem sucesso por todas as gerações em todas as regiões do País;

Considerando que Raul Seixas colaborou diretamente para criar a cara do *rock* nacional, fundindo o *rock'n roll* americano com diversas variações brasileiras, do xote ao baião;

Considerando que bandas nacionais de *rock*, em sua maioria tiveram como influência o Raulzito;

Considerando que suas referências musicais vão desde Luiz Gonzaga e Roberto Carlos no Brasil, como Elvis Presley, Jonh Lennon e The Beatles;

Considerando que ao longo dos seus 26 (vinte e seis) anos de carreira, lançou 21 (vinte e um) discos, em sua maioria uma junção entre o *rock* e o baião;

Considerando que o estilo musical de Raulzito era visto como contestador e místico;

Considerando que devido as suas obras é um dos artistas mais queridos dos últimos 40 (quarenta) anos;

Considerando que em 2008 após divulgação da Lista dos Cem Maiores Artistas da Música Brasileira, Raul Seixas encontrava-se em 19º (décimo nono), ficando a frente de nomes como Milton Nascimento, Maria Bethania e Heitor Villa-Lobos;

Considerando que em 2009 ao seu anunciado a Lista dos Cem Maiores Discos da Música brasileira, Raulzito ocupava a 12º (décima posição) com o álbum *Kring-há, Bandolo* de 1973, e a 53º (quinquagésima terceira) posição com o álbum *Novo Aeon*;
Considerando que mesmo com grande apreço pela música seu maior sonho era ser escritor a exemplo do ilustre baiano Jorge Amado;

Considerando que as letras das suas músicas sempre impulsionaram pela revolução social e por novas perspectivas de vida;

Considerando que no final da década de 60 (sessenta) seus parceiros na musicalidade era John Lennon, Paul McCartney, Jerry Adriani;

Considerando que se tratava de um grande produtor da sua época lançando álbuns e composições suas na voz de outros músicos;

Considerando que um dos seus álbuns lhe renderam 600 mil cópias vendidas e um disco de ouro;

Considerando que mesmo com a sua morte Raul permaneceu entre as paradas de sucesso quando foram relançados álbuns seus ou músicas até então inéditas;

Considerando que é regido no Art. 215, da Constituição Federal, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Cultura, que crie e/ou incentive a criação do Museu em Tributo a Raul Seixas, ícone da Música Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao Ministério da Cultura, que crie e/ou incentive a criação de Museu em Tributo a Raul Seixas, filho ilustre do Estado da Bahia, ícone da Música, visto como o “Pai do *Rock Brasileiro*”.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 424/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 425/13

Considerando a importante e necessária recuperação da Avenida Nilo Peçanha realizada pela Prefeitura Municipal de Salvador, obras essas inauguradas no dia 25 de maio de 2013;

considerando que durante a inauguração das referidas melhorias desta localidade dezenas de moradores e lideranças de bairro, solicitavam a implantação de redutores de velocidade (quebra-molas) naquela via, visando a coibir que motoristas trafeguem em excesso de velocidade pondo em risco a vida de pessoas;

considerando a importância das faixas de pedestres e quebra-molas nas vias públicas, tanto para as pessoas quanto para os condutores de veículos;

considerando que a Avenida Nilo Peçanha é a principal via de escoamento de veículos com destino a diversos bairros de Salvador.

considerando também a necessidade de colocação de placas sinalizadoras do trânsito que sirvam também de orientação para pedestres naquela via,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de redutores de velocidades e placas de sinalização do trânsito que sirvam também de orientação para pedestres na Avenida Nilo Peçanha, bairro da Baixa do Fiscal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Vado Malassombrado tem por objetivo a implantação de redutores de velocidades e placas de sinalização do trânsito que sirvam também de orientação para pedestres na Avenida Nilo Peçanha, bairro da Baixa do Fiscal, visando a coibir que motoristas trafeguem em excesso de velocidade pondo em risco a vida das pessoas.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 425/2013, porém salientamos que o objeto desta Indicação tem maior agilidade se realizada através de Requerimento Administrativo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 450/13

Considerando que, com a campanha, as calçadas ficarão livres para a circulação dos pedestres;

considerando que ter a calçada livre, é um direito legítimo do cidadão, que vem sendo usurpado a cada dia pelo crescente número de automóveis estacionados indevidamente;

considerando que a reutilização das calçadas pelos pedestres irá reduzir de forma significativa o número de acidentes por atropelos nas diversas vias desta Cidade;

considerando que a proposta já foi utilizada no âmbito municipal alcançando bons resultados;

considerando que a campanha ajudará a conscientizar os cidadãos, para que todos tenham uma vida melhor já que atingirá diretamente a mobilidade urbana em nossa Cidade;

considerando que campanhas educativas com o propósito de melhorar a ordenação do trânsito nos bairros e contribuir para elevar as condições de vida das comunidades locais deve, também, ser priorizada pela Prefeitura.

considerando ser uma tendência mundial o Poder Público promover incentivos ao modo a pé nas cidades, como forma de agregar melhores condições de vida à população;

considerando que ações dessa natureza irão contribuir para garantir a mobilidade das pessoas, através do desestímulo ao uso do automóvel e melhoria do meio ambiente;

considerando que em um primeiro momento, a campanha servirá como forma de repressão. Os recalcitrantes serão notificados, e, então, assumirão o ônus da infração.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que lance a campanha ‘Pare Certo’, com o objetivo de liberar as calçadas à livre circulação de pedestres.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Indicação redigido dentro dos princípios da boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO do PIN 450/2013 é o Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 458/13

Considerando que cerca de 36 milhões de pessoas usam o transporte público na cidade;

considerando que Salvador encontra-se entre as capitais com maior índice de aparelhos celulares, cerca de 1,5, por habitante;

considerando que Salvador vive um momentos de grande transformação e a luta por um transporte público coletivo de qualidade não pode ficar à margem dessa realidade;

considerando que, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor preceitua que: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”;

considerando que a energia solar é um meio de geração de energia limpa e pode trazer inúmeros benefícios para a população soteropolitana;

considerando que os celulares e seus similares são de necessidade para o trabalho, estudo ou por um simples *hobby*, sendo, atualmente, indispensáveis no dia a dia para os cidadãos, independente da sua finalidade;

considerando que favorece a aplicação do artigo 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de tomadas para recarregar celular, *smartphone*, *tablet*, *notbooks* e *netbooks* por meio de energia solar.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao chefe do Executivo Municipal que instale tomadas que aproveite energia limpa, podendo trazer inúmeros benefícios para a população soteropolitana.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição em análise.

No que tange à legalidade da Proposição, cumpre apontar que o artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incumbindo ainda:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 458/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 459/13

Considerando que os animais são parte da sociedade e necessitam de atenção e cuidados;

considerando que no Brasil cerca de dez milhões de casais não possuem filhos, mas, em sua maioria têm um animal em casa;

considerando que sair e deixar o animal sozinho em casa é uma prática comum em função de não haver legislações que possibilitem aos tutores circularem pela cidade com seus animais;

considerando que Constituição Federal, no seu artigo 225 diz “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

considerando que parte dos 100 mil animais abandonados em Salvador muitos são oriundos de famílias que viajaram e não tiveram como transportá-los.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia (AGERBA), a liberação dos tutores adentrarem os transportes intermunicipais com os animais, desde que estejam com focinheira e/ou em caixa transportadora.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda à AGERBA a liberação dos tutores adentrarem os transportes intermunicipais com os animais, desde que estejam com focinheira e/ou em caixa transportadora, objetivando um maior conforto ao animal.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 459/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 94/11

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de lixeiras de coletas seletivas de lixo nos postos de combustíveis no Município de Salvador pelos seus proprietários.

Art. 2º - Os postos de combustíveis no Município de Salvador deverão instalar, no mínimo, cinco tipos de lixeiras: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do posto de combustível, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Postos de combustíveis realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos postos de combustíveis:

I – haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

II – a placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais;

III – próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos postos de combustíveis.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os postos de combustíveis terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

"Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é

parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

A implementação do Projeto não atende somente o caráter educativo-ambiental, mas, também, aoincentivo à preservação do ambiente frequentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 192/13

Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Táxi” destinado a recebe a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas objetivando a implantação, conservação, recuperação e manutenção de abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Art. 3º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas no “Termo de Cooperação”, firmado com a Prefeitura.

Art. 4º - A adoção do Ponto de Táxi será feita através de Termo de Compromisso entre a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 5º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

I – televisão;

II – bebedouro.

Art. 6º - Fica facultada aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e observada as seguintes disposições:

I - deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, especificada para cada local;

II - fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos;

III - a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 7º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador, sendo que, se entende como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinados a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 0,50 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local.

A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

A função de um abrigo para ponto de táxi é facilitar a localização do ponto para o público como conforto para a espera.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que objetiva a implantação do Programa Adote Um Ponto de Táxi.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que busca implantar, conservar e recuperar os pontos de taxi existentes nesta capital, protegendo assim os cidadãos e taxistas da nossa cidade.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 192 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013

GERALDO JUNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar a excelente ideia manifestada pelo ilustre edil quando da convocação da iniciativa privada para participar da administração municipal adotando pontos de táxi com regras bem definidas de ações entre as partes interessadas. Ressaltamos ainda que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, bem como à Constituição, em especial ao artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Destaca-se também o ineditismo da proposta no âmbito do município de Salvador, não existindo nada em similar de acordo com relatório do setor de Análise e Pesquisa deste parlamento. Por tal entendimento, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 192/2013.

É o Parecer,

Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.

ALBERTO BRAGA – RELATOR
TIAGO CORREIA
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES
MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 250/13

Considerando que a cidade de Salvador tem mais de 20 quilômetros de Orla, da Barra até Itapuã, com inúmeras áreas apropriadas naturalmente ao lazer e à prática de esportes. A cidade possui, ainda, dezenas de praças espalhadas pelos bairros da Capital, contudo, a destinação dessas áreas para o lazer e a prática de esportes é mínima, deixando a população à míngua;

considerando que praças e áreas destinadas à prática de esporte estão vazias por falta de equipamentos ou, quando possuem os equipamentos, a iluminação é deficitária, dando azo à ação de assaltantes;

considerando que outros bairros como Costa Azul, Liberdade, Aeroclube, Abaeté, possuem praças totalmente inexploradas ou abandonadas, sem equipamentos de lazer, sem área para a prática de esportes, sem área verde, estrutura, iluminação e segurança, quedando a população de Salvador sem opções de lazer mais barato e simples;

considerando que está provado que, nas grandes capitais ou nas menores cidades, a falta de áreas de lazer coletivo e prática de esportes, como as praças e locais para integração da sociedade em grupo, favorece a frequência em bares e boates, estimulando, muitas vezes, o consumo precoce do álcool.

considerando que a área do Departamento de Trânsito no Estado da Bahia – DETRAN será desocupada por determinação do Governo do Estado da Bahia e da Prefeitura de Salvador, alocando-a para outra localidade, é mister que o espaço seja destinado a criação de áreas de lazer, passeio e práticas de esporte, em benefício de toda a população;

considerando que a falta de destinação daquela extensa área pode se tornar um reduto de usuários e traficantes de drogas, é imperioso que imediatamente após a retirada do DETRAN, seja iniciado um projeto de recuperação e destinação específica da área para lazer, divertimento, esportes, com estrutura e segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a utilização da área ocupada pelo DETRAN, que será desocupada e deslocada para outra localidade a definir, para a construção e instalação de equipamentos de esporte e lazer, arborizado e com estrutura e segurança, para único e exclusivo benefício da população.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 250, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suica, que indica ao prefeito, a utilização da área ocupada pelo DETRAN para a construção e instalação de equipamentos de esporte e lazer, arborizado e com estrutura e segurança para único e exclusivo benefício da população de Salvador.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide desta capital a utilização da área ocupada pelo DETRAN para a construção e instalação de equipamentos de esporte e lazer, arborizado e com estrutura e segurança para único e exclusivo benefício da população de Salvador, considerando que a referida área será desocupada, por determinação do Governo do Estado da Bahia e da Prefeitura de Salvador, transferindo-se para outra localidade, restando-a sem finalidade.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Todavia, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei é adequada a sua apresentação como Projeto de Indicação nos moldes do art. 197 e seguintes do Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, e não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Indicação 250/2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17/07/2013.

GERALDO JUNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/13

Considerando que a cidade de Salvador tem mais de 20 quilômetros de Orla, da Barra até Itapuã, com inúmeras áreas apropriadas naturalmente ao lazer. A cidade possui ainda dezenas de praças espalhadas pelos bairros da Capital, a terceira maior do País em número de habitantes. A parte negativa é que nem todo esse espaço é suficiente para atrair a população, principalmente à noite. Falta o básico: estrutura e segurança;

considerando que as praças antigas e novas, como as da Pituba, estão vazias por falta de equipamentos de lazer ou, quando possuem os equipamentos, como a Praça Nossa Senhora da Luz, a iluminação é deficitária, dando azo à ação de assaltantes.

considerando que outros bairros como Costa Azul, Liberdade, Aeroclube, Abaeté, possuem praças totalmente inexploradas ou abandonadas, sem equipamentos de lazer, sem área verde, estrutura, iluminação e segurança, quedando a população de Salvador sem opções de lazer mais barato e simples;

considerando que está provado que, nas grandes capitais ou nas menores cidades, a falta de áreas de lazer coletivo, como as praças e locais para integração da sociedade em grupo, favorece a frequência em bares e boates, estimulando, muitas vezes, o consumo precoce do álcool.

considerando que as grandes áreas sob os viadutos da Rótula do Abacaxi – Via Expressa – estão abandonadas, servindo apenas de moradia aos usuários de drogas e animais que perambulam por aquela área;

considerando que a falta de destinação daquelas extensas áreas sob os viadutos da Via Expressa corrobora para a manutenção daquela região como mantenedora de usuários e traficantes de drogas, ao tempo que poderia ser uma praça ou local semelhante, arborizada, que permitisse caminhadas e lazer dos cidadãos nas suas horas livres, ao tempo que contribui para a arborização da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a utilização das áreas inutilizadas sob os viadutos da Via Expressa, na Rótula do Abacaxi, para construção de praças e áreas de lazer, arborizadas, com equipamentos e ciclovia, para único e exclusivo benefício da população.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 251, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suica, que indica ao prefeito, a utilização das áreas inutilizadas sob os viadutos da Via Expressa, na Rótula do Abacaxi, para construção de praças e áreas de lazer, arborizadas, com equipamentos e ciclovia, para único e exclusivo benefício da população de Salvador.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide desta capital a utilização das áreas inutilizadas sob os viadutos da Via Expressa, na Rótula do Abacaxi, para construção de praças e áreas de lazer, arborizadas, com equipamentos e ciclovia, para único e exclusivo benefício da população de Salvador, considerando que as grandes áreas sob os viadutos da Rótula do abacaxi – Via Expressa – estão abandonadas, servindo apenas de moradia aos usuários de drogas e animais que perambulam por aquela área.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Todavia, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei é adequada a sua apresentação como Projeto de Indicação nos moldes do art. 197 e seguintes do Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, e não havendo óbices, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Indicação 251/2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17/07/2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 264/13

Considerando que a Região Metropolitana de Salvador, também conhecida como Grande Salvador, foi instituída pela Lei Complementar Federal número 14, de [8 de junho](#) de [1973](#). Com 3.642 682 habitantes ([IBGE/2012](#)), é a terceira [região metropolitana](#) mais populosa do [Nordeste brasileiro](#), concentrando quase metade do PIB estadual, sendo também a metrópole mais rica do Nordeste;

considerando que a Região Metropolitana de Salvador compreende os [municípios](#) de [Camaçari](#), [Candeias](#), [Dias d'Ávila](#), [Itaparica](#), [Lauro de Freitas](#), [Madre de Deus](#), [Mata de São João](#), [Pojuca](#), [Salvador](#), [São Francisco do Conde](#), [São Sebastião do Passé](#), [Simões Filho](#) e [Vera Cruz](#);

considerando que o Vale Transporte é um benefício, instituído em 1985. No Município de Salvador o benefício da concessão do Vale Transporte tem a sua utilização, comercialização e distribuição regulamentada através da Portaria nº 74/06 de 24 de julho de 2006, publicada no D. O. M. de 27 de julho de 2006;

considerando que Salvador foi a primeira Capital brasileira a iniciar o projeto de bilhetagem eletrônica. A bilhetagem de Salvador conta com mais de 2.700 validadores (aparelhos que fazem a leitura e a recarga dos cartões inteligentes) instalados nos ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que as empresas concessionárias de transporte coletivo da Região Metropolitana de Salvador validem a utilização do *Salvador Card* em toda a frota.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 264, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates que indica ao governador, , que as empresas de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador validem a utilização do *SalvadorCard* em toda a frota.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador do Estado da Bahia, que as empresas de transporte coletivo da Região Metropolitana de Salvador validem a utilização do SalvadorCard em toda a frota, considerando que a Região Metropolitana de Salvador, instituída pela Lei Complementar Federal nº 14 de 1973 compreende os Municípios de Camaçari, Candeias, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz é a terceira Região Metropolitana mais populosa do Nordeste brasileiro e carece do benefício do Vale-Transporte.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”, haja vista que temos em nossa capital muitos estudantes, trabalhadores, que se descolam diariamente no perímetro dessa região.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “Proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da Administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 264 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17/07/2013.

GERALDO JUNIOR- RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem sérios problemas no que tange à mobilidade urbana e conta com uma população de aproximadamente 500 mil habitantes;

considerando que a densidade populacional do bairro de Cajazeiras viabiliza a construção do Metrô, tendo em vista a grande demanda por transporte público de qualidade;

considerando os constantes congestionamentos que existem hoje em Cajazeiras e a falta de um transporte de massa de qualidade para os moradores daquela região;

considerando ainda, a mobilidade urbana como a mais importante demanda do bairro de Cajazeiras e que a implantação do Metrô em Cajazeiras contribuirá para um transporte público de qualidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que viabilize estudos técnicos, e recursos financeiros no sentido de estender tramo 1 do Metrô até o bairro de Cajazeiras.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 300 de 2013, de autoria do ilustre vereador Kiki Bispo que indica ao governador, que viabilize estudos técnicos e recursos financeiros no sentido de estender tramo 1 do Metrô até o bairro de Cajazeiras.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador da Bahia, que viabilize estudos técnicos e recursos financeiros no sentido de estender tramo 1 do Metrô até o bairro de Cajazeiras, considerando que o referido bairro possui cerca de 500 mil habitante e que a população sofre sérios problemas com a mobilidade urbana local. A densidade populacional do bairro de Cajazeiras viabiliza a construção do Metrô, tendo em vista a grande demanda por transporte público de qualidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “Proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

VOTO:

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 300 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 304/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que os congestionamentos são muito intensos no bairro de Cajazeiras e seus moradores levam mais de 2 (duas) horas para chegar ao Centro;

considerando que a criação do Plano Diretor de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras orientará a nova gestão acerca das prioridades da Mobilidade Urbana em Cajazeiras.

considerando, ainda, que a Mobilidade Urbana é a mais importante demanda do bairro de Cajazeiras e a implantação de novas vias, outros acessos e um transporte de qualidade contribuirá para o bem-estar dos moradores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de estudos técnicos no sentido de fazer um Plano Direto de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 304 de 2013, de autoria do ilustre vereador Kiki Bispo que indica ao prefeito, a implantação de estudos técnicos no sentido de fazer um Plano Diretor de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide deste Município a implantação de estudos técnicos no sentido de criar um Plano Diretor de Trânsito e Transportes para o bairro de Cajazeiras, considerando que o referido bairro possui cerca de 500 mil habitantes e que nessa localidade os congestionamentos são muito intensos, consistindo na maior demanda da região. O autor da proposta pretende através da mesma, a implantação de novas vias e acessos para o bem-estar da população local.

FUNDAMENTAÇÃO:

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso Município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa:

“Proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da Administração pública, em qualquer esfera”.

VOTO:

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 304 de 2013.

É o nosso Parecer,

17/07/2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 334/13

Considerando que a Constituição Federal no seu artigo 225, §1º, inciso VII, aduz que é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

considerando que a Carta Magna ainda prevê no artigo já supracitado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

considerando que embora a Constituição Federal se preocupe com todas as práticas que coloquem em perigo a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, não buscou com tal previsão apenas a tutela do equilíbrio ecológico, mas, também,

concomitantemente, a proteção dos animais contra os maus-tratos ou toda forma de crueldade;

considerando que segundo o Decreto Lei 24.645/34 todos os animais são tutelados pelo Estado;

considerando que os maus-tratos encartados no artigo 3º do Decreto Lei, são práticas muito comuns em nosso Estado, especialmente em nosso Município;

considerando que apesar de já existir diversas sanções dispostas no artigo 32 da Lei 9.605/98, práticas de maus-tratos ainda ocorrem frequentemente no Estado;

considerando que apesar de já existir a Promotoria do Meio Ambiente, se entende que a defesa dos animais é algo específico o bastante, a ponto de ser necessária uma Promotoria que cuide exclusivamente da matéria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, a criação da Comissão de Proteção de Direitos e Defesa Dos Animais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J, 10 de julho de 2013.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 335/13

Considerando que os animais trazem alegria e diversão ao ambiente onde se encontram, podendo auxiliar no tratamento de pacientes desviando as preocupações com as doenças em tratamento;

considerando que independente da raça, o animal altera o local do tratamento, sendo este um lugar incomum para circulação de animais;

considerando que o Programa Medição não substitui o tratamento orientado e acompanhado pelos médicos, mas sim, favorecer a recuperação amenizando o sofrimento do paciente e da família;

considerando que por meio do voluntariado há muitos resultados positivos, observados em cidades como Campinas, Itu, Sorocaba e Piracicaba, todas no interior de São Paulo, podendo ser também implantado na rede SUS em todo o País;

considerando que o atual programa de voluntariado visita, entre outros, hospitais contra o câncer, centros de reabilitação infantil, pacientes com deficiência mental e/ou visual, todos com resultados bastante promissores na recuperação e no estado emocional dos pacientes.

considerando que, segundo relatos, os pacientes que convivem neste ambiente sorriem mais por brincar com o animal, trazendo assim uma mensagem de alegria e esperança aos pacientes e todos os que presenciam esse fato;

considerando que além da terapia, o Programa Medição pode desenvolver palestras para motivar novos participantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à presidente Dilma Rousseff, que crie no Sistema Único de Saúde o Programa Medição para auxiliar os pacientes no processo de tratamento e recuperação, independente da doença a ser tratada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J, 10 de julho de 2013.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 399/13

Considerando que o Brasil é o 5º (quinto) País no mundo em número de mortes no trânsito;

considerando que só em 2010 (dois mil e dez) cerca de 41.000 (quarenta e um mil) pessoas foram vítimas no trânsito do País;

considerando que o trânsito brasileiro mata mais que muitas guerras pelo mundo;

considerando que as indenizações pagas pelos acidentes, seja por morte ou invalidez, ultrapasse a casa dos 1,6 (um vírgula seis) bilhões de reais;

considerando que o número de acidentes de trânsito no País, desde 21% (vinte e um por cento) estão diretamente ligados ao consumo excessivo do álcool;

Considerando que 1 (uma) a cada 5 (cinco) vítimas de acidentes no trânsito atendidas nos postos de Saúde estão sob efeito de álcool;

considerando que se trata de números alarmantes o que compromete o atendimento nos pronto-atendimentos de todo o País;

considerando que 58% (cinquenta e oito por cento) das pessoas atendidas nos hospitais em todo o País são vítimas de violência por consumo de bebidas alcoólicas;

considerando que a prevenção é melhor arma para conter o vultoso número de acidente no trânsito do Brasil;

considerando que, dos envolvidos nos acidentes de trânsito 22,3% são condutores, 21,4% são pedestres e 17,7% são passageiros que apresentavam sinais de embriaguez;

considerando que segundo especialistas, a imagem de que a vítima de violência associada ao álcool é algo presente apenas em população de baixa renda e com baixa escolaridade não se sustenta em nenhum dado;

considerando que o mal do álcool e direção atinge toda a população, independente de sexo e classe social;

considerando que a campanha pode ser espelhada na campanha contra o fumo;

considerando que a campanha contra o fumo tenha contribuído para 67% dos entrevistados num universo de 89.305 entrevistados sentirem a vontade de deixar de fumar ao ver as imagens nas embalagens de cigarros;

considerando que a campanha de combate ao consumo de álcool pode favorecer a redução no número de acidentes em nosso País;

considerando que vale lembrar a negativa referência que o Brasil possui segundo a OMS, por ocupar o (5º) quinto lugar no número de mortes no trânsito em todo o mundo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Saúde e ao Ministério dos Transportes, que obrigue os fabricantes de bebidas alcoólicas a rotularem, nas latinhas de cerveja, principalmente, os casos de acidentes com veículos automotores em função do consumo de álcool e direção.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 399 de 2013, do ilustre vereador Marcell Moraes, que tem como objetivo obrigar que os fabricantes de bebidas alcoólicas rotulem, nas latinhas de cerveja, casos de acidentes que envolvem veículos automotores devido ao consumo de álcool.

Tal Projeto visa à diminuição de acidentes com veículos automotores em função do consumo de álcool, que atinge toda a população, independente de sexo ou classe social, pela mesma forma que foi adotada a obrigação de rotular imagens impactantes nas embalagens de cigarros no Brasil, que é a rotulação de imagens nas embalagens de bebidas alcoólicas.

A proposta em análise é bastante relevante, visto que o Brasil é o 5º (quinto) País do mundo em número de mortes no trânsito.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 399/2013.

É o nosso Parecer, em 17.07.2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/13

Considerando que o texto do Código Brasileiro de Trânsito deve ser interpretado como valorizador da vida e não do fluxo de veículos;

considerando que bicicletas e similares são considerados veículos, com direito de circulação pelas ruas e prioridade sobre os automotores;

considerando a competência conferida ao Estado por força da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997 – que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTN, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9602, de 21 de janeiro de 1998;

considerando que o processo de habilitação, com suas fases respectivas, quais sejam, exame médico, psicotécnico, aulas teóricas presenciais, aulas práticas de direção, inclusive noturnas (passou a vigorar no início do ano de 2009), exames teórico e prático, desempenha importante papel quanto ao tipo de motorista que ingressará no trânsito do nosso País.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que assegure, através do órgão responsável, que as matérias aplicáveis a ciclistas e similares, constantes no Código de Trânsito Brasileiro, sejam obrigatórias e tenham destaque em todos os testes de renovação e primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH realizados pelo Detran-BA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge tem como objetivo que o Governo do Estado da Bahia assegure que as matérias relativas a ciclistas e similares constantes no Código de Trânsito Brasileiro sejam obrigatórias e tenham destaque em todos os testes de renovação e primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH realizados pelo Detran-Ba.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 404/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 407/13

Considerando que a matéria jornalística veiculada na Rede Globo no dia 19/05/2013 trouxe à tona a precariedade dos sistema de transporte públicos na maioria das cidades brasileiras, particularmente no que tange aos pontos de ônibus, que carecem de informações como o trajeto dos coletivos, os bairros que ele atravessa. É sabido que estas informações estão postadas nos referidos ônibus, mas para o turista, estas informações devem ser mais claras e postadas nos pontos de ônibus, em formato de placa, com a indicação de quais coletivos passam por ali;

considerando que Belo Horizonte foi uma das cidades pioneiras nesta iniciativa, visto que será, como Salvador, uma das cidades sede da Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas, desde o ano de 2012, já possui nas paradas de ônibus dos principais pontos turísticos, placas informativas com o número dos coletivos, a empresa que opera a linha, os bairros e comunidades que atravessará e o destino, a fim de esclarecer ao usuário do serviço de transporte público municipal, que ônibus servirá ao propósito da sua viagem;

considerando que a medida de informar, ainda nos pontos de ônibus, acerca do coletivo que melhor atenderá a necessidade do usuário, com seu respectivo trajeto e destino, atende à necessidade, principalmente, de turistas, e, pontuando a essência turística da cidade de Salvador, que é o turismo, entende-se pela necessidade urgente da adoção do sistema de infoPontos, nas paradas de ônibus desta cidade;

considerando que as paradas de ônibus na cidade de Salvador são extremamente precárias e que, em face da aproximação dos eventos esportivos de repercussão mundial

que a cidade vai hospedar, é mister que o Poder Público Municipal adote medidas de ordem práticas para melhorar o serviço de transporte público de ônibus, razão pela qual,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implementação do sistema de informações nos pontos de ônibus da cidade denominado Infopontos, onde serão consignadas informações, nos idiomas português, inglês e espanhol, de recomendações de segurança básicas aos usuários do sistema público de transporte, da numeração das linhas de ônibus que utilizam aquela parada, bem como nome da empresa operadora da linha, trajeto a ser seguido e destino final.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Luiz Carlos Suíca, tem por objetivo a implementação dos sistema de informação nos pontos de ônibus da cidade denominado Infopontos, onde serão consignadas placas com informações claras, no idioma português, inglês e espanhol, de recomendações de segurança básicas aos usuários do sistema público de transporte, da numeração das linhas de ônibus que utilizem aquela parada, bem como nome da empresa operadora da linha, trajeto a ser percorrido pelo mesmo e seu destino final, a fim de esclarecer aos usuários do serviço que ônibus servirá ao propósito da sua viagem.

Verificamos a existência da Lei nº 8.027/2011, que “Dispõe sobre a divulgação dos horários e roteiros dos serviços do transporte coletivo municipal, no ‘site’ oficial dos Municípios”, porém a Proposição aqui apresentada complementa a Lei citada, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 407/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 408/13

Considerando que o volume de veículos na cidade de Salvador é crescente;

considerando que o espaço para estacionamento nas áreas comerciais de Salvador é cada vez mais escasso;

considerando que a Avenida Tancredo Neves é umas das áreas mais pujantes da cidade em crescimento comercial e que traz considerável retorno à cidade através de seus empreendimentos;

considerando que a construção de estacionamentos verticais é uma forma eficaz de maximizar o número de vagas existentes, valorizando o entorno da área e os equipamentos públicos;

considerando que as Parcerias-Público-Privadas são o que de mais moderno existe em termos de instrumento legal ao alcance do Executivo Municipal para viabilizar investimentos em áreas carentes de equipamentos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que viabilize a construção de edifício garagem vertical através de Parceria-Público-Privada na Avenida Tancredo Neves, no terreno onde encontra-se o estacionamento público municipal, com limites à Rua Alceu Amoroso Lima, Edifício da Anatel e Receita Federal e Loja *Tok & Stok*.

Salas das Sessões, 20 de maio de 2013.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De autoria do nobre vereador Orlando Palhinha, o Projeto de Indicação nº 408/2013 em tela sugere ao “prefeito, que viabilize a construção de edifício garagem vertical através de Parceria Público Privada na Avenida Tancredo Neves no terreno onde encontra-se o estacionamento público municipal com limites a Rua Alceu Amoroso Lima, Edifício da Anatel e Receita Federal e Loja Tok & Stock”, no sentido de proporcionar maior conforto, proteção e segurança para os proprietários de veículos automotores na região da avenida Tancredo Neves, o ilustre vereador Palhinha sugeriu ao Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes providências no sentido de viabilizar a construção de edifício garagem vertical, visando a reduzir os engarrafamentos e o desconforto verificado diariamente naquela localidade, por isso o nobre vereador sugeriu a sua construção, e, por o mesmo está em conformidade com o que determina a Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o Projeto de Indicação nº 408/2013 não se encontra em duplicidade, na medida em que este Projeto é mais específico, sendo o endereço na Ementa diferente do existente em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme relatório do Setor de Análise e Pesquisa, PIN nº 403/2013, de autoria do mesmo autor que versa sobre o mesmo tema aludido em epígrafe, conforme cópia anexa, mas diferente no endereço em que foi sugerido, conforme consta na Ementa do Projeto de Indicação nº 408/2013, onde limita a Rua Alceu Amoroso Lima, Edifício da Anatel e Receita Federal e Loja Tok & Stock.

Diante das razões acima expostas, este Parecer posiciona-se favoravelmente ao presente Projeto de Indicação nº 408/2013, por considerá-lo de acordo com o que estabelece a Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Assim sendo, o nosso Parecer é pela sua aprovação.

Este é o Parecer.

Salvador, 15/07/2013.
ERON VASCONCELOS – RELATORA
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 410/13

Considerando a importância de campanhas de incentivo ao uso sustentável da água, que serão implementadas na forma de seminários, palestras, visitas as estações de tratamento e distribuição de água, atividades artísticas e culturais e outras formas julgadas convenientes, objetivando promover a conscientização geral da população sobre a importância da preservação e do uso racional deste recurso natural cada vez mais escasso no planeta;

considerando que a crise mundial da água traduz-se na sua escassez crescente, na diminuição da sua qualidade em consequência da poluição e também nas secas. A água disponível bastaria para satisfazer as necessidades mundiais se fosse gerida adequadamente, tendo em vista um aproveitamento eficaz e uma repartição equitativa;

considerando que a água é essencial em todas as atividades humanas, como a alimentação, higiene, transporte, lazer, processos industriais, comerciais e agrícolas, que demandam água em qualidade e quantidade diferenciada;

considerando que a água não serve apenas para “matar a sede”, pois é usada em quase todas as áreas, sendo o principal meio de produção de energia do País, importantíssimo para a agricultura, pois 70% da água do planeta é destinada para esse ramo, também presente na construção civil e nas indústrias com solvente, a água tem grande influência na economia do País;

considerando que o ser humano vem usufruindo dos recursos naturais de uma forma irresponsável e inconsequente, por isso que cada cidadão deve fazer sua parte, economizando o máximo de água que puder, para garantir a sobrevivência da vida no planeta;

considerando que a água é um bem precioso indispensável a todas as atividades humanas e deve ser usada com responsabilidade, é que se faz relevante uma campanha para conscientizar a população do uso correto da água, em que sem água não há vida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a importância de campanhas de incentivo ao uso sustentável da água no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 410/2013 de autoria do nobre vereador J. Carlos Filho indica ao “governador, a importância da campanha de incentivo ao Uso Sustentável da Água no Município de Salvador” está em conformidade com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso e técnico detalhado e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 410/2013, que trata da “governador, a importância da campanha de incentivo ao Uso Sustentável da Água no município de Salvador” em análise, não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e , amparado no art. 176 do referido diploma e, por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil J. Carlos Filho tem um papel social relevante na medida em que propõe uma campanha de incentivo ao uso sustentável da água em nossa cidade, tendo em vista que as previsões a respeito do seu uso desenfreado é preocupante e é de extrema importância uma retomada de consciência a respeito do seu uso racional e consciente para que não soframos com a sua escassez que é cada vez maior.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opina pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 410/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 16/07/2013.
ERON VASCONCELOS - RELATORA
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 436/13

Considerando que cerca de três mil toneladas de lixo sejam retirados diariamente das ruas de nossa Capital;

considerando que grande parte desse lixo é a maior responsável pelo alagamento de avenidas e dos grandes centros de Salvador;

considerando que os entupimentos atraem doenças, aumentando a possibilidade de proliferação das mesmas;

considerando que os lixos das ruas são levados pela correnteza, entopem valas, bueiros e bocas de lobo, além de transbordar canais e alagar imóveis;

considerando que a quantidade de lixo já foi responsável por significativo atraso no tempo das obras de grandes vias em Salvador;

considerando que os bueiros ecológicos são uma realidade em cidades menores com Barra Mansa, no Rio de Janeiro;

considerando que os bueiros ecológicos evitariam os entupimentos das redes pluviais de Salvador;

considerando que o sistema dos bueiros consistiria em um cesto, feito preferencialmente de material ecológico, instalado nos bueiros para a captação dos resíduos sólidos das ruas de nossa Capital;

considerando que os cestos não comprometeriam o curso da água da chuva, devido a serem “vazados”;

considerando que resíduos como garrafas plásticas, sacos e outros materiais jogados diariamente são levados para os bueiros como via de escoamento;

considerando que há praticidade na limpeza, baixo custo, além de reduzir os alagamentos das ruas de Salvador.

considerando que não oneraria os cofres públicos, preservaria o meio ambiente e facilitaria a limpeza da cidade;

considerando que a própria empresa de limpeza urbana poderá fazer a limpeza dos cestos ecológicos, esvaziando-os sempre que necessário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de “Bueiros Ecológicos” para impedir o alagamento das vias de Salvador.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de indicação nº 436 de 2013, do ilustre vereador Marcell Moraes, que tem como objetivo indicar ao prefeito a instalação de “Bueiros Ecológicos” para impedir o alagamento das vias de Salvador.

Tal Projeto visa à instalação de “Bueiros Ecológicos” com a função de diminuir os alagamentos das ruas na cidade de Salvador sempre que chove, levando em consideração que os entupimentos dos bueiros atraem doenças.

Assim sendo, por não poder ser Projeto de Lei, trata-se de matéria passível de Indicação, como exposto no artigo 197 e seguintes do Regimento Interno, por abordar assunto de interesse da população em geral e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Indicação 436 de 2013** nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Em 17-07-2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 454/13

Considerando o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Município, no que compete ao Município, “dispor sobre a administração, utilização alienação dos seus bens”;

considerando que o terreno medindo 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), situada na Avenida Octávio Mangabeira nº 84, subdistrito de Itapoan, Zona urbana desta Capital, medindo de frente 12,00m, confrontando com a Avenida Octávio Mangabeira; de fundo 12,00m, confrontando com terreno de Odione de Menezes; do lado direito 20,00m, confrontando com o terreno da Prefeitura Municipal de Salvador, sendo proprietária do aludido imóvel, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.801/0001-49, havido conforme registro no livro 3-A, fls. 43, sob nº 5555, em data de 29 de janeiro de 1917, com averbação de desmembramento sob nº 583, na matrícula 56.408, do Registro Geral do Cartório do 2º Ofício de Imobiliários desta Capital;

considerando que a instituição objeto dessa petição é uma instituição sem fins lucrativos que desenvolve ações em benefício da comunidade local, através da ressocialização de dependentes químicos e pessoas em situação de risco, além de atuar no apoio às famílias através de projetos de cunho social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie Mensagem a esta Casa, acompanhada de Projeto de Lei, autorizando a desafetação de uma área pública municipal, Avenida Octávio Mangabeira nº 84 – Boca do Rio, em frente ao Aeroclube, em favor da Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

10 de julho de 2013.

EDVALDO BRITO – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 466/13

Considerando que durante a Copa das Confederações o tráfego da cidade de Salvador sofrerá alterações em diversos trechos, principalmente nas imediações da Arena Fonte Nova, Dique do Tororó;

considerando que a TranSalvador criou uma faixa exclusiva para que táxis e transportes coletivos trafeguem por esta via sem que lhes sejam causado quaisquer transtornos;

considerando que os veículos que fazem transportes escolares têm a mesma finalidade e importância para os alunos que residem e moram nessas imediações;

considerando que os alunos têm horário a cumprir todos os dias nos colégios e nas escolas, portanto, os veículos que fazem transporte escolar não podem ficar presos nos congestionamentos verificados nos horários de pico da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, permitir que os VEÍCULOS QUE FAZEM TRANSPORTES ESCOLARES possam utilizar também as faixas exclusivas que serão utilizadas pelos táxis e transportes coletivos em toda a cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Vado Malassombrado tem por objetivo permitir que os veículos que fazem transportes escolares possam utilizar também as faixas exclusivas utilizadas pelo ônibus, facilitando o cumprimento do horário de entrada dos alunos e facilitando o retorno com maior facilidade aos seus Lares.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 466/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

MOÇÃO Nº 52/13

França Teixeira foi nomeado conselheiro do TCE em 19 de setembro de 1989 e empossado em 21 do mesmo mês e ano. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, radialista, jornalista esportivo, locutor esportivo, e apresentador das rádios Excelsior, Cruzeiro, Cultura e Sociedade da Bahia, apresentador do programa França Teixeira – Profissão Repórter, na TV Itapoan, França foi considerado um dos maiores comunicadores de sua geração na Bahia e no Brasil.

Nascido e criado no bairro da Liberdade, França Teixeira foi sócio-fundador da Rádio Clube de Salvador, da Rádio Clube de Santo Antonio de Jesus e da Rádio Clube Rio do Ouro, em Jacobina. Foi colunista do jornal A Tarde e, recentemente, colaborava com uma coluna no Jornal Tribuna da Bahia. Foi também Comendador da Ordem do Mérito da Bahia, Deputado Federal, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e Deputado Federal Constituinte.

No TCE, presidiu a 2ª Câmara no biênio 2008/2009 e a 1ª Câmara nos biênios 2010/2011 e 2011/2012 (parcialmente), sendo supervisor da 2ª e 5ª CCEs. O Ato 33, de 1º de março de 2013, assinado pelo Conselheiro Zilton Rocha, presidente do TCE, oficializou a aposentadoria do Conselheiro.

Da ciência desta Moção aos familiares e amigos de França, os colegas do Tribunal de Contas do Estado e todos os comunicadores da sua geração.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 53/13

Um escritor pode nos fazer chorar, rir, ter medo. Um escritor pode nos fazer repensar, mudar de idéia. Um escritor nos leva a viver ou partilhar emoções e experiências, conhecendo lugares e costumes, sem que precisemos sair de casa ou do conforto da cabeceira. O dia 25 de julho é um dia dedicado a homenagear o escritor brasileiro, aquele que elabora artigos científicos, pautados em verdades comprovadas, ou textos literários, divididos em vários gêneros.

O surgimento da data se deu a partir da década de 60, através de João Peregrino Júnior e Jorge Amado, quando realizaram o I Festival do Escritor Brasileiro, organizado pela União Brasileira de Escritores, a que os dois eram presidente e vice-presidente, respectivamente. Porém, de alguns anos para cá, as dificuldades do escritor tem sido muito grande, principalmente no que diz respeito à publicação de suas obras. Despreocupados com a qualidade dos textos, mas com a quantidade de venda dos produtos, muitos editores lançam volumes que garantem retorno econômico à empresa.

O vereador parabeniza a todos os escritores que com sabedoria proporcionam o despertar da imaginação de milhares de pessoas. É através de suas histórias que formam-se opiniões, reflete-se sobre coisas e também consegue estimular a criatividade abrindo pensamentos para novos espaços e tempos. A escrita tem várias funções dentro da linguagem e o verdadeiro escritor é aquele que sabe utilizar-se de cada uma destas funções para atingir seu objetivo, seja ele informar ou encantar quem o lê.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 215/13

Requer à mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de discutir a situação de abandono em que se encontra o Plano Inclinado da Liberdade.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2013.
ALEMÃO

REQUERIMENTO Nº 216/13

Considerando que Biblioteca pública é um espaço sociocultural que dispõe de produtos e serviços [informativos](#) para a comunidade em geral, possuindo em seu acervo uma ampla gama de assuntos em múltiplos suportes.

Considerando que o verdadeiro papel de uma biblioteca pública é servir aos interesses da [comunidade](#), sem fazer distinção de condição social, [raça](#), crença, ou [nacionalidade](#), para que assim ela possa despertar nas pessoas a consciência da participação social de cada indivíduo.

Considerando que as bibliotecas públicas contribuem para a formação de hábitos de leitura na comunidade e serve como estímulo ao desenvolvimento da indústria editorial.

Considerando a necessidade por parte das autoridades em valorizar essas instituições, cumprindo com o dever de oferecer a comunidade todos os serviços relacionados a cultura, incentivo a leitura e a formação de cidadãos aptos a contribuir com o desenvolvimento da sociedade.

Considerando que o serviço de informação à comunidade é o mais valioso instrumento que dispõe uma biblioteca pública pois, ao fazer isso, ela esta cumprindo sua verdadeira missão: levar a informação e o conhecimento a todos os [cidadãos](#).

Requeiro a mesa, ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial para debater as Bibliotecas Públicas no município de Salvador, em data a ser marcada.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 217/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, após ouvido o Plenário que em nome da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPDEF da Câmara Municipal de Salvador, solicite ao Exmo. Sr. Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia, informações sobre:

- Acessibilidade em Salvador para as pessoas com deficiência;
- Retenção de passes livres das pessoas com deficiência de maneira arbitrária e constrangedora por fiscais do SETPS;
- Licitação do transporte coletivo no que tange a frota de ônibus adaptada para o passageiro com deficiência em cumprimento a Lei Federal,

tendo em vista os temas acima citados terem sido debatidos em Audiência Pública com o título “Acessibilidade pede Socorro”, realizada no dia 18 de junho de 2013, onde V. Sa. foi convidado e lamentavelmente não pode comparecer.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2013.

FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 219/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, que convide o Secretário de Saúde do município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos, que estabelece a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal, para serem ocupados, exclusivamente, por servidores de saúde efetivos municipais, estaduais ou federais.

Vale frisar que desde a legislatura passada solicitamos tais informações através dos ofícios nº 400/2012, enviado à então Secretária Tatiana Paraíso, e nº 114/13, de 13 de junho do corrente ano, enviado ao Secretário. José Antônio Rodrigues Alves, entretanto não obtivemos, sequer, um retorno, fato que desrespeita o poder fiscalizador desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.

ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 220/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 10 de junho de 2013, dispensa de licitação nº 078/2013, processo nº 4925/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

Quais as unidades que serão objeto dessa manutenção corretiva bem como os serviços realizados em todas as unidades e os respectivos valores individualizados?

Sala das Sessões, 06 de agosto 2013
ARNANDO LESSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)”; (NR)

VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;

VII - em alargamentos das calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
.....”(NR)

Art. 2º Fica o art. 59 da Lei nº 8.140/2011 acrescido da seguinte redação:

“Art. 59. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I – para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III – as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).”(NR)

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O quadro 03 da Lei 7.400/2008 (PDDU) menciona que a largura mínima do passeio varia de 5,00 (cinco) a 3,00 (três) metros, a depender do tipo de via em questão, variando de expressa, arterial, local, dentre outros tipos. A inclusão do inciso IV, no art. 9º determina que seja observada a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) permitindo a livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos de maneira a garantir o direito de ir e vir dos pedestres, direito este previsto na Constituição Federal.

O art. 59 disciplina o ajardinamento dos passeios, também objetivando a integridade da *faixa livre*, na observância de larguras mínimas de passeio, não conflitando com o PDDU.

Diante do exposto e, diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 02/13

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município do Salvador deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo Único - Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modems, câmeras e outros;

II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição finais ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, serão encaminhados, relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O avanço do mercado de tecnologia traz um efeito colateral, que é o acúmulo do lixo eletrônico. Segundo o Greenpeace, são produzidos cerca de 50 milhões de toneladas por ano, em todo o mundo. Muitos equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio. Países em desenvolvimento, como a China e a Índia, recebem lixo eletrônico de países desenvolvidos, o que coloca em risco a saúde da sua população.

A quantidade de lixo eletrônico produzido pela nossa sociedade não para de crescer. Levando em conta o crescente desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, a tendência é aumentarmos a produção de lixo eletrônico.

O dado é de uma pesquisa da Dell – maior empresa de distribuição de computadores dos Estados Unidos –, que preocupou as grandes companhias de TI, ao divulgar que a reciclagem dos aparelhos eletrônicos não acompanha a demanda da produção desse tipo de lixo. De acordo com o estudo, apenas 10% dos computadores de todo o mundo são destinados à reciclagem.

Outra pesquisa, feita pela Nokia, revelou que, quando o assunto é a reciclagem dos telefones celulares, as coisas não ficam melhores. Apenas 3% das pessoas procuram postos de coleta de celulares, destinados a reciclagem, depois que trocam seus aparelhos. E, para piorar, a pesquisa apontou, ainda, que metade da população mundial não faz nem ideia de que é possível reciclar aparelhos celulares.

As empresas precisam desenvolver mais iniciativas de reciclagem e incentivar seus consumidores a participar dessas atividades. Além disso, é necessário investir em tecnologias verdes. Hoje, ser verde está longe de ser estratégia de marketing de nítido superficialismo.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 05/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Casa de show e espetáculo;

III - Hipermercado;

IV - Loja de departamento;

V - Campus universitário;

VI - Hospital;

VII - Indústria;

VIII - Prédio comercial de grande porte;

IX - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

X - empresa de grande porte;

XI - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;

XII - Aeroportos e Portos

§1º - Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por turno.

§2º - O disposto neste artigo se aplica também as entidades religiosas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- a) *Shopping Center*: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- d) Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica

§ 4º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shopping center* e o estabelecimento associado.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo para cada 1000 pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do §1º do art. 2º;
- b) Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil;
- c) A critério da SUCOM ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta lei.

II - equipamentos obrigatórios:

- a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Cilindro de oxigênio;
- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;
- f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;

g) Dea (desfibrilador Automático)

h) Rádio de comunicação.

Art. 4º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas na SUCOM, e cadastradas no Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado da Bahia.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da lei, sendo que a reincidência poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

§1º Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

§2º. O valor da multa prevista no caput será destinado a SUCOM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 6º São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Art. 7º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de Bombeiro Civil junto aos *Shoppings Centers*, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de 3.000 m², e qualquer outro estabelecimento que receba concentração em número acima de 200(duzentas) de pessoas, para atuar nos primeiros combates de incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos em hospitais da cidade entre eles o Hospital das Clínicas e o Roberto Santos, lojas de móveis e eletro na estrada do coco, secretaria da educação, Instituto do Cacau, deposito de medicamentos na avenida paralela, central telefônica no Itagira, etc. Tais fatos poderiam ter sido evitados caso

houvesse bombeiro civil profissional contratado, enquanto dá chegada do Corpo de Bombeiro Militar.

As unidades de bombeiros civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio com curso e carga horária prevista na NBR 14.608 e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros militar.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 07/13

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias e/ou similares no âmbito do município de Salvador, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shopping-centers*, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - A acessibilidade desses provadores tem como conformidade as medidas disponibilizadas segundo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA).

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa de 2(dois) salários mínimos;

III - suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei;

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;

§3º Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

No dia 02 de dezembro de 2004 por meio do Decreto nº 5.296/04, foram regulamentadas as leis Federais nº 510.048/00 e nº 510.098/00, que têm possibilitado extraordinários avanços nos últimos dez anos, com grande impacto nas cidades, estabeleceram oportunidades e condições para o desenvolvimento de uma política nacional de acessibilidade, considerando e respeitando as atribuições das diferentes esferas de governo, a realidade e a diversidade dos municípios e estados.

Os municípios contam hoje com um arcabouço jurídico que lhes dão suporte para a implantação de várias ações destinadas a garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos. São leis federais, estaduais, municipais, decretos e normas técnicas que apresentam obrigações e parâmetros para o desenvolvimento de suas ações, no respeito às diferentes necessidades que as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade têm para viver no ambiente urbano.

Com o objetivo de difundir as informações como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, a legislação brasileira prevê a adequação do meio físico, do acesso à informação e à comunicação e dos meios de transporte.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 13/13

Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados e *shopping centers* do Município de Salvador devem manter sinalização através de faixas vermelhas com relevos adaptados para deficientes visuais nos corredores e acesso as lojas.

Art. 2º - Será dado um prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da publicação, para os estabelecimentos envolvidos se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por objetivo atender os inúmeros apelos de uma parte da população soteropolitana que, por sua deficiência visual, sente dificuldade para encontrar as portas de entrada dos hipermercados e *shopping centers* localizados na Capital.

Pretende-se com tal iniciativa melhorar a acessibilidade dessas pessoas aos estabelecimentos comerciais.

Em nível Federal a Lei nº 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal prevê no caput do art. 5º, "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...", dessa forma as pessoas com deficiência têm o direito à igualdade, ou seja, os hipermercados e *shopping centers* terão de ser devidamente sinalizados, assegurando assim o acesso em tais estabelecimentos.

Todo cidadão, indistintamente, tem direito à sua liberdade, ao direito de ir e vir. Deve ter dignidade, honra e ser respeitado por qualquer outro.

No entanto, as pessoas com deficiência possuem necessidades diferentes, o que as tornam especiais. Desta forma, é importante existir direitos específicos para as pessoas com deficiência, direitos que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 21/13

Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º - As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O índice de doenças musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho, vem crescendo muito nos últimos anos, tendo como principais causas fatores biomecânicos, organizacionais no trabalho e psicossociais. Os esforços repetitivos, trabalho estático e posturas inadequadas estão presentes na maioria das atividades profissionais. Estas condições de trabalho são causas para o aparecimento ou agravamento de lesões, conhecidas como LER (lesões por esforços repetitivos) ou DORT (doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho). De acordo com o INSS estas lesões são a segunda causa de afastamento de trabalho no Brasil. Individualmente causam muito

sofrimento e incapacidade. Devido a esta realidade se faz cada vez mais necessário assegurar o compromisso dos empregadores com novas formas de trabalho e comportamento. A propositura objetiva garantir ao profissional ascensorista bem-estar físico e mental para que possa desenvolver sua atividade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 182/13

Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Juventude a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude tem por objetivos:

- I. contribuir com o debate sobre políticas públicas para a juventude;
- II. envolver a juventude em encontros, reuniões e palestras com questões relacionadas a cultura, esporte/lazer, sexualidade, drogas, trabalho, educação;
- III. envolver amplamente as organizações e movimentos juvenis, seja ele estudantil, cultural, comunitária, esportiva;
- IV. estimular a participação dos jovens em espaços gerais de decisão política.

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá disponibilizar seus auditórios, e dentro das possibilidades, o Plenário Cosme de Farias para a realização de seminários e palestras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei em até 30 dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Juventude pode parecer, à primeira vista, um tema comum, assim como o diagnóstico de seus problemas, uma vez que partilhamos uma noção social sobre a questão, todos convivemos com jovens e temos opiniões a respeito de suas características, problemas e

virtudes. Com isso, compreender a juventude deixa de ser uma tarefa óbvia e exige leituras que superem os mitos recorrentes e o senso comum.

A palavra-chave é participação, a juventude deve estar no centro das políticas públicas não apenas como receptora, mas, sim, como participante ativa. Mesmo que existam exemplos isolados de mecanismos que permitam a participação da juventude na vida da sua cidade, tal procedimento está longe de ser a regra. Ao contrário, o que se vê mais comumente é a reprodução de uma cultura política que entende o (a) jovem como objeto de políticas e ações públicas – muitas vezes carimbadas pelo rótulo do “protagonismo juvenil” – sem incorporar efetivamente representantes das diversas juventudes na concepção e no monitoramento das mesmas. E isso implica em responder algumas questões básicas: quais são os anseios, as realidades, as demandas, os problemas, os desafios, os limites e as possibilidades vividas pelos jovens neste momento da nossa história, ou seja, no contexto social vivido por eles no Município do Salvador. Sobretudo, requer clareza sobre porque, e de que forma tais questões devem ser alvo de políticas públicas.

Dessa forma, o tema juventude deve ser discutido sempre, todos os dias, porém reservar uma semana a cada ano para o debate é de extrema importância tendo em vista toda a complexidade e diversidade da questão, além de abrir espaço para as suas diferentes formas de manifestação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 182 de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a realização da Semana Municipal da Juventude, anualmente, no período de 8 a 15 de agosto, integrando o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa verificou a existência da Lei nº 6.885/2005, que institui apenas o dia 12 de agosto, como o Dia Municipal da Juventude, não havendo impeditivo para a instituição da Semana Municipal da Juventude.

Em se tratando de tema de extrema importância e da comemoração do Dia da Juventude ser em 12 de agosto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.
LÉO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Projeto de Lei nº 182/2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia que objetiva a instituição da Semana Municipal da Juventude, no período de 8 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município. O Setor de Pesquisa localizou a existência da Lei 6.885/2005, que institui o dia 12 de agosto como o Dia Municipal da Juventude.

O Setor de Análise Legislativa elaborou estudo técnico, ressaltando o quantitativo de jovens na população brasileira e de Salvador, a inclusão do tema juventude na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 65/2010 e a tramitação do Estatuto da Juventude – PL nº 98/2011 e do Plano Nacional da Juventude – PL nº 4.530/2004, ambos no Congresso Nacional.

O tema da Juventude deve ter um tratamento especial no Município de Salvador. Por ter uma população eminentemente negra, tratar do tema é garantir espaço para que a juventude negra possa se expressar e participar ativamente da vida política da cidade.

Infelizmente, a cidade vive um processo de extermínio desta juventude, fato denunciado por várias organizações sociais, especialmente a *Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta*. No Brasil, dos 52.260 brasileiros mortos por homicídio em 2010 – 27,3% de óbitos a cada 100 mil habitantes –, 70,2% eram jovens, negros/pardos.

Além da violência, a juventude negra é vítima do desemprego na cidade. Sem experiência profissional e vítima do preconceito, o acesso ao primeiro emprego é dificultado.

Espera-se, portanto, que a realização de Semana Municipal da Juventude, que pretende dar voz a estes setores, seja mais um momento para debate de políticas públicas para a juventude.

Diante disto, a instituição de Semana Municipal da Juventude é tema bastante relevante e opinamos, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

HILTON COELHO - RELATOR

SILVIO HUMBERTO

ANA RITA TAVARES

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto apresentado pelo ilustre vereador Tiago Correia, tem como escopo a realização da Semana Municipal da Juventude, contribuindo assim com o debate sobre políticas públicas para a juventude, o que vem contribuir de forma positiva para a formação cidadã dos nossos jovens. despertando assim, para o interesse dos direitos e deveres existentes na nossa sociedade.

Vislumbramos para uma contribuição muito positiva para o nosso Município a realização da Semana Municipal da Juventude.

Pelos motivos expostos, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

SOLDADO PRISCO - RELATOR

MARCELL MORAES

TOINHO CAROLINO

PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 241/13

O Município de Salvador vem sofrendo com a poluição visual que existe nas ruas da cidade, através de propagandas políticas, religiosas e anúncios de eventos que através de cartazes e *big hands* publicitários são afixados em muros, estruturas de viadutos e paredes deixando um aspecto de sujeira e bagunça nos locais, desde os bairros à região central do Município.

A poluição visual gera desconforto para todos aqueles que transitam pelo local. As propagandas publicitárias são uma forma de estimular a população ao consumismo com anúncios cada vez mais chamativos e atrativos. Com tantas informações e imagens amontoadas e de formas desordenadas, acabam transmitindo uma imagem de imundície e abandono da cidade.

Além de muros, viadutos e paredes não estão escapes as árvores e os postes de sinalização de trânsito, que acabam sendo encobertos por *banners* e pichações que dificultam os motoristas a se locomover em algumas regiões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine, através da Limpurb, mutirão de limpeza para retirada de cartazes afixados irregularmente e efetuar a pintura das pichações espalhadas pela cidade.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação n° 241, de 2013, de autoria do ilustre vereador Moisés Rocha, que indica ao prefeito, determinar através da LIMPURB, mutirão de limpeza para a retirada de cartazes afixados irregularmente e efetuar a pintura das pichações espalhadas pelo Município de Salvador.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final,

para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao prefeito, determinar através da LIMPURB, mutirão de limpeza para a retirada de cartazes afixados irregularmente e efetuar a pintura das pichações espalhadas pelo Município, considerando a poluição visual causada e o aspecto de sujeira deixado.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei e adequada à modalidade Projeto de Indicação, opino pela APROVAÇÃO da Proposição.

É o nosso Parecer.

Em 17.07.2013

GERALDO JÚNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 402/13

Considerando que a maioria da população soteropolitana carece de atendimento e orientação jurídica;

considerando que é cada vez mais comum o aumento da procura das entidades de assistência jurídica pela população mais carente;

considerando que os órgãos de assistência, sejam municipais, estaduais ou federais têm o condão dar qualidade de vida às pessoas mais carentes;

considerando o crescente número de faculdades com cursos na área da ciência humana, em especial, no curso de Direito;

considerando que é obrigação de qualquer aluno laborar como estagiário nas suas diversas áreas de atuação;

considerando que o Município do Salvador pode firmar convênios com entidades educacionais de ensino superior e instituições de assistência jurídica e social com vistas a serem prestados os serviços de assistência jurídica;

considerando o anúncio de que as Prefeituras-Bairro terão uma estrutura de atendimento à população que contemplem diversos órgãos municipais;

considerando que as unidades das Prefeituras-Bairro serão implantadas em áreas geometricamente escolhidas para que a população mais carente tenha fácil acesso aos serviços municipais;

considerando que os núcleos de assistência das entidades educacionais de ensino superior e instituições de assistência jurídica e social podem ser instalados na estrutura das Prefeituras-Bairro.

considerando, por fim, que as entidades educacionais de ensino superior e instituições de assistência jurídica e social poderão ser responsáveis diretos pelo apoio administrativo necessário da unidade, cabendo apenas ao Poder Público Municipal a cessão do espaço para o seu funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

INDICA:

ao prefeito, que o Município de Salvador firme convênios com entidades educacionais e instituições de assistência jurídica e social para atendimento à população.

Sala das Sessões, 20 de maio 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge tem como objetivo que o Município de Salvador firme convênios com entidades educacionais e instituições de assistência jurídica e social para atendimento à população carente.

Verificamos a existência do Projeto de Lei nº 72/2013 de autoria deste vereador, tendo o mesmo recebido Parecer contrário. Desta maneira o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Sugerimos a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 72/2013.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 402/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 405/13

Considerando que a educação é o meio mais eficiente e eficaz para construção de uma sociedade;

considerando que segundo a Constituição Federal a educação é um direito social;

considerando que a Psicopedagogia é a área que lida com a pedagogia (aprendizado e educação) e a psicologia (comportamentos e processos mentais);

considerando que estão intrinsecamente voltados para a interdisciplinaridade, tanto psicológica como pedagógica;

considerando que a psicologia escolar se dá pelo fato de muitas crianças falharem no sistema escolar enquanto a pedagogia adequa-se às realidades de todas as crianças;

considerando que tanto na pedagogia quanto na psicologia, os profissionais atendem especificamente as suas áreas, enquanto a psicopedagogia é mais abrangente, atendendo profissionais das diversas áreas;

considerando que o psicopedagogo pode atuar de forma preventiva e terapêutica para compreender os processos de desenvolvimento e de aprendizagem humana;

considerando que ao psicopedagogo cabe identificar possíveis perturbações no processo de aprendizado dos acompanhados;

considerando que a psicopedagogia engloba a prática docente, envolvendo a preparação de profissionais da educação por meio de mecanismos que favoreçam a dinâmica das relações com a comunidade;

considerando que a psicopedagogia atua com sucesso nas instituições onde se encontra presente;

considerando que os psicopedagogos podem participar da elaboração de planos e projetos teórico/práticos das políticas educacionais;

considerando que os professores, diretores e coordenadores podem repensar o papel da escola frente às necessidades de aprendizagem da criança e da comunidade;

considerando que a psicopedagogia, pela incorporação das informações o desenvolvimento de experiências, promove modificações na personalidade e nas dinâmicas grupais, revertendo o manejo das realidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a necessidade da destinação de um psicopedagogo em cada escola do Estado, diante do papel que este profissional desempenha junto à comunidade, as pessoas e instituições.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao chefe do Executivo Estadual sobre a necessidade da destinação de um Psicopedagogo em cada escola do Estado, diante do relevante papel que este profissional desempenha junto à comunidade, as pessoas e instituições, atuando de forma preventiva e terapêutica para compreender os processos de desenvolvimento e de aprendizagem humana.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição em análise.

Neste ponto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 405/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/13

Considerando que a educação é o meio mais eficiente e eficaz para construção de uma sociedade;

considerando que segundo a Constituição Federal a educação é um direito social;

considerando que a psicopedagogia é a área que lida com a pedagogia (aprendizado e educação) e a psicologia (comportamentos e processos mentais);

considerando que estão intrinsecamente voltados para a interdisciplinaridade, tanto psicológica como pedagógica;

considerando que a psicologia escolar se dá pelo fato de muitas crianças falharem no sistema escolar enquanto a pedagogia adequa-se às realidades de todas as crianças;

considerando que tanto na pedagogia quanto na psicologia, os profissionais atendem especificamente as suas áreas, enquanto a psicopedagogia é mais abrangente, atendendo profissionais das diversas áreas;

considerando que o psicopedagogo pode atuar de forma preventiva e terapêutica para compreender os processos de desenvolvimento e de aprendizagem humana;

considerando que ao psicopedagogo cabe identificar possíveis perturbações no processo de aprendizado dos acompanhados;

considerando que a psicopedagogia engloba a prática docente, envolvendo a preparação de profissionais da educação por meio de mecanismos que favoreçam a dinâmica das relações com a comunidade;

considerando que a psicopedagogia atua com sucesso nas instituições onde se encontra presente;

considerando que os psicopedagogos podem participar da elaboração de planos e projetos teórico/práticos das políticas educacionais;

considerando que os professores, diretores e coordenadores podem repensar o papel da escola frente às necessidades de aprendizagem da criança e da comunidade;

considerando que a psicopedagogia, pela incorporação das informações o desenvolvimento de experiências, promove modificações na personalidade e nas dinâmicas grupais, revertendo o manejo das realidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a necessidade da destinação de um psicopedagogo em cada escola do Município, diante do relevante papel que este profissional desempenha junto à comunidade, as pessoas e instituições.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao chefe do Executivo Municipal sobre a necessidade de um psicopedagogo em cada escola do Município, diante do relevante papel que este profissional desempenha junto à comunidade, as pessoas e instituições, atuando de forma preventiva e terapêutica para compreender os processos de desenvolvimento e de aprendizagem humana.

Verificamos a existência do Projeto de Lei nº 300/2013, que “Dispõe sobre a implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental”, porém a Proposição citada não logrará êxito, pois não atende aos preceitos constitucionais e ao Regimento Interno desta Casa.

Isto porque, o artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) estabelece que o Legislativo não pode apresentar Proposição que incorra em aumento de despesa ou redução de receita para o Município. É o que acontece com o Projeto de Lei nº 300/2013, ao estabelecer encargos financeiros a serem suportados pelo Município do Salvador.

Diversamente, o Projeto de Indicação não obriga o Município, mas sugere que o gestor adote tal ou qual medida. Pela sua natureza sugestiva, ainda que gere despesas, não possui caráter cogente.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 456/13

Considerando que no Brasil, por ano, são mais de 50 mil crianças e adolescentes desaparecidos, uma realidade triste, verdadeiramente abominável, de famílias partidas e desapegadas que, na grande maioria dos casos, não volta a vê-los, mergulhando profundamente em dias e noites de dúvidas, apreensão e desespero sobre seus destinos;

considerando que, de acordo com a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica deste Município, é obrigação do Poder Público desta Cidade atuar também nesta questão, do desaparecimento de crianças e adolescente, utilizando toda e qualquer ferramenta que ajude nas buscas e na solução dos casos;

considerando que a Secretaria de Ação Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza pode coletar as fotos e as informações para serem veiculados nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Salvador e órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a veiculação de *link* de acesso para área, contendo fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Salvador e órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.
EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 474/13

Considerando que a cidade de Salvador possui uma densidade populacional, fruto de um êxodo urbano maciço que alimenta o crescimento da cidade em mais de 60 pessoas a mais por ano, entre nascidos e imigrantes;

considerando que, ao longo de várias décadas, a população de Salvador com reduzida dificuldade de locomoção está à margem das políticas públicas, tão somente, em face dos custos de implantação de aparelhos públicos de deslocamento e acessibilidade;

considerando que a cidade de Salvador é a maior cidade do norte e nordeste, logo atrai a atenção para si como um polo econômico, por consequência, também social;

considerando que o flagelo da deficiência por si só já é demasiadamente gravoso, sem falar oneroso a esses que dependem, primordialmente da compreensão do poder para aproximar o seu estilo de vida a um modelo semelhante aos demais cidadãos;

considerando que Salvador relegou seu plano habitacional a poucas e pontuais ações habitacionais, deixando mais da metade da população desassistida, logo, inviabilizando quase por completo a possibilidade de intervir em determinados logradouros públicos;

considerando que compete à municipalidade cumprir suas obrigações no tocante ao futuro de suas crianças, entre as quais garantir o direito à educação, através de uma eficaz sintonia da necessidade do seu povo. Deste modo, há de se convir que a iniciativa é de grande relevância social, portanto, conclamo aos solícitos e nobres pares à aprovação desta propositura, bem como o fomento desta bandeira social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, por intermédio da SUCOM, propiciar a realização de estudos técnicos, propondo normas aos novos condomínios residenciais, com mais de 16 habitações por imóvel, a promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida edificados em Salvador.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Catia Rodrigues, recomenda a elaboração de norma pública para os novos condomínios residenciais, com mais de 16(dezesseis) habitações por imóvel, promovendo adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Verificamos a existência do Projeto de Lei nº 410/05 de autoria da Comissão de Transporte desta Casa, nos incisos IV e VI do art. 14, e os arts. 16 e 17 do referido Projeto, versam sobre o mesmo tema, porém o Projeto de Lei 410/05, é assinado pelo ilustre ex-vereador Jorge Jambeiro que não mais preside a Comissão e não exerce o mandato de vereador.

Desta maneira o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 474/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

REQUERIMENTO Nº 222/13

Requer à Mesa, após ouvir o plenário, a realização de Sessão Especial para a comemoração do aniversário de oitenta anos do SINDHOTÉIS da Bahia em data a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir

situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:

- I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
- II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
- II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
- III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;
- IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica a:

- I – residência não domiciliar
- II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei
- III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, é uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os

Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 207/13

Estabelece regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança, nas edificações comerciais e residenciais no Município de Salvador.

Art. 2º - A construção de novas guaritas, bem como a manutenção das já existentes, deverá atender às seguintes especificações:

- I - ser construída em alvenaria, a um nível elevado, no mínimo, a 2 metros de altura do nível do solo;
- II - ser provida de vidros a prova de projétil de arma de fogo;
- III - ser dotada de sistema de comunicação via interfone.

Art. 3º - A autorização e liberação por parte do órgão competente para construção e adequação do equipamento de segurança, se dará mediante apresentação de projeto, assinado por um engenheiro, atendendo às especificações contidas no art. 2º e suas alíneas.

§ 1º A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de seis meses para as edificações já existentes, adequação imediata para os empreendimentos em construção e para aqueles que serão construídos no Município, no qual se faça necessária a empregabilidade do serviço de portaria e segurança.

§ 2º É facultativa às entidades sem fins lucrativos ONGs, creches, templos religiosos, associações, sindicatos e congêneres, a aplicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em autuação e multa a ser fixada pelo órgão regulador do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”art. 144 - Constituição Federal”.

Diante dessa afirmação é importante que venhamos fazer uma análise profunda sobre o que tem acontecido em nossa cidade, refletindo sobre o verdadeiro papel que o Estado tem tido numa época onde a violência tem sido algo corriqueiro, que tomou proporções absurdas.

Há algum tempo, morar em um condomínio fechado, cercado por muros, guaritas, seguranças, era sinônimo de lugar seguro. No entanto, nos dias atuais, essa imagem vem sendo alvo de discussões, pois tornaram-se frequentes os assaltos a condomínios e prédios, antes tidos como locais seguros.

Os dados apontam que o acesso dos bandidos se dá pela garagem quando da entrada de um morador ou, na maioria das vezes, pela porta de entrada dos condomínios, principalmente pela vulnerabilidade dos porteiros e seguranças que exercem suas funções em contato direto com quem chega, ficando expostos ao risco iminente, pois o mesmo está sempre ao alcance de todos.

Esses profissionais têm sido o principal alvo dos bandidos que se aproveitam da pouca proteção a estes oferecidas para adentrarem aos recintos e praticarem os delitos. Segundo especialistas, muitos assaltos poderiam ser evitados se os porteiros e seguranças tivessem mais estrutura para e segurança de sua própria vida.

Para tanto, se faz necessário investir em medidas preventivas e na segurança de quem busca prover a segurança das pessoas que residem, trabalham ou realizam suas atividades nos diversos locais de Salvador.

Este Projeto tem como intuito principal a segurança tanto de quem trabalha nas portarias dos prédios, condomínios e demais edificações, bem como da população que vem sendo refém da violência que aumenta a cada dia.

Com respeito à segurança, a LOM no Capítulo VII - DA SEGURANÇA - “Art. 251. Diz que: “A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes...”

Nos últimos dias vários assaltos foram registrados em todo o País, colocando a população em alerta, sem contar, diversos casos de seguranças e porteiros assassinados por tentar impedir a prática de saques a condomínios.

Diante do exposto, e, diante da ineficiência do Estado, embora venha realizando esforços no sentido de combater a criminalidade, acredito que este Projeto poderá contribuir e muito para garantir maior segurança para a nossa população.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207, de 2013, de autoria do ilustre vereador Isnard Araújo, que objetiva estabelecer regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador, e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei que visa estabelecer regras e critérios para a construção e manutenção de guaritas de segurança nas edificações residenciais e comerciais no Município de Salvador e dá outras providências com o objetivo de dar e manter uma maior segurança nas edificações citadas.

A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos sociais que estão garantidas na Constituição Federal brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança...”

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 207 de 2013.

É nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

LÉO PRATES

EMENDA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Isnard Araújo, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada a aplicação de penalidades conforme estabelecido no art. 4º, o que nos remete à necessidade da lei ser regulamentada pelo Executivo.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 5º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º esta Lei deverá ser regulamentada em até 120 dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
HEBER SANTANA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/13

Considerando que se trata de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo "paralelo" em que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

considerando que ações como essa estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do Município de Salvador;

considerando que o programa deve contar com os médicos veterinários como educador comunitário, evitando, por exemplo, que uma mulher grávida abandone seu gatinho de estimação, por falta de orientação e informações sobre manejo adequado, a respeito da toxoplasmose (zoonose importante);

considerando que a Zooterapia em hospitais com doentes graves, crianças, idosos, adultos, os animais como coterapeutas auxiliam no restabelecimento da saúde desses pacientes;

considerando que a educação é o principal meio para uma sociedade melhor, conhecendo e aplicando as Leis;

considerando que cursos de formação de multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem-Animal-Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental;

considerando que os cursos poderão ser parcialmente ministrados na modalidade EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais;

considerando que a finalidade do curso é auxiliar como ferramenta educacional para a população, tornando o mundo "paralelo" que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade;

considerando que os conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com os animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, bem-estar de animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem x Animal x Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino

fundamental, sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/13

Considerando que se trata de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo "paralelo" em que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

considerando que ações como essa estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do Município de Salvador;

considerando que o programa deve contar com os médicos veterinários como educador comunitário, evitando, por exemplo, que uma mulher grávida abandone seu gatinho de estimação, por falta de orientação e informações sobre manejo adequado, a respeito da toxoplasmose (zoonose importante);

considerando que a Zooterapia em hospitais com doentes graves, crianças, idosos, adultos, os animais como coterapeutas auxiliam no restabelecimento da saúde desses pacientes;

considerando que a educação é o principal meio para uma sociedade melhor, conhecendo e aplicando as Leis;

considerando que cursos de formação de multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem-Animal-Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental;

considerando que os cursos poderão ser parcialmente ministrados na modalidade EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais;

considerando que a finalidade do curso é auxiliar como ferramenta educacional para a população, tornando o mundo "paralelo" que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade;

considerando que os conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com os animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, bem-estar de animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem x Animal x Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental, sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 267, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes, que indica ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem X Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental. Sendo parcialmente EAD, com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais, no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide desta capital a criação do Curso de Formação de Multiplicadores em Educação Sanitária e Melhoria na Qualidade da Interação Homem X Ambiente, ministrados por médicos veterinários, para professores da rede pública e particular do ensino fundamental. Sendo parcialmente EAD – Estudo à Distância - com encontros e vivências educacionais, voltados para o meio ambiente e proteção dos animais, considerando que ações como esta estimulam a participação de toda a população nas redes de ensino do município de Salvador, bem como, tratar-se de uma ferramenta educacional para a população tornando o mundo “paralelo” que vivem os animais de rua, visível aos olhos da sociedade.

A referida proposição visa, em seu bojo, auxiliar com a ferramenta educacional, a população no que diz respeito aos conceitos de saúde pública, medicina preventiva, cuidados com animais de estimação, higiene, combate às zoonoses, vacinação de pessoas e de animais, enfim, bem estar de animais, matéria expressamente prevista no art. 225 da Constituição Federal que determina como obrigação de todos o dever de cuidado com o meio ambiente.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 267 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 271/13

Considerando que o registro geral de animais pode ser a melhor ferramenta para se conhecer, dimensionar e monitorar esses animais, auxiliando, assim, no planejamento das políticas de Saúde pública;

considerando que serviria, também, para conhecer e avaliar os proprietários, responsabilizando-os, quando necessário, no caso de negligência, abandono, ou ainda, danos a terceiros;

considerando que a identificação e o registro podem ser os primeiros passos para o efetivo controle dos animais em nossa cidade;

considerando que o Registro Geral de Animais (RGA) deve ser elaborado e regulamentado através de um cadastro único de animais (cães, gatos e animais domésticos entre outros), junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, no âmbito do Estado da Bahia;

considerando que todos os animais nascidos deverão estar registrados junto ao Registro Geral de Animais (RGA);

considerando que, se entende como “todos os animais nascidos”, cães, gatos e animais domésticos que estejam debaixo da guarda de canis e gatis, ou abandonados e recolhidos a abrigo, que estarão posteriormente entregues a doação e venda;

considerando que tal propositura será importante para quantificar os animais existentes e estabelecer políticas eficientes de qualidade no controle, destinação adequada e melhoria de condições de vida de cães, gatos e animais domésticos;

considerando que com este registro, será possível que governo, entidades protetoras dos animais e setores do Poder Público, privado e afins obtenham maior e melhor controle do processo de criação, doação e venda dos animais em todo o Município;

considerando que facilita a identificação, coibindo o abandono dos animais nas ruas e parques. Ao mesmo tempo, proprietários serão beneficiados com a medida, já que, em caso de perda do animal, o dono poderá ser localizado;

considerando que a necessidade de controle sanitário, o *microchip* ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo da guarda” para proprietários, veterinários e criadores.

considerando que uma das vantagens do produto destaca-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas;

considerando que cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do *transponder*;

considerando que em medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as Prefeituras do Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte, não só desenvolvem programas de incentivo à adoção, como, também, já realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e donos;

considerando que no caso de Campo Grande e Belo Horizonte, já está em vigor a implantação de *chips* de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança, com os dispositivos implantados apenas em *pit bulls*;

considerando que em Porto Alegre, dos 15 mil animais nas ruas, com o **Projeto** de chipagem, o município consegue identificar, inicialmente, 2 mil cães que passam pelo Centro de Zoonoses por ano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que crie e regulamente o Registro Geral de Animais por meio de *microchips* no âmbito do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao Prefeito Municipal, visando a criação de um registro geral de animais por meio de microchips no município de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e

o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os proprietários de animais desta cidade, entidades protetoras de animais e vigilância sanitária.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 299/13

Considerando que o bairro de Cajazeiras tem cerca de 500 mil habitantes;

considerando que o bairro de Cajazeiras geograficamente, encontra-se afastado do centro da Cidade, onde estão localizados os Cartórios de Notas, Ofícios, Imóveis e Registros;

considerando que a implantação de cartório no bairro de Cajazeiras trará mais comodidade para os cidadãos que necessitam deste importante serviço público;

considerando, ainda, que a implantação desta INDICAÇÃO descentralizará os serviços fundamentais para os cidadãos de Cajazeiras, com Registro de Imóveis, Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito, Certidões Negativas e Registros, entre outros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação n° 299 de 2013, de autoria do ilustre Vereador Kiki Bispo que indica ao Excelentíssimo Senhor Governador, Jaques Wagner, que viabilize estudos técnicos, para Implantação de Cartório de Notas, Ofícios, Imóveis e Registro, no bairro de Cajazeiras.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador da Bahia, que viabilize estudos técnicos, para Implantação de Cartório de Notas, Ofícios, Imóveis e Registro, no bairro de Cajazeiras, considerando que o referido bairro possui cerca de 500 mil habitante e que geograficamente encontra-se afastado do centro da cidade e dos cartórios, sendo necessária a implantação do referido órgão a fim de proporcionar maior comodidade aos moradores de significativo bairro de Salvador.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões,

sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 299 de 2013.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 350/13

Considerando que ainda não foi criada a Secretaria de Esportes e Lazer da cidade, apenas existe a Diretoria de Esporte Municipal;

considerando a importância que representará a implantação desta Secretaria para as comunidades esportivas da periferia de Salvador, principalmente por estarmos nos aproximando da Copa do Mundo e Salvador ser uma das cidades sede do evento;

considerando que a dotação do orçamento da atual Diretoria de Esporte do Município deixa a desejar no atendimento às demandas das comunidades esportivas de nossa cidade;

considerando que o atual diretor de esporte do Município é um ex-atleta profissional, professor de educação física e profundo conhecedor das comunidades esportivas do Município, sendo assim, a cidade só terá a ganhar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, implantar a Secretaria de Esporte e Lazer no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Vado Malassombrado, ao Prefeito Municipal, visando a implantação da Secretaria de Esporte e Lazer no município de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para o desenvolvimento de programas, ações, atividades e políticas públicas na seara do esporte e lazer em benefício da juventude soteropolitana.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 351/13

Considerando as necessidades de tratamento de saúde para cidadãos portadores de Autismo, necessidades e características de acessibilidade específicas que nem sempre são encontradas nas unidades de Saúde disponíveis no Município;

Considerando que, a Lei Federal 12.764/2012, em seu art. 3º define que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista define que o Estado, em suas esferas, deve assegurar atenção especial ao autista em relação ao serviço de Saúde e seus desdobramentos, ainda mais porque a Saúde é municipalizada;

considerando que é importante a prática da medicina preventiva para a manutenção do bem-estar do cidadão portador de Autismo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho;

considerando que Salvador não dispõe de atendimento público municipal especializado e exclusivo para atenção nas patologias e tratamentos do cidadão portador de Autismo;

considerando que a prevenção é a forma mais eficaz de se proporcionar uma vida saudável e produtiva ao portador de Autismo, bem como a sua inserção na vida acadêmica e mercado de trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção do Centro Municipal de Referência à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Orlando Palhinha, ao Prefeito Municipal, visando a criação de um Centro Municipal de Referência a pessoa com transtorno do espectro autista.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar políticas públicas de inclusão social aos cidadãos autistas bem como às suas famílias.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 358/13

Considerando que a Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia (Facet), vem descumprindo determinação do Ministério da Educação (MEC);

considerando que a Facet foi descredenciada pelo MEC após comprovada a cobrança indevida aos alunos cotistas;

considerando que os estudantes são os únicos prejudicados por não terem recebido o diploma, os já formados, em transferência, ou ainda em curso;

considerando que a Facet não tem dado as devidas respostas cabíveis aos estudantes, a exemplo do histórico escolar;

considerando que, segundo a Constituição Federal todos têm direito à educação;

considerando que a Facet se exime de suas responsabilidades, tanto para com os alunos como para o próprio MEC, por não se posicionar após medida cautelar expedida pelo próprio Ministério.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da Facet quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 358 de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes que indica ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da FACET quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que indica ao Ministério da Educação, que se posicione sobre o descumprimento da FACET – Faculdade de Artes Ciências e Tecnologia, quanto aos seus compromissos junto aos estudantes da instituição de ensino e toda a sociedade, conforme exposição de motivos da proposta em epígrafe.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 358 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 361/13

Considerando que, no art.6º da Constituição Federal, entre outros, a alimentação é um direito social;

considerando que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu art. 25º, toda pessoa tem o direito a alimentação, entre outros;

considerando que a ideia é oferecer alimentação de qualidade, despertando o senso de valorização e qualidade de vida;

considerando que a horta poderá fazer parte da campanha “Dê futuro, não dê esmola”, uma parceria da própria Prefeitura de Salvador com instituições religiosas;

considerando que a campanha supracitada visa incentivar a população a não dar esmola, mas sim, propiciar ações que proporcionem a reinserção social.;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, à Secretaria Municipal de Promoção social e Combate à Pobreza (Semps), que criem a Horta Social Municipal para fornecer alimento aos integrantes do Programa “Dê Futuro, não Dê Esmola”.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

II.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Marccel Moraes, ao Prefeito Municipal, visando a criação da horta social municipal.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar inclusão social e garantir a segurança alimentar dos soteropolitanos mais carentes.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 378/13

Considerando que o Estatuto da Juventude, aprovado em 2013, prevê uma série de medidas de fomento, assegurando direitos e deveres da juventude, e que, desde 2005, vários avanços foram registrados em relação à agenda juvenil;

considerando que o governo criou programas específicos, a exemplo do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), que oferece elevação de escolaridade, capacitação, inclusão social, qualificação profissional e a inclusão cidadã, e necessita essa municipalidade de um interveniente para gerir essas demandas;

considerando que a SJCDH executa políticas do Governo relacionadas com a ordem jurídica e social, suscita e promove a apuração, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, ao livre exercício dos poderes constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da União;

considerando que, em 9 de abril de 2003, foi criada, na estrutura da SJCDH, através da Lei nº 8.595/2003, a SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO E DEFESA AOS DIREITOS HUMANOS – SUDH, com a missão institucional de planejar, coordenar, supervisionar, articular, avaliar e monitorar as políticas públicas estaduais, voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos, e surge a necessidade de atender desígnios do Legislativo Federal procurando criar meios, com a finalidade de fomentar políticas públicas para juventude através de órgãos competentes;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação da Coordenadoria da Juventude no âmbito da SJCDH - Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

Uma organização identificada com a juventude e que atuará de forma ágil e inovadora, sabendo realmente o que a população deseja, agindo de forma precisa quanto à implementação de políticas públicas para a juventude. A Coordenação da Juventude tem o objetivo de abarcar e solucionar a complexidade das questões relacionadas à população com idade entre 15 e 29 anos (ESTATUTO DA JUVENTUDE) e sua importância na sociedade.

Acreditamos que, somente com a execução de projetos compartilhados com os demais órgãos da administração e a própria comunidade, seremos capazes de combater problemas como a violência, o consumo de drogas, a gravidez na adolescência, e promover a qualidade de vida dos jovens. Com atuação significativa nas práticas e nos modelos administrativos e na identificação de soluções que atendam aos objetivos do Estado e dos municípios. Atuando na elaboração e viabilização de projetos.

Dessa forma, efetivaremos a implantação de políticas e execução de projetos que, efetivamente, produzam os resultados desejados. Atendendo aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos na Constituição Federal, propondo legislações cada vez mais adequadas, atendendo, principalmente, aos anseios e à necessidade da juventude.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Governador da Bahia, visando a criação da Coordenadoria da Juventude no âmbito da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar a articulação de políticas públicas em benefício da juventude baiana.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

GERALDO JR

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 440/13

Considerando que todas as escolas da rede de ensino do Estado da Bahia Município de Salvador deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB aos pais, alunos, comunidade escolar e em local de ampla visibilidade;

considerando que a divulgação deverá ser feita através de placa padronizada a ser afixada na entrada de cada uma das escolas avaliadas, em local visível, segundo os critérios do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB;

considerando que cada nova avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB deverá ser realizada à substituição da placa padronizada afixada, com a indicação dos novos índices e uma referência aos anteriores, com a finalidade de demonstrar junto aos pais, alunos e comunidade o grau de evolução ou retrocesso da escola da rede estadual de ensino de Salvador;

considerando que o IDEB é uma ferramenta útil para a sociedade, em particular para os pais de crianças que frequentam a escola pública. Por meio dele, é possível comparar a avaliação da escola do seu filho com a das escolas da região e de outras cidades. Segundo Reynaldo Fernandes, presidente do Instituto Nacional de Estudos e de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o mecanismo de divulgação dos

resultados do IDEB agregou à avaliação do ensino o componente da mobilização social e possibilitou o envolvimento de toda a sociedade no acompanhamento da qualidade da Educação;

É relevante ressaltar que o IDEB é um índice comparável nacionalmente, por isso acreditamos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro, vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a realização de estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando à divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 440 de 2013, de autoria da ilustre Vereadora Eron Vasconcelos que indica ao Excelentíssimo Senhor Governador, Jaques Wagner, a realização de estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador da Bahia, que realize estudos técnicos, através da Secretaria Estadual de Educação, visando a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB obtido pelas escolas estaduais do ensino médio da Bahia, considerando que o IDEB é uma ferramenta útil para a sociedade, em particular para os pais de crianças que freqüentam a escola pública, pois por meio dele é possível comparar a avaliação da escola de seu filho com a das escolas da região e de outras cidades. Ademais, a divulgação do IDEB em cada estabelecimento escolar constituirá importante ferramenta na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes ao nosso município no que concerne ao aprimoramento dos serviços educacionais, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, a ilustre autora procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa:

“proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 440 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/13

Considerando que a cidade de Salvador possui um grande e crescente comércio informal, carente de investimentos públicos fruto de um precário planejamento de desenvolvimento econômico, substituído pelo crescimento de grandes redes de comércio, supermercados e magazines;

considerando que, a longo e médio prazos, o valor investido é baixo por se tratar de um financiamento a juros populares e passives de serem adquiridos por recursos públicos advindos do Governo Federal;

considerando que a cidade de Salvador cresce como ponto turístico, automaticamente valoriza suas principais ruas e avenidas, uma vez que essa é a região em que atualmente estão alocados os públicos-alvos;

considerando que a referida ação é um incentivo direto ao microempreendedor, além do mais aumenta o potencial de venda e, consecutivamente, a renda mensal desses comerciantes e o poder de compra das suas respectivas famílias;

considerando que a referida política no município paulista, não só trouxe um novo viés econômico a regiões em processo de desvalorização econômica, como, também, descentralizou o comércio popular;

considerando que compete à municipalidade cumprir suas obrigações no tocante à geração de emprego e renda, bem como o controle e fiscalização da segurança alimentar através de uma política eficaz de saneamento e em sintonia com a necessidade do seu povo. Deste modo, há de se convir que a iniciativa é de grande relevância social, portanto, conclamo e solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, bem como o fomento dessa bandeira social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao prefeito, a confecção e fornecimento, com valores subsidiados no todo ou em parte, de barracas em inox, equacionando elegância e eficiência aos comerciantes de rua legalmente constituídos, observando os padrões adotados em outros municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.
CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Catia Rodrigues, recomenda a confecção e fornecimento, com valores subsidiados no todo ou em parte, de barracas em inox, equacionando elegância e eficiência aos comerciantes de rua legalmente constituídos, observando os padrões adotados em outros municípios, com o objetivo de incentivar o microempreendedor, aumentando o potencial de venda e conseqüentemente o poder de compra.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2013.
LEO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 509/13

Considerando que é assegurado pela Constituição Federal o direito de ir e vir livremente aos cidadãos;

considerando que o tema mobilidade urbana é um dos mais discutidos atualmente em Salvador e demais cidades do País;

considerando as inúmeras manifestações de vários segmentos sociais onde buscam, dentre outros temas como Saúde e Educação, a eficiência e o barateamento do transporte público;

considerando que os congestionamentos diários já fazem parte da rotina do soteropolitano e de toda a Região Metropolitana e que se conclama por soluções pelo Poder Público;

considerando que a falta de alternativa viária impõe ao cidadão ficar horas no trânsito, com o veículo consumindo combustível, poluindo o meio ambiente e impondo ao cidadão incluir no seu orçamento doméstico despesas excedentes;

considerando que a alíquota atual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no sistema de transporte público impactam diretamente na oneração da sua tarifa;

considerando que a Comissão de Trânsito Transporte e Serviços Municipais preocupada com o crescente número de manifestações e, inclusive, pautada no seu papel social enquanto fiscalizadora do Sistema de Trânsito e Transporte Público Municipal;

considerando, também, que, com o passar do tempo as manifestações vêm encorpando grande número de adeptos em busca de um melhoramento significativo no âmbito dos transportes públicos, da Educação, da Saúde, dentre outros;

considerando que a população brasileira vem a cada dia buscando os seus direitos enquanto cidadãos e manifestando o seu desejo de obter dos poderes públicos constituídos melhorias específicas no transporte público, com eficiência e qualidade;

considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem políticas públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;

considerando que o momento requer celeridade no estudo de propostas com vistas a reduzir custos nos cálculos tarifários;

considerando, por fim, que a aplicação das alíquotas inerentes aos impostos incidentes sobre os combustíveis e seus derivados, atualmente, são paritárias para os transportes públicos e individuais e, sendo assim, carecem de medidas, urgentes para a sua dissociação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA;

ao governador, que estude a possibilidade de redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no transporte público, com o fito de desoneração das suas tarifas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador Euvaldo Jorge recomenda a realização de um estudo para que seja reduzida a alíquota do Imposto sobre Circulação de mercadoria e Prestação de Serviços – ICMS aplicada aos combustíveis e lubrificantes no transporte público, com o objetivo de desoneração das tarifas.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 509/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 518/13

Considerando que o Passeio Público foi inaugurado em 1810 e hoje é um grande polo cultural do Município;

considerando que o Decreto nº 5296, de 2004, considera como acessibilidade a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

considerando que o mesmo Decreto, em seu art. 15 determina que “no planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”;

considerando que em Salvador existem cerca de 600 (seiscentas) mil pessoas com deficiência física, representando 20% da população e que essas pessoas são impedidas de circular em espaços públicos pela falta de acessibilidade nesses locais, fato que descumpre, inclusive, legislação federal;

considerando a importância de assegurar o livre trânsito das pessoas, oferecendo a elas condições necessárias de acessibilidade segura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que promova a execução de obras visando à garantia de acessibilidade no Passeio Público.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza tem por objetivo assegurar o livre trânsito das pessoas, oferecendo a elas condições necessárias para acessibilidade no Passeio Público, através da execução de obras de adaptação.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº518/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

GERALDO JR.

ROJETO DE INDICAÇÃO Nº 525/13

Considerando que muitos tutores têm dificuldade em encontrar local apropriado para deixar seus animais;

considerando que, devido aos índices de maus-tratos, os tutores se negam a deixar os animais em locais que possuam segurança e procieiem o bem-estar ao animal.

considerando que o hotel para animais não seja um abrigo para animais por se tratar de um local apenas para estadia de animais domésticos;

considerando que muitos animais, principalmente cães, quando ficam sozinhos por mais de 24 horas em casa, estressam-se, e muitos ficam doentes e chegam à morte;
considerando que é preciso que o Município crie políticas públicas de proteção, segurança, bem-estar e convívio adequado aos animais;

considerando que exista a vontade de proteger nossos animais usando ferramentas simples como um hotel com conforto e alimentação nos horários;

considerando que esta seja uma proposta viável e social;

considerando que o intuito seja garantirmos aos animais uma boa segurança;

considerando que possamos oferecer bem-estar e proteção, além do amor e afetividade já aplicados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Serviço de Hotel Veterinário Municipal para Animais.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao Prefeito Antônio Carlos Magalhães Neto a criação do serviço de Hotel Veterinário para animais no município de Salvador, objetivando alojar animais domésticos em local seguro por um curto período de tempo, considerando que muitos tutores possuem dificuldade em encontrar local apropriado para deixar seus animais.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 525/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
WALDIR PIRES
GERALDO JR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 526/13

Considerando que o instrumento favorecerá a redução da evasão escolar;

considerando que os uniformes são reconhecidos por sensores na portaria da escola, e os pais podem ser informados, por mensagem de texto, de que o aluno chegou e/ou saiu da instituição de ensino;

considerando que os pais e mestres poderão monitorar os filhos e alunos, respectivamente, podendo se evitar inúmeros riscos aos discentes;

considerando que muitos pais estarão mais tranquilos, despreocupados, trabalhando, por saberem onde se encontra a criança;

considerando que não fere a privacidade dos alunos, além de prezar pela segurança e bem-estar de todos;

considerando que a presença dos alunos é registrada automaticamente, no momento em que os estudantes cruzarem o sensor instalado na entrada da escola.

considerando que se pode criar um banco de dados em um sistema acessado pela direção da escola;

considerando que os pais dos estudantes podem receber mensagem por celular avisando do horário de entrada e saída;

considerando que é de extrema relevância e necessidade para o sistema de ensino público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Programa Uniforme Inteligente, equipado por *chip* de identificação e sensor de presença.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que crie instrumento que favoreça a redução da evasão escolar, através de uniformes equipados com chips de identificação e monitoramento da presença do estudante na escola.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final SE pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange á legalidade da proposição, cumpre aponta que a Lei Orgânica do Município concede preocupação especial na qualidade da educação e em sua eficácia, devendo o Poder Público e toda a sociedade empregar esforços para atingir esses objetivos. Vejamos:

“art. 200. O Município manterá programa para erradicação do analfabetismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Art. 202. Nos 10(dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Sem dúvidas que, mais do que qualidade de ensino ou dificuldades pedagógicas individuais, o analfabetismo tem sua principal causa na evasão escolar, posto que as crianças e adolescentes deixem de frequentar a escola para trabalhar ou mesmo para realizar atividade de seus próprios interesses. Dessa forma, polida a Proposição do

nobre Edil ao sugerir ferramenta para auxiliar na redução da evasão escolar no Município de Salvador.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 526/2013.

É o Parecer.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISBO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 546/13

Considerando que a Lei em epígrafe, publicada no ano de 1992, encontra-se defasada tanto quanto à Lei Federal 8.666 de 1993, quanto à Lei do Estado da Bahia nº 9.433 de 2005;

Considerando que a nossa Lei Estadual prevê aspectos específicos do certame não previstos na Lei Federal, porquanto a esta lhe cabe abordar as normas gerais relativas aos procedimentos licitatórios conforme competência constitucional estabelecida no artigo 22, inciso XXVII do diploma, segundo o qual a União tem competência privativa para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação;

Considerando que a Lei Estadual baiana traz inúmeros benefícios na seara das licitações, posto que, lastreada nos princípios constitucionais e licitatórios, proporcionou redução do tempo de conclusão das licitações, desburocratizou o procedimento licitatório e vem ensejando a obtenção de melhores preços com maior qualidade, gerando significativa economia para a Administração e trazendo maior rapidez e eficiência nas contratações.

Considerando que a Lei Orgânica do Município ao determinar em seu art. 115 que “Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação”, impede que sejam os referidos procedimentos regidos pela Lei Estadual 9.433/05, mais benéfica e atual para tanto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Magalhães neto a reforma da lei de licitações do município, lei nº 4.484/1992, bem como a revogação dos dispositivos concernentes à matéria, previstos na Lei Orgânica de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de indicação, de autoria do vereador Geraldo júnior, recomenda ao chefe do executivo Municipal que apresente projeto de reforma à Lei de licitações do Município, bem como a retirada dos artigos da LOM sobre o mesmo tema.

Conforme determina o Regimento Interno de Câmara dos vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta comissão de constituição e justiça e redação final se pronunciem exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a iniciativa do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Orgânica do Município de Salvador é definida, conforme estabelece o artigo 45 da LOM. Vejamos:

Art. 45. Esta Lei Organica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço do numero de vereador
- II- Do chefe do Executivo;
- III- Dos munícipes que representem, no mínimo 5% do eleitorado.

Portanto, o chefe do Executivo tem competência para propor emendara a Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, o projeto tem competência para propor lei sobre matérias não privativas, a teor dos comandos previstos nos artigos 46 e 47 da LOM:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competências privadas, cabe ao vereador, comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Art. 47. O prefeito poderá evitar á câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

Ator contínuo, temos que o Regimento interno desta casa determina a competência privativa do chefe do Executivo apenas nas matérias de “proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira criem cargos”. Funções ou empregos públicos, aumentem: vencimento ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita”. (art. 176 da Resolução 910/91)

Salutar registrar, pois, que não cabe a esta comissão técnica questionar as razões que justificam a opção do edil pela indicação de constituição e justiça e Redação Final analisa tão somente o aspecto constitucional, legal ou jurídico da proposição (art. 61, II da Resolução 910/91).

Neste posso, opinamos PELA APROVAÇÃO DOPREJETO DE INDICAÇÃO N° 546/2013, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

RELATOR - LEO PRATES
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

MOÇÃO Nº 58/13

CONGRATULAÇÕES AO DIA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

O Vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal uma Moção de Congratulações em homenagem ao dia dos profissionais de Educação Física, comemorados no dia 1º de setembro.

É o profissional de Educação Física que nos incentiva a praticar atividades físicas, e assim melhorar nossa qualidade de vida. Esses profissionais são muito importantes, pois nos ajudam a ter uma vida mais saudável com a prática de exercícios, e assim não levar uma vida sedentária, pois isso prejudica a saúde do nosso corpo e mente. Praticar atividades físicas pode ser algo muito divertido, quando não encarada apenas como uma obrigação. O surgimento da data aconteceu em razão das comemorações de São Cosme e São Damião, em 27 de junho, onde os mesmos organizavam várias brincadeiras para as crianças, seguidas da entrega de doces e guloseimas.

Por vários anos a data foi comemorada nesse dia, mas com a regulamentação da profissão, pela lei federal 9.696/98, publicada no dia primeiro de setembro de 1998, mudou-se então para a mesma data da lei.

Os professores de educação física trabalham nas academias, nas escolas, nos condomínios, podem atuar de forma grupal ou individual – personal trainers, profissionais habilitados para desenvolverem programas exclusivos, de acordo com os objetivos físicos que o cliente deseja.

Parabéns a todos os Profissionais de Educação Física!

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 59/13

CONGRATULAÇÕES AOS 51 ANOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO CORRETOR DE IMÓVEIS.

O Vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal uma Moção de Congratulações em homenagem aos 51 anos de regulamentação da profissão Corretor de Imóveis comemorados no dia 27 de agosto.

O corretor de imóveis, também conhecido como corretor imobiliário, é a pessoa que intermedeia, durante a transação de um imóvel, a relação comercial entre o vendedor e o

cliente comprador. Cabe, portanto, ao corretor apresentar ao comprador o imóvel que será negociado, disponibilizando as informações necessárias para que a venda seja efetuada.

Para seguir esta carreira legalmente é preciso que o corretor esteja credenciado junto ao CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). O corretor de imóveis pode ser bacharel em Ciências Imobiliárias, curso que tem duração de quatro anos. Pode também ter o curso de Gestão Imobiliária ou pode especializar-se como Técnico em Transações Imobiliárias, cuja duração é de apenas um ano. Outra opção para exercer esta profissão é fazer o Exame de Proficiência, fato que lhe permite não somente ser um corretor, como também possuir sua própria administradora de imóveis.

As principais atividades de um corretor de imóveis são a organização da compra, locação, permuta, venda e incorporação de imóveis e a reunião dos documentos e papéis que serão usados na negociação; apresentação de imóveis para a visitação do público, bem como do projeto desenvolvido e dos arredores do imóvel; a intermediação da negociação e a verificação da correta construção do imóvel.

Nesta data de grande comemoração parablenizo os corretores de imóveis, profissionais chave para a cadeia produtiva nacional. Afinal, o sonho da casa própria ainda é a mais importante aquisição dos brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 223/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, a realização de Sessão Especial comemorativa a 2ª Semana da Diversidade com o tema: Políticas Públicas LGBT's para Salvador, em data a ser posteriormente agendada.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013
FABIOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 224/13

Requer à mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar o Dia Municipal dos Surdos de debater políticas públicas para surdos em Salvador.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
GILMAR SANTIAGO

REQUERIMENTO Nº 225/13

Requer à mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, para homenagear a memória de Luis Gonzaga Pinto da Gama.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

SILVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 226/13

Requer à mesa, depois de ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial em data e horário a definir, com o objetivo de comemorar os 25 anos da União Brasileira de Mulheres.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 230/13

Requer à Mesa desta Casa, após ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em homenagem ao Trabalho Social e Voluntário desenvolvido pelos obreiros da Igreja Universal do Reino de Deus, em data a ser oportunamente marcada.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO.

REQUERIMENTO Nº 231/13

Requer à Mesa desta Casa, após ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em comemoração ao Dia Municipal do Pastor, a ser realizada às 18:00hs do dia 10 de junho de 2014.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 20/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Art. 2º. No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LÉO PRATES

JUSTIFICATIVA

É comum, na rede pública municipal de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus Nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 336/13

Inclui no calendário oficial da cidade o Dia Mundial Sem Carro.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na consolidação municipal referente a eventos e datas da cidade de Salvador, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade de Salvador, a seguinte data comemorativa:

"Dia Mundial Sem Carro, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de setembro, em cidades do mundo todo, são realizadas atividades em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida nas cidades, no dia que passou a ser conhecido como Dia Mundial Sem Carro.

O Dia Mundial Sem Carro é um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século 20 e, desde então, vem se espalhando pelo mundo, ganhando, a cada edição, mais adesões nos cinco continentes. Trata-se de um **manifesto/reflexão** sobre os gigantescos problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis – entre os quais se destaca a bicicleta.

O Dia Mundial Sem Carro propõe às pessoas que dirigem todos os dias, que repensem a dependência que criaram em relação ao carro ou moto. A ideia é que essas pessoas experimentem, pelo menos nesse dia, formas alternativas de mobilidade, descobrindo que é possível se locomover pela cidade sem usar o automóvel e que há vida além do parabrisa.

A data é adotada por vários países europeus. Na cidade de São Paulo, são realizadas atividades desde 2003.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Everaldo Augusto que institui no calendário oficial da cidade o dia mundial sem carro e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma

competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por tratar-se de importante estratégia em busca de soluções para a mobilidade urbana, trânsito e qualidade de vida em nossa cidade.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador.

Art. 2º A Frente Parlamentar, de caráter suprapartidário, será composta sempre que possível, por, no mínimo, um(a) representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal de Salvador, e por todos(as) os(as) demais vereadores(as) que a ela aderirem.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador:

- I – Apoiar e desenvolver ações em defesa da população soteropolitana;
- II – Fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal;
- III – Apresentação de Proposições legislativas municipais de interesse à defesa da população de Salvador;
- IV - Participar e promover discussões de interesse da segurança pública no município.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador serão publicadas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo Único – as pessoas interessadas em acompanhar às reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador terão livre acesso e direito a voz em suas reuniões.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador ora instituída reger se á por estatuto próprio, elaborado, aprovado por seus membros e será presidida, em sua fase de implantação, pelo propositor desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

Mapa da Violência 2013: Brasil mantém taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes.

Alagoas, Maranhão, Espírito Santo, Pará e Bahia são os estados com os piores índices de violência

BRASÍLIA - O Mapa da Violência 2013 - Mortes Matadas por Armas de Fogo, divulgado nesta quarta-feira, informa que 36.792 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010. O número é superior aos 36.624 assassinatos anotados em 2009 e mantém o país com uma taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes, a oitava pior marca entre 100 nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o assunto.

*Entre os estados que apresentaram as mais altas taxas de homicídios estão Alagoas com 55,3, Espírito Santo com 39,4, Pará com 34,6, **Bahia com 34,4** e Paraíba com 32,8. Pará, Alagoas, Bahia e a Paraíba estão entre os cinco estados também que mais sofreram com o aumento da violência na década. No Pará, o número de assassinatos aumentou 307,2%, Alagoas 215%, **Bahia 195%** e Paraíba 184,2%. Neste grupo está ainda o Maranhão com a disparada da matança em 282,2% entre o ano 2000 e 2010.*

Dados Globo.com

Dados do Centro de Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) demonstram que em Salvador:

2010 - 1642 homicídios; 2011 - 1528 homicídios; 2012 - 1576 homicídios.

Portanto, Não podemos mais ficar de braços cruzados assistindo esse verdadeiro extermínio populacional, de nosso povo sofrido, em Salvador. Por isso tudo, proponho a criação da **Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador**.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Resolução, de autoria do vereador Soldado Prisco, institui a Frente Parlamentar em defesa da Segurança Pública em Salvador, tem por objetivo apoiar e desenvolver ações em defesa da população, fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal, apresentar proposições legislativas municipais de interesse à defesa da população e participar e promover discussões de interesse da segurança pública.

Importante analisar a legalidade da Proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários a proteção dos munícipes contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do caput do artigo 144, determinando que a segurança é “responsabilidade de todos”, o que inclui o Município.

Tanto o é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU:

Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea “e” do inciso VI do artigo 61, combinado com 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Resolução nº 21/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre e atuante Edil, Soldado Prisco, que propõe a criação de Frente Parlamentar de Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

A propositura estabelece que competirá à Frente Parlamentar da Segurança Pública, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I – Apoiar e desenvolver ações em defesa da população soteropolitana;
- II – Fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal;
- III – Apresentação de Proposições legislativas municipais de interesse a defesa da população de Salvador;
- IV – Participar e promover discussões de interesse da segurança pública no município;

A Frente Parlamentar da Segurança Pública do Município de Salvador será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem, preocupados e envolvidos com a questão. O Projeto prevê também a participação popular, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 4º, o que é de suma importância no que diz respeito às atribuições desta comissão permanente de defesa dos interesses do cidadão.

A Frente publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade, na forma prevista no caput do artigo 4º.

Assim, a Frente Parlamentar de Segurança Pública tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município de Salvador e sua área metropolitana, sem prejuízo a competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam os soteropolitanos, nos limites do interesse local.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas públicas municipais, motivo pelo qual proponho que esta comissão dos direitos do Cidadão se posicione favoravelmente à sua aprovação.

A criação da Frente Parlamentar da Segurança Pública poderá levar a discussão do direito a paz e vida para bairros, para ouvir o que pensa a população, além de possibilitar trazer especialistas e militantes para enriquecer o debate, possibilitando o desenvolvimento de um pensamento crítico e menos simplista em relação ao significado de segurança pública, a formação de multiplicadores que possam contribuir com a qualidade de informação do cidadão sobre este tema tão complexo e que tem nuances tão entremeadas de variáveis.

Como esta Comissão tem o objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente à criação desta Frente Parlamentar de Segurança Pública que busca discutir o maior bem de todo cidadão que é o direito a paz e a vida que depende necessariamente da qualidade dos serviços de segurança.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Resolução, ora sob exame, não apresentar qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumentar a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrado-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
ANTONIO CAROLINO
MARCELL MORAES
MARCOS PRISCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 55/13

Considerando que a política Municipal carece de um dispositivo e de uma ordem legal capazes de dar efetividade às legislações existentes referentes à proteção dos animais;

considerando que o Poder Público Municipal, apesar de dispor de um complexo aparato legal, e de um corpo técnico habilitado, capacitado e investido na necessária autoridade pública para fiscalizar e atuar contra atos irresponsáveis, negligentes ou cruéis, não dispõe de meios de coerção adequados para viabilizar uma política pública que inibe tais práticas que levam dor e morte a tantos animais e sobrecarregam o Poder Público;

considerando que o Município tenha criado medidas para proteção aos animais atentando para a boa conduta ética da proteção animal no Município, vem promovendo ações regulamentadoras com o intuito de fomentar a proteção e defesa dos animais,

implementando projetos, entretanto não possui iniciativas públicas para que se cumpra com efetividade os atos criminosos contra os animais;

considerando que diante desta carência e lacuna de ordem legal, torna-se imprescindível na esfera da municipalidade a criação de uma política de proteção e defesa dos animais, observando e cumprindo os ditames da política municipal de meio ambiente, criando um contingente da Guarda Municipal de Salvador, a fim de fiscalizar e garantir a efetividade das políticas públicas municipal para proteção aos animais;

considerando que nos precisos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal — CF, o Município está amplamente respaldado, pela competência legislativa, para editar dispositivos legais capazes de complementar e mesmo suplementar a legislação federal e estadual referente ao tema;

considerando que o interesse local é requisito básico ao exercício da competência legislativa suplementar municipal, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 30 da CF, está plenamente respaldado pela ausência no Município de uma política de proteção aos animais e ainda pela ausência manifesta de um dispositivo legal capaz reprimir as condutas que podem ser classificadas como maus-tratos e crueldade aos animais, condutas estas que podem ser reprimidas com a implementação de um efetivo da Guarda Municipal Especializado na proteção ao animal;

considerando que está indicação não possui o condão de conceituar condutas e observa sobremaneira a política Municipal de meio ambiente e suas atribuições, tomando a cautela de em nenhum momento promover o regramento de condutas e ações que estejam afetas àquele sistema;

considerando o crescimento da demanda de ações que envolvem interações entre os cidadãos e moradores Município, a prática de maus-tratos e os atos de crueldade aos animais não podem mais ficar sob a avaliação individual e cognitiva de um técnico, necessitando de uma implementação operacional, realizada pela Guarda Municipal de Salvador para auxiliar na solução dos casos de maus-tratos e outras infrações à legislação;

considerando que para uma postura preventiva dissuasória, propomos a criação de uma Inspeção de Proteção Animal para dar um “braço forte operacional” com poder de postura policial a fim de combater a posse irresponsável de animais e todo tipo de maus tratos contra os animais, atitudes essas que por força da Lei Federal nº 9.605/98 são consideradas criminosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção das medidas necessárias para a Destinação da Guarda Municipal Metropolitana para a Inspeção de Proteção Animal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 55, de 2013, de autoria do ilustre Marcell Moraes, que indica ao Excelentíssimo Prefeito Antônio Carlos Magalhães Neto a adoção das medidas necessárias para a Destinação da Guarda Municipal Metropolitana para inspetoria de Proteção Animal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao alcaide desta capital a adoção das medidas necessárias para a Destinação da Guarda Municipal Metropolitana para Inspetoria de Proteção Animal, considerando que para um postura preventiva dissuasória, a criação de um Inspetoria de Proteção animal dará um “braço forte operacional” com poder de postura policial a fim de combater a posse irresponsável de animais e todo o tipo de maus tratos contra os animais, seguindo premissas concernentes à proteção ambiental, dispostas no art. 225 da Constituição Federal.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, contrata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade de Projeto de Indicação nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação nº 55 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/13

Considerando que as crianças portadoras de TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – apresentam grande dificuldade de atenção e aprendizagem;

considerando os riscos decorrentes da ausência de um diagnóstico precoce e tratamento adequado;

considerando a importância de socializar e garantir o pleno desenvolvimento educacional das crianças portadoras do TDAH;

considerando a necessidade de dar efetividade ao Princípio Constitucional da Igualdade, assim como ao Direito à Inclusão Social, também tutelado pela Carta Magna;

considerando que o Poder Público é omissivo quanto à questão e não possui programa direcionado ao atendimento e instrução dessas crianças;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito que crie o Programa de Atenção Especial e Acompanhamento Pedagógico dos Portadores de TDAH (DDA), no âmbito da rede de ensino público.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O Distúrbio de Déficit de Atenção (DDA), mais recentemente denominado de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal. Quando pessoas que têm DDA tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui, ao invés de aumentar, dando origem a diversos problemas, especialmente àqueles relacionados à aprendizagem.

O TDAH é considerado um distúrbio infantil que, em regra, prejudica o rendimento no âmbito escolar. Em função disso, é muito importante que os portadores desse transtorno estejam monitorados e acompanhados por profissionais capacitados para conduzir esse processo.

Infelizmente nosso sistema educacional é demasiadamente restritivo e desenvolvido para alunos que não apresentam nenhum déficit de aprendizagem, não estando preparado para receber uma criança com essa especificidade.

Ao contrário, os alunos que possuem distúrbios e estão inseridos no meio de alunos que não apresentam nenhuma singularidade, muitas vezes são tratados de uma forma preconceituosa e com muito despreparo por parte dos professores e coordenadores.

Em regra, as políticas públicas educacionais no Brasil ignoram crianças com transtornos do déficit de atenção e com transtornos de aprendizagem. Entretanto, esse grupo de crianças corresponde de 4 a 6% da população escolar.

Pesquisa científica no mundo inteiro, inclusive no Brasil, demonstra que quanto mais cedo estes transtornos forem identificados, melhor será o processo educacional, já que será dada aos professores oportunidade de usar recursos pedagógicos adequados para garantir às crianças o acesso às informações e ao conteúdo escolar.

Mesmo após a Declaração de Salamanca, em 1994, houve pouco avanço nas Políticas Educacionais na perspectiva da educação inclusiva, sendo necessário avançar no sentido

de estabelecer diretrizes e critérios para o acompanhamento de crianças com esse tipo de necessidade especial.

A política atual, na verdade, destaca o apoio aos escolares com deficiências física, auditiva, visual, intelectual, transtorno global do desenvolvimento (distúrbio do espectro do autismo) e altas habilidades. No entanto, o grupo de crianças com TDAH não está contemplado nesta resolução que especifica o público alvo do Atendimento Educacional Especializado.

É flagrante a necessidade do poder público garantir o diagnóstico e o apoio educacional das crianças e jovens com o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Impõe-se, pois, preencher esta lacuna, já que a ausência de reconhecimento do TDAH nas políticas educacionais dificulta que uma família consiga apoio na escola, e que tenha acesso aos recursos didáticos adequados para melhorar a vida escolar de seu filho.

Deste modo, os alunos com TDAH necessitam ter na escola um acompanhamento especial, através de uma ação didático-pedagógica direcionada para estes alunos, visando estimular sua autoestima, levando em conta a sua falta de concentração, criando atividades diversificadas para que não haja um comprometimento durante sua aprendizagem.

Impõe-se assegurar a essas crianças especiais acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem e, simultaneamente, que os sistemas de ensino garantam aos professores formação própria sobre a identificação e abordagem pedagógica.

Professores da educação básica deverão ter amplo acesso à informação, tanto para que possam identificar precocemente os sinais indicativos da presença o TDAH, bem como para que possam desenvolver estratégias para o apoio educacional escolar desses educandos.

É importante lembrar que um diagnóstico tardio pode implicar em perdas irreversíveis de oportunidade para a vida dos portadores de TDAH, fazendo-se, pois, necessário que este diagnóstico seja precoce, a fim de garantir, desde cedo, um acompanhamento especial para essas crianças.

Para tornar isso possível, é muito importante que todo o corpo docente esteja preparado para trabalhar com uma criança que apresente qualquer distúrbio ou transtorno. Mas para isso, o professor precisa ter experiência e instrução, que lhe permitirão conduzir, com ajuda dos demais personagens do processo, o ensino dessas crianças tão especiais.

Ao fazer as intervenções com antecedência, o Poder Público estará contribuindo para minimizar o impacto negativo que o TDAH traz à vida da criança.

Nesse sentido, é importante que as escolas estimulem os profissionais a fazerem cursos de capacitação de como trabalhar com uma criança que apresente qualquer tipo de especificidade.

Uma escola preparada, treinada e orientada, está pronta para receber todo o tipo de aluno, adotando estratégias de ação pedagógica e dando efetividade ao direito à inclusão escolar/social.

As escolas devam assegurar aos alunos com TDAH acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem, e os sistemas de ensino devem garantir aos professores formação própria sobre a identificação e abordagem pedagógica.

Os professores devem conhecer técnicas e estratégias que auxiliem os alunos com TDHA a terem melhor desempenho, sendo que em alguns casos é preciso ensinar ao aluno técnicas específicas para minimizar as suas dificuldades.

Definitivamente, há um débito para com essas crianças e suas famílias, e o Poder público não pode ficar alheio a isso. A educação inclusiva não é questão de escolha, mas de justiça!!!

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, foi constatado a existência de Projeto de Lei com propósito semelhante, que tomou o nº 19/2011, ainda quando não seja original a proposição, aplica-se ao caso o disposto no art. 138 da Resolução nº 910/91 pelo qual: “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Face ao exposto, opino pela colocação deste projeto em ordem cronológica com aquele, S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.
EDVALDO BRITO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 366/13

Considerando que o papel da juventude é cada vez mais reconhecido como de fundamental importância no processo de desenvolvimento de qualquer país do mundo, sendo prova disso que a ONU elegeu 2010 como o Ano Internacional da Juventude, com o objetivo de encorajar o diálogo e a compreensão entre gerações e estimular os jovens a promoverem o progresso, com ênfase nas Metas do Desenvolvimento do Milênio;

considerando que a escolha da ONU ratificou o esforço que o Brasil vem realizando para consolidar uma política de juventude que seja capaz de assegurar plenamente os

direitos dos jovens, criando oportunidades para que eles exerçam, na prática, o papel de protagonistas nos projetos prioritários do País;

considerando que é importante ressaltar que, até pouco tempo atrás, as políticas juvenis, no Brasil, consideravam a juventude apenas como uma fase de transição da adolescência para a vida adulta, e, em função do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, essas políticas estavam restritas aos brasileiros com até 18 anos;

considerando que, a partir dessa faixa etária, eles passavam a integrar o grupo de adultos, com acesso às políticas universais, sem qualquer reconhecimento às suas particularidades, tendo sido o primeiro grande desafio do governo federal justamente mudar esse paradigma e mostrar que a juventude é um segmento social estratégico, com direito a políticas específicas e capazes de atender às suas necessidades;

considerando que, com esse objetivo, a Política Nacional de Juventude (PNJ) foi instituída em 2005, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Juventude, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, e, nesse momento em que o Brasil passa por um virtuoso crescimento econômico e registra a maior população jovem da sua história, com 53 milhões de pessoas, um dos principais desafios da PNJ é criar mecanismos que garantam a participação efetiva da juventude no processo de desenvolvimento do País;

considerando que a juventude obteve uma importante conquista no governo da Presidenta Dilma, com a inclusão, pela primeira vez, no Plano Plurianual, de um programa voltado exclusivamente aos jovens, o Programa Autonomia e Emancipação da Juventude (PPA 2012 a 2015), que visa a articular e promover mecanismos que assegurem a inserção social dos jovens, garantindo-lhes uma formação adequada e criando condições para que construam e executem seus projetos pessoais e profissionais;

considerando a recente aprovação do Estatuto da Juventude no Congresso Nacional, cujo projeto estabelece, para jovens entre 15 e 29 anos, dentre outros direitos, meia-entrada em eventos culturais e esportivos para jovens de baixa renda, dois assentos gratuitos no transporte intermunicipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação da Secretaria Municipal de Juventude, para atender, fiscalizar, implementar e garantir os direitos conquistados pela juventude e consubstanciados no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

LUIS CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Suíca, ao Governador da Bahia, visando a criação da Secretaria Municipal da Juventude.

Conforme manifestação de fl. 04, fora detectada a existência do projeto de indicação n. 281/2013.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de desenvolvimento de uma inovação desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proporcionar a articulação de políticas públicas em benefício da juventude baiana.

Ressalte-se que a existência de outra indicação com o mesmo objeto apenas reforça a necessidade e atualidade da presente proposição, uma vez que o pleito anteriormente formulado ainda não fora atendido. Ademais, uma se destina ao Prefeito de Salvador e a outra ao Governador do Estado, tratado-se portanto de distintos âmbitos de competência.

De toda sorte, cabe ressaltar que há um erro material na proposição ora analisada, uma vez que nela consta “secretaria municipal da juventude”, quando deveria constar “secretaria estadual” por tratar-se de indicação destinada ao Governador da Bahia.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 439/13

Considerando que a Campanha “Chega de Bullying, Não Fique Calado”, iniciada em 2011, através de uma parceria entre a *Cartoon Network*, *Facebook*, *Plan International* e a Visão Mundial com o objetivo de proporcionar aos professores, estudantes, pais e funcionários das instituições de ensino, maneiras práticas para lidar com o problema que afeta milhões de jovens em todo o mundo, observando que a prática do *bullying* se tornou comum entre os adolescentes;

considerando que o *bullying* é um termo de origem inglesa que significa ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. É um problema que começa a ser discutido com mais intensidade, diante do aumento da violência praticada no ambiente escolar e por ser um fenômeno mundial;

considerando que o governo paulista, através da Secretaria da Educação lançou o *kit antibullying* para escolas. O material, feito em parceria com a rede de desenhos animados *Cartoon Network* e com ONGs como a Visão Mundial, que foi concebida e dirigida a estudantes, pais, professores e diretores;

considerando que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e a *Cartoon Network* disponibilizam aos alunos da rede estadual, kits sobre o *bullying* que serão usados em escolas da América Latina. O *kit*, composto de sete publicações, está disponível no site chegadebullying.com.br e pode ser lido no Portal da Secretaria da Educação, em formato de livro virtual;

considerando que exercícios e jogos foram desenvolvidos para cada faixa etária para tornar o material divertido e de fácil uso para crianças e adolescentes. O conteúdo foi elaborado com o auxílio de especialistas no assunto, como a autora e educadora brasileira Cleo Fante. São ferramentas inovadoras desenvolvidas pela *Cartoon Network* com o apoio da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, da Secretaria de Educação da Cidade do México, da Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) e das ONGs *Plan International* e *Visão Mundial*;

Segundo Anthony Doyle, vice-presidente da Turner International no Brasil – empresa vinculada ao *Cartoon Network* – entre 50% e 70% das crianças e adolescentes da América Latina já foram vítimas de *bullying*. "Estamos contentes que esses *kits* serão adotados e distribuídos aos alunos de São Paulo", diz Doyle.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a adesão da Secretaria Estadual de Educação à Campanha “Chega de Bullying: Não Fique Calado”, instituída mundialmente pelo *Facebook*, em conjunto com a *Cartoon Network*, *Plan International* e *Visão Mundial*.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Indicação nº 439, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Suica, que indica ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, que obrigue as administrações do Estádio Arena Itaipava Fonte Nova e Estádio Roberto Santos, que veiculem, no início do intervalo de eventos, nos telões ou placares eletrônicos, fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

Em conformidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada e esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, que obrigue as administrações do Estádio Arena Itaipava Fonte Nova e Estádio Roberto Santos, que vinculem, no início e intervalo de eventos, nos telões ou placares eletrônicos, fotos e informações de crianças e adolescente desaparecidos considerando que o desaparecimento de crianças e adolescentes é uma temática recorrente na mídia e alvo constante de ações municipais e governamentais para inibir a nesta prática do sequestro desses jovens e que a medida consiste em solução simples e com eficácia para divulgação do desaparecimento de

crianças e adolescentes, através de todos os meios disponíveis, incluindo todas as mídias e recursos gráficos, em todos os ambientes de grande circulação.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, sem sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do projeto de Indicação nº 439 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ERON VASCOCELOS

KIKI BISPO

LÉO PRATES

REQUERIMENTO Nº 235/13

Requer a Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Excelentíssimo Sr. José Antonio Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Saúde, que informe a quantidade, os nomes e os locais onde serão lotados os médicos que vieram para o Município de Salvador pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2013.

FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 236/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de discutir os 40 anos dos Blocos Afro.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 237/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –

TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia;

Há uma série de mudanças já implantadas e outras estão previstas para entrar em vigor em Salvador, como a faixa solidária na orla, a retirada de 40% dos ônibus da Avenida Tancredo Neves, a Lei de Carga e Descarga e a futura inversão do fluxo na Avenida Paulo VI.

Quais são os fundamentos das mudanças feitas no trânsito, o que está planejado para implantação?

Quantas viaturas e fiscais estão nas ruas para acompanhar essas ações?

Quanto tem sido investido na fiscalização para garantir a blitz da Lei Seca?

Quanto é destinado à valorização de pessoal?
E o que ocorrer.

Sala das Sessões, 09 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre:

De que forma a Transalvador gasta o dinheiro que arrecada?

Quanto arrecada com multas aplicadas, gestão de estacionamentos, zona azul, serviços e outras receitas? E qual foi à arrecadação no período de 01/01/2013 até a data atual?

O quanto investiu em campanha educativa que também é sua atribuição?
Quantos radares e fotossensores foram licitados? E quantos estão funcionando?
O que aconteceu com as sinaleiras inteligentes?

Sala das Sessões, 03 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 241/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 242/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, no dia 04 de outubro, para comemorar a Semana Municipal de Proteção aos Animais.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 243/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem aos 30 anos da terça da benção.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 212/13

Fixa pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingido por desastres naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fixa pagamento do imposto do bem imóvel:

I – pertencente a idosos, na faixa de 65 até 70 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 01 (hum) salário mínimo, ficam isentos com 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar;

II – pertencente a idosos, na faixa de 71 a 76 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários mínimos, ficam isentos com 50% (cinquenta por cento) do imposto a pagar;

III – pertencente a idosos, na faixa de 77 a 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários mínimos, ficam isentos com 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a pagar;

IV – na faixa de mais de 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto a pagar.

V – portadores de HIV ou tumores malignos, esclerose múltipla, doença de Alzheimer, e nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto.

§ 1º - Considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção.

§ 2º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e encaminhadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 3º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no §2º se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 4º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo.

Artigo 2º- O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre naturais ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º A isenção só atinge a parcela do IPTU referente à parte predial do imóvel e desde que o mesmo fique inviabilizado pelo desastre, de habitar-se.

§ 2º O benefício fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal.

§ 3º A remissão de que trata o §1º será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento, o trabalhador ao se aposentar em nosso País perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento. Acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc.

Estes dois fatores aliados diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade em que, após oferecer seu labor à sociedade, deveriam poder usufruir todos os anos trabalhados.

Acrescido a isto, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a municipalidade em área de saúde, uma vez que é sabido a existência das doenças psicossomáticas.

Assim, uma vez deixando de pagar o IPTU, aumenta a renda do aposentado para gastar em lazer e alimentação.

E não há que alegar que esta isenção trará prejuízos aos cofres públicos. Inicialmente deixa de arrecadar, porém, se ganha em menos custos para a saúde e também porque existe um teto de ganho para isenção e um único imóvel, onde se estará fazendo efetivamente distribuição de renda para os que mais precisam. Ou seja, só terá direito o proprietário de imóvel idoso de mais de 65 anos ou aposentado, que a renda da família seja de até 3 (três) salários mínimos e o proprietário de imóvel idoso e aposentado, independentemente da renda familiar que perceba na faixa etária de 65 a 70 anos de idade; de 71 a 76 anos de idade; de 77 a 82 anos de idade e acima de 82 anos de idade.

Num País que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem desfazer-se dos seus imóveis para arcar com seus impostos.

Objetivamos, com esta Lei, auxiliar os aposentados carentes, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nossa Prefeitura, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, em nossa Salvador.

Além disso, não podemos deixar de citar e incluir neste processo as famílias com renda de até um salário mínimo, renda insustentável para manter as necessidades de uma família. Muitas vezes, encontramos famílias com desemprego, onde naquele exercício fica impossibilitado exercer a cobrança do IPTU de alguém que sequer consegue oportunizar a subsistência da sua família minimamente. De modo que também oportunizamos este benefício justo e adequado para quem enfrenta o drama exposto.

O Projeto também prevê a isenção para imóveis de famílias que vivam nele e onde um dos membros encontra-se atingido por doença crônica, como HIV ou doença cancerígena.

Entende-se por proteção social as formas “institucionalizadas” que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A proteção social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no Projeto de Lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e seu efeito devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da autoestima e do saldo bancário.

Os gastos para combater essas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando Leis que beneficiam os portadores dessas doenças e Salvador não pode se furtar de oportunizar esses benefícios no seu âmbito. Seguem alguns destes exemplos: Aposentadoria integral, isenções do Imposto de Renda, em caso de deficiência, isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de automóvel, saque do FGTS e PIS/PASEP, cirurgia de reconstituição mamária.

Existem outras Leis, que são municipais que vão, desde a gratuidade no transporte coletivo, isenção ao rodízio de automóveis – autorização para trafegar.

Assim, estamos apresentando este Projeto de Lei para que os munícipes desta cidade tenham as condições mínimas para conseguir seu tratamento de saúde. A isenção ao IPTU que este Projeto de Lei concede aos portadores de doenças graves é simples, mas fundamental, pois este recurso que a pessoa vai economizar poderá auxiliar no momento mais difícil de sua vida e da vida de sua família.

A modesta ajuda que este Projeto de Lei tenta trazer aos portadores de doenças graves, aos aposentados que gastam grande parte de seus recursos com remédios, às famílias de renda tão baixa, incluídos aí os desempregados, é uma gota no oceano que essas pessoas deverão atravessar para enfrentar tamanho desafio que a vida lhes apresenta, ainda que momentaneamente.

O dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para outros fins, como por exemplo, na compra de remédios. A prática do benefício vai criar uma esperança a mais naqueles que precisam de apoio financeiro.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

“Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos público, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 300/13

Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino, deverá implantar assistência psicopedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º A assistência a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 3º O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentara a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Ao refletir um pouco sobre a aprendizagem, podemos dizer que, desde o momento em que nascemos, iniciamos o processo de aprendizagem. Neste processo, o ser humano constrói sua estrutura de personalidade na trama de relações sociais na qual está inserido.

A aprendizagem vai ocorrendo na estimulação do ambiente sobre o indivíduo maturo, onde, diante de uma situação/problema, se expressa uma mudança de comportamento, recebendo interferência de vários fatores – intelectual, psicomotor, físico, social e emocional. Enquanto transforma a realidade a sua volta, ele constrói a si mesmo,

tecendo sua rede de saberes, a partir da qual irá interagir com o meio social, determinando suas ações, suas reações, enfim suas práticas sociais.

Desde o nascimento, o indivíduo faz parte de uma instituição social organizada – a família – e depois, ao longo da vida, integra outras instituições. Nessa interação vai se construindo uma rede de saberes, onde todos os membros da sociedade são parceiros possíveis, contribuindo cada um com seus conhecimentos, suas práticas, valores e crenças. Estas contribuições não são estáticas, se encontram em permanente mudança. Portanto, o conceito de rede de saberes constrói-se a partir do princípio de movimento, de articulação e de corresponsabilidade.

Nossa rede de conhecimentos vai se formando dentro de instituições e assim cada vez mais é necessário inserir a psicopedagogia para estudar como ocorrem as relações interpessoais nestes ambientes. Além da Escola, a Psicopedagogia está cada vez mais presente nos hospitais e empresas. Seu papel é analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição. Propõe e auxilia no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam as dificuldades da construção do conhecimento.

O Psicopedagogo é o profissional indicado para assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e tem uma atuação preventiva. Na escola, o psicopedagogo poderá contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares, tais como:

- . Organização da instituição
- . Métodos de ensino
- . Relação professor/aluno
- . Linguagem do professor, dentre outros
- . Ele poderá atuar preventivamente junto aos professores:
 - Explicitando sobre habilidades, conceitos e princípios para que ocorra a aprendizagem
 - Trabalhando com a formação continuada dos professores
 - Na reflexão sobre currículos e projetos junto com a coordenação pedagógica
 - Atuando junto com a família/alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, apoiado em uma visão holística, levando-o a aprender a lidar com seu próprio modelo de aprendizagem, considerando que esses problemas podem ser derivados:
 - das suas estruturas cognitivas
 - de suas questões emocionais
 - da sua resistência em lidar com o novo
 - ou outra derivação que possa se apresentar.

A psicopedagogia contribui para a construção e implementação do conceito de Educação Integral e Contínua para todos, como é previsto em diferentes programas governamentais tal como o MAIS EDUCAÇÃO (decreto nº 7083/2010). A produção

acadêmica e a bibliografia publicada são testemunhas incontestes da contribuição dos psicopedagogos brasileiros.

Muitos municípios têm em sua estrutura a atividade de psicopedagogia como imprescindível à garantia da qualidade da Educação Básica.

Como podemos observar, considerando o exposto, vemos que a implantação de assistência psicopedagógica, em toda Rede Municipal, servira como diagnóstico, intervenção, e prevenção de problemas de aprendizagem.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos Nobres Colegas em aprovar a presente proposição. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei de nº300 de 2013, de autoria do ilustre vereador Odiosvaldo Vidas, que tem como objetivo implantar uma assistência psicopedagógica em toda a rede de ensino municipal, fazendo com que problemas de aprendizagem sejam diagnosticados e prevenidos nos estudantes do ensino fundamental e infantil.

Tal projeto busca melhorar a qualidade do aprendizado por parte dos estudantes do ensino infantil e fundamental, visto que problemas de aprendizagem atrasam o desenvolvimento do indivíduo.

A educação é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal 1988 em todo seu texto, e no artigo 205 fica expresso que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da sua qualificação para o trabalho.”

Entretanto, embora a iniciativa do edil seja de fundamental importância, deve-se observar o que dispõe o Regimento Interno, art. 176, vejamos:

“ a iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que dispunham sobre matéria financeira, criem cargos funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne a organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Afere-se que, para a devida implementação proposta no Projeto, será gerado um aumento da despesa pública municipal, o que impede a presente proposição de tramitar nesta casa.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/2013, nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 390/13

Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário cultural da cidade de Salvador, o evento Salvador Cultural, a ser realizado em espaço público, destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o Centro Histórico do Município, as referências centrais dos bairros e os equipamentos públicos.

Art. 2º - São objetivos da Salvador Cultural:

- I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II - sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
- III - fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
- IV - valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários bairros;
- V – incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
- VI – ampliar a utilização dos equipamentos públicos

Art. 3º - A Salvador Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I - ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de agosto;
- II - ter duração de 24 horas ininterruptas;
- III - ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
- IV - contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos bairros do município;
- V - considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
- VI - possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.

Art. 4º - A Salvador Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas Prefeituras-Bairros, com o objetivo de servir de triagem para a seleção

das atrações que farão parte do evento principal;

Art. 5º Fica criado o selo “Eu Participo da Salvador Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Salvador Cultural mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

Art. 6º - A programação da Salvador Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

I - artes plásticas, visuais e performance;

II - literatura;

III - atividade circense;

IV - cultura popular e artesanato;

V - dança;

VI - teatro;

VII - hip-hop e reggae;

VIII - literatura e sarau;

IX - música;

X - história da cidade de Salvador;

XI - vídeo, fotografia e cinema;

XII - cultura digital e tecnologia;

XIII - moda;

XIV - saúde e nutrição;

XV - gastronomia;

XVI - cidadania e debates;

XVII - design;

XVIII - artes marciais e capoeira;

XIX - discotecagem.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal garantir a infraestrutura necessária para a realização da Salvador Cultural compreendendo, dentre outros:

I - fiscalização e segurança pública;

II - ordenação do sistema viário;

III - postos médicos e resgate móvel;

IV - banheiros químicos;

V - locais para disposição e coleta dos resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;

VI - limpeza;

VII - equipamentos necessários à produção, tais como geradores, palco, iluminação, grades e pessoal de apoio;

VIII - transporte público durante todo o período do evento, inclusive em articulação com o Governo do Estado.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, a Curadoria da Salvador Cultural, que terá o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da Salvador Cultural.

§1º - A Curadoria será composta por 8 (oito) pessoas de notório saber e de reconhecimento público em suas respectivas áreas, e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§2º - A composição da Curadoria deverá contemplar a diversidade de formas de expressão artística e cultural da sociedade soteropolitana.

§3º - Os membros da Curadoria ficarão impedidos de serem nomeados para a mesma função pelos dois anos subsequentes, ressalvado o representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§4º - Caberá ao secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura nomear novo membro em caso de desistência, a qualquer tempo.

§5º - A Curadoria será constituída 120 dias antes da realização da Salvador Cultural, encerrando-se 30 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 9º - O processo de inscrição e seleção deverá ser simplificado e eletrônico, devendo ser destinado 20% das atrações para aqueles que nunca participaram da Salvador Cultural.

Art. 10 - Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Salvador Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A “Salvador Cultural” consiste em evento cultural com duração de 24 horas ininterruptas, aberto ao público e difundido por todas as regiões da cidade, destinado à realização de manifestações das diversas formas de expressão artística.

Este Projeto de Lei visa a instituir a Salvador Cultural, evento a ser realizado em final de semana, no segundo semestre do ano, preferencialmente no mês de Agosto, consagrando-o definitivamente no âmbito das políticas públicas, culturais da cidade de Salvador.

A presente proposta pretende inovar em aspectos importantes como a institucionalização de uma Curadoria subordinada à Secretaria Municipal do

Desenvolvimento, Turismo e Cultura, com atribuições de auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da “Salvador Cultural”.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário, pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse, público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

“Art. 176. A iniciativas do Projetos de Lei cabe qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumente vencimento ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

10.07.13

RELATOR – EDVALDO BRITO

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 370/13

Considerando o Termo de Cooperação entre Estado e Prefeitura de Salvador, documento que servirá de referência para o edital da PPP que construirá o Metrô de Salvador;

considerando a Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, **que institui as diretrizes da Política de Mobilização Urbana;**

considerando a Lei Municipal nº Lei 8.040/2011, que institui as diretrizes para a implantação do sistema cicloviário de Salvador, visando ao uso de meio de transporte voltado para a mobilidade urbana sustentável;

considerando a necessidade de promover o uso da bicicleta, incentivar a integração entre os meios de transporte e garantir o direito de ir e vir dos ciclistas.;

considerando o papel do Poder Público na integração dos distintos modais e no incentivo a um trânsito mais saudável e sustentável, que é fundamental para o

crescimento da utilização de meios de transporte não-poluentes, e que o uso da bicicleta favorece esse propósito.;

considerando o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, conforme a sua competência de Chefe do Poder Executivo, assegure o acesso de pessoas com bicicletas e similares nos terminais de passageiros do Metrô, e garanta o transporte dessas bicicletas ou de similares nas composições do Metrô, reservando um vagão para o transporte prioritário destas, no âmbito do município de Salvador.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Everaldo Augusto, ao governador da Bahia, visando o acesso de pessoas com bicicletas nos terminais de passageiros do metrô.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a indicação ora em debate, em sua justificativa, refere-se expressamente ao disposto na Lei Municipal n. 8.040/2011, visando justamente dar-lhe o devido cumprimento.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de implantação de um projeto desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir o acesso dos ciclistas ao sistema de transporte público, promovendo inclusive a sua integração.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 415/13

Considerando que Salvador possui atualmente 8.000 taxistas regulamentados e que o profissional taxista é um dos que mais sofre com situações precárias para o exercício da sua profissão, pois, durante a sua rotina diária de trabalho tem que se submeter a calor intenso, na sua maioria, dentro dos seus próprios carros, sem ter um local apropriado que atenda, não somente às suas necessidades fisiológicas, mas, também, onde possa tomar um banho e descansar do estresse diário do trânsito;

considerando que outras capitais brasileiras já optaram por oferecer um ambiente mais saudável e humano aos taxistas, a exemplo do que já ocorre em São Paulo e São Bernardo do Campo, faz-se necessária a criação de Centros de Apoio aos Taxistas, os quais serão estruturados com sala de estar, copa, banheiros, onde os taxistas possam, nos intervalos do trabalho, ter um local para descansar, alimentar-se e atender as suas necessidades fisiológicas em instalações adequadas;

considerando que os Centros de Apoio aos Taxistas serão, ainda, espaços de promoção da saúde e prevenção de agravos que acometem principalmente os homens, uma vez que os trabalhadores taxistas são, na grande maioria, do gênero masculino;

considerando que a administração dos Centros de Apoio aos Taxistas ficará a cargo dos próprios profissionais, mediante acordo com entidades da categoria, sendo que os próprios Centros se responsabilizarão pelos serviços, desonerando o Município de quaisquer ônus trabalhistas, bem como de qualquer dano contra terceiros;

considerando que essa iniciativa é de suma importância na medida em que os taxistas sofrem com a especificidade do seu trabalho e, muitas vezes, não podem sequer parar o veículo após horas de trabalho por não haver local adequado, além de sofrerem com a insegurança, comum a qualquer bairro da cidade;

considerando que a instalação desses postos, com certeza servirá para a melhoria da vida desses profissionais, o que, conseqüentemente, resultará numa prestação de serviço de melhor qualidade para a população soteropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de Centros de Apoio aos Taxistas em bairros da cidade de Salvador, que disponibilizem infraestrutura para descanso, refeições, necessidades fisiológicas e higiene, permitindo-lhes um labor mais saudável e produtivo, e para a população em geral uma prestação de serviço de melhor qualidade.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos Suíca, ao prefeito de Salvador, visando à construção de centros de apoio a taxistas nos bairros soteropolitanos.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de construção de centros de apoio desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar maior conforto aos taxistas soteropolitanos no exercício de sua atividade profissional cotidiana.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 429/13

Considerando que a área compreendida do Centro Administrativo – CAB é utilizada como espaço para treino de atletas ciclistas de Salvador, no horário das 04h00min às 06h00min da manhã, há quase 10 (dez) anos sem a devida sinalização e segurança adequada;

considerando que o treinamento desses atletas exige áreas seguras para que eles possam desenvolver velocidade e que o trânsito de veículos compromete esta segurança;

considerando que o Brasil sediará os Jogos Olímpicos de 2016, sendo o ciclismo uma das modalidades olímpicas, e é dever do Estado incentivar à prática esportiva;

considerando que no horário entre 4:00h e 6:00h o fluxo de veículos é ínfimo, o que não causará grandes transtornos para o trânsito em geral com a interdição no horário acima citado;

considerando que na Bahia não tem uma pista de treino para esta modalidade esportiva;

considerando que ainda que timidamente, várias iniciativas estão sendo tomadas para aumentar a segurança dos ciclistas e incentivar o uso da bicicleta na cidade de Salvador, por meio de ações da Prefeitura Municipal e do Governo do Estado da Bahia;

considerando que no trânsito, assim como em outros diferentes espaços, percebemos a urgência e a necessidade de buscar educar/informar para a valorização da vida, para o respeito ao outro, para uma convivência pacífica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, conforme sua competência privativa, crie no trajeto que compreende o Centro Administrativo da Bahia – CAB, nos horários de 4:00h às 06:00h, área de treino para ciclista de Alto rendimento, através de sinalização horizontal e vertical e interdição total das pistas que dão acesso ao local, exceto para veículos autorizados e para quem se dirige ao bairro da Sussuarana, no âmbito do município de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto sob análise, que indica ao “Exmo.Sr. Governador, que crie no trajeto que compreende o centro Administrativo da Bahia - CAB, nos horários de 4h às 6h, área de treino para ciclista de alto rendimento, através de sinalização horizontal e vertical e interdição das pistas que dão acesso ao local, exceto para veículos autorizados e para quem dirige ao bairro de Sussuarana” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91(Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador -RI), segundo o qual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela coordenação das Comissões e pelo Setor de análise e Pesquisa, que com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não existe lacuna de ordem técnica. Com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado ainda no art. 176 do referido diploma, não se verifica também vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Everaldo Augusto é oportuna e necessária para proporcionar mais um espaço em nossa na cidade destinado ao lazer e esporte, fomentando a formação de atletas de alto rendimento representantes desta cidade em competições nacionais e internacionais, além de contribuir com a tão falada mobilidade urbana, com um transporte, acessível e que, inclusive, é uma forma de proporcionar uma vida mais saudável à população de Salvador.

Esperamos que essa sugestão possa ser acatada pelas autoridades competentes, concretizando-se um local para a prática de esportes contíguo à já tradicional ciclovia no canteiro central da Av. Luis Viana Filho. Consideramos louvável a iniciativa do vereador.

Por não se verificar vício que afronte a Constituição Federal, a LOM e o RI, a proposição em epígrafe encontra-se apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela continuidade da tramitação do projeto de indicação 429/2013 em análise.

É o parecer,

Em 21 de julho de 2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 432/13

Considerando a importância de uma campanha de conscientização dos malefícios do consumo excessivo do sódio, através de cartazes, panfletos, inserções publicitárias, entre outras modalidades de comunicação, com o objetivo de informar o consumidor e promover hábitos saudáveis que melhorem a qualidade de vida da população;

considerando que, de acordo com dados do Ministério da Saúde, o brasileiro consome em média o equivalente a 12 gramas de sal por dia, é mais do que o dobro do consumo de sódio recomendado pela Organização Mundial de Saúde, que equivale a cinco gramas diárias de sal, uma colher de chá;

considerando que o maior problema do sal está no sódio e que o sal de mesa tem 40% de sódio, e está presente também em vários produtos industrializados que se consomem diariamente, fazendo com que o organismo retenha mais líquidos e aumente de volume, podendo levar ao aumento da pressão sanguínea e causar a hipertensão, responsável por infarto e acidente vascular cerebral, podendo também afetar os rins, bem como alguns tipos de cânceres, como o câncer de estômago;

considerando que o excesso de sódio da alimentação é responsável por uma série de problemas de saúde como a retenção de líquidos, alteração na absorção de nutrientes, como o cálcio, cefaleias, comprometimento na eliminação de toxinas, problemas de visão, disfunção renal, hiperatividade e alteração de pressão arterial, com consequente aumento da pressão e doenças cardiovasculares;

considerando que, através das campanhas, os consumidores e empregados dos estabelecimentos comerciais podem se sensibilizar em relação aos malefícios do consumo excessivo de sal, e receber orientações para o uso racional do sal, com o uso de temperos naturais;

considerando que as pessoas ainda não têm acesso à informação sobre o mal que o sal faz para a saúde, é que se torna relevante a redução do teor de sódio em produtos industrializados, assim como a conscientização da população para esse tipo de problema.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, criar uma campanha de conscientização dos malefícios do consumo excessivo do sódio.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Indicação nº 432 de 2013, de autoria do ilustre Vereador J. Carlos Filho que “indica ao Excelentíssimo Senhor governador Jaques Wagner, a criação de campanha de conscientização dos malefícios do consumo excessivo do sódio”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao governador Jaques Wagner, a criação de campanha de conscientização dos malefícios do consumo excessivo do sódio, considerando que de acordo com dados do Ministério da Saúde, o brasileiro consome em média o equivalente a 12 gramas de sal por dia, sendo mais que o dobro do consumo de sódio recomendado pela Organização Mundial de Saúde, que equivale a cinco gramas diárias de sal, uma colher de chá.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes também ao nosso município, tendo assento, portanto em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I, que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termo do artigo 197 do Regimento Interno da Casa: “proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Indicação n. 432 de 2013.

É o nosso parecer.

Em 02.09.2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 438/13

Considerando que a Campanha “Chega de Bullying, Não Fique Calado”, iniciada em 2011, através de uma parceria entre a *Cartoon Network*, *Facebook*, *Plan International* e a Visão Mundial com o objetivo de proporcionar aos professores, estudantes, pais e funcionários das instituições de ensino, maneiras práticas para lidar com o problema que afeta milhões de jovens em todo o mundo, observando que a prática do *bullying* se tornou comum entre os adolescentes;

considerando que o *bullying* é um termo de origem inglesa que significa ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. É um problema que começa a ser discutido com mais intensidade, diante do aumento da violência praticada no ambiente escolar e por ser um fenômeno mundial;

considerando que o governo paulista, através da Secretaria da Educação lançou o *kit antibullying* para escolas. O material, feito em parceria com a rede de desenhos animados *Cartoon Network* e com ONGs como a Visão Mundial, que foi concebida e dirigida a estudantes, pais, professores e diretores;

considerando que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e a *Cartoon Network* disponibilizam aos alunos da rede estadual, kits sobre o *bullying* que serão usados em escolas da América Latina. O *kit*, composto de sete publicações, está disponível no site chegadebullying.com.br e pode ser lido no Portal da Secretaria da Educação, em formato de livro virtual;

considerando que exercícios e jogos foram desenvolvidos para cada faixa etária para tornar o material divertido e de fácil uso para crianças e adolescentes. O conteúdo foi elaborado com o auxílio de especialistas no assunto, como a autora e educadora brasileira Cleo Fante. São ferramentas inovadoras desenvolvidas pela *Cartoon Network* com o apoio da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, da Secretaria de Educação da Cidade do México, da Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) e das ONGs *Plan International* e Visão Mundial;

Segundo Anthony Doyle, vice-presidente da Turner International no Brasil – empresa vinculada ao *Cartoon Network* – entre 50% e 70% das crianças e adolescentes da América Latina já foram vítimas de *bullying*. "Estamos contentes que esses *kits* serão adotados e distribuídos aos alunos de São Paulo", diz Doyle.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adesão da Secretaria Municipal de Educação à Campanha “Chega de Bullying: Não Fique Calado”, instituída mundialmente pelo *Facebook*, em conjunto com a *Cartoon Network*, *Plan International* e Visão Mundial.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao prefeito de Salvador, visando à adesão da Secretaria de Educação à campanha “Chega de bullying: não fique calado”.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de participação em uma campanha desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por a participação do poder público municipal em tão relevante campanha de prevenção e combate à violência juvenil.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 441/13

Considerando a importância que a Avenida Luis Maria significa para o escoamento do trânsito da cidade baixa, passando por esta via transportes para quase todos os bairros de Salvador, inclusive servindo de ligação entre o bairro da Calçada e o Largo do Tanque;

considerando que a Prefeitura de Salvador recentemente recuperou todo o asfalto da Avenida Nilo Peçanha e que esta via é um segmento da Avenida Luis Maria que, sendo assim, precisa também ser recuperada;

considerando que os moradores desta importante localidade já vêm sofrendo, há várias décadas, com alagamentos e doenças durante o inverno e poeiras e buracos no período do verão, sem que ninguém nunca tivesse realizado qualquer melhoramento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, realizar obras de saneamento básico, macrodrenagem e pavimentação na Avenida Luis Maria, bairro da Baixa do Fiscal.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**I. Relatório.**

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Vado Malassombrado, ao prefeito de Salvador, visando à realização de obras na Baixa do Fiscal.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que o projeto de indicação de n. 369/2013 possui objeto distinto do presente.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de implantação de um projeto desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1º, II da CF/88.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para a população da comunidade que é destinatária das obras ora solicitadas.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES - RELATOR

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 447/13

Considerando que, a região do Subúrbio Ferroviário apresenta uma das maiores densidades populacionais da Região Metropolitana do Salvador e que mais carece de transporte público;

Considerando que a reativação do Terminal Marítimo de Plataforma é uma necessidade e que o seu uso implicará em grande fluxo de passageiros;

Considerando que a presença ostensiva e constante da polícia militar inibe o vandalismo, preserva o patrimônio público e assegura a segurança dos transeuntes;

Diante do exposto, apresento para deliberação desta casa legislativa, instituição imbuída da defesa dos interesses sociais dos cidadãos soteropolitanos, o presente Projeto de Indicação nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a instalação de um posto fixo da polícia militar no Terminal Marítimo de Plataforma no Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto sob análise, que indica ao “Exmo. Sr. Governador, a instalação de um posto fixo da Polícia militar no Terminal Marítimo de Plataforma no Subúrbio Ferroviário de Salvador” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – RI), segundo o qual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade quanto à técnica legislativa aplicada.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não existe lacuna de ordem técnica. Com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado ainda no art. 176 do referido diploma, não se verifica também vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 447/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apta a seguir sua tramitação.

É o Parecer,

Em, 04 de agosto de 2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
LEO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 490/13

Considerando que a história do maior conjunto habitacional da América Latina começou no final da década de 70. Por volta de 1977 a área de três grandes fazendas (Jaguaripe de Cima, Cajazeiras e Boa União) e da Chácara Nogueira, localizada entre a Estrada Velha do Aeroporto e a BR- 324, foi desapropriada pelo então governador Roberto Santos para dar início ao Projeto Urbanístico Integrado de Cajazeiras;

considerado que Cajazeiras, o maior conjunto habitacional da América Latina, foi o primeiro bairro planejado da cidade de Salvador. O crescimento desordenado ocasionado pelo surgimento de inúmeras invasões, fez com que o bairro ficasse cada vez mais populoso. Com isso, os problemas sociais começaram a aparecer, principalmente, nas áreas de transporte e Saúde;

Atualmente, com quase de 800 mil habitantes, Cajazeiras é uma metrópole dentro de Salvador. Sua população ultrapassa a de Feira de Santana, segunda cidade mais populosa da Bahia;

considerando o anúncio da construção de 800 novos hospitais no País.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à presidente do Brasil Dilma Rousseff, a construção do Hospital de Cajazeiras, nos moldes do Hospital do Subúrbio.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de indicação redigido dentro dos princípios da boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO do PIN 490/13 é o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

KIKI BISPO

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 491/13

Considerando a Lei federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilização Urbana;

considerando as normas do Ministério das Cidades para estimular e orientar os municípios no processo de elaboração dos Planos Diretores de Transporte e da Mobilidade, obrigatórios para as cidades com mais de 500 mil habitantes, fundamental para as com mais de 100 mil habitantes e importantíssimo para todos os municípios brasileiros.

considerando a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e na Política Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável, principalmente na reorientação do modelo de urbanização e de circulação das nossas cidades, que pretende ser efetivamente um instrumento na construção de cidades mais eficientes, com mais qualidade de vida, ambientalmente sustentáveis, socialmente incluídas e democraticamente geridas.

considerando o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, conforme a sua competência de chefe do Poder Executivo, crie o Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de indicação redigido dentro dos princípios da boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO do PIN 491/13 é o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 496/13

O presente Projeto visa a criar para a população uma alternativa financeiramente viável de condução para deixar em casa o veículo particular. Isso porque, o gás metano, por exemplo, tem um custo aproximado 50% inferior aos combustíveis tradicionais, como gasolina e álcool. Tendo um custo menor para abastecer, a tarifa de táxi poderá ser reduzida, incentivando o cidadão a utilizar esse meio de transporte. Assim, a tarifa poderá ser reduzida em 20 ou 30% sem comprometer o lucro do taxista.

Por sua vez, a Prefeitura apresenta seu incentivo ao programa, uma contrapartida: a redução na alíquota do ISS sobre o serviço prestado pelo taxista, em percentual a ser definido pelo Poder Municipal.

Os taxistas que aderirem ao programa, por utilizarem combustível gás metano ou outro combustível previsto em regulamento, que propicie significativa redução de emissão de poluentes, como veículos elétricos, terão tarifas reduzidas e menor alíquota de ISS, quando comprovarem abastecimento com esses combustíveis.

Através das tarifas reduzidas, incentivamos o usuário a solicitar os veículos que utilizam esses combustíveis, favorecendo os taxistas que aderirem ao programa e o meio

ambiente, com gradativa redução de poluentes na atmosfera e melhor qualidade do ar urbano.

Esses veículos deverão possuir identificação específica, de modo a ser facilmente identificados pelos usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que institua o programa TÁXI VERDE movido a gás metano ou outro combustível alternativo não poluente, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Indicação redigido dentro dos princípios de boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO DO PIN 496/2013.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 500/13

Considerando a necessidade da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras;

Considerando que a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais pautada pelas seguintes diretrizes:

I - disponibilização de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;

II - medidas sócioeducativas que promovam o desenvolvimento de pessoas com surdez, melhorando sua qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem-estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

VI - meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com surdez.

Considerando que a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras terá como público alvo as pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

Considerando que as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas deverão ter seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando as pessoas com surdez;

considerando que o Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras poderá firmar convênios de cooperação com instituições voltadas à inclusão da pessoa com deficiência;

considerando que os convênios de cooperação deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento da pessoa com surdez;

II - de comum acordo formular programas de trabalho;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

Considerando que o Relatório Mundial da Deficiência, organizado pela ONU, revela que o número de pessoas com algum tipo de deficiência já soma um bilhão em todo o mundo;

Considerando que é de extrema importância para a cidade ampliarmos a acessibilidade nos logradouros públicos, nas atividades culturais e nos serviços de cidadania, garantindo a áudio-descrição e a presença do intérprete de Libras. Só há inclusão quando há recursos de acessibilidade disponível para todos.

Considerando que se faz salutar que o Poder Público programe políticas públicas a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas. Os benefícios se refletirão, ainda, diretamente na inclusão social e na integração dessas pessoas, além de valorizar a dignidade da pessoa humana;

considerando que a propositura irá trazer para a cidade de Salvador a garantia de princípios constitucionais, auxiliando e facilitando a locomoção de pessoas com comprometimento da fala ou da audição na cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Indicação redigido dentro dos princípios de boa técnica legislativa e que atende aos dispositivos legais previstos no artigo 197 da Resolução 910/91 e suas alterações.

PELA APROVAÇÃO DO PIN 500/2013.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 502/13

Considerando o Movimento *Passe Livre* deflagrado em todo o País nos últimos tempos;

considerando que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 79/11, do deputado licenciado Paulo Tadeu (PT-DF), que cria no âmbito do Ministério da Educação o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil. O programa beneficiará alunos dos ensinos público e privado com a isenção total do pagamento da tarifa de transporte público coletivo. Segundo a proposta, a União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), passará a conceder subvenção financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e a municípios que aderirem ao programa;

considerando que o texto deste Projeto determina que o repasse dos recursos financeiros seja realizado em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados pelo programa, observada a contrapartida do município ou do Distrito Federal. O recebimento dos recursos federais ficará condicionado à adesão total ou parcial ao regulamento do programa.

A proposta estabelece também que o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil seguirá as mesmas normas, com as adaptações necessárias, previstas na Lei 10.880/04, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

considerando que o governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, anunciou que enviará a Assembleia Legislativa do Estado um Projeto criando o passe livre estudantil na região metropolitana de Porto Alegre. Deverão ser beneficiados os estudantes que residem em um Município e estudam em outro, especialmente os do ensino médio e universitário;

considerando que o governador de Goiás, Marconi Perillo (PSDB), assinou decreto que institui o passe livre para estudantes da Região Metropolitana de [Goiânia](#).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a instituição de Passe Livre Estudantil para beneficiar estudantes da Região Metropolitana de Salvador.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto sob análise, que indica ao “Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, a instituição de Passe Livre Estudantil para beneficiar estudantes da região metropolitana de Salvador” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – RI), segundo o qual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade quanto à técnica legislativa aplicada.

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos dos artigos 61, II c/c 75 do Regimento Interno.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não existe lacuna de ordem técnica. Com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado ainda no art. 176 do referido diploma, não se verifica também vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

Tendo em vista os problemas de mobilidade urbana que enfrentamos atualmente, bem assim ao clamor popular por mais acesso ao transporte público, notadamente aos estudantes que, durante esta fase de formação precisam se locomover pela cidade sem, contudo, disporem em sua grande maioria de recursos suficientes para atender suas necessidades e ainda arcar com os custos das passagens não se pode deixar de ressaltar quão importância e oportuna é a presente proposição.

Tema absolutamente contemporâneo, não podemos olvidar ainda que um relevante contingente de estudantes residem nas cidades que compõem a região metropolitana de Salvador e aqui realizam suas atividades estudantis ou, ao contrário, com a expansão que cidades como Lauro de Freitas e Camaçari – apenas para ficarmos nos exemplos proeminentes – muitos estudantes deslocam-se de Salvador para comparecer a uma das várias instituições presentes naquelas cidades, mormente as de ensino superior.

Sabendo da predisposição do governador do Estado em atender aos clamores populares, especialmente dos mais carentes, bem como ao fato de dispor o Estado de melhores condições para subsidiar, ou mesmo para custear integralmente o valor das tarifas, para os estudantes, cremos no êxito da presente proposição.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 502/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apta a seguir sua tramitação.

É o Parecer.

Em 04 de agosto de 2013.
ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 506/13

Considerando que muitas mães aguardam na fila de demanda para ter direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches;

considerando que as mães que atendam ao programa receberiam, a título de recomendação, auxílio de ½ salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta;

considerando que uma creche é um estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade até aos três anos, possibilitando auxílio às mães que precisam trabalhar ou realizar outras atividades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que institua o Programa de Auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de indicação que demanda o envio de Mensagem acompanhado de PLE a esta CASA e, que o mesmo está amparado pelo artigo 197 do Regimento interno, nosso parecer é PELA APROVAÇÃO DO PIN 506/2013.

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 511/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 388/2013, de minha autoria, sugerindo ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, através deste Poder Legislativo Municipal, que fosse estendido o Projeto Municipal “DOMINGO É MEIA”, também para os usuários do sistema de transporte ferroviário para atender a população do subúrbio de Salvador;

considerando que nas justas manifestações populares ocorridas em praticamente todas as cidades brasileiras, especialmente em Salvador, o povo anseia e merece o direito ao passe livre, principalmente para a classe dos estudantes de um modo geral;

considerando que o resultado dessas justas e democráticas manifestações do povo brasileiro, fez com que o governo federal direcionasse recursos para as áreas de transporte urbano e educação, dentre outras áreas dos serviços público;

considerando que a população do Subúrbio Ferroviário de Salvador, principalmente a classe estudantil, trabalhadores e trabalhadoras e desempregados, são pessoas que fazem parte de famílias desprovidas de recursos para pagamento de tarifas de transportes no seu dia a dia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, isentar a população do Subúrbio Ferroviário de Salvador do pagamento de tarifas ao utilizarem o sistema de transporte ferroviário nesta cidade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto sob análise, que indica ao “Exmo. Sr. Governador da Bahia, isentar a população do Subúrbio Ferroviário de Salvador do pagamento de tarifas ao utilizarem o sistema de transporte ferroviário nesta cidade.” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – RI), segundo o qual compete a esta comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade quanto a técnica legislativa aplicada.

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos dos artigos 61, II c/c 75 do Regimento Interno.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não existe lacuna de ordem técnica. Com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, amparado ainda no art. 176 do referido diploma, não se verifica também vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

Tendo em vista os problemas de mobilidade urbana que enfrentamos atualmente, bem assim ao clamor popular por mais acesso ao transporte público, notadamente a população carente do Subúrbio Ferroviário de Salvador, sem, contudo, disporem em sua grande maioria de recursos suficientes para atender suas necessidades e, ainda, arcar com os custos das passagens não se pode deixar de ressaltar quão importância e oportuna é a presente proposição.

Sabendo da predisposição do Exmo. Governador do Estado em atender aos clamores populares, especialmente dos mais carentes, bem como ao fato de dispor o Estado de melhores condições para subsidiar, ou mesmo para custear integralmente o valor das tarifas, cremos no êxito da presente proposição.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 511/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apta a seguir sua tramitação.

É o Parecer.

Em 04 de agosto de 2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

KIKI BISPO

LEO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 519/13

Considerando que a Lei em epígrafe, publicada no ano de 1992, encontra-se defasada tanto quanto à Lei Federal 8.666 de 1993, quanto à Lei do Estado da Bahia nº 9.433 de 2005;

considerando que a nossa Lei Estadual prevê aspectos específicos do certame não previstos na Lei Federal, porquanto a esta lhe cabe abordar as normas gerais relativas aos procedimentos licitatórios conforme competência constitucional estabelecida no artigo 22, inciso XXVII do diploma, segundo o qual a União tem competência privativa para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação;

considerando que a Lei Estadual baiana traz inúmeros benefícios na seara das licitações, posto que, lastreada nos princípios constitucionais e licitatórios, proporcionou redução do tempo de conclusão das licitações, desburocratizou o procedimento licitatório e vem ensejando a obtenção de melhores preços com maior qualidade, gerando significativa economia para a administração e trazendo maior rapidez e eficiência nas contratações;

Considerando que a Lei Orgânica do Município ao determinar em seu art. 115 que “Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação”, impede que sejam os referidos procedimentos regidos pela Lei Estadual 9.433/05, mais benéfica e atual para tanto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a reforma da Lei de licitações do Município, Lei nº 4.484/1992, bem como a revogação dos dispositivos concernentes à matéria, previstos na Lei Orgânica de Salvador.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Considerando que iniciativa indicada do PIN em comento é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo e, , mesmo considerando a eficiente ação da Defesa Civil Municipal e a existência de providências na previsão das consequências das chuvas, o Projeto atende ao que dispõe o artigo 197 do Regimento Interno.

PELA APROVAÇÃO do PIN 519/2013 É O PARECER.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 521/13

Considerando, que segundo a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXVIII, “a”, fica assegurada “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”;

considerando que muitas localidades não possuem sequer um equipamento público além de programa direcionado à prática esportiva;

considerando que, por meio de atividades esportivas, muitos jovens deixaram o submundo das drogas, sendo os esportes uma saída para os males que afligem nossa sociedade;

considerando que as atividades esportivas favorecem qualidade de vida, saúde e inclusão social;

considerando que o Brasil, nos próximos anos, será palco de grandes eventos esportivos de ordem mundial;

considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 217, aduz que é “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de Programas de valorização e iniciativas esportivas nas escolas, centros esportivos e praças de Salvador.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que o quanto indicado no PIN em comento foge a competência da iniciativa do Legislativo Municipal, pois se estende a todo o Estado, gera custos, com a criação de programas de valorização e iniciativas no âmbito das Escolas Estaduais.

considerando que é correto no caso, amparado no artigo 197 do Regimento Interno, este relator opina PELA APROVAÇÃO do PIN 521/13.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 522/13

Considerando que, segundo a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXVIII, “a”, fica assegurada “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”;

considerando que muitas localidades não possuem sequer um equipamento público além de programa direcionado à prática esportiva;

considerando que, por meio de atividades esportivas, muitos jovens deixaram o submundo das drogas, sendo os esportes uma saída para os males que afligem nossa sociedade;

considerando que as atividades esportivas favorecem qualidade de vida, saúde e inclusão social;

considerando que o Brasil, nos próximos anos, será palco de grandes eventos esportivos de ordem mundial;

considerando que a Constituição Federal, no seu artigo 217, aduz que é “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de Programas de valorização e iniciativas esportivas nas escolas, centros esportivos e praças do Estado.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que o quanto indicado no PIN em comento foge a competência da iniciativa do Legislativo Municipal, pois se estende a todo o Estado, gera custos, com a criação de programas de valorização e iniciativas no âmbito das escolas estaduais.

considerando que é correto no caso, amparado no artigo 197 do Regimento Interno, este relator opina PELA APROVAÇÃO do PIN 522/13.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

LÉO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 555/13

Considerando que a instalação de um Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC no final de linha do bairro da Ribeira, em frente á extinta oficina da Companhia de Navegação Baiana, ex-Clube Avante;

considerando que a criação, pelo Governo da Bahia, do modelo de atendimento através de unidades integradas, marco na modernização da prestação dos serviços públicos, possibilitou ao cidadão economia de tempo e conforto no atendimento;

considerando que a viabilização da expansão do atendimento SAC a custos mais reduzidos e possibilitando à população obter documentos básicos, viabilizando a participação em Programas de Governo, a busca por alternativas no mercado de trabalho e oportunidades de geração de renda, possibilitou agilidade, dinâmica e qualidade do atendimento ao cidadão baiano;

considerando que a instalação do serviço de atendimento ao cidadão no bairro da Ribeira possibilitará uma expansão nos serviços ofertados aos soteropolitanos, principalmente aos moradores do bairro, que é predominantemente carente, com desempregados e sem condições financeiras para arcar com as despesas que normalmente são pagas por esses serviços, a instalação do SAC no referido bairro atenderá às expectativas da comunidade local e adjacências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que seja realizado estudo técnico junto à Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, visando á instalação do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC , no final de linha do bairro da Ribeira.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

EDVALDO BRITO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 574/13

Considerando que o Centro Municipal de Educação Infantil Dr. José Adeonato de Sousa Filho nunca sofreu intervenção na sua defasada estrutura física, de modo que se encontra, por exemplo, com o telhado cheio de buracos, vazamento na caixa de água e sem pintura;

considerando que o espaço está infestado de baratas e ratos e não oferece o mínimo de condições de conforto e limpeza para as crianças educandas, professores e funcionários;

considerando, por fim, a importância da educação que é tutelada pela Constituição pátria como “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, conforme disposição insculpida no seu art. 205.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a imediata reforma da rede física do Centro Municipal de Educação Infantil Dr. José Adeonato de Sousa Filho localizado na Rua 20 de agosto, no bairro de Pau Miúdo, nesta Cidade.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

ARNANDO LESSA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Arnando Lessa tem com objetivo a reforma do Centro Municipal de Educação Infantil Dr. José Adeonato de Sousa Filho, localizado no bairro de Pau Miúdo, um vez que a estrutura física está defasada, colocando em risco a integridade física dos alunos.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 574/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS

MOÇÃO Nº 64/13

Homenagem ao dia mundial do coração, comemorado no dia 29 de setembro.

O vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal, esta MOÇÃO de homenagem ao dia mundial do coração comemorado no dia 29 de setembro.

JUSTIFICATIVA

O “Dia Mundial do Coração”, comemorado no dia 29 de setembro, é uma data importante para lembrar a todos da necessidade de se cuidar desse órgão vital. As doenças cardiovasculares, como infartos e derrames, são as principais causas de morte em todo o mundo. A data é propícia para se atentar aos cuidados necessários para a saúde e o bom funcionamento deste órgão vital. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 17,3 milhões de pessoas ao redor do mundo morrem anualmente vítimas de alguma doença do coração. Só no Brasil, o número chega a 300 mil.

Algumas ações preventivas podem ser eficazes para combater ataques cardíacos e infartos prematuros. Pressão alta, diabetes e colesterol altos, obstrução das artérias e dos vasos e insuficiência cardíaca são alguns dos fatores de risco que devem ser tratados para evitar episódios de infarto ou AVC.

O vereador parabeniza a todos os cardiologistas que, com habilidade melhoram a qualidade de vida da população.

Dê-se ciência desta Moção ao presidente Augusto José Gonçalves de Almeida e vice-presidente Luiz Sérgio Alves da Silva, da Sociedade de Cardiologia do Estado Bahia e a todos da instituição.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 245/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, no dia 25 de fevereiro de 2014 às 19h., para comemorar o dia do Rotary.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 247/13

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nos termos do art.94 do Regimento Interno desta Casa, ouvido o plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa em data a ser marcada para debatermos sobre a SITUAÇÃO DOS AMBULANTES DO MERCADO MODELO.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.

MARCELL MORAES

REQUERIMENTO Nº 248/13

Requeiro, na forma regimental, a realização de Sessão Especial com a finalidade de discutir “O Projeto ORLA e a VIA NAUTICA de Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, promovendo um debate sobre o tema nesta Casa com o Governo do Estado com representantes da SEDUR, CONDER e a Prefeitura Municipal de Salvador através da Casa Civil e SEMOP”.

Sala das Sessões, 02 de outubro 2013

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 249/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o aniversário do Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de pragas intermunicipal – SINDLIMP.

Sala das Sessões, 02 de outubro 2013

LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 48/13

Cria o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social às empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, cria incentivos públicos às organizações que desenvolvem tais praticas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social de empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, e cria incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços com mínimo impacto ambiental.

Art. 2º O Programa Certificação Social na Cidade de Salvador será conferido, anualmente pela Câmara dos Vereadores de Salvador, às empresas e demais entidades com sede em Salvador que apresentarem o seu Balanço Social do exercício anterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Balanço Social o documento pelo qual as empresas e demais entidades apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e de mais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 4º A Câmara dos Vereadores de Salvador tornará pública a relação das empresas que apresentarem o Balanço Social, nos termos desta Lei, outorgando-lhes o Certificado de Responsabilidade Social e a medalha alusiva à Certificação, a serem entregues em cerimônia a ser realizada no plenário da Câmara.

Art. 5º - Os objetivos do Programa são:

§ 1º - Promover o desenvolvimento de práticas socialmente corretas no Município, com relação ao atendimento de padrões de qualidade ambiental e promoção da eco-eficiência das empresas que atuam em seu território, direta ou indiretamente;

§ 2ª - Estimular as novas gerações ao hábito crítico com relação aos produtos e serviços por elas consumidos, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Art. 3º. - Serão consideradas “Verdes” e, portanto, aptas aos benefícios desta lei, as empresas regularmente instaladas no Município de Salvador, certificadas publicamente e por escrito, provando que estejam, por suas práticas, atuando em conformidade com as legislações Municipal, Estadual, Federal e Internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas.

§1º - A certificação de conformidade deverá comprovar mínimo impacto ambiental em todas as fases do processo produtivo ou de serviço, consideradas as atividades principais da empresa.

I – A sua emissão será realizada pelo órgão protetor responsável, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, coleta e ensaios de produtos no mercado e/ou na fábrica, análise de serviços e verificação de satisfação, com o objetivo de avaliar a conformidade e sua manutenção.

II - Deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios. A empresa deve ter a posse da renovação, também por escrito.

§2º - As informações da certificação estarão sujeitas à auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização. Todas as informações deverão estar disponíveis ao público, em site na internet.

§3º - A certificação deverá deixar claro que se trata efetivamente de abrangência municipal, mantendo as certificadas no pleno dever de cumprir as legislações estadual, nacional e internacional.

Art. 4º - É vedada a Certificação de Conformidade:

I - Às empresas cujos produtos e serviços utilizem metais pesados, amianto ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção, materiais com elevado poder de contaminação sem a devida solução de reciclagem de seus resíduos, ou que contenham estes materiais em sua composição ou embalagem;

II - Às empresas que realizem atividades de comprovado risco para o meio ambiente, e/ou que tenham histórico de agressões ambientais.

Art.5º - As empresas industriais, comerciais e de serviços serão classificadas por seus setores. Respeitadas as características ambientais e o potencial de riscos de cada atividade econômica, deverão ser considerados todos os fatores internos e externos da sustentabilidade, integrando o lado ecológico, econômico e social.

§1º - A eficiência na utilização de recursos hídricos e energéticos, ações de combate ao desperdício e à reciclagem de resíduos, utilização de materiais sustentáveis e de processos tecnológicos, entre outros indicadores de sustentabilidade corporativa deverão fazer parte da análise da certificação.

Art. 6º - Será considerado critério de desempate, nos casos de participação em licitações, à apresentação do respectivo Certificado de Conformidade.

§1º - O Executivo definirá, por decreto, o elenco de incentivos a serem concedidos às empresas “verdes” do Município.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2013.

MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O instrumento de Certificação Social dará ao consumidor a garantia da qualidade e a procedência de produtos, serviços, empresas e processos produtivos, de acordo com as normas pré-estabelecidas.

Cumprе enfatizar, outrossim, que tal certificação trará informações assegurando que o produto, serviço ou processo não são produzidos à custa de um bem natural que foi degradado, bem como que seu uso irá causar malefícios ambientais e/ou menor impacto ambiental. Tem por objetivo, ademais, promover a melhoria da qualidade ambiental de produtos e processos, restando patente a conscientização de consumidores e produtores.

A norma ISO 14020 traz conceitos básicos da certificação, como: uma declaração feita por uma terceira entidade de que o produto de uma determinada empresa é ambientalmente correto ou ainda uma auto declaração da empresa dizendo no seu rótulo que é um produto reciclável, agride menos o meio ambiente e consome menos energia.

Seja qual for o conceito adotado pela empresa, o certo é que a auditoria é algo imprescindível, tendo em vista que, atualmente, as empresas adotam meios de ludibriar o consumidor e a própria sociedade.

No Brasil, a certificação tem como objetivo incentivar mudanças nos padrões de consumo e produção. Porém, a ecologia ainda ocupa o terceiro lugar nas preocupações da população, estando à frente dela a falta de emprego e a alta taxa de criminalidade.

À luz de novos hábitos consumeristas, é crível sintetizar que questões sustentáveis não podem ser esquecidas ou abandonadas, levando-se em consideração que o desenvolvimento sustentável deve ser considerado em sua magnitude, quando da efetivação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O proponente, eminente vereador Marcell Moraes, justifica a necessidade de criação do instrumento de Certificação Social para garantir ao consumidor a qualidade e procedência de produtos e serviços, bem como, informações assegurando que os processos utilizados para obtenção dos produtos e serviços, não foram à custa de um bem natural degradado.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1.º) O instrumento de Certificação Social, que tem por objetivo, promover a melhoria da qualidade ambiental de produtos e processos, restando patente a conscientização de consumidores e produtores;

2.º) A certificação vai incentivar mudanças nos padrões de consumo e produção, estimulando novos hábitos consumeristas, valorizando o desenvolvimento sustentável, na efetivação de políticas públicas.

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Marcell Moraes que cria o programa certificação social e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por valorizar a responsabilidade social das empresas soteropolitanas.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARCELL MORAES

JOSÉ TRINDADE
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 103/13

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações elencadas no art. 1º terão pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de necessidades especiais aquele que por qualquer razão tenha o uso pleno de um ou mais sentidos limitado ou totalmente impossibilitado, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

I – os obesos;

II – os gigantes;

III – os anões;

IV – os usuários de próteses ortopédicas;

V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta Lei se faz necessária, pois com o crescimento da cidade, a cada dia surgem novos edifícios, espigões que oferecem todo tipo de conforto e áreas enormes de lazer. Porém, em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, socorrer alguém no 6º

andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.

Vejam que não estamos exemplificando com pessoas idosas e nem mesmo com deficiência física. Exemplificamos com pessoas no pleno de suas condições físicas, que simplesmente precisam de um atendimento de emergência.

Quando se trata de portadores de necessidades especiais, a existência de elevadores nos edifícios do Município de Salvador é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Quem é portador de alguma necessidade especial é obrigado a viver com muita dificuldade, num mundo que parece não ter sido feito para si. Logo, a aprovação do presente Projeto de Lei visa também a amenizar um pouco os obstáculos na vida destes cidadãos.

É importantíssimo, portanto, que esta casa aprove o presente projeto de Lei e obrigue as edificações novas em nosso município a serem adaptadas para atenderem minimamente os portadores de necessidades especiais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento constitucional pátrio.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou mistos em Salvador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e

o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para portadores de necessidades especiais, obesos, usuários de próteses ortopédicas, dentre outros cidadãos que serão beneficiados com a sua aprovação.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 151/13

Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas que realizam a entrega dos bens adquiridos na loja pelos clientes na residência, para os quais já existe o valor cobrado pelo serviço de entrega, vedadas de cobrar taxas diferenciadas quando restar pré-estabelecido, agendados o dia e turno para a entrega do referido bem, conforme disponibilização de entrega da loja/empresa.

Art. 2º- Ao adquirir o bem na empresa, o cliente tem o direito de designar o dia e turno para a entrega do bem sem que haja a cobrança de taxa diferenciada por este agendamento.

Art. 3º - A fiscalização das exigências normativas acima descritas ficarão adstritas ao órgão municipal, competente para a fiscalização da regularidade administrativa e legal dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, ficando inclusive a cargo do citado órgão, a competência de materializar os procedimentos normativos necessários para fiscalização e as consequentes regras de autuação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 13 de março de 2013.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Inúmeras empresas que prestam serviços de entrega de bens e produtos deixam de entregar aos clientes os referidos bens dentro do prazo acordado entre as partes.

A ausência de imposição de penalidade permite que as empresas atuem em total desconformidade com o direito do consumidor.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar as empresas a cumprirem a entrega dos bens no período acordado. Observe-se, no entanto, que a presente norma não estabelece horário especificado de entrega e sim, turno.

Isto porque, muitas vezes o cliente tem que acionar um órgão fiscalizador ou mesmo a justiça, contra a empresa prestadora do serviço a falta cumprimento do prazo estabelecido.

O Projeto ora apresentado é para solucionar essa demanda que cresce a cada dia.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2014.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 151, de 2013, de autoria do ilustre David Rios, que dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e em turno pré-estabelecidos, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus

aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende vedar a cobrança de taxas diferenciadas quando a entrega de produtos pela empresa for previamente estabelecida com data e horário. Dessa forma, o valor cobrado para entrega será único, independente de pré-agendamento ou não. Com essa medida, objetiva-se inibir os recorrentes atrasos na entrega de produtos, bem como a cobrança de valores maior como condição de agendamento, sendo de estrita responsabilidade das empresas prestarem serviços de qualidade, atendendo aos prazos estabelecidos, em respeito e dignidade ao consumidor.

A proposta em análise encontra guarida no art. 170, inciso V da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

O nosso Código de Defesa do Consumidor, defende em seu art. 4º que:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso).

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (grifo nosso)

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 151 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

INTRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir parecer acerca da matéria constante do Projeto de Lei 151/2013, de autoria do ilustre vereador David Rios.

O projeto em questão “Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecidos, e dá outras providências.”

DO MÉRITO

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de interesse da população salvadorenses, na medida em que tem como principal finalidade a proteção dos direitos do consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de uma legislação que busque proteger os direitos do cidadão frente aos abusos cometidos pelas empresas de fornecimentos de produtos e serviços.

Com a aprovação deste Projeto, estar-se-á zelando pela integridade dos direitos dos cidadãos, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna, em seu artigo 170, informa que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor;”

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do artigo 5º do texto constitucional: “ O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ressalte-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III, do CDC:

“São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Já o art. 39 do Diploma Consumerista, veda as práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços, senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Incontestável que a proposição ora posta à análise desta Comissão vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais que prestam o serviço de entrega em domicílio a abstenção da cobrança diferenciada pelo agendamento de data e horário para entrega dos produtos adquiridos em loja física das empresas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2013.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
EUVALDO JORGE
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 176/13

Dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade no atendimento presencial e na marcação de consulta, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a:

- I – idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – crianças, com idade até dois anos;
- III – gestantes;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – pessoas com câncer, quando encaminhados a outras especialidades médicas.

Parágrafo Único – A prioridade determinada neste artigo não se sobrepõe aos casos em que o paciente necessitar de atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º Fica proibida qualquer restrição pelas respectivas unidades de Saúde, referentes a dias e horários específicos para agendamento de consultas e exames, às pessoas contempladas no artigo anterior.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto às suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu Parágrafo Único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Este Projeto de Lei visa a melhorar o atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, às gestantes, às pessoas com deficiência e as pessoas com câncer, combatendo o crescimento do descaso da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade, segurança e redução das esperas desumanas para acesso ao SUS.

É de suma importância atentar para o fato desse atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Sem dúvida alguma, os idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer têm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades, na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da Lei.

Podemos considerar que os atendimentos na área da Saúde são os mais procurados em nosso País, sobretudo em nossa cidade.

Com o aumento da demanda, as dificuldades para os idosos, para as crianças com idade até dois anos, para as gestantes, para as pessoas com deficiência e para as pessoas com câncer também aumentam, pois quando procuram o atendimento nas unidades de Saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da Saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

O Projeto de Lei apresentado objetiva a melhoria do atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer e auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, prioritariamente na faixa etária e nas condições em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

1. A proponente, eminente vereadora Fabíola Mansur, justifica a necessidade da regulamentação das prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas nas Unidades de Saúde do Município de Salvador, visando a melhorar o atendimento aos idosos, as crianças, às gestantes, às pessoas com deficiência e às pessoas com câncer, combatendo o descaso da sociedade para com essas pessoas, de forma a

propiciar uma maior tranquilidade, segurança e redução das esperas desumanas para acesso ao SUS.

2. A autora da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º.) A referida proposição encontra-se em consonância com a Lei Federal N.º 10.048/2000, que determina prioridade de atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência;

2.º) Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

3. É o relatório.

PARECER:

3. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

4. Face o exposto, opino pela aprovação.

5. É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

A proposição do autor tem por objetivo prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do município de Salvador.

O autor na sua justificativa diz que esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS, proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

Ressalta-se que diante do relatório apresentado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não existe nenhum Projeto de mesma matéria em duplicidade. Sendo assim, reforçado pela Lei Federal nº 10. 048/2000, que reza a prioridade de atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e às portadoras de deficiência.

Em suma, estando de acordo com as normas regimentais, atendendo as exigências colocadas a prova pelos relatórios técnicos, e, diante da importância e relevância de tal Projeto para a sociedade, meu Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2013.

LEANDRO GUERRILHA - RELATOR
MARCELL MORAES
EVERALDO AUGUSTO
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR,
SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, o Projeto de Lei de autoria da vereadora Fabíola Mansur que dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do município de Salvador.

O Projeto de Lei possui quatro artigos e um Parágrafo Único. O art. 1º determina que as Unidades Básicas de Saúde e os Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade no atendimento presencial e na marcação de consulta, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a idosos, crianças até dois anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com câncer, quando encaminhadas a outras especialidades médicas. O Parágrafo Único do art. 1º exclui a prioridade dos casos contemplados quando do atendimento a situações de urgência e emergência. O art. 2º proíbe qualquer restrição pelas respectivas unidades de saúde, referentes a dias e horários específicos para agendamento de consultas e exames, às pessoas a que se refere o artigo anterior. Os art. 3º e 4º tratam da regulamentação, publicação e vigência da Lei em questão.

A ilustre autora da proposição, vereadora Fabíola Mansur, em sua convincente justificativa, argumenta que o objetivo maior do Projeto é “melhorar o atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, às gestantes, às pessoas com deficiência e às pessoas com câncer, combatendo o crescimento do descaso da sociedade frente a estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade, segurança e redução das esperas desumanas para acesso ao SUS. Ademais, visa a reduzir a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), Comissão de Direitos do Cidadão e Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

Em sua análise, tanto a CCJ quanto a Comissão de Direitos do Cidadão entenderam que a proposta, na forma original, evidencia justeza e legitimidade do pleiteado e, portanto, opinaram pela constitucionalidade do Projeto, sem sugestão de emendas.

Este é o Relatório.

PARECER.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Preliminarmente, reitero as observações feitas pela CCJ que, sabiamente, em sua análise sobre a constitucionalidade observou o expreso cumprimento dos ditames fundamentais da Lei Maior, e pela Comissão de Direitos do Cidadão.

Segundo a Constituição Federal (CF), um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão, bem como de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

A CF, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e a Lei nº 10.048/2000 dão prioridade (absoluta, pelo Estatuto) no atendimento aos indivíduos com 60 anos ou mais de idade. De acordo com o art. 2º do referido Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O art. 3º, no Parágrafo Único garante ao idoso prioridade no atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Além, inclusive, do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

A Lei nº 10.048/2000 também dá prioridade a portadores de deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo e a Constituição dá prioridade absoluta para crianças, adolescentes e jovens (a prioridade para os jovens foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010). Ou seja, além do assento constitucional, o Estado tem regulamentado direitos protetivos ao idoso, portadores de deficiência e outras condições específicas.

Na área da saúde, a garantia de atendimento prioritário faz-se urgente visto que, para a consolidação do Sistema Único (SUS) é necessário romper com paradigmas cristalizados e agir na perspectiva de mudança do atual modelo de atenção à saúde. Nesse processo, figuram avanços e retrocessos que criam mosaicos de atenção com dificuldades de ampliação de acesso à saúde. No âmbito da atenção básica, porta de entrada do sistema, os desafios são ainda maiores, visto que a maior parte das pessoas que buscam atendimento, são casos de prioridade de atenção. A situação de saúde da população brasileira é caótica. Somam-se as mazelas de caráter crônico e agudo, de curso longo ou de rápido aparecimento. Além disso, têm-se as urgências, que todos (inclusive os juristas) concordam que demandam atendimento prioritário.

Os conflitos por prioridade são frequentes, especialmente em contextos com dificuldade de acesso ao atendimento, como, por exemplo, quando todas as pessoas precisam chegar num determinado horário (uma vez por dia, semana ou mês) para conseguir agendar um atendimento médico, odontológico ou outras atividades de uma unidade de saúde.

É importante sinalizar que a melhoria do acesso ao atendimento exige uma série de mudanças gerenciais, estruturais e técnicas. Passa por uma reorganização de práticas assistenciais e pela definição de prioridades de atenção. Não há dúvidas que a construção do SUS é papel do Poder Público – Legislativo e Executivo e da sociedade e por isso, passa pela garantia de direitos protetivos legalmente estabelecidos e pelo compromisso com a melhoria da qualidade da assistência.

VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

J. CARLOS FILHO – RELATOR

ALADILCE SOUZA

PEDRINHO PEPÊ

LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 223/13

Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard.

Art.2º - A empresa que administra o SalvadorCard., atualmente, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador- SETPS, após aprovação desta Lei deverá divulgar para seus usuários este novo sistema durante um interregno mínimo de 3 (três) meses anteriores a abertura do novo período de revalidação.

§1º O usuário deverá entrar em contato com a empresa para marcar confirmar se já está apto a revalidar o cartão e agendar de dia e horário para fazê-lo.

§2º Fica a cargo da administradora do SalvadorCard. o esquema de atendimento diário para revalidação do cartão, esquema que deverá adotar regime especial que seja suficiente para atender a todos os usuários dentro do período anual de revalidação estabelecido pelo mesmo.

Art.3º - Fica a partir desta Lei impossibilitada a revalidação do Cartão SalvadorCard sem que haja prévio agendamento.

Art.4º - Caso ocorra impossibilidade de comparecimento do usuário no dia agendado, este poderá cancelar o agendamento em até 24 horas anteriores a data agendada.

§1º O órgão que administra o SalvadorCard deverá elaborar e divulgar amplamente como acontecerá o agendamento nos casos de ausência do usuário sem que tenha feito cancelamento.

Art.5º - As despesas desta legislação correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Desde que foi instituído o sistema de bilhetagem eletrônica do SalvadorCard, que, durante o período de revalidação e, em especial, nos últimos dias, os usuários do sistema enfrentam longas filas para fazer a revalidação anual do cartão.

É de notório saber de todos que existem vários motivos que ensejam esta situação e que entre eles está o fato da demora do envio dos nomes dos alunos matriculados em cada ano assim como a conduta costumeira dos usuários de só procurar o órgão para fazer a revalidação nos últimos dias do período estipulado para revalidação.

Esta proposição visa a trazer uma comodidade para o usuário e uma facilitação para o órgão administrador do sistema SalvadorCard., que poderá fazer uma previsão de atendimento de forma qualificada a todos.

Nossa cidade vive nos dias atuais um momento de transformação que visa a um melhor estilo de vida para todos os soteropolitanos, e esta é uma situação que necessita de mudança.

Por todos os motivos expostos, é que conto com o apoio nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade instituir um sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

O autor na sua justificativa, ressalta que o Projeto em epígrafe visa a proporcionar comodidade aos usuários desse sistema, e ao mesmo tempo facilitar e organizar o atendimento do referido serviço, que atualmente é administrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - SETPS.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oferecer melhoria no atendimento do referido sistema, pois com a marcação prévia de atendimento os cidadãos soteropolitanos terá maior comodidade e conforto na realização da revalidação do cartão, ademais, terão tratamento digno, em detrimento do que se vê todos os anos, com longas e intermináveis filas enfrentadas pelos usuários.

Nesse sentido, vemos que o Projeto epigrafado encontra agasalho jurídico no art.1º, II e III da nossa Carta Magna, que preceitua:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.”

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 1º, II e III da Constituição Federal, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “b” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 223/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil Joceval Rodrigues, que propõe a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A propositura institui um sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard e impõe o prazo de 03 (três) meses, para o gestor do sistema de bilhetagem eletrônica para os concessionários do serviço de transporte do município implantarem e divulgarem a sistemática de marcação de horário para a revalidação anual.

Além de impor a criação e implantação do sistema de marcação de horários, a propositura veda a revalidação sem que haja prévio agendamento.

Assim, o sistema de marcação de horário constituiu em um elemento que trará mais qualidade no atendimento do cidadão e, conseqüentemente ao serviço público municipal de transporte urbano.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário para revalidação anual do SalvadorCard é um benefício que ajudará principalmente a população mais pobre e que muitas vezes passa horas numa fila para conseguir revalidar o seu cartão, sujeita a receber falta no trabalho ou perder o horário em que poderia estar trabalhando. Com a instituição do sistema de marcação do horário, o cidadão poderá escolher o dia e a hora que melhor lhe convierem para a revalidação.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise da operacionalização e tarifa, tanto do transporte como dos serviços municipais, não poderia deixar de manifestar-se favoravelmente à criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

CONCLUSÃO

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 223/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço municipal de transporte, pelo contrário, qualifica o serviço, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR

DUDA SANCHES

TIAGO CORREIA

ALBERTO BRAGA

LEO PRATES

EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 591/13

Considerando que a Fundação Mário Leal Ferreira, Fundação da Administração Municipal subordinada à Secretaria de Urbanismo e Transportes, tem como uma de suas principais funções a elaboração de projetos urbanísticos para a cidade;

considerando que a Fundação é responsável por projetos como o de requalificação da Estação da Lapa e Avenida Sete de Setembro; além do de requalificação do Mercado de Itapuã, já em fase de execução;

considerando que recentemente vem sendo veiculadas diversas notícias de elaboração de projetos pela iniciativa privada;

considerando a importância da valorização, fortalecimento e estruturação do trabalho realizado pela Fundação para a adoção dos seus Projetos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que invista no fortalecimento e reestruturação da Fundação Mário Leal Ferreira.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza tem por objetivo o fortalecimento e a reestruturação da Fundação Mário, através da Prefeitura Municipal de Salvador, considerando a importância desta Fundação na elaboração de Projetos para a Cidade.

Verificamos que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 591/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 593/13

Considerando que o esporte é uma importante arma social para melhor desenvolvimento da nação, visando a aproximar os povos e fazer com que estes exercitem não somente o corpo, mas também a mente, para que possam obter resultados mais expressivos na sua vida, seja ela profissional, estudantil ou dedicada ao lazer;

considerando que a prática regular do esporte, além de uma vida mais saudável, proporciona ao praticante, uma forte inclusão social, que inclui um ciclo de amizades e diversão e, além disso, é uma grande aliada no combate à criminalidade;

considerando que o esporte no Brasil vem recentemente recebendo apoio dos órgãos públicos, que estão investindo diretamente no esporte e criando leis que incentivam e facilitam o investimento em entidades desportivas, que repassarão os investimentos recebidos para a melhoria do esporte. Existem como exemplos a Lei 10.264/01 e a Lei 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), alterada pela Lei 11.472/2007;

considerando que o desempenho do Brasil em competições esportivas está cada vez mais satisfatório; no entanto, segue aquém daquilo que o País pode obter.

considerando os grandes eventos esportivos que vêm sendo realizados em nosso Município e, de outro lado, a precariedade de ações de incentivo à prática esportiva;

considerando que a manutenção das políticas de esporte na Secretaria de Educação limita a atuação do Município à modalidade educacional, a apenas uma das vertentes existentes;

considerando, ainda, que a política municipal de esportes precisa ser revigorada em todas as suas modalidades de forma plena, é que se faz necessária a criação de uma Secretaria Municipal de Esportes para proporcionar a criação e implementação efetiva de políticas públicas de incentivo e promoção ao esporte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação da Secretaria Estadual de Esportes.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza tem por objetivo indicar ao governador a criação da Secretaria de Esportes no Estado da Bahia, a fim de proporcionar implementação de políticas públicas de incentivo e promoção dos esportes.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 593/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 594/13

Considerando que cerca de seis mil pescadores das quatro colônias de Salvador enfrentam atualmente uma série de dificuldades cotidianas para continuar a exercer esta antiga e tradicional atividade da cultura baiana;

considerando que a estrutura física deficiente, embarcações antigas e precárias, e a poluição marítima são alguns problemas apontados por pescadores de Itapuã ao Subúrbio Ferroviário;

considerando que entre as principais reclamações dos pescadores estão carência de linhas de crédito para adquirir novos equipamentos e reformar embarcações e sedes e a falta de programas de capacitação;

considerando que o Estado da Bahia possui 86 colônias, cerca de 126 mil pescadores, que produzem 115 mil toneladas de pescado por ano; e que atualmente a maioria deles não possui licença de pesca, fato que lhes impede de receber os benefícios das políticas públicas voltadas para o setor;

considerando que a atual gestão municipal extinguiu a sub coordenação de pesca do município e que desde então não há políticas voltadas para esta área.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Coordenação de Pesca e Piscicultura na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza indica ao prefeito a criação da Coordenação de Pesca e Piscicultura na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento, Turismo e Cultura com o objetivo de suprir as necessidades dos cerca de seis mil pescadores das quatro colônias de Salvador, uma vez que foi extinta a subordinação de pesca do município.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 594/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 596/13

Considerando que a criação de um Programa de Peso Ideal teria como objetivo desenvolver práticas de exercícios físicos, ações ao combate da obesidade, ao consumo de medicamentos e suplementos inadequados ou nocivos à saúde;

considerando que o Programa poderia ser instalado nas dependências de escolas, podendo ter sala equipada com aparelhos aeróbicos e/ou de musculação para a realização de exercícios físicos por parte dos alunos e comunidade adjacente, além do desenvolvimento de outras atividades físicas na própria escola;

considerando que as atividades a serem disponibilizadas para os alunos de turnos diversos e comunidade terão como base apreender conceitos sobre alimentação correta e saudável, além da utilização adequada dos aparelhos de aeróbica e musculação, entendendo seus inúmeros benefícios e as restrições relativas aos mesmos;

considerando que, segundo a Constituição Federal art.196º “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que na Constituição a saúde esteja entre os direitos sociais, devendo o Poder Público preservar pelo bem-estar da população, principalmente na infância, para poder desenvolver programas de saúde em longo prazo;

considerando que o Programa Peso Ideal poderá contar com palestra, vídeo, atividades físicas e teóricas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implantação do Programa Peso Ideal nas escolas públicas estaduais, , para conter e/ou inibir o desenvolvimento da obesidade infantil em nosso Estado.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O PIN em comento atende ao que dispõe o artigo 197 do Regimento Interno, bem como não fere nenhum dispositivo legal opinando este relator PELA APROVAÇÃO do PIN.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

EDVALDO BRITO

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 609/13

Considerando que a quantidade de táxis do Município em Salvador tem frota superior a 7.000 (sete mil) veículos;

considerando que, ao tempo da revalidação de alvarás e licenças dos mesmos, devido ao fluxo intenso, se formam filas imensas e confusão no atendimento;

considerando que o atendimento não é centralizado, tendo que haver deslocamento entre a GETÁXI e o DETRAN;

considerando que, a concentração desses órgãos racionalizaria o atendimento desse serviço;

Diante do exposto, coloco para deliberação desta Casa legislativa, instituição imbuída da defesa dos interesses sociais econômicos dos cidadãos soteropolitanos o presente Projeto de Indicação nos seguintes termos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de um posto do DETRAN na GERÊNCIA DE TÁXIS E TRANSPORTES ESPECIAIS (GETÁXI).

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha recomenda ao governador Jaques Wagner, a instalação de um posto do DETRAN na Gerência de Táxis e Transportes Especiais (GETAXI), considerando que a concentração dos órgãos racionalizaria o atendimento na revalidação de alvarás e licenças dos táxis do município.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 609/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 619/13

Considerando que a Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República lançou o Programa Estação Juventude, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, destinado prioritariamente aos municípios com taxas de mortalidade de jovens negros de 15 a 29 anos de idade (2010) mais;

considerando, ainda, que o Programa Estação Juventude pretende ampliar o acesso de jovens de 15 a 29 anos – sobretudo aqueles que vivem em áreas de vulnerabilidades sociais – às políticas, programas e ações integradas no território que assegurem seus direitos de cidadania e ampliem a sua inclusão e participação social. Serão selecionados Projetos até R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) para os anos de 2013 e 2014); Fonte: <http://www.juventude.gov.br/estacao-juventude/edital-de-chamada-publica-visando-a-selecao-de-projetos-voltados-para-execucao-do-programa-estacao-juventude/view?searchterm=estacao%20juventude>

considerando por fim, que a Cidade de Salvador possui alto índice de mortalidade de jovens negros e por isso necessita da implantação de políticas públicas municipais que visem minorar tal índice.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que apresente projeto ao Programa Estação Juventude, inscrito no SICONV sob o número 2010120130002.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

SÍLVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Sílvio Humberto, recomenda ao chefe do Executivo Municipal que crie e apresente projeto ao Programa Estação Juventude, com o fito de ampliar o acesso de jovens negros de 15 a 29 anos à inclusão e participação social, reduzindo a mortalidade e vulnerabilidade destes jovens.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município concede preocupação especial na proteção social dos jovens negros afetados, devendo o Poder Público e toda a sociedade empregar esforços para atingir esses objetivos. Vejamos:

“Art. 8º Compete aos Municípios, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

(...)

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS”.

Por sua vez, o artigo 181 traz comando imperativo na aplicação de políticas públicas que visem a corrigir a vulnerabilidade social da comunidade afro-brasileira, em especial, dos jovens que possuem entre 15 a 29 anos de idade.

Dessa forma, polida a proposição do nobre edil ao sugerir ferramenta para auxiliar na redução da vulnerabilidade social dos jovens negros de 15 a 29 anos no Município de Salvador.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 619/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 622/13

Considerando que a defesa dos direitos dos animais ou da libertação animal constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de seres humanos, ou seja, meios para fins humanos;

considerando que este movimento é um movimento social radical que não se contenta em regular o uso "humanitário" de animais, mas que procura incluí-los na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos;

considerando que a reivindicação é de que os animais não devem ser considerados propriedade ou "recursos naturais", nem legalmente, nem moralmente justificáveis;

considerando que no Brasil e no mundo inteiro existem inúmeros defensores da causa animal, que merecem ter seu trabalho reconhecido, de forma a explicitar sua importância e a estimular esta prática.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de um monumento público em prol da causa animal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao chefe do Executivo Municipal a criação de um monumento público em prol da causa animal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 622/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 623/13

Considerando que a defesa dos direitos dos animais ou da libertação animal constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de seres humanos, ou seja, meios para fins humanos;

considerando que este movimento é um movimento social radical que não se contenta em regular o uso "humanitário" de animais, mas que procura incluí-los na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos;

considerando que a reivindicação é de que os animais não devem ser considerados propriedade ou "recursos naturais", nem legalmente, nem moralmente justificáveis;

considerando que no Brasil e no mundo inteiro existem inúmeros defensores da causa animal, que merecem ter seu trabalho reconhecido, de forma a explicitar sua importância e a estimular esta prática.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de um monumento público em prol da causa animal.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao chefe do Executivo Estadual a criação de um monumento público em prol da causa animal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 623/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 625/13

Considerando que devido à cidade possuir até então, um sistema de mobilidade urbana bastante deficitário, as metrópoles brasileiras, inclusive Salvador, vêm enfrentando constantes crises na sua opção de transporte individual em detrimento das formas coletivas de deslocamento;

considerando que a cada dia o número de veículos automotores cresce significativamente, em especial o número de motos que, em algumas cidades brasileiras, representa um a cada quatro habitantes, superando, assim, o número de carros;

considerando que, independente do porte da cidade, um sistema eficiente de mobilidade urbana é essencial para o acesso ao mercado de trabalho, à educação, ao consumo e ao lazer, ou seja, é uma condição fundamental para a construção do chamado bem-estar social;

considerando que pelo crescente número de motociclistas em Salvador e demais localidades do País, a necessidade de se organizarem se tornou iminente para os motociclistas que, por meio das associações que os representam se reúnem periodicamente para discutir meios de se profissionalizarem, de continuarem a contribuir para o desenvolvimento e crescimento da nação;

considerando que muitos dos motociclistas participam de encontros em bairros como o Rio Vermelho, para transmitirem suas experiências em apreciarem o vento ao rosto, o gosto da aventura sobre duas rodas e não menos importante, muitos ali estão para fazer amigos outros para revê-los. Exibir a preciosidade da sua moto com seus acessórios da mesma forma que vão observar a dos que ali se encontram;

considerando que por se tratar de logradouro público que pode ser reconhecido como área dos “motorizados”, não para privilegiar uma classe, serviria como controle da ordem pública para um evento já conhecido pela população onde necessita de apoio do Poder Público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a destinação do Largo da Mariquita, no Rio Vermelho, para encontro dos motociclistas na área, especificamente às quintas-feiras à noite a partir das 18h até as 05h do dia seguinte.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao Chefe do Executivo Municipal a destinação do Largo da Mariquita, no Rio Vermelho, para encontro dos motociclistas na área, especificamente às quintas-feiras à noite a partir das 1:00h até as 05:00h do dia seguinte, por se tratar de logradouros público já reconhecido como área dos “motorizados”, que contaria com o apoio do Poder Público.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 625/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 627/13

Considerando que o Projeto *Escolas Sustentáveis* foi lançado em novembro de 2009 em Curitiba/PR. O objetivo do Projeto é fortalecer as práticas de Educação Ambiental nas escolas da rede municipal por meio de capacitação sobre ações educativas para o desenvolvimento sustentável;

considerando que o Projeto consiste na capacitação de professores, desenvolvimento de materiais pedagógicos e de projetos escolares/comunitários, e consolidação de uma rede virtual e colaborativa de escolas para a divulgação e compartilhamento de práticas ambientais sustentáveis;

considerando que os desafios colocados para a consolidação de sociedades sustentáveis passam pela reavaliação do papel que a educação assume na formação de agentes promotores de novos paradigmas de relacionamento e convivência social;

considerando que é a partir da capacidade de aprender com o outro que uma sociedade torna-se capaz de superar impasses e promover hábitos e comportamentos sustentáveis;

considerando que essas capacidades podem ser fortalecidas por meio de ambientes educativos que estimulem jovens e crianças a assumirem práticas e comportamentos inspirados em valores como amizade, respeito, liberdade, paz e cooperação, justificando a mudança do conceito de educação ambiental para o convencionou chamar de “educação para a sustentabilidade” (JACOBI).

considerando que ao conceber a unidade escolar como um “laboratório de práticas para a sustentabilidade”, o Projeto *Escolas Sustentáveis* reposiciona a escola, transformando-a em um ambiente de aprendizagem que promova uma transição na direção das práticas educacionais voltadas à sustentabilidade;

considerando que o Projeto *Escolas Sustentáveis*, desenvolvido no ano de 2010 em Curitiba, foi de significativa importância para a melhoria contínua da qualidade do ensino nas escolas públicas municipais, em particular das unidades de contraturno colaborou, também, para o desenvolvimento pessoal dos participantes por meio da realização de atividades educativas relacionadas à educação ambiental, bem como proporcionou o início de um processo contínuo de melhoria da qualidade de vida e fortalecimento da cidadania junto aos alunos e moradores dos bairros do entorno das escolas participantes do Projeto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implantação do projeto *Escolas Sustentáveis* na rede estadual de ensino, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda ao Chefe do Executivo Estadual, Jaques Wagner, a implantação do Projeto *Escolas*

Sustentáveis na Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental e o processo da melhoria da qualidade de vida.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 627/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 628/13

Considerando, que o Projeto Escolas Sustentáveis foi lançado em novembro de 2009 em Curitiba/PR. O objetivo do Projeto é fortalecer as práticas de Educação Ambiental nas escolas da rede municipal por meio de capacitação sobre ações educativas para o Desenvolvimento Sustentável;

considerando que o Projeto consiste na capacitação de professores, desenvolvimento de materiais pedagógicos e de projetos escolares/comunitários, e consolidação de uma rede virtual e colaborativa de escolas para a divulgação e compartilhamento de práticas ambientais sustentáveis;

considerando que os desafios colocados para a consolidação de sociedades sustentáveis passam pela reavaliação do papel que a educação assume na formação de agentes promotores de novos paradigmas de relacionamento e convivência social;

considerando que é a partir da capacidade de aprender com o outro que uma sociedade torna-se capaz de superar impasses e promover hábitos e comportamentos sustentáveis;

considerando que essas capacidades podem ser fortalecidas por meio de ambientes educativos que estimulem jovens e crianças a assumirem práticas e comportamentos inspirados em valores como amizade, respeito, liberdade, paz e cooperação, justificando a mudança do conceito de educação ambiental para o convencionou chamar de “educação para a sustentabilidade” (JACOBI);

considerando, que ao conceber a unidade escolar como um “laboratório de práticas para a sustentabilidade”, o Projeto Escolas Sustentáveis reposiciona a escola, transformando-a em um ambiente de aprendizagem que promova uma transição na direção das práticas educacionais voltadas à sustentabilidade;

considerando que o Projeto Escolas Sustentáveis, desenvolvido no ano de 2010 em Curitiba, foi de significativa importância para a melhoria contínua da qualidade do ensino nas escolas públicas municipais, em particular das unidades de contraturno colaborou, também, para o desenvolvimento pessoal dos participantes, por meio da realização de atividades educativas relacionadas à educação ambiental, bem como proporcionou o início de um processo contínuo de melhoria da qualidade de vida e fortalecimento da cidadania junto aos alunos e moradores dos bairros do entorno das escolas participantes do Projeto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à Presidente da República Federativa do Brasil, a implantação do Projeto Escolas Sustentáveis na Rede Federal de ensino, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Marcell Moraes, recomenda à chefe da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, a implantação do Projeto Escolas Sustentáveis na Rede Federal de ensino do Brasil, com o objetivo de fortalecer as práticas de Educação Ambiental e o processo da melhoria da qualidade de vida.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Verificamos que a proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 628/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

MOÇÃO Nº 66/13

Pesar pelo falecimento do Mestre Didi, artista plástico renomado internacionalmente e líder espiritual do Ilê Asipá.

O vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na ata dos trabalhos desta Câmara Municipal esta **MOÇÃO DE PESAR** ao falecimento do **Senhor Deoscóredes Maximiliano dos Santos**, o Mestre Didi, aos 95 anos.

JUSTIFICATIVA

Mestre Didi, conhecido principalmente por suas esculturas belíssimas, era filho de Mãe Senhora, uma das principais mães de santo do Ilê Axé Opô Afonjá. Um dos mais importantes sacerdotes de religiões afro-brasileiras do país, Mestre Didi era cultuado por suas esculturas focadas na representação de deuses e orixás do Candomblé e, com sua obra sacra singular, ganhou expressão internacional e é considerado um dos principais artistas brasileiros, utilizando-se da estética e de elementos da cultura afro-brasileira.

Como sumo sacerdote do culto aos ancestrais Egungun, Didi era o interlocutor entre os vivos e os mortos. Se, por um lado, sua arte é um feixe de luz sobre mitos e tradições ancestrais, sua palavra permanece sob um invólucro de santidade. A sabedoria do baiano Mestre Didi sempre foi transmitida efetivamente via uma extensa produção de esculturas – que lhe rendeu reconhecimento internacional como um artista de vanguarda. Suas obras fazem parte do acervo do Museu Picasso, em Paris, do MAM de Salvador e do Rio de Janeiro, entre vários outros museus estrangeiros.

Desta maneira, o Vereador transmite a todo o povo de santo seu mais profundo pesar pela perda inestimável de seu mais eminente sumo-sacerdote, Mestre Didi, Filho da ialorixá Maria Bibiana do Espírito Santo, a Mãe Senhora, aos 95 anos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 250/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, voltada para debater a situação em que se encontra o bairro de Valéria bem como buscar melhorias.

Sala das Sessões, 07 de outubro 2013

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 251/13

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nos termos do art.94 do Regimento Interno desta Casa, ouvido o plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa em data a ser marcada para debatermos sobre o Dia Nacional das Guardas Municipais, suas atribuições, competências e planos de cargo.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.

MARCELL MORAES

REQUERIMENTO Nº 252/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido Plenário, realização de uma Sessão Especial, a ser programada para o mês de novembro, para se comemorar os 100 anos de Adolpho Antonio Nascimento “DODÔ” no carnaval da Bahia , que ao lado de Osmar Macedo, reinventou o carnaval baiano.

JUSTIFICATIVA

“Dodô, antes do gringo a guitarra ele inventou”. Como disse Osmar Macedo, seu amigo de tantos inventos e carnavais, estava descoberto o princípio.

De poucas palavras, mas de brilhantes idéias, Dodô deu vida a boa parte do que hoje reconhecemos como legítimos símbolos da nossa cultura e da indústria que chamamos carnaval.

A inventabilidade, criatividade perspicácia de Dodô resultaram na inovadora amplificação sonora do Carnaval, primeira Velha Fobica e depois na criação do Trío Elétrico , além de outros feitos seus que extrapolam a célebre parceria com Osmar Macedo, a exemplo de seu trabalho dedicado à montagem e manutenção dos Tríos Elétricos em sua Oficina Nascimento.

“Dois baianos sem compromisso descobriram que o cepo maciço evitava o fenômeno da microfonia e assim, com o nome de pau elétrico nascia um dia a guitarra na Bahia”.

Sala das Sessões, 8 de outubro 2013

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 253/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, a realização de uma Sessão Solene em comemoração aos 60 anos da empresa PETROBRAS que foi fundada no dia 03 de outubro de 1953 pelo então Presidente da República – Getúlio Vargas, com objetivo de executar as atividades do setor petrolífero no Brasil em nome da União. A criação da PETROBRAS é resultado da campanha popular que começou em 1946, com o histórico slogan "O petróleo é nosso".

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 255/13

Requeiro à mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferencia do Direito de Construir – TRANSCON - no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 022/2013-SUCOM, conforme o decreto nº 23.760 de 02 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 132/13

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Salvador.

Parágrafo Único - Cabe aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concomitante dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - As autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a correção monetária por índice oficial. E ainda, apreender o material.

§1º - O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – Multa de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a título de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características do inciso I – multa de R\$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de agravante.

§2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, sendo os valores arrecadados destinados ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de violência envolvendo a prática de soltar pipas é muito comum, tendo como resultado dessa brincadeira constantes e graves acidentes à população. Várias pessoas, inclusive crianças, foram vítimas de acidentes desse tipo. Podemos verificar de simples arranhões a casos sérios de cortes de córneas e até decapitação. Um condutor de bicicleta ou motocicleta poderá perder o equilíbrio ao tentar desviar-se da linha da pipa e cair, podendo ter como consequência traumatismo craniano, o que pode levar à morte.

Desta forma, a presente iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, uma vez que a saúde da população, principalmente dos jovens, exige um posicionamento determinado, concreto e imediato de todos os governos e, também, da sociedade.

Sendo assim, muito justa esta Proposição que visa o cuidado com a saúde e a vida da população.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132, de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, visando à saúde e à vida da população.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2013.

É o nosso Parecer .

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo vereador Tiago Correa, com a finalidade de proibir o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates, acolhido na integralidade pelos seus integrantes.

Analisando o objeto do presente Projeto de Lei, haja vista a previsão de instituição de multa, aplica-se *in casu*, o art. 61, III, “d”, da Lei Orgânica Municipal, pois, sendo imprescindível a manifestação desta Comissão.

DA ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do presente Projeto de Lei, pois irá contribuir para a redução dos acidentes decorrentes do uso de cerol ou de outros materiais cortantes nas linhas de pipas.

A instituição de multa no descumprimento da obrigação ali imposta constitui medida de grande importância para o Município, pois poderá oferecer incrementos ao Orçamento, contribuindo para a elevação de receita.

Tais créditos e respectiva projeção para os anos seguintes deverão ser incluídos nos prospectos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e teor dos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 2º e 6º, da Lei 4.320/64.

Ademais, a execução ou aprovação do presente Projeto não implicam em redução de receita ou criação de qualquer despesa, não existindo óbice algum para a sua aprovação.

Portanto, o presente opinativo é favorável ao Projeto, observada a Emenda sugerida, haja vista o seu relevante valor social e estrita subsunção à legalidade, atendendo ao interesse público.

Salvador, 31 de maio de 2013.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132/2013 de autoria do vereador Tiago Correia, onde julga a necessidade da aprovação da Câmara Municipal de

Salvador à proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns da cidade.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates.

Cabe ressaltar, inicialmente, que este Projeto de Lei é de extrema relevância para a Cidade de Salvador por ter como preocupação a proteção da vida e saúde da população, pois irá contribuir para a redução de acidentes.

A execução ou aprovação do presente Projeto não terá quaisquer despesas e será de grande importância para o Município, contribuindo para o aumento da receita.

A seguir este relator faz as seguintes ponderações:

I – O presente Projeto de Lei 132/13 possui propósito compatível com o interesse público e não está em desacordo com a Constituição Federal e demais Leis do Brasil.

PARECER

Em observância ao exposto e observada a sugestão apresentada opino pela APROVAÇÃO da presente matéria.

MARCELL MORAES – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 569/13

Institui o dia 21 de maio, Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento a ser realizado, anualmente, no dia 21 de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A diversidade cultural são diferenças culturais que existem entre o ser humano. Há vários tipos, tais como: a linguagem, danças, vestuário, religião e outras tradições como a organização da sociedade.

A diversidade cultural é algo associado à dinâmica do processo aceitativo da sociedade. Pessoas que por algumas razões decidem pautar suas vidas por normas pré-estabelecidas tendem a esquecer suas próprias idiossincrasias (Mistura de Culturas).

O termo diversidade diz respeito à variedade e convivência de idéias, características ou elementos diferentes entre si, em determinado assunto, situação ou ambiente. Cultura é um termo com várias acepções, em diferentes níveis de profundidade e diferente especificidade. São práticas e ações sociais que seguem um padrão determinado no espaço/tempo. Se refere a crenças, comportamentos, valores, instituições, regras morais que permeiam e "preenchem" a sociedade.

A idéia de diversidade está ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, diferentes ângulos de visão ou de abordagem.

Em 2004, a UNESCO criou a rede de Cidades Criativas, hoje composta por 34 cidades, divididas em 7 categorias: Literatura, filme, música, artesanato/follore, design, artes visuais e gastronomia.

Economia Criativa são atividades na quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

A Cultura e diversidade cultural não fazem parte dos objetivos de desenvolvimento internacionalmente reconhecidos – mas eles são “aceleradores” essenciais para atingi-los. As capacidades humanas de invenção e de inovação são duas das nossas forças mais poderosas e renovadoras. Esse é o motivo pelo qual a diversidade cultural é tão importante – como uma fonte de criatividade, de dinamismo e de sustentabilidade.

A cultura, em toda a sua diversidade, pode promover um senso de identidade e de coesão para as sociedades. Ela é também uma fonte poderosa de criatividade e de inovação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o aspecto legal, o PLE em análise atende a legislação vigente estando, portanto em condição de seguir sua tramitação normal até apreciação final pelo douto Plenário.

PELA APROVAÇÃO é o Parecer .

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 640/13

Considera de utilidade pública municipal a Associação RUATUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação RUATUA, com sede e foro no município de Salvador-Ba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

SILVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição legislativa elaborada como intuito de conceder o título de utilidade pública municipal à Associação RUATUA.

A entidade sem finalidade lucrativa, ora beneficiada pela concessão de utilidade pública municipal presta inestimável serviço à comunidade, pois visa congregar, auxiliar, pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua que estejam albergados ou em locações provisórias no Município de Salvador, bem como em todo o Estado.

A RUATUA, pessoa jurídica de direito privado, é uma Associação que possui como princípio basilar atender todas as pessoas em situação de rua sem distinção de raça, cor, opção religiosa, orientação sexual, idade e condição psicofísica temporária ou permanente.

A Associação designa integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

A documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos insignes pares.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

SILVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição ora em análise, do edil Sílvio Humberto, objetiva a concessão do título de utilidade pública municipal para a Associação RUATUA.

A Associação foi fundada em 07 de janeiro de 2012 sem fins lucrativos, apartidária com autonomia administrativa e financeira, constituída para atender pessoas em situação de rua do Estado da Bahia, com sede no Largo do Cruzeiro de São Francisco, s/n, Pelourinho, CEP 40.020.280, Salvador Bahia.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade de incrementar suas atividades estatutárias.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 640/2013.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 457/13

Considerando a criação de um Centro de Saúde dos Pés, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões que os pacientes, em especial os diabéticos, podem apresentar nos pés;

considerando que diabetes e problemas do pé são quase sinônimos em consequência da Associação de doença vascular periférica, neuropatia, deformações ortopédicas, infecções e traumatismos;

considerando que estudos mostram que 61% das amputações de extremidades inferiores são associadas ao diabetes, sendo que 86% destes procedimentos poderiam ser evitados;

considerando que esse centro de Saúde contará com atendimento de profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico, de emergência e de orientação;

considerando que contribuirá para a redução dos custos sociais e econômicos associados às complicações do pé diabético e às amputações, e os custos indiretos como o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando não ocorre a prevenção;

considerando que diminuirá as amputações de membros inferiores de pacientes diabéticos e proporcionará uma melhora na qualidade de vida, bem maior de todo cidadão;

considerando que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, cuidar da Saúde e assistência pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação de um Centro de Saúde dos Pés.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador J. Carlos Filho ao governador da Bahia, visando à criação de um centro de saúde dos pés.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II - Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de

compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de disponibilização de coletores desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir à população baiana mais um centro de tratamento especializado na seara da saúde pública.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 467/13

Considerando que as Olimpíadas Escolares têm por finalidade propiciar a prática desportiva em todas as escolas públicas, bem como a mobilização de toda a comunidade escolar em prol do desporto educacional;

considerando que proporcionará aos alunos a construção de um mundo melhor, livre de qualquer tipo de discriminação e dentro do espírito de compreensão mútua, fraternidade, solidariedade e cultura da paz, dando continuidade ao processo pedagógico vivenciado

nas escolas, levando a todos os participantes a construção de valores, conceitos, respeito a si próprio e ao outro e, principalmente, a vivência de realidades diferentes daquelas de seu cotidiano;

considerando que tem como objetivo favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido de competição e o aprimoramento da inteligência tática, estimular a interação entre os participantes e destes com a comunidade local, ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras do participante e melhoria de suas condições de saúde;

considerando que contribuirá para a integração entre a escola e a comunidade escolar e para o surgimento de novos talentos representativos do esporte, encaminhando-os para o esporte de rendimento, promovendo, por meio da prática esportiva, a inclusão social, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das unidades escolares;

considerando que é dever do Poder Público incentivar e apoiar a criação de cooperativas de Educação, e de promover a prática desportiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a importância de instituir as Olimpíadas das Escolas Públicas Estaduais, sediadas no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador J. Carlos Filho ao governador da Bahia, visando à criação de olimpíadas escolares na rede estadual de ensino.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por estimular a prática do esporte em nossa juventude.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 489/13

Considerando que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) submete decisões da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), às conveniências políticas do Congresso Nacional;

considerando que a PEC 33 prevê que o Congresso Nacional terá competência para homologar as súmulas vinculantes, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) emitidas pelo STF;

considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, determina a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos têm o direito de apresentar propostas que julguem melhorar o País, mas é importante que cada um dos Poderes cumpra seu papel, evitando invadir competência de outro Poder;

considerando que o Brasil tem passado por recentes episódios de investigação e julgamento de corrupção, com amplo apoio popular.

considerando o apelo popular pelo fim da impunidade e dos desmandos advindos do Poder Legislativo Federal;

considerando que caso o Congresso se posicione contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, a questão irá para consulta popular, depreciando a competência técnica da mais alta Corte, último guardião da Lei e da Constituição;

considerando que o Supremo Tribunal Federal deve continuar o trabalho técnico e saudável como guardião da Lei e da Constituição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

aos deputados federais e senadores da República, que rejeitem a PEC nº 33/2011, que submete decisões do STF ao crivo do Congresso.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto sobe análise, “Indica aos Deputados Federais e Senadores da República que rejeitem a PEC nº 33/2011, que submete as decisões do STF ao crivo do Congresso” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, segundo o qual, compete a esta

Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer .

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2011, no Projeto de Indicação nº 489/2013, não existe lacuna de ordem técnica; com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e amparado no art. 176 do referido diploma não se verifica vícios que afrontem a Constituição Federal a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A Proposição em tela do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária no sentido de reforçar o pleito social pela rejeição desta PEC nº 33/2011 que, se aprovada, será uma ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Equilíbrio e Independência da Tripartição dos Poderes da República.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente PIN, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela continuidade de sua tramitação.

Em 29 de julho de 2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 548/13

Considerando que o tempo concedido aos propensos concessionários que se habilitaram para a concorrência de concessão de exploração da BR-324, trecho Salvador – Feira de Santana, foi suficiente para que os mesmos verificassem as condições das vias que seriam administradas;

considerando que depois de declarado vencedor, mesmo após a cobrança entrar em vigor, muito pouco mudou em relação às condições de tráfego na via BR-324, trecho Salvador – Feira de Santana;

considerando os transtornos que estão sendo causados aos usuários da BR-324, por conta da cratera aberta nas proximidades do acesso ao Porto Seco Pirajá, no Km 618, sentido Feira de Santana, desde o dia 05 de junho de 2013, e que permanece sem solução até a presente data.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que intervenha junto aos Ministérios dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, para que determinem à Concessionária Viabahia a imediata suspensão da cobrança do pedágio na praça de pedágio localizada no Km 597 da Rodovia BR-324, e que reduza em 50% o valor da tarifa cobrada na praça de pedágio localizada no Km 551, até que a pista seja recuperada e o trânsito volte a sua condição anterior ao problema.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 548/2013 de autoria do nobre vereador Tiago Correia, indica ao “governador do Estado da Bahia que intervenha junto ao Ministério dos transportes, a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para que determine à Concessionária Viabahia a imediata suspensão da cobrança do pedágio na praça de pedágio localizada no Km 551, até que a pista seja recuperada e o trânsito volte a sua condição anterior ao problema” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer .

Não existe lacuna de ordem técnica e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 197 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, não se verificam vícios que afrontem a Constituição, encontrando-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 548/2013 em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Em 31 de agosto de 2013.

ERON VASCONCELOS – RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 559/13

Considerando a grande incidência de câncer de pele;

considerando que o preço cobrado por um protetor solar tem sido causa de dificuldade para aquisição deste produto pela maior parte da população.

considerando as pessoas que desenvolvem suas atividades laborais em ambiente externo tem maior probabilidade de desenvolver um câncer de pele;

considerando que a prevenção é a melhor maneira do combate as enfermidades;

considerando que, através da prevenção, os gastos para a Administração Pública são reduzidos;

considerando que é dever da Administração Pública zelar pela saúde da população;

Enfim, considerando todas as justificativas apresentadas, é que acredito e peço aos colegas integrantes desta Casa a aprovação desta a Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a distribuição de protetor solar para os servidores públicos municipais que realizam atividades externas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 559/2013 de autoria do nobre vereador Soldado Prisco, indica ao “prefeito de Salvador, a distribuição de protetor solar para os servidores públicos municipais” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer .

Não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 197 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 548/2013 em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o Parecer .

Em 31 de agosto de 2013.
ERON VASCONCELOS – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 590/13

Considerando que o Centro de Abastecimento da Bahia – CEASA, localizado na rodovia CIA – Aeroporto, é considerado o mais importante mercado atacadista de hortifrutigranjeiros do Estado;

considerando que a CEASA é responsável pelo abastecimento da maioria dos supermercados, hotéis, restaurantes, hospitais e pequenos comerciantes da região e amarga, hoje, em um espaço de plena decadência;

considerando que mais de 400 comerciantes se dividem em 194 boxes e 14 galpões e convivem com constantes problemas elétricos, falta de água, de segurança e organização, além da falta de higiene;

considerando que o mercado nunca passou por uma reforma e que a falta de estrutura física adequada tem afastado os clientes e causado grandes prejuízos aos vendedores;

considerando que três dos quatro mercados varejistas, conhecidos como Ceasinha, localizados nos bairros de Paripe e Sete Portas e Ogunjá, encontram-se em situação de abandono. Neste último, apenas 70 dos 123 boxes e 16 restaurantes permanecem funcionando;

considerando que a conclusão das obras de requalificação da Ceasinha do Rio Vermelho está prevista para janeiro e que não há previsão de quando os demais centros de abastecimento de Salvador e Simões Filho serão contemplados com reformas e reparos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a requalificação do Centro de Abastecimento da Bahia – CEASA e Ceasinhas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladilce Souza tem por objetivo a requalificação do Centro de Abastecimento da Bahia (CEASA e das Ceasinhas, por serem importantes mercados de hortifrutigranjeiros.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, mesmo tendo sido constatada a existência do Projeto de Indicação nº 35/2013, que se refere somente à Ceasa de Narandiba.

Diante do exposto opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 590/2013.

É o Parecer .

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 600/13

Considerando a estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção zoonoses e demais agravos;

considerando que o Fundo Estadual teria por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

considerando que os recursos do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e Saúde Pública poderão se destinar a financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal, implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos; fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações estaduais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;

considerando que o Fundo Estadual poderá apoiar, ainda, programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais, promovendo a educação e a conscientização, informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas revertidas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal.

considerando que o Fundo Estadual a que se refere este Projeto tem por objetivo, ainda, direcionar a utilização de recursos gerados pela própria demanda originadas das ações de controle animal, tais como multa, taxas de serviço, entre outras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, criar o “Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e Saúde Pública”.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 600/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, indica ao “governador, que crie o Fundo Estadual de Bem-estar e Animal Saúde Pública” está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que se trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto á técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnicas detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer .

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto de Indicação nº 600/2013 que indica ao “governador, que crie o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e Saúde Publica” em análise não existe lacuna de ordem técnica e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e , amparado no art. 197 do referido diploma, por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Por não se verificarem vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno, e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 600/2013 em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER.

Em 31.08.2013

ERON VASCONCELOS- RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETODE INDICAÇÃO Nº 604/13

Considerando que segundo a Constituição Federal art. 225º, §1º, VII, é dever do Poder Público proteger os animais da prática de crueldade, maus- tratos;

considerando que as ações especificamente estão destinadas a planejar, coordenar e realizar ações de proteção da vida no ambiente urbano na cidade de Salvador, especialmente dos animais e das pessoas nas relações com os animais.

considerando que a sociedade na qual vivemos não chegou a um patamar ético tão desenvolvido, pois os comportamentos coletivos devem ser estabelecidos pela Lei e assegurados pelo ente que as garante, o Estado.

considerando que a modernidade não significa somente avanços tecnológicos, mas, principalmente, expressar um alto grau de maturidade no desenvolvimento humano de uma sociedade na qual engloba a causa animal;

considerando que o aperfeiçoamento da sensibilidade coletiva que se revela pelo repúdio a todo tipo de crueldade contra animais.

considerando que atualmente os agentes que atuam na causa animal são em sua maioria voluntários, atuando de forma limitada, mas, com resultados de grande valia para toda a sociedade;

considerando que há a necessidade de aquisição de equipamentos, a exemplo de veículos devidamente adaptados para resgate dos animais de pequeno e grande porte;

considerando que a quantidade de animais que sofrem acidentes diariamente no Município de Salvador e que precisam ser resgatados é crescente podendo colocar em risco a saúde pública do nosso Estado;

considerando que mesmo já atuando como voluntário, existe a necessidade de treinamento dos servidores do Corpo de Bombeiros para agirem mediante os mais variados cenários do nosso Estado;

considerando que existe a necessidade de uma base, tendo por finalidade suporte imediato em relação aos resgates de animais, assim como um número fixo que a população possa ligar acionar diretamente os agentes a postos;

considerando que a base supracitada teria estrutura de URA (Unidade de Resgate Animal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que sejam realizados estudos para o remanejamento orçamentário necessário a fim de que os Bombeiros Civis possam investir em novos equipamentos para realizar, através de grupamentos específicos, resgate de animais de pequeno e grande porte em nosso Município.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação nº 604/2013 de autoria do nobre vereador Marcell Moraes, indica ao prefeito, que sejam realizados estudos para o remanejamento orçamentário necessário a fim de que os bombeiros civis possam investir em novos equipamentos para realizar, através de grupamentos específicos, resgate de animais de pequeno porte em nosso Município está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que se trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnicas detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer .

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98 alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 no PIN nº 604/2013, em análise não existe lacuna de ordem técnica e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 197 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a Proposição epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno, e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Indicação 604/2013 em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, o nosso Parecer é pela aprovação.

Este é o PARECER,

Em 31.08.2013

ERON VASCONCELOS- RELATORA

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 631/13

Considerando que, além de outros atendimentos, o cidadão tem direito ao um planejamento familiar;

considerando que o Programa Saúde da Família é voltado para o atendimento das famílias;

considerando que nessa localidade não há nenhuma unidade do posto que atenda essa população;

considerando que a unidade mais próxima dessa região localiza-se no bairro de São Caetano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, instalação de um posto do PSF (Programa Saúde da Família) no bairro do IAPI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador Joceval Rodrigues tem por objetivo a instalação de um posto do PSF (Programa de Saúde da Família), no bairro do IAPI, considerando que a unidade mais próxima encontra-se no bairro de Santa Mônica.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 631/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.
LEO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 632/13

Considerando que a acessibilidade é uma condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais;

considerando que, de acordo com a Norma NBR 14021 da ABNT, que estabelece os critérios e parâmetros técnicos a serem observados para acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano, de acordo com os preceitos do Desenho Universal;

considerando que a Companhia de Transporte de Salvador não está de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, sendo absolutamente carente das melhorias que envolvem a segurança, orientação e monitoramento da movimentação das pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade;

considerando que as normas fixam os seguintes padrões e critérios de melhorias operacionais dos serviços da CTS para atendimento às exigências da legislação e normatização da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade

reduzida, trazendo, ao universo de seus usuários, condições de melhor atendimento e de circulação, nas áreas de entorno e no corpo das estações, nas plataformas e nos trens;

considerando que a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art.6º, IV, que são princípios que fundamentam a organização do Município “a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna”, e no art. 8º, II, que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar, “cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, propiciar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida nas estações de trem do Subúrbio Ferroviário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador J. Carlos Filho tem por objetivo propiciar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas estações de trem do Subúrbio Ferroviário, considerado que acessibilidade é condição básica para a inclusão social destas pessoas.

O presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 632/2013.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2013.

LEO PRATES - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

MOÇÃO Nº 67/13

O Jornal A Tarde é um jornal diário brasileiro que circula no Estado da Bahia. Fundado por Ernesto Simões Filho, é o mais antigo jornal impresso baiano em circulação, a qual se iniciou em 15 de outubro de 1912.

Numa época em que o único meio de comunicação de massa noticioso era o jornal impresso, foi através de suas páginas que as descobertas e inventos marcantes chegavam ao conhecimento do público. Não seria exagero afirmar, portanto, que o Jornal A Tarde,

que completa 101 anos, alterou a forma como os baianos viram as transformações tecnológicas do século 21.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
LEO PRATES

MOÇÃO Nº 69/13

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES AO JORNAL TRIBUNA DA BAHIA PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir na Ata de seus trabalhos uma MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES à diretoria e a todo o quadro funcional do JORNAL TRIBUNA DA BAHIA pelos seus 44 anos de existência, com circulação ininterrupta, sempre buscando manter sua proposta editorial, resumidamente uma moderna apresentação visual e linguagem jornalística moderna e ainda compatíveis com seu compromisso original, completados neste 21 de outubro.

Inovação, ética e compromisso com o leitor são algumas características marcantes na história do Tribuna da Bahia. Fundado pelo empresário Elmano Silveira Castro e pelo jornalista José Quintino de Carvalho em 1969, o jornal foi um dos primeiros do Brasil a implantar um manual de redação. Produzido com recursos gráficos modernos, o periódico surgiu com uma estrutura inovadora, onde fotografias eram harmonizadas com textos leves e diretos, extinguindo a linguagem burocrática do jornalismo e possibilitando uma melhor compreensão por parte do leitor.

Mesmo tendo surgido em meio à ditadura militar, o Tribuna da Bahia tem uma linha editorial que preza pela construção de um espaço democrático. Com isso, o jornal foi conquistando a credibilidade dos leitores e se consolidando na comunicação baiana. O conteúdo do periódico é bastante diverso. Nele é possível encontrar notícias do Estado, do Brasil e do mundo.

Hoje, quatro décadas depois tudo é natural e simples, mas na época era bem mais que revolucionário. Quintino de Carvalho foi buscar nas faculdades sua principal mão de obra. Elaborou um manual de redação e durante alguns meses preparou “os meninos na escolinha de Quintino” para garantir que a partir de 21 de outubro o novo impresso ganhasse as ruas e caísse no gosto da população, atraída pela sua proposta editorial inovadora. Visualmente, duas novidades chamaram a atenção do público leitor: as fotos coloridas e sua impressão em “off-set” que não sujava os dedos, não soltado tinta.

Os anos se passaram o controle acionário passou por outras mãos, porém sua proposta continua valendo. Nos últimos anos, o já tradicional matutino da Rua Djalma Dutra, vinha se sustentando no tripé formado por Walter Pinheiro, Paulo Roberto Sampaio e Francisco Aguiar (recentemente falecido).

Dentre as editorias e colunas, merecem destaque as que tratam de política, assunto presente em parte significativa das páginas do Tribuna da Bahia. Cumprindo a função de utilidade pública, o jornal sempre traz matérias importantes sobre temas como saúde e qualidade de vida. Sem dúvidas, através da versão impressa ou do portal na internet, o

periódico contribui para a formação de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres.

Na data em que o jornal Tribuna da Bahia nos presenteia com mais um ano de existência, a Câmara Municipal, com muito orgulho, parabeniza o periódico pela forma séria e comprometida como conduz o seu trabalho, oferecendo ao leitor uma abordagem diferenciada sobre questões diversas. Dê-se ciência desta Moção aos funcionários do jornal Tribuna da Bahia através do seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Walter Pinheiro.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013

TIAGO CORREIA

MOÇÃO N^o 70/13

Moção de Congratulações e Aplausos pelo dia do comerciário comemorado no dia 30 de outubro.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, faz consignar na ata dos trabalhos de hoje, Moção de Congratulações e Aplausos a todos os comerciários do Município de Salvador.

Em todo o Brasil, no dia 30 de outubro, é comemorado o dia do comerciário essa data é comemorada desde o início do século passado onde começaram a surgir as primeiras associações e sindicatos de empregados no comércio que, antes eram chamados de caixeiros.

Os empregados que trabalhavam no comércio, eram obrigados a cumprir jornadas de trabalho superiores a 12 horas diárias inclusive aos domingos e feriados sem direito a folga.

Por esta razão, foi fundada em Belo Horizonte, no dia 11 de junho de 1925, a primeira “União dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte”, hoje Sindicato dos Comerciários, logo depois foram surgindo em vários estados da federação outras organizações de comerciários.

No dia 29 de outubro de 1932, mais de cinco mil comerciários, no Rio de Janeiro, organizaram grande manifestação, na frente do palácio do Catete, onde foram recebidos pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Neste memorável encontro, os comerciários entregaram ao presidente as reivindicações da jornada de trabalho de oito horas diárias e repouso remunerado aos domingos, no dia seguinte 30 de outubro foi assinado o Decreto Lei 4.042 em que as reivindicações foram aceitas.

Desta forma ficou oficializado como Dia do Comerciário o dia 30 de outubro, porém devido à proximidade com o dia dos finados é comemorado sempre antecipado, no caso deste ano de 2013, a data festiva ficou para o dia 21 de outubro.

Deixo registrado nos anais desta casa uma homenagem a todos comerciários do Estado da Bahia. Dê-se ciência dessa moção ao Presidente do Marcio Luiz Fatel, sindicato da categoria e toda imprensa local e oficial do Município.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013
TIAGO CORREIA

MOÇÃO N° 71/13

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES AOS MÉDICOS DA BAHIA PELA PASSAGEM DO DIA DO MÉDICO

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir na ata dos seus trabalhos, Moção de Congratulações aos médicos da Bahia pela passagem do Dia do Médico, comemorado no próximo dia 18 de outubro do corrente ano.

É impossível imaginar uma sociedade sem os profissionais da medicina. A saúde é algo muito importante para o bem-estar do ser humano e para a continuidade da vida. No combate as doenças que acometem o homem, a ciência evoluiu bastante, possibilitando o surgimento de inúmeras especialidades médicas, mantendo também a figura do médico generalista.

Com isso, a medicina foi sendo direcionada para cada fase da vida humana e para cada problema de saúde que o homem pode apresentar. Ginecologista, psiquiatra, ortopedista, obstetra, dermatologista. São tantos os médicos especialistas que enumerá-los é algo desafiador. Para exercer a medicina em sua plenitude é necessário mais que um diploma. É fundamental haver amor ao próximo e o desejo de oferecer o melhor às pessoas que, muitas vezes, estão no momento mais delicado e difícil de suas vidas.

Na data em que se celebra o Dia do Médico, a Câmara Municipal com muita honra parabeniza os médicos da Bahia, em especial os que atuam na rede pública, que muitas vezes atendem os pacientes em condições precárias fazendo valer a escolha vda profissão.

Dê-se ciência desta Moção ao presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Cremeb), Sr. José Abelardo Garcia de Meneses.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO N° 258/13

Requer à Mesa a instalação da Comissão Temporária Especial para a desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013
LEO PRATES.

REQUERIMENTO N° 259/13

Requer à Mesa a realização de uma Sessão Especial no dia 28 de novembro, para comemorar os 20 anos de fundação do Grupo Renascer.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013
ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 647/13

Considera de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 3 de outubro de 2008, com sede foro na Av. Octavio Mangabeira, 80 – Boca do Rio, CEP. 41.706-690, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 16.866.555/0001-50, A IGREJA EVANGÉLICA TABERNÁCULO DE DEUS, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade promover a propagação do evangelho, planejar, coordenar e desenvolver ações missionárias, ação social, que visam ao aprimoramento moral, educativo, recreativo e cultural em todos os níveis, estimulando e apoiando as manifestações em favor dos interesses da comunidade.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º 5.391/98, alterada pela Lei 6.246/02, certamente que a IGREJA EVANGÉLICA TABERNÁCULO DE DEUS, possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise de iniciativa do edil Isnard Araújo visa a conceder o título de utilidade pública municipal para a Igreja Evangélica Tabernáculo de Deus.

A entidade foi fundada em 21 de dezembro de 2011, é uma organização autônoma, de caráter religioso, social, educacional, cultural, beneficente sem fins econômicos, com

sede na Av. Octávio Mangabeira, 80, Boca do Rio, Salvador/BA, CEP 41706-690, com atribuições definidas em seu estatuto, com ênfase na propagação do evangelho.

VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos da Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica do Município e atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 647/2013.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 648/13

Considera de utilidade pública municipal o Sindicato de Ciências Tradicionais e Naturopatia e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal o Sindicato de Ciências Tradicionais e Naturopatia e afins.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2013.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 24 de novembro de 2011, com sede provisória situada na Rua do Tira Chapéu, 6/10, 7º andar, sala 705 - Salvador/BA, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ N.º 15.495.925/0001-28, o SINDICATO DE CIÊNCIAS TRADICIONAIS E NATUROPATIA E AFINS, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade; representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses da sua categoria profissional dos médicos tradicionais; estimular o desenvolvimento da medicina tradicional no Brasil; estimular o desenvolvimento da medicina tradicional ancestral natural; promover o cuidado a saúde através de

procedimentos naturais de baixo custo, buscando atender todas as camadas sociais de forma que todos tenham acesso aos benefícios oferecidos pela medicina natural.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º 5.391/98, alterada pela Lei 6.246/02, certamente que O SINDICATO DE CIÊNCIAS TRADICIONAIS E NATUROPATIA E AFINS, possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2013.
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 648/2013 de iniciativa do vereador Isnard Araújo.

Pretende o projeto considerar de utilidade pública municipal o Sindicato de Ciências Tradicionais e Naturopatia e Afins (SINDCTNO).

Em sua exposição de motivos, o autor ressalta o trabalho desenvolvido pela entidade e anexa a documentação exigida pela Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 entidade e anexa a documentação exigida pela Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002.

Recepcionado em Sessão Ordinária, através do Setor de Protocolo Legislativo, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo atende às normas legais.

VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 648/2013.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2013.
KIKI BISPO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 661/13

Reconhece de utilidade pública municipal da Associação Cultural de Capoeira Amigos de Raça (ACCAR) com sede e foro nesta Capital – Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública Municipal da Associação Cultural de Capoeira Amigos de Raça com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 5.391/98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural de Capoeira Amigos da Raça – ACCAR é uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 18/03/2011. Situada na rua Alexandre Herculano, nº 54, 2º pavimento, Bairro- Pituba, Salvador Bahia, conta com unidades na cidade de Muritiba-BA, e filiais distribuídas por cidades baianas como Salvador, Itabuna, Maragogipe, Cachoeira, Ilhéus, Camacam, Eunápolis, dentre outras.

No Brasil, o Grupo capoeira Raça tem representações em Brasília, Pernambuco, Paraná, Alagoas e Maranhão, e está presente, também fora do país: EUA, Itália, Chile, França e Espanha. O Grupo teve início há mais de 45 anos com a liderança do Mestre Medicina, sendo focado na prática da capoeira Regional em sua forma de esporte, arte, luta e mantendo viva a riqueza cultural do nosso povo.

Em Salvador, destacamos a liderança pedagógica do trabalho do Mestre China que vem contribuindo para uma formação de jovens capoeiristas, destacando-se pela seriedade do seu trabalho. Além da abordagem lúdica, valoriza as qualidades físicas do educando, potencializando o desenvolvimento afetivo e cognitivo, ao contribuir, significativamente, para a formação do caráter e personalidade dos integrantes do grupo.

A Capoeira é uma das manifestações culturais mais genuínas da população brasileira, pois se trata de uma herança histórica dos negros que aqui chegaram. Por um longo período esteve segregada e sofreu muitas discriminações, chegando a ser proibida sua manifestação, sob o argumento de ameaçar a ordem pública. Porém, graças as conquistas das manifestações negras e as afirmações do seu valor, ela vem crescendo como sendo produto da cultura brasileira, e baiana, alcançando grande projeção junto às políticas públicas e aos turistas que nos visitam, contribuindo assim, para manter nossa identidade cultural como autoafirmação da nossa população. Exercendo suas atividades sem quaisquer preconceitos, seja de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça ou cor, visando à promoção, pelos meios adequados à causa de beneficência e da

ação social, além de contribuir com a socialização e a formação do indivíduo que a ela recorra, sendo os seus principais objetivos:

I – dar visibilidade para a sociedade dos valores da capoeira, como esporte e cultura, conduzida através de forma disciplinada e organizada, garantindo o respeito a estas atividades e aos membros que a ela se dedicam;

II – proporcionar cursos de aperfeiçoamento em diversos temas ligados á capoeira, orientando a formação de alunos e instrutores;

III – favorecer o crescimento à adesão da capoeira, tanto local, quanto internacionalmente, promover oficinas temáticas relativas à sustentabilidade e oficinas artísticas e culturais;

IV – proporcionar o resgate cultural no que tange a musicalidade e prática através da capoeira a partir das técnicas desenvolvidas;

V– estimular o protagonismo infanto-juvenil através do despertar de talentos para o fazer artístico e a prática esportiva.

VI – cumprir a tradição da capoeira, adotada pelo grupo capoeira Raça em Salvador nos últimos 30 anos, batizar os alunos,e trocar a graduação de alunos antigos.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requesto os meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 661/2013 de autoria da vereadora Eron Vasconcelos.

Pretende o projeto considerar de utilidade pública municipal a Associação Cultural de Capoeira Amigos de Raça (ACCAR).

Em sua exposição de motivos, o autor ressalta o trabalho desenvolvido pela entidade em prol da sociedade e a apresentação de documentos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002.

Recepcionado em Sessão Ordinária, através do Setor de Protocolo Legislativo, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em lei, concluiu que o mesmo atende às normas legais.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 661/2013.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 671/13

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Comunitária Pingo de Gente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Comunitária Pingo de Gente, conforme disposto na Lei 5.391/1998, alterada pela Lei 6.246/2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2013.

EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária Pingo de Gente, está situada no Bairro de Paripe, uma região carente da Capital, desprovida de diversos serviços públicos.

A Associação é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 17 de julho de 1987, cujos objetivos são: estimular a integração e solidariedade entre os associados, bem como apoiar as manifestações e iniciativas culturais em favor da comunidade.

Incentiva a cultura e o aprimoramento moral, educativo, recreativo e cultural da comunidade e do bairro. Mobiliza obras de caráter social e beneficente, bem como de natureza educacional e cultural para as crianças e para todos que desejarem, assistindo, sem distinção de idade ou classe social, promovendo o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde e educação, mantendo parcerias com profissionais habilitados.

A entidade é mantida por meio de doações e convênios com a iniciativa privada e o Poder Público, objetivando a manutenção da infraestrutura de sua sede, bem como a continuidade do trabalho social e comunitário.

A Associação mantém uma creche, oferecendo 102 vagas para crianças da faixa etária entre 2 e 7 anos, distribuídas em 07 salas.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2013.

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei do vereador Edvaldo Brito objetiva renovar a utilidade pública municipal da Associação Comunitária Pingo de Gente.

Em sua exposição de motivos, o autor salienta o trabalho realizado pela entidade que mantém uma creche, oferecendo 102 vagas para crianças da faixa etária entre de 2 e 7 anos, distribuídas em 7 salas.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 671/2013.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

MOÇÃO Nº 72/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE APLAUSO a todos os comerciários, pelo Dia Nacional do Comerciário, comemorado em 30 de outubro.

Dia 30 de outubro é a data consagrada ao Comerciário, entretanto muitos não sabem a origem deste dia em que comemoramos as nossas grandes conquistas do passado e do presente e, hoje, permanece a luta pela manutenção dos nossos direitos conquistados.

Em 1908, um grande número de companheiros criou a União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, onde os caixeiros (como eram chamados os empregados no

comércio), os escriturários, os guarda-livros e outros se uniram contra os abusos e contra a escravidão a que eram submetidos pelos comerciantes.

A história diz que, em 1932, no dia 29 de outubro, às 10 horas da manhã, um punhado de caixeiros das ruas Carioca, Gonçalves Dias, Largo de São Francisco, Rua do Ouvidor e adjacências aglomerou-se no Largo da Carioca. O volume de gente foi aumentando até chegar o pessoal do Lloyd Brasileiro, da Costeira (que eram sócios da União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro), os Ferroviários da Central do Brasil, o pessoal da Ligth, os Bancários, os Professores e os Jornalistas, que foram se juntando e marcharam para o Catete (Palácio do Governo Federal).

Ao chegar ao Catete, o grupo de Caixeiros tinha se multiplicado em 5.000 pessoas ou mais. Getúlio Vargas, então presidente da Nação, os recebeu na sacada do Palácio e, naquele memorável dia foi assinado o Decreto-Lei n. 4.042, de 29 de outubro de 1932, que regulamentando a jornada de trabalho, reduziu a carga horária escrava de 12 horas diárias para 8 horas.

Os frutos dessa luta dos Comerciantes foram estendidos a todos os trabalhadores brasileiros que passaram também a ter suas jornadas de trabalho regulamentadas nos mesmo moldes.

O Decreto-Lei n. 4.042/32 foi publicado no Diário Oficial da União em 30/10/1932, por isso 30 DE OUTUBRO é o 'DIA COMERCÁRIO'.

Sendo assim, este vereador presta esta justa homenagem a todos os trabalhadores do comércio, como também a Federação dos Empregados no Comércio dos Estados da Bahia e Sergipe (Fecombase), que, com muita dedicação, prestam importantes serviços ao nosso município.

O trabalho árduo exercido por esses profissionais é digno de nosso reconhecimento e louvor. Desta maneira, o vereador parabeniza todos os comerciantes pelo seu dia, reflexo de lutas e direitos arduamente conquistados.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

MOÇÃO N° 73/13

Homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO comemorado no dia 28 de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, comemorado no dia 28 de outubro.

O Dia do Funcionário Público foi instituído em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei n. 5.936. Em 1990, com o surgimento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – Lei 8.112 – a denominação de funcionário foi substituída pela de servidor.

O servidor público se compromete, ao tomar posse, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe e a ser leal a um código de conduta muito rigoroso em função de Estado. Comissões de Ética, recentemente criadas, vigiam o seu comportamento. Assume o servidor o dever de fidelidade a regras cidadãs de devoção ao País, ao bem comum e ao interesse coletivo.

Em 1938, foi fundado o Departamento Administrativo do Serviço Público do Brasil, onde esse tipo de serviço passou a ser mais utilizado. As Leis que regem os direitos e deveres dos funcionários que prestam serviços públicos estão no Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, motivo pelo qual este é o dia da comemoração deste profissional.

Neste dia do servidor público, recebam os bons e verdadeiros servidores públicos a nossa homenagem, a nossa gratidão e o nosso apelo para que exerçam com orgulho e tenham consciência da grandiosidade da tarefa que lhes é atribuída.

Dê-se conhecimento da presente Moção à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, ao Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador (SINDSEPS) e a todos os cidadãos do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 74/13

Homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag).

JUSTIFICATIVA

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag-Ba) foi criada em 1º de Setembro de 1963, com o nome de Federação dos Trabalhadores Agrícolas do Estado da Bahia. Em Dezembro do mesmo ano, a FETAG participou do Congresso de fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

As raízes da FETAG surgiram no primeiro sindicato de trabalhadores rurais do Brasil, fundado em meados de 1930, pelo socialista e administrador da Companhia Agrícola Wildberger Joaquim Cunha Filho, em Pirangi, distrito de Ilhéus, atualmente município de Itajuípe, sul da Bahia. Esse sindicato foi fechado em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas.

A repressão por parte do governo e dos grandes latifundiários não impediu que militantes comunistas do Brasil continuassem suas inserções pelo sul da Bahia, na reorganização do movimento sindical rural.

Em 1952, foram fundados os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ilhéus e Itabuna, mas estes só foram reconhecidos cinco anos após a fundação. Em 1954, foi criada a

União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab), que lutava contra a exploração nas fazendas de cacau. Neste mesmo ano, aconteceu a I Conferência Sul – Baiana de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, sendo novamente realizada em 1956.

Em 1961, ocorreram novos conflitos, como o de Nova Brasília (Itapebi) onde foi criada a Federação das Associações de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas da Bahia (Faltab). De 10 a 13 de Maio de 1962, foi realizado o I Congresso dos Trabalhadores Rurais, em Itabuna, reunindo delegações de vários municípios da Bahia e também de outros estados. Setores da Igreja começaram a participar do movimento sindical e, neste mesmo ano, surgiram a Liga Camponesa e a Associação dos Trabalhadores Agrícolas de Camacã.

No ano seguinte (1963), o então presidente João Goulart assinou a Lei n. 4214 – o Estatuto do Trabalhador Rural, o que tornaria mais fácil a fundação de sindicatos e o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho. Nesse período, foram fundados alguns sindicatos na Bahia, a exemplo do de Uruçuca-Ipiaú, Ibirataia, Coaraci, entre outros, que serviram de base para a criação da Fetag-Ba, em 1º de Setembro. Mas em 1964, com o Golpe Militar, a Fetag foi desarticulada e a intervenção dos militares dividiu os trabalhadores. Em 1965, ela foi reconhecida, mas sua primeira eleição só aconteceu em 23 de Julho de 1966.

Em 1987, aconteceu o primeiro Congresso Eleitoral. A partir daí, a entidade passou por um período conturbado, oito anos com problemas e afundada em dívidas. Só em 1995, após o terceiro Congresso Eleitoral a Fetag começou a se transformar e ganhar novos rumos em toda sua estrutura. Hoje, ela é uma das maiores Federações de Trabalhadores Rurais do Brasil e conta com mais de 400 sindicatos filiados.

Consolidada na Bahia e respeitada em todo o Brasil, a Fetag se estrutura para dar saltos ainda maiores, neste novo período político do País. É tempo de construir novos caminhos para melhoria das condições de trabalho e de vida do homem e da mulher do campo.

Deixo registrado nos anais desta casa, uma homenagem a todos os funcionários desta importante empresa. Dê-se ciência dessa Moção ao Presidente da Fetag, Cláudio Silva Bastos, e a vice-presidente, Ana Rita Miranda.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 260/13

Requeiro na forma regimental, após ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada oportunamente, com o tema: **SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE HEPATITE VIRAL.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus

aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,

Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.

O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.

A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.

No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 202/13

Dispõe da inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do (ECA) Estatuto da Criança e Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade do Salvador, o Dia da Caminhada Comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente realizada no dia 13 de Julho.

Art. 2º O trajeto da Caminhada Comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente tem saída do Largo do Campo Grande até a Praça Castro Alves.

Art. 3º A Caminhada será realizada pelos interessados, e pelos integrantes dos Conselhos Tutelares de Salvador, com apoio logístico deste Município.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Desde 2005, o Conselho Tutelar de Salvador, realiza a caminhada do ECA, levando às ruas de Salvador, crianças, adolescentes, e a comunidade. Envolvendo o Sistema de Garantia de Direitos, a rede de atendimento, parlamentares, autoridades civis e militares, mídia falada e escrita, dentre outros, cujo objetivo é mobilizar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e o Poder Público para o cumprimento da Lei Federal 8.069/90 o ECA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 202, de 2013, de autoria do ilustre vereador Luiz Carlos de Souza que dispõe da inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da criança e adolescente (ECA) no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada as esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial da Cidade do Salvador, o dia da caminhada comemorativo do Estatuto da Criança e Adolescente a ser realizada no dia 13 de julho, com trajeto iniciado no Largo do Campo Grande e finalizado na Praça Castro Alves , com vistas a mobilizar, sensibilizar e conscientizar a sociedade e os Poderes Públicos para o cumprimento da Lei Federal 8.069/90 – ECA.

O Estatuto da criança e do Adolescente – ECA – tem por escopo alcançar a proteção integral da criança e do adolescente, e constitui o marco legal e regulatório dos direitos humanos dos mesmos, sendo de fato uma data importante e de relevância a ser lembrada em nossa cidade, que, diante de tantos problemas sociais, possui como vítimas indefesas quantidade considerável de jovens.

Ademais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 202 de 2013.

É o nosso parecer.

Em 17.07.13

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Luiz Carlos, o Projeto de Lei visa dispor sobre a inclusão da caminhada em comemoração ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Município de Salvador.

A partir do parecer da comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Levando em consideração que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente, sendo uma data importante a ser lembrada, já que temos elevados índices de jovens que são vítimas graças aos problemas sociais.

Assim, como não existem irregularidades no projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina essa Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 202/2013.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2013.

EUVALDO JORGE – REALTOR

MARCELL MORAES

DUDA SANCHES

PEDRINHO PEPÊ

HENRIQUE CARBALLAL

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente parecer tem como objeto da análise o Projeto de Lei nº 202/2013, de autoria do nobre vereador Luiz Carlos, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial da Cidade de Salvador da caminhada em comemoração do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizada no dia 13 de julho.

Sua justificativa se baseia em ampliar a mobilização, sensibilização e conscientização da sociedade, da imprensa e do Poder Público para a necessidade do cumprimento efetivo da Lei Federal 8.069/2013 que instituiu o estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

O propósito é louvável, posto que o ECA, apesar de ter completado recentemente (13/07/2013) 23 anos, ainda está longe de ser implantado com sucesso. Os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes previstos no Estatuto não são minimamente efetivados. Nosso município não oferece a estrutura nem a formação adequada à satisfação das necessidades básicas de suas crianças e adolescentes.

A cidade de Salvador vem enfrentando os mais diversos problemas que perpassam os direitos da população infanto-juvenil, tendo uma atuação que deixa muito a desejar quanto ao dever de proteção governamental descrito no art. 59 do Estatuto da Criança e

Adolescente, conforme segue: “Os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.”

Portanto, considerando-se a necessidade de o município se conscientizar acerca do muito que precisa ser feito para que suas crianças e adolescentes tenham uma educação adequada, com cultura, esporte e lazer, o Projeto de Lei em questão é extremamente pertinente e só tem a acrescentar à nossa cidade ao crescer ao Calendário Oficial da cidade data de tamanha importância.

Diante disto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 202/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

HILTON COELHO – RELATOR

SÍLVIO HUMBERTO

EVERALDO AUGUSTO

J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 270/13

Reconhece de utilidade pública municipal ao Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos com sede e foro nesta Capital – Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal, Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei nº. 5.391/98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instituição denominada Instituto Daiane Santana – Internacional de Busca, Investigação, Assistência, Proteção, Orientação, Apoio a Criança, Adolescente, Adultos e Idosos em situação de Maus-Tratos e/ou Desassistidos, é uma Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de agosto de 2012, regendo-se pelo presente Estatuto com sede na Rua Belo Oriente nº 06, box 02, no bairro da Liberdade, exercendo suas

atividades sem quaisquer preconceitos, sejam de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça, idade ou cor, visando à promoção, pelos meios adequados a causa de beneficência e da ação social, além de diminuir o sofrimento físico e social de todos que a ela recorram, sendo os seus principais objetivos:

I – atuar no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal, trabalho infantil e no combate aos maus-tratos à criança e ao adolescente, bem como, na realização de pais e responsáveis de menores e idosos;

II – ser uma instituição filantrópica, humanitária e de fins não econômicos, devendo ser mantidas por doações espontâneas, contribuições e repasses de recursos oriundos da sociedade e de instituições governamentais ou não;

III – orientar os pais e/ou responsáveis da criança, adolescente e do idoso, apoiar emocionalmente os envolvidos, acionar os meios de comunicação divulgando os fatos de acordo com a legislação em vigor;

IV – atender e auxiliar a toda e qualquer pessoa que esteja necessitando de apoio para localizar um ente querido que esteja em situação de maus-tratos;

V – denunciar e representar perante os órgãos competentes qualquer fato delituoso contra criança, adolescente e pessoas desamparadas, aí se incluindo os idosos;

VI – atuar no apoio as investigações de instituições policiais, administrativas e judiciais que visem à identificação, busca e localização de pessoas em maus-tratos, especialmente crianças e adolescentes, assim como no combate à exploração da infanto-juvenil;

VII – ter um corpo de voluntários no Instituto Daiane Santana composto por Agentes de Busca e de Conselheiros da Infância e da Juventude;

VIII – o Instituto Daiane Santana é um organismo de Inteligência Internacional e Brasileiro a serviço e em defesa da criança e do adolescente assim como também das outras áreas que rezam no estatuto.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013
ERON VASCONCELOS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição ora em análise da vereadora Eron Vasconcelos, Tia Eron, objetiva a concessão do título de Utilidade pública Municipal para o instituto Daiane Santana-Internacional de Busca, Investigação, assistência, Orientação, capacitação, Apoio a Criança, adolescente, Adultos e idosos em situação de maus-tratos e/ou desassistidos.

O Instituto foi fundado em 15 de agosto de 2012 sem fins lucrativos, sem preconceitos de religião, corrente filosófica, condição social, sexo, raça, idade ou cor, com sede na Rua Belo Oriente, 06, Box 02, Liberdade, Salvador/BA, exercendo suas atividades no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal, trabalho infantil e aos maus-tratos à criança e ao estatutárias.

VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete manifestar-se quanto à constitucionalidade legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos da Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto na Lei Orgânica do Município e atende à boa técnica legislativa nos termos da Lei complementar nº 95/1998.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2013.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

KIKI BISPO- RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro. Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquela relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entretanto, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl. 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa “Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador”, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

FABÍOLA MANSUR

J.CARLOS FILHO

DAVID RIOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13

Institui a Frente Parlamentar em defesa do voto aberto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa do Voto Aberto na Cidade do Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A constituição da Frente Parlamentar respeitará a proporcionalidade e contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo com vistas a que o eleitor tenha o direito de saber como vota o seu representante no Município de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre as Casas Legislativas.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes dos Legislativos Municipais, Estaduais e Federais, e organizações da sociedade civil,

visando a colher subsídios para cada vez mais tornar transparente as ações do Legislativo.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, por um dos parlamentares autores desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único – As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãos e cidadãs, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC)196/2012 que institui voto aberto no caso de cassação de mandato parlamentar.

A matéria segue agora para aprovação pelo plenário da Câmara, onde deve passar por dois turnos de votação. Se não houver mudanças, ela segue direto para promulgação, uma vez que a PEC já passou pelo Senado. A previsão é que a proposta seja votada antes do recesso parlamentar, que começa em 18 de julho.

A PEC 196 é originária da PEC 86, apresentada em 2007 pelo senador Alvaro Dias (PSDB-PR). A proposta estabelece que a perda de mandato de parlamentar seja decidida por voto aberto em Plenário, e por maioria absoluta dos votantes.

É dever de todo parlamentar e direito da sociedade saber como votam os seus representantes. A população, o cidadão, o contribuinte têm o direito de saber como vota o parlamentar que o representa em relação a todas as matérias.

Em nome do interesse público, da democracia, da transparência e do respeito à cidadania brasileira não é mais possível convivermos com a espécie do voto secreto.

O voto secreto pode ser comparado a um escudo que não protege o cidadão eleitor, mas faz valer outros interesses como os vetos do Executivo e a impunidade de maus gestores e parlamentares no trato da coisa pública, por exemplo.

A "blindagem" do voto já permitiu que políticos escapassem da cassação quando acusados de quebra de decoro, por exemplo, como foi o caso do atual presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e da deputada federal Jaqueline Roriz (PMN-DF).

O parlamentar, como mandatário do eleitor, agride o seu eleitorado quando esconde o seu voto, devendo ser punido nas urnas por esta nociva prática antidemocrática.

A melhor forma do parlamentar prestar contas do seu mandato será, sempre, a clareza e transparência de como se manifestou na votação de todas as matérias através do voto aberto.

Hoje, a extinção do voto secreto pelos parlamentares não se trata apenas de um clamor popular, mas sim, de um apelo moral e ético da sociedade, improrrogável.

O voto aberto facilita o controle social dos mandatos, sendo determinante para facilitar a cassação e evitar a reeleição de maus parlamentares, uma vez que os eleitores irão identificar aqueles que apoiarem colegas envolvidos em escândalos e se comprometeram com eles.

Nada mais justo que o cidadão possa fiscalizar as ações e manifestações dos parlamentares através do voto aberto. É a avaliação do parlamentar, realizada diariamente pelo seu eleitor e pela opinião pública, que decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito para a vida pública.

A sociedade precisa de políticos que prestem contas aos seus eleitores diariamente e preparem o caminho para uma reforma política ambiciosa e ampla para o Brasil.

Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outros Municípios brasileiros alteraram a LOM neste sentido e não sofreram, até o momento, nenhuma manifestação contrária ou questionamento jurídico desfavorável.

O voto secreto hoje não atende aos anseios da sociedade civil que clama por transparência nas ações dos parlamentares, fragilizando assim o Poder Legislativo. Por este motivo é que tramita no Congresso Nacional a PEC acima citada.

Justifica-se o presente Projeto pela necessidade de empreender esforços no sentido de viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A autora defende em sua proposta a promoção da transparência e clareza dos votos dos parlamentares desta Casa, permitindo aos respectivos eleitores dos ilustres edis que acompanhem as ações de seus representantes fidedignamente.

II – ANÁLISE

A proposta da ilustre edil apoia-se em recente onda que pretende de vez por todas efetivar os princípios da publicidade, transparência e informação que permitem a fiscalização pela sociedade da atuação parlamentar dos representantes eleitos.

A instituição da referida Frente Parlamentar contribuirá para a persecução dos objetivos defendidos na proposição da autora e garantirá maior credibilidade aos atos praticados nesta Casa.

Quanto à competência relacionada à matéria, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 60 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/13

Concede a Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval Yves Moreira Nogueira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval Yves Moreira Nogueira.

Art. 2º A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha em Sessão Solene, previamente marcada e convocada com este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O Dr. Roberval Yves nasceu em Salvador, cidade à qual dedicou a sua vida, profissão e ajuda assistencial aos mais carentes. O Dr. Roberval é filho de Rosalvo Alves Moreira e Amélia Nogueira Moreira que, ao longo de suas vidas se dedicaram a um extenso trabalho social em nossa cidade com a fundação da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Bahia e a direção da *Escola Santa*.

Seguindo a história de sua família, o Dr. Roberval, ampliou o trabalho social de seus pais, em especial, com a ampliação do trabalho da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Bahia criando a Clínica Santa Clara e o Asilo de Idosos, que atendem pelo SUS mensalmente mais de 6.000 pacientes que necessitam das mais diversas ajudas clínicas.

Pela dedicação integral de sua vida ao trabalho social pelos mais carentes, em especial aos idosos que, por muitas vezes são esquecidos pelo Poder Público, é que solicitamos a outorga da Medalha Tomé de Souza ao Dr. Roberval, soteropolitano honrado, de fé e merecedor da honraria pelo seu extenso trabalho realizado e atuante pelos mais necessitados de nossa terra.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Resolução encontra-se lastreado na alínea “b” do § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso II do artigo 191 e artigos 192 e 193 da Resolução 910/91 estando, portanto, em condições de receber opinativo PELA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O projeto de Resolução em análise, da autoria do nobre vereador Alberto Braga tem como objetivo, homenagear o Sr. Dr. Yves Moreira Nogueira, que como demonstrado na justificativa apresentada, fez por merecer tal honraria.

Da sua análise, no âmbito desta Comissão de Finanças e Orçamentos, não há empecilhos para sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
CLAUDIO TINOCO
GILMNAR SANTIAGO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/13

Considerando que a criação do programa da Guarda Mirim Municipal de Salvador está em consonância com o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 27 diz: “O Município promoverá a criação de Guarda Mirim Municipal”;

considerando que os beneficiários do programa instituído por Lei, os menores, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Salvador;

considerando que os adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, sendo vedada à participação em atividades operacionais da Polícia Militar;

considerando que a Guarda Mirim de Salvador se comprometerá, ainda, a não permitir que os Guardas Mirins exerçam atividades que demandem das crianças o uso de força muscular superior a sua idade e porte físico, vedada expressamente, qualquer atividade perigosa ou insalubre;

considerando que o Programa Guarda Mirim será administrado pela “Coordenação da Guarda Mirim”, tendo como chefia o cargo de coordenador da Guarda Mirim, pertencentes a qualquer das áreas de nível superior com formação em Pedagogia, Assistência Social ou Psicologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa, contendo Projeto de Lei dispondo sobre a implantação da Guarda Mirim Municipal, sob a coordenação da Guarda Municipal de Salvador e da Secretaria Municipal de Educação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao prefeito de Salvador, visando a que seja implantada a Guarda Mirim Municipal.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo

qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a participação cidadã de adolescentes soteropolitanos no cotidiano da administração pública municipal.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 492/13

Considerando a necessidade de que os testes para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva da infância sejam realizados obrigatoriamente devido ao fato de que, quando realizados tardiamente, as crianças saem da maternidade com PC severa sem diagnóstico, perdendo a chance de iniciar tratamentos importantes que as levarão a uma vida mais saudável e incluída no *dia a dia* das famílias;

considerando que, de uma maneira geral, no desenvolvimento motor normal, até o terceiro mês a criança deve ter um bom controle da cabeça e colocar as mãos à frente dos olhos; entre o quarto e quinto mês deve rolar o corpo; do sexto ao sétimo mês, sentar sem apoio; do oitavo ao nono, engatinhar; do décimo ao undécimo, ficar em pé, e entre 12 e 16 meses deve caminhar;

considerando que no desenvolvimento motor da criança com PC, a lesão interfere na sequência de desenvolvimento. Os sintomas de retardo motor são seguidos, cedo ou tarde, pelo aparecimento de padrões anormais de postura e movimento, em associação com o tônus postural anormal, com o gradual aparecimento da atividade;

considerando que o bebê com PC não desenvolve o tônus postural contra a gravidade (não consegue colocar as mãozinhas a frente dos olhos, não levanta a cabecinha, não senta etc.), como acontece com uma criança normal, porém desenvolve atividade postural anormal que de fato faz com que seu corpo não vença a força da gravidade;

considerando que não se pode esperar que a criança PC reaja por conta própria aos estímulos do meio ambiente, principalmente por não ter condições sensório-motoras para isso. A falta de estímulos não possibilitará que essa criança atinja todos os seus potenciais possíveis. Essa dificuldade de movimento que a criança apresenta significa a perda de oportunidades de vivenciar posições diferentes e variedades de movimentos, o que representará um atraso na sua maturação cerebral e, com certeza, uma maior dificuldade em seu desenvolvimento motor futuramente;

considerando que, na paralisia cerebral severa, quanto mais cedo for diagnosticada, mais cedo se iniciará a estimulação precoce que tem como objetivo fazer com que a criança, através do manuseio e posicionamento, perceba seu corpo e, a partir daí, tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chances de desenvolver o máximo do seu potencial. A diferença de um tratamento tardio para um precoce é que quando se inicia tarde a estimulação (depois de um mês), o bebê já tem deformidades instaladas e reflexos que poderiam ser inibidos com a estimulação precoce, porém permanecem atrapalhando o desenvolvimento de uma coordenação motora adequada;

considerando que a realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) devem ser realizados no momento do nascimento e repetidos após 24 horas, salvo quando, por determinação médica, outra data for julgada necessária;

considerando que os exames consistem em:

I- colocar a criança recém-nascida de barriga para baixo (posição Prona), caso o bebê não vire a cabeça para respirar fica constatada uma lesão cerebral severa;

II- O “Reflexo de Moro”, que consiste em colocar o bebê deitado suspendendo-o levemente pela cabeça, ele abrirá os braços e as mãos fazendo uma grande abdução (susto) e retornando à posição anterior de flexão dos braços e mãos;

III- O “Reflexo de Marcha”, que consiste em colocar o bebê em pé sobre uma mesa, segurando-o pelo tronco, as pernas se esticarão e o bebê se endireita para ficar em pé, inclinando levemente o tronco para frente, o bebê troca passos com ritmo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a obrigatoriedade na realização de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, nas unidades hospitalares da Rede Pública e Privada no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Léo Prates, ao Governador da Bahia, visando que seja determinada a obrigatoriedade de realização de exames para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância nos recém-nascidos das unidades hospitalares públicas e privadas do estado.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o diagnóstico precoce e consequente proteção e tratamento dos recém-nascidos de toda a Bahia.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 527/13

Considerando que o número de animais cresce em nossa cidade vertiginosamente;

considerando que muitos cidadãos retiram os animais da rua e se responsabilizam por eles, porém muitos desses animais não são castrados, o que aumenta a possibilidade de nova cria;

considerando que a castração seja uma alternativa para reduzir o número de animais abandonados e desabrigados em nossa cidade;

considerando que os animais abandonados e sem os cuidados necessários transformam-se em focos de transmissão de doenças como a raiva, sarna ou toxoplasmose, sendo que, com a castração, esses focos tendem a diminuir;

considerando que muitos protetores voluntários adotam os animais de rua mas não possuem recursos à disposição para encaminhar os animais para castração;

considerando que, somente nas ruas de Salvador, haja cerca de 100 mil animais entre cães e gatos, em maioria não-castrados;

considerando que a proposta seja existirem recursos à disposição para castração dos animais além das cotas governamentais, quando existem;

considerando que tal proposta permitirá selecionar grupos de voluntários conscientes que sejam capazes de se responsabilizar pelo encaminhamento à castração, permitindo assim que os animais possam ser encaminhados para que sejam adotados já castrados;

considerando a relevância da matéria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que crie um sistema de auxílio financeiro destinado à castração de animais em nosso Estado, junto aos protetores voluntários e organizações voltadas para a causa animal.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao governador da Bahia, visando à criação de um sistema de auxílio financeiro destinado à castração de animais em conjunto com as organizações que defendem direitos nesta seara.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar uma alternativa de redução dos milhares de animais que se encontram abandonados e desabrigados neste Estado.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 528/13

Considerando que a elaboração da tabela deverá contemplar diversos pontos localizados em toda a cidade, com preço médio nas bandeiras “1” e “2”. Desta forma qualquer

usuário de táxi, que contratar uma corrida, a partir da Rodoviária e do Aeroporto, poderá pagar antecipadamente utilizando cartão de crédito e débito;

Considerando que os pontos fixos de referência para pagamento da corrida de táxi será a estação rodoviária e o aeroporto internacional de Salvador;

Considerando que a tabela deverá ser elaborada pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) e pela Gerência de Táxi (GETAX), que calculará o ponto médio de distância de cada região da cidade a partir da Rodoviária e do Aeroporto. Também deverá ser calculado o valor das corridas a todos os hotéis de Salvador. O pagamento antecipado da corrida é benéfico para taxistas e usuários do sistema, que poderão utilizar mais seguidamente o serviço de táxi, já que não precisarão dispor de dinheiro no momento de pagar a corrida.

Considerando que para os taxistas o pagamento por meio eletrônico elimina o risco de circular com somas de dinheiro, chamariz para assaltantes, além da garantia dos recebimentos dos valores pagos pelos passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi dos Pontos Fixos da Estação Rodoviária e do Aeroporto Internacional de Salvador, através da Transalvador e da Getax.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Eron Vasconcelos, ao Prefeito de Salvador, visando à implantação da tabela de pagamento antecipado de táxi nos pontos da estação rodoviária e aeroporto de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei.

No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por tratar-se de providência que aumentará a segurança de taxistas e passageiros, conforme detalha a edil proponente em sua fundamentação.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/13

Considerando que a publicidade *BUSDOOR* tornou-se grande em ônibus da Bahia, havendo no mercado cerca de 2.200 ônibus em 20 empresas de transporte, que oferecem ao cliente a escolha de 400 roteiros;

considerando que o contrato *BUSDOOR* é uma prestação de serviço, portanto fato gerador de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, grande fonte de receita para esta Municipalidade, que representa uma importante forma de arrecadação além de outras prestações de serviços;

considerando que o ISS é um tributo de competência do Município, seu fato gerador é a prestação de serviço, de acordo com a lista de atividades estabelecida pela Lei Complementar 116/2003, e a alíquota aplicada pode chegar até 5% sobre o valor da prestação do serviço;

considerando que, dos três bilhões de reais que o Município arrecadou em 2010, cerca de 46% corresponderam a receita própria, da qual os principais itens são o ISS (17,5%) e o IPTU (6,6%);

considerando que legislar sobre concessão e permissão tem previsão na Lei 8.987/95, que é uma Lei ordinária de caráter nacional, assim estabelece normas gerais para os quatro entes da federação, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades de seus serviços” (art. 1º, parágrafo único da Lei 8987/95), e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre essa matéria para adaptar os seus serviços, respeitando a Lei de licitações;

considerando que a lei disporá sobre a política tarifária” (art. 175, Parágrafo Único, III da CF), a tarifa é a principal fonte de arrecadação do concessionário ou permissionário, tem a natureza jurídica de preço público, não se submetendo ao regime jurídico tributário (princípio da legalidade e anterioridade), ou seja, não precisa de lei para ser instituída e pode ser cobrada no mesmo exercício financeiro;

considerando que o valor inicial da tarifa é o valor da proposta ganhadora da licitação, “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato” (art. 9º da Lei 8987/95);

considerando que os contratos administrativos podem prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro” (art. 9º, §2º da Lei 8.987/95), e a alteração deverá assegurar o lucro do contrato e, ao mesmo tempo, estabelecer tarifas módicas;

considerando que, nos contratos de concessão, há a possibilidade de alterações unilaterais da tarifa em razão de situações imprevisíveis e supervenientes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, “em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração” (art. 9º, §4º da Lei 8.987/95), trata-se da Teoria da Imprevisão;

considerando que, além da política tarifária, o poder concedente pode prever, no edital de licitação, novas fontes alternativas de arrecadação com a finalidade de manter a modicidade das tarifas -por exemplo, exploração de publicidade nos ônibus -, dessa forma, a concessionária pode promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 17, Parágrafo Único da Lei 8.987/95) sem prejuízo para o mesmo, ou seja, o Poder Público pode estabelecer uma cota parte do valor arrecadado de ISS proveniente de publicidade *BUSDOOR* para destinar exclusivamente ao deslocamento de estudantes das escolas municipais, fomentando a educação e desonerando as famílias em seu orçamento, evitando o baixo índice de evasão nas escolas, promovendo a paz social;

considerando que, neste ano de 2013, foi aprovado e sancionado o Estatuto da Juventude;

considerando que o Estatuto da Juventude prevê uma série de medidas de fomento e assegura direitos e deveres da juventude;

considerando que existe previsão legal para que o Poder Legislativo atue fiscalizando e fomentando políticas públicas para a juventude;

considerando que este vereador possui importantes trabalhos desenvolvidos para a juventude, e sugere ao chefe do Executivo local que destine parte do ISS arrecadado com o contrato de publicidade *midibus (BUSDOOR)* para aplicação em políticas públicas para a juventude, e espera assim, que sua Indicação seja de grande contribuição para a nossa sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja repassado parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade *BUSDOOR* para políticas públicas para a juventude.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Prefeito de Salvador, visando que seja repassado parte do ISS proveniente da arrecadação em publicidade na modalidade *busdoor* para políticas públicas para a juventude.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o custeio para as políticas públicas de juventude em Salvador.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/13

Considerando que as ampliações das funções do Estado, a complexidade, a falta de estrutura e de condições para, com eficácia, cumprir suas atribuições fizeram com que o próprio Estado estabelecesse novas formas e meios de prestação eficiente de seus serviços e atribuições;

considerando que uma das formas mais usuais são os convênios administrativos, entendidos como acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares - associações civis e fundações de direito privado -, para realização dos objetivos de interesse comum dos partícipes;

considerando que os convênios administrativos são, pois, acordos firmados pelos mais diversos entes públicos, nada obstando, porém, que se realizem esses ajustes entre entidades públicas e particulares, visando à realização de objetivos comuns, cabendo salientar que:

“No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam.”

(GRIFOS NOSSOS);

considerando que o convênio tem sido um instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público quando se liga a outros entes, públicos ou privados, em regime de colaboração, almejando objetivos comuns, ainda que cada partícipe possua obrigações distintas de acordo com suas possibilidades, segundo partilha definida no instrumento convenial;

considerando que existe, assim, no convênio, efetiva cooperação entre os partícipes, não sendo caracterizado pela comutatividade, típica dos contratos, quando o interesse dos

contratantes se revela contraposto, ou seja, cada parte tem objetivos e finalidades distintos, e, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, leciona:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos.”
(GRIFOS NOSSOS),

e, por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica as mesmas características:

“No contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos (...) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los: (...) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum; (...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para fins previstos no convênio, por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas.”
(GRIFOS NOSSOS);

considerando que o Município tem outra alternativa para não celebrar parceria público-privada, que é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, e que a concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

considerando que a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

considerando que não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, cabendo alinhar que é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

considerando que o Governo Federal, através do programa Praça da Juventude orçou a obra em média, R\$ 1,7 milhão. Sendo que o investimento total no projeto é superior a R\$ 262 milhões e que tal Projeto pode ser realizado tanto por convênio como por PPP (Parceria Público-Privada);

considerando que o projeto Praça da Juventude foi criado em 2007 com o objetivo de levar um equipamento esportivo público e qualificado para a população que pudesse, ao mesmo tempo, torna-se ponto de encontro e referência para a juventude. Mais do que um espaço físico para a prática de esportes, a Praça da Juventude é uma área de convivência comunitária, onde são realizadas também atividades culturais, de inclusão digital e de lazer para a população de todas as faixas etárias;

considerando que a Praça da Juventude é um projeto destinado às comunidades situadas em espaços urbanos com reduzido ou nenhum acesso a equipamentos públicos de esporte e de lazer que alia saúde, bem estar e qualidade de vida a atividades socioeducativas diversificadas;

considerando que as atividades, além de democratizarem o acesso ao esporte e ao lazer, incentivam a inclusão digital e a produção cultural e científica, constituindo-se em um espaço de convivência comunitária;

considerando que a área de no mínimo sete mil m² com um grande complexo poliesportivo que, em funcionamento pleno, oferecerá a garantia de direitos e deveres para o exercício da cidadania;

considerando que foi concebido pelo Ministério do Esporte e implementado por governos estaduais e municipais, o projeto Praça da Juventude conta ainda com a parceria do Ministério da Justiça, por intermédio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). O Pronasci oferece condições para que as Praças da Juventude possam se consolidar como organizações efetivas e integradas à vida comunitária. Existe uma forte complementaridade entre esses dois programas quanto aos seus objetivos de educar, ressocializar e apoiar jovens em situação de vulnerabilidade social.

O projeto Praça da Juventude abre o placar para uma nova fase na concepção da infraestrutura esportiva. Isso porque, desde a sua criação, em 2003, o Ministério do Esporte vem consolidando e ampliando sua atuação como principal agente de planejamento, formulação e implantação de políticas públicas para o setor no país. Em sua pauta, três objetivos prioritários:

garantir à população brasileira o acesso gratuito às práticas esportivas;

utilizar, sistematicamente, o esporte e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e de inclusão social; e

introduzir, de forma sistemática e regular, o esporte e o lazer na promoção do desenvolvimento humano em todos os segmentos sociais.

Estrutura da Praça:

Cada unidade do projeto Praça da Juventude prevê a construção de ginásio poliesportivo coberto, cuja infraestrutura completa, conforme Memorial Descritivo, apresenta-se em módulos divididos em:

- 1 - Quadra poliesportiva coberta.
- 2- Pista para salto triplo.
- 3 - Pista para salto a distância.
- 4 - Pista para caminhadas.
- 5 - Quadra de vôlei de praia.
- 6 - Área de exercícios e alongamento.
- 7 - Campo de futebol *society*.
- 8 - Pista para *skate*.
- 9 - Teatro de arena com palco.
- 10 - Centro de convivência com salas para ginástica, terceira idade, administração, reuniões, sanitários e outros.
- 11 - Quiosque de alimentação.
- 12 - Vestiários/sanitários.
- 13 - Arquibancadas.
- 14 - Bebedouros.
- 15 - Grama natural/sintética.
- 16 - Sanitários com acesso para pessoas com deficiência.
- 17 - Sistema de iluminação específico para cada pista.
- 18 - Paisagismo.
- 19 - Totem.
- 20 - Mastro para bandeiras.

Sugere-se aos municípios que projetem os espaços abertos com o uso de mobiliários urbanos (bancos, postes, lixeiras, piso podotátil, bicicletário, mesas de jogos, *playground* e outros) e de vegetações com áreas de sombras, a fim de qualificar o projeto.

Em 2010, o Ministério recebeu mais de 500 pedidos de estados e municípios. As Praças da Juventude estão distribuídas nas cinco regiões do país, com maior concentração nas regiões Nordeste (47,82%) e Sudeste (24,45%). O projeto está presente em 158 municípios de 25 estados e no Distrito Federal. Das 184 Praças contratadas, 26 têm recursos oriundos do Pronasci. Até março de 2011, foram inauguradas três Praças da Juventude: Aracaju (SE), Mogi-Guaçu (SP) e Feijó (AC). Cada Praça da Juventude custa, em média, R\$ 1,7 milhão. O investimento total no projeto é superior a R\$ 262 milhões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, celebrar convênios, mediante cadastro no Sistema de Convênios - Siconv, com o Governo Federal, através do Ministério do Esporte, para construção de Praças da Juventude, no Município de Salvador, em vários bairros.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O conceito da Praça da Juventude como um espaço não destinado apenas às práticas esportivas e ao condicionamento físico, mas também, relacionado a educação, lazer e recreação, integração social, ressocialização de pessoas, saúde e qualidade de vida, fez com que, em 2010, o Ministério do Esporte se unisse aos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Justiça, do Planejamento, do Trabalho e Emprego e ao Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital. O objetivo era desenvolver um projeto que integrasse, em um único equipamento, atividades e serviços culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e inclusão digital. A parceria interministerial criou, então, o projeto Praças do PAC, que passou a integrar a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), no Eixo Comunidade Cidadã, assim como outros equipamentos sociais.

saúde, educação e segurança pública.

Entre 2011 e 2014, está prevista a construção de 800 Praças do PAC, sendo que, na primeira seleção (2010), serão contempladas 400 propostas. O governo federal prevê o investimento de R\$ 1,6 bilhão em quatro anos e os recursos são do Orçamento da União. As Praças do PAC destinam-se a municípios integrantes dos Grupos I e II do PAC 2 e o Distrito Federal. Por ter como prioridade atender a regiões com alto índice populacional e de baixa renda, as Praças do PAC qualificam os locais onde elas serão implantadas, oferecendo à população acesso a atividades e serviços diversificados.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao Prefeito de Salvador, visando a celebração de convênios com o governo federal para a construção de praças da juventude nos bairros de Salvador.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o custeio para os equipamentos públicos destinados à juventude soteropolitana.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 536/13

Considerando que a principal causa de contaminação do vírus HIV em recém-nascidos ocorre através da transmissão vertical, hipótese em que a gestante portadora do vírus o transmite diretamente para o bebê. Atualmente há a estimativa de que 98% das crianças brasileiras portadoras do vírus HIV contraem a moléstia através dessa espécie de transmissão, ou seja, são contaminadas pelas próprias mães soropositivas;

considerando que este lastimável cenário é fruto de mera desinformação, na medida em que muitas mulheres dão à luz sem sequer ter conhecimento de que são portadoras do vírus da AIDS, o que impossibilita qualquer tratamento de prevenção à transmissão materno-infantil do HIV. Consoante reportagem recentemente veiculada em jornal de grande circulação (Estado de São Paulo de 10/10/02), essas mulheres representam 66% ou dois terços das grávidas portadoras do HIV;

considerando que a identificação do vírus da HIV/AIDS pela gestante é, portanto, imprescindível para que se possa iniciar um tratamento capaz de impedir a transmissão da moléstia ao neonato. Aliás, pesquisas na área de saúde revelam que, se todas as mães portadoras do vírus recebessem tratamento adequado, a taxa de risco de contaminação do bebê cairia para 2%. Para evitar que uma mulher transmita o vírus da HIV/AIDS para o seu filho, o primeiro passo a ser seguido é a realização do exame durante o pré-natal;

considerando que, quando o vírus é identificado, os médicos analisam se a gestante deve ou não ser tratada, levando-se em consideração o estágio da gravidez. A identificação do vírus cria a possibilidade de se administrar oralmente o medicamento ART - Antirretrovirais, desde a 14ª semana de gestação; possibilita que, na hora do parto, seja aplicado o retro mencionado na mulher, bem como que seja fornecido ao bebê um xarope com o mesmo remédio durante os primeiros meses de vida. Diante da consecução desse procedimento, praticamente todos os filhos de gestantes soropositivas nasceriam sem o vírus da HIV/AIDS;

considerando que se observa, contudo, que existem grandes falhas no sistema do teste de HIV supra descrito, na medida em que muitos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Bahia ainda não realizam sequer o pré-natal das gestantes atendidas;

considerando que, no entanto, mais recentemente foram desenvolvidos "testes rápidos" que permitem o diagnóstico da infecção pelo HIV em cerca de 30 minutos, os quais,

aliás, já foram padronizados pelo Ministério da Saúde. Nessa senda, o "exame rápido" é indicado principalmente para os casos de acidentes ocupacionais e casos em que as parturientes não realizaram o exame tradicional de HIV durante o seu pré-natal;

considerando que o problema é que o "teste rápido" ainda não foi implementado em muitos dos hospitais públicos da rede estadual e municipal de saúde, de sorte que os neonatos permanecem em situação de risco;

considerando que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

considerando que o fornecimento do "teste rápido" é indispensável, haja vista que se constitui no único instrumento hábil para o diagnóstico do vírus HIV nas hipóteses em que as parturientes não tiveram a oportunidade de serem pesquisadas durante o seu pré-natal. Assim, o comando constitucional acima arrolado, desdobramento do próprio direito à vida (artigo 5º, *caput*) e de dois dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (cidadania - artigo 1º, inciso II - e dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III), traduz norma de eficácia plena, a irradiar de forma integral e imediata os seus efeitos no interior do ordenamento jurídico;

considerando que, não fosse esta a maneira correta de interpretação do direito, estar-se-ia, a toda evidência, negando aplicabilidade, não só a um direito social, mas sobretudo ao direito à vida, alicerces de toda plataforma constitucional dos Direitos Fundamentais e, mais ainda, a dois dos princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico;

considerando o entendimento pretoriano que, aliás, coaduna-se perfeitamente descortinado no presente Projeto de Indicação, do qual, a título de exemplo, transcrevemos primorosa decisão da Suprema Corte Nacional, em acórdão da lavra do ministro José Celso de Mello:

"EMENTA: PACIENTES COM HIV/AIDS: PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 50, CAPUT E 196. PRECEDENTES (STF)";

considerando, também, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que vigora no Brasil desde 23 de outubro de 1990 e reforça o já mencionado preceito constitucional e o ideal previsto neste Projeto de Indicação, prescrevendo, no artigo 6º, que os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. Ademais, dispõe a Convenção, em seu artigo 24, *in verbis*:

"1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados -Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a. reduzir a mortalidade infantil;

(...)

d. assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.";

considerando que o artigo 198, inciso II, também de nossa Constituição Federal de 1988, ao traçar os preceitos básicos do Sistema Único de Saúde, incorporou o chamado **princípio da integralidade da assistência, determinando que o Estado preste assistência integral à saúde**, vale dizer, da prevenção até eventual assistência;

considerando que o dever do Estado em prestar assistência integral à saúde se manifesta através de sua obrigação de fornecer todos os recursos e expedientes necessários à prevenção e ao resgate da saúde, diante da imprescindibilidade da disponibilização do "teste rápido" para o diagnóstico do vírus HIV, o fornecimento deste pelo Poder Público é medida que se impõe, haja vista que não existe outro exame capaz de detectar o vírus da AIDS no momento do parto. Inquestionável, portanto, o fato de que o fornecimento do "teste rápido" nos hospitais e maternidades que realizam partos esteja absorvido pelo dever de assistência integral, que se constitui em incumbência do Poder Público;

considerando ainda que a disponibilização do "teste rápido" pelo Estado da Bahia é possível através de baixo custo, na medida em que cada unidade tem o valor aproximado de R\$ 5,00 (cinco reais), desde sua produção pela Fiocruz. Nessa esteira, despidendo se dizer que o custo que uma criança portadora do vírus HIV gera ao Poder Público é incomparável à quantia que o mesmo gasta para patrocinar o "exame rápido", o qual, frisa-se, custa apenas R\$ 5,00 (cinco reais) por gestante;

considerando que tal postura por parte dos administradores públicos torna-se imperiosa no tocante ao atendimento do princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal. Além disso, na qualidade de direito fundamental, a saúde encontra-se tutelada no artigo 6º, também da Constituição Federal, que prescreve: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho (...), a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*";

considerando que também o artigo 227, *caput*, da Magna Carta, assegura, de forma específica, direitos relacionados à infância e à juventude, dentre os quais se encontram a saúde. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo impõe ao Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a implementação e disponibilização, nas unidades de saúde do Estado da Bahia, de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e também para ministrar oralmente medicamentos antirretrovirais.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Suíca, ao governador da Bahia, visando á instalação nas unidades de saúde estaduais de dispositivos médicos para realização de teste para diagnóstico de HIV/AIDS e para ministrar os medicamentos correspondentes.

Conforme manifestação de fl. 06, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por versar sobre a ampliação do atendimento na seara da saúde pública aos baianos.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 550/13

Considerando que o referido Projeto visa fomentar o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil aos sábados à tarde, monitorado com a guarda municipal, e que tais ações buscam suprimir ações do tráfico e restaurar o sentimento de liberdade às crianças;

considerando como indispensável à formação social dos jovens e crianças, um espaço de convivência segura, ao menos, aos sábados à tarde, o policiamento reforçado de uma determinada circunscrição, pré estabelecida, há de fomentar o lazer saudável, algo que naturalmente se contrapõe as drogas e a criminalidade;

considerando que medidas de natureza profiláticas, aparentemente singelas, escondem uma eficácia sem igual, uma vez que devolvido aos cidadãos os direitos primários à segurança e ao lazer, e, por conseguinte, naturalmente, há uma melhoria na qualidade de vida das pessoas;

considerando que, portanto, é inconteste afirmar que o custo das ações de natureza profilática gera economias na ordem dos milhões de reais aos cofres públicos;

considerando que, convém salientar, o custo da referida medida é relativamente modesto, uma vez que a guarda municipal reduz efetivamente suas ações no final de semana, sem expediente nas repartições e com reduzido número de cidadãos nas ruas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, por intermédio da TRANSALVADOR E GUARDA MUNICIPAL, propicie o isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, a fim de desenvolver cinturões de lazer infantil, aos sábados, à tarde, monitorado com a guarda municipal. Tais ações buscam **suprimir as ações do tráfico de drogas e restaurar o sentimento de liberdade às crianças.**

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Cátia Rodrigues, ao prefeito de Salvador, visando ao isolamento de ruas estratégicas e de baixo movimento, de forma a possibilitar a realização de cinturões de lazer infantil nas tardes de sábado, com o monitoramento da guarda municipal.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a melhoria nas condições de vida das crianças soteropolitanas.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 554/13

Considerando que a execução da operação da coleta de lixo expõem os agentes de limpeza às condições climáticas ambientais, variações bruscas de temperatura, aos ruídos dos caminhões e dos equipamentos coletores compactadores de resíduos, que se somam aos barulhos no trânsito e nas ruas e avenidas por onde trafegam diariamente.

considerando que a ausência de equipamento de proteção individual (EPI) durante o serviço de coleta de lixo em Salvador contribui para o aumento de acidentes de trabalho.

considerando que entre as principais lesões em consequência de acidentes de trabalho com funcionários de serviços de limpeza urbana, estão os cortes, ferimentos, quedas e exposição constante a agentes biológicos.

considerando a necessidade de se reduzir esses acidentes, deve a empresa cumprir a legislação vigente no Brasil.

considerando que o serviço de coleta de lixo exige do trabalhador senso de observação, atenção, comunicação verbal e não verbal, coordenação de movimentos, rapidez de percepção, memória visual e auditiva, rapidez na execução de tarefas, força muscular, resistência à fadiga, robustez, motilidade, capacidade funcional da musculatura do pescoço, capacidade funcional das articulações da coluna, capacidade funcional de mãos e dedos, capacidade funcional do aparelho circulatório, capacidade funcional do sistema locomotor, capacidade funcional do aparelho respiratório, capacidade funcional e motora dos membros superiores e inferiores, acuidade visual, acuidade olfativa, auditiva e tátil, percepção de distâncias, profundidade, velocidade, peso, volume e consistência, habilidade no trato com pessoas, senso de cooperação, disciplina, versatilidade, persistência e resistência a monotonia, entre outras exigências.

considerando também a necessidade de treinamento da forma correta do agente de limpeza se abaixar para pegar o saco com lixo, como subir e descer do caminhão coletor, como proteger o rosto e os olhos, o uso do EPI, a utilização das ferramentas de trabalho, a vassoura e a pá e o funcionamento do compactador de resíduos, entre outros.

considerando que o agente de limpeza que recebe treinamento e cumpre todos os procedimentos para exercer as suas funções contribui para uma melhor qualidade no serviço contratado pelo órgão público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a obrigatoriedade de constar em contrato, com as empresas terceirizadas de coleta de lixo, os instrumentos que tratam de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, com obrigações para a empresa contratada, visando ao atendimento as disposições legais pertinentes à segurança do trabalho dos agentes de limpeza, fiscalização da operação, realização de treinamento e requalificação anual dos trabalhadores, incluindo agentes de limpeza e motoristas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

LEANDRO GUERRILHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Leandro Guerrilha, ao prefeito de Salvador, visando a que seja determinada a indispensabilidade de constar no contrato com as empresas terceirizadas da coleta de lixo uma série de obrigações que elenca.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que uma proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 77 da CEB/89 e o art. 61, §1º, II da CF/88.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a segurança e proteção dos trabalhadores de limpeza urbana de Salvador.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/13

Considerando o estabelecimento de incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de ações concretas, contribuam para o pleno desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador;

considerando que a instituição do *Certificado Amigo do Esporte*, destinado a quem contribuir para o desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador terá o reconhecimento público;

considerando que o retorno do investimento se dará através do “marketing” evitando-se, assim, o tão usado incentivo tributário;

considerando que se considerará Amigo do Esporte, as pessoas jurídicas e/ou físicas que, de fato, divulgarem, estimularem, patrocinarem, ajudarem ou colaborarem de alguma forma para fortalecer ou aprimorar o desenvolvimento do esporte e dos atletas no Município de Salvador;

considerando que as pessoas jurídicas ou físicas que possuem o *Certificado Amigo do Esporte – CAE* poderão utilizar o mesmo em qualquer tipo de peças ou eventos publicitários para a divulgação do fortalecimento do esporte no Município de Salvador; considerando que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, estabelecerá o modelo do *Certificado Amigo do Esporte – CAE*, podendo o mesmo ser de forma digital;

considerando que a permissão do uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE* será concedida, após análise do Projeto, pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal, com validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada, a critério do Poder Executivo Municipal;

considerando que a pessoa jurídica ou física interessada em conseguir permissão para uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE* deverá pleiteá-la junto à Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria de Esportes;

considerando que as despesas decorrentes da elaboração e/ou emissão do Certificado será de responsabilidade da empresa requerente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação e implantação do *Certificado Amigo do Esporte – CAE* para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Indicação com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação, S.M.J.

Em, 03 de setembro de 2013.

EDVALDO BRITO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

KIKI BISPO